




---

**Tribunal Superior do Trabalho**


---

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**


---

**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-RC-803.963/2001.5**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 REQUERIDA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na forma do precedente citado pelo próprio requerente, a liminar fora concedida apenas para possibilitar o exame do Recurso Ordinário sem o recolhimento do valor das custas fixado na decisão recorrida, sendo que a questão da jurisdição do valor fixado para as custas seria decidido meritoriamente no julgamento deste Recurso, como é próprio.

Consigno, pois, ao requerente, o prazo de cinco dias para comprovar a interposição de Recurso Ordinário contra a decisão no Mandado de Segurança nº 4109/2001 em que se discuta a jurisdição do valor das custas a que foi condenado o requerente.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-788.410/2001.6**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Quixadá, com pedido de liminar, insurgindo-se contra o sequestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nº 396/01, 259/01, 276/01, no valor total de R\$ 7.000,00.

Esta C. Corregedoria, através do despacho de fls. 62, publicado no DJ de 14/09/2001 (fls. 63-verso), houve por bem determinar a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento. Ocorre que até a presente data, como certificado às fls. 64, não houve manifestação do Requerente quanto à determinação contida no referido despacho.

Desta forma, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-788.434/2001.0**

REQUERENTE : FININCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 INTERESSADOS : HAMILTON FREIRE FILHO E OUTROS  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

---

**DESPACHO**

Hamilton Freire Filho e outros requerem, às fls. 593/601, a sua admissão nos autos como terceiros interessados, bem como a concessão de prazo para ciência do inteiro teor do presente pedido de providências e juntada de procuração.

De fato, os peticionantes possuem interesse na presente demanda, pois a decisão impugnada neste pedido de providência diz respeito ao processo de execução em que figuram como exequentes.

Defiro, assim, o pedido formulado pelos terceiros interessados, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria da Corregedoria-Geral para reautuar o presente feito, fazendo constar como terceiros interessados Hamilton Freire Filho e outros.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA****SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO****RETIFICAÇÃO**

Retificação da distribuição por dependência de 25/10/2001, publicada em 31/10/2001 no Diário da Justiça - Seção 1.

**PROCESSO** : AC - 800699 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AUTOR(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**RÉU** : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO EM RAZÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL NO ÂMBITO DO ÓRGÃO.

Brasília, 07 de novembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****DESPACHOS**

**PROCESSO** : ROJJC-300.046/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGUROS, DE PEVIDENCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES DE CÂMBIO E DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. INVESTIDURA. CONTESTAÇÃO. HABILITAÇÃO REGULAR.

1. Havendo habilitação regular à concorrência da representação profissional em órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho, o ato de escolha, que importou em nomeação do contestado, não pode ser acioimado de nulidade, inexistindo vício que o macule.  
 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RMA-490.690/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO DÊNICE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DETENTORES DOS EXTINTOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ-1.

Recurso Administrativo a que se nega provimento para reconhecer como correto o cálculo utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, no tocante à gratificação judiciária, aplica o percentual de 200% sobre o valor da última referência do cargo de Analista Judiciário e, acerca do adicional por tempo de serviço, calcula sobre o valor base da FC-9, usando como teto a remuneração do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : R-505.941/1998.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECLAMANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ANA LUÍSA RAMOS BORNHAUSEN  
**RECLAMADO(A)** : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**ASSISTENTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEIVI ROBERTO TONI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO M. DE L.O. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Reclamação a fim de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos do processo nº RO-AD-167.116/95.3 (Ac. SDC-1.103/96) que desobrigou a COSIPA de requisitar mão-de-obra de trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.630/93 e do Enunciado nº 309/TST.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO - ARTS. 274 A 280 DO RITST. Reclamação que se julga procedente a fim de garantir a autoridade da decisão proferida por este Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº TST-RO-AD-167.116/95.3 que desobrigou a COSIPA de requisitar mão-de-obra de trabalhador avulso, nos termos da Lei nº 8.630/93 e do Enunciado nº 309/TST.

**PROCESSO** : RXOFROMS-613.472/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE  
**RECORRIDO(S)** : EVERARDO CRUZ ROLLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99). Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual revela-se injurídica a majoração da alíquota. Remessa oficial e recurso voluntário não providos.

**PROCESSO** : AIRO-627.420/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILSON VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PEREIRA CAVALARI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MADÓGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em pedido de providências.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-628.016/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CALIMAN PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FRACALOSI BARBIERI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício e, no mérito, negar-lhes provimento. Registrada a suspeição do Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA - ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99 - As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal. Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9.783/99. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-658.072/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ELDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário da União Federal e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99). Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual revela-se injurídica a majoração da alíquota. Remessa oficial e recurso voluntário da União não providos.

**PROCESSO** : AG-SS-661.344/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL  
Agravo regimental a que se nega provimento por não lograr infirmar os fundamentos do r. despacho recorrido.

**PROCESSO** : RXOFMS-673.634/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO DA CUNHA VILAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER BARLETTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZ CLASSISTA. PROVIMENTO Nº 01/99 DO TST. INAPLICABILIDADE. Restando incontroverso nos autos ter sido a aposentadoria concedida com respaldo nas normas legais vigentes (art. 40, § 2º, da Constituição da República e artigos 2º, inciso I, 3º, alínea "b", e 10 da Lei 6.903/81) e observado o procedimento administrativo próprio, é inaplicável o Provimento nº 01/99, que determina a suspensão do pagamento de proventos de aposentadoria quando esta tiver sido concedida em desacordo com a norma vigente. A suspensão do pagamento de proventos regularmente concedidos, desrespeita ato jurídico perfeito, restando claramente demonstrado o direito líquido e certo na presente hipótese. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-674.362/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DEODALTO SALLES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MOREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI do TST pacificou o entendimento relativamente à exigibilidade do recolhimento de custas para admissibilidade do Recurso Ordinário interposto em Sede de Mandado de Segurança.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-680.455/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIMAR COSTA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTORIDADE COATORA** : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva "ad causam", de litispendência e de não cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa "Ex Officio" e ao Recurso Ordinário. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)  
Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o PROC. Nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-680.461/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARY ARRUDA GOMES DE SÁ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
**AUTORIDADE COATORA** : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva "ad causam", litispendência e de não cabimento da ação e, no mérito, negar provimento à Remessa "Ex Officio" e ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)  
Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-685.074/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRER MATHEUS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa "Ex Officio" e ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)  
Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-737.571/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELPÍDIO FRANCISCO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO - DECADÊNCIA. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança conta-se da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, a teor da regra específica ditada pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-739.081/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AJUCLA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 9.783 DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. O Órgão Especial fixou entendimento de que a Lei nº 9.783 de 1999, o qual aumentou a contribuição previdenciária dos servidores, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, compromete significativa parcela dos vencimentos, que se revestem de natureza alimentar e, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-740.631/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA KARLA A. PORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CATARINA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ARRUDA CAMARA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANDRÉ COUTO SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 9.783 DE 1999. ISENÇÃO. Mantem-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, suspendeu, até a decisão final da ação, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", no caput do art. 1º, bem como do art. 2º e seu parágrafo único e do art. 3º e seu parágrafo único, todos da Lei nº 9.783/99. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-548.780/99.4 - TRT - 8ª REGIÃO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
**RECORRIDOS** : MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUÁRIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

### DESPACHO

O Estado do Amapá interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 8ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº P-052/97, por considerar que o agravo regimental, proposto nos autos do processo requisitório, de cunho administrativo, não é remédio cabível para aferir-se sobre nulidade de atos praticados no processo principal, na fase de conhecimento ou de execução.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- decisões definitivas das Juntas e Juízos e
- decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.



A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-683.741/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDO : EVANDRO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA DA CRUZ

**DESPACHO**

A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2616/94, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e Juízos e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-692.884/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
RECORRIDOS : LUIZ DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DESPACHO**

A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1872/94, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e Juízos e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-719.517/2000.5 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
RECORRIDA : VERA LÚCIA CATANHEDE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº PT - 170/96, por considerar improcedente o recurso que pretende discutir cálculos de liquidação de sentença, de processo em fase de precatório requisitório de pagamento, em face da manifesta preclusão.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e Juízos e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO** : MA-636.633/2000.2 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
INTERESSADO(A) : SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS  
ASSUNTO : PROPOSTA DE ATO REGULAMENTANDO INSTRUTORIA INTERNA NO ÂMBITO DO TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 4 da Seção Administrativa, com as alterações propostas pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO E DA REGULAMENTAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES-INSTRUTORES PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DESTA CORTE.

**PROCESSO** : RMA-669.586/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ALBERTO F. PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE URV. O Decreto nº 3000 de 26/03/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, reiterou expressamente em seu artigo 43, §3º, que serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64). Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-685.599/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA OMINE  
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as Preliminares de Illegitimidade do Ministério Público para recorrer e de Intempestividade, argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, cassando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a decisão monocrática de fls. 11/12, que indeferiu o pedido de reclassificação da servidora. Consignou ressalva de entendimento o Exmo. Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA:** RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR EM FUNÇÃO-COMISSIONADA SUPERIOR - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. A autonomia do Poder Judiciário não confere aos Tribunais a possibilidade de, baseando-se no princípio da igualdade, elevar os vencimentos ou transformar os cargos e funções a eles vinculados, haja vista o impedimento previsto nos artigos 37, inciso XIII e 169, §1º, inciso I, da Carta Magna. As normas constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, cabendo ao intérprete levar em consideração a integralidade das regras e preceitos insculpidos na Lei Maior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RMA-696.722/2000.3 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST  
RECORRIDO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Francisco Fausto. Consignou ressalva de entendimento o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** LICENÇA-PRÊMIO - MAGISTRADO - Os Magistrados, por serem disciplinados por lei específica, que não prevê a concessão de licença-prêmio, não fazem jus ao seu gozo (Lei nº 35/79, LOMAM). Recurso em Matéria Administrativa conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RMA-728.326/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : OSWALDO DA COSTA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-728.352/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ROMEU JOSÉ DAPPER  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96

A época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Deste modo, inexistente direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei.  
Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-730.996/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA VIANA SELLITTI BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia de peças essenciais, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AC-733.716/2001.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AUTOR(A)** : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR  
Processo extinto, sem julgamento do mérito, com apoio no inciso VI, do art. 267 do CPC, em face do trânsito em julgado do processo principal.

**PROCESSO** : AIRO-750.787/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BARBOSA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.  
Agravo desprovido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RODC-607.527/1999.4 - 17ª Região - (Ac. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : 1. "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13) 2. "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EX-

**CEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MULTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Espírito Santo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos termos do venerando acórdão de fls. 194-218, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, no que tange à inexistência de demonstração de que foi obedecido o quorum legal na assembleia geral que supostamente autorizou a negociação coletiva e a proposição de dissídio coletivo, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial.

Inconformado, recorreu ordinariamente, às fls. 224-43, o Suscitado, renovando a preliminar de inépcia da inicial e a extinção do processo sem o julgamento do mérito, visto que, segundo afirma, não restou demonstrada a observância do quorum legal previsto no artigo 612 da CLT. No mérito, insurgiu-se contra a decisão regional no que tange a várias cláusulas, dentre elas, piso salarial e contribuição assistencial.

Recorre, também, o Suscitante adesivamente (fls. 256-60), perseguindo a reforma do julgado na parte em que lhe foi desfavorável.

Os recursos foram recebidos mediante o respeitável despacho de fl. 224, e foram apresentadas contra-razões pelo Suscitante às fls. 247-55.

Foi concedido por esta Corte Superior efeito suspensivo a várias cláusulas, conforme se constata do despacho de fls. 263-6.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 270-5, opinou pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de demonstração de que foram cumpridos os requisitos do artigo 612 da CLT. Caso ultrapassada a preliminar supracitada, sugere o provimento parcial do recurso do Suscitado e não-provimento do pleito do Suscitante.

É o relatório.

**VOTO**

**RECURSO DO SUSCITADO**

**CONHECIMENTO**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE QUORUM.**

Argüi o nobre causídico a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não restou comprovado o quorum legal na assembleia geral que supostamente autorizou o ajuizamento da demanda.

*Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.*

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de assembleia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi realizada apenas uma assembleia, convocada pelo edital de fl. 83, que não especifica se ela se limitava aos associados.

Na Assembleia Geral Extraordinária (fls. 74-8), a lista de presença totaliza apenas 208 assinaturas e não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não trabalhadores, ou se eram ou não associados, o que impossibilita a aferição do cumprimento do quorum legal para a referida assembleia geral.

Dessa forma, o número de presentes, além de impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir a observância do quorum legal, é pouco significativo para representar todos os trabalhadores das especialidades representadas pelo Suscitante no Estado do Espírito Santo. Tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir aquela instalar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Sendo assim, não há como se considerarem cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988,

subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (quase a totalidade do Estado do Espírito Santo), o Suscitante apenas realizou uma assembleia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MULTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ressalte-se, ainda, que não há, na ata da Assembleia Geral, qualquer menção ao requisito indispensável para a validade das votações, qual seja, o escrutínio secreto, atraindo, assim, o óbice do artigo 524 consolidado.

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento ao recurso do suscitado para acolher a preliminar de inépcia da representação e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens de ambos os recursos, bem como do recurso adesivo do Suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado para, acolhendo a preliminar de inépcia da representação por ausência de quorum na assembleia geral, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, declarando prejudicado o exame do recurso adesivo do Suscitante.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

**FRANCISCO FAUSTO** - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ED-RODC-625.713/2000.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI  
**EMBARGADO(A)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO :	DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-COPETRO
ADVOGADA :	DRA. SIMONE FOYEN	ADVOGADO :	DR. VALTER PICCINO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	EMBARGADO(A) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. MARCOS PEREIRA OSAKI	ADVOGADO :	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. ALENCAR NAUL ROSSI	ADVOGADO :	DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO :	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. RICARDO NACIM SAAD	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE ARMAZÉNS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELLOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
EMBARGADO(A) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO :	DR. JOSÉ ANGELO GURZONI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDE-PARK
ADVOGADA :	DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
EMBARGADO(A) :	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA
ADVOGADO :	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPILO, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO :	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	EMBARGADO(A) :	DR. MARCO ANTONIO OLIVA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. MARCO ANTONIO OLIVA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	EMBARGADO(A) :	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO	EMBARGADO(A) :	EMPLASA - EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	EMBARGADO(A) :	ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) :	EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, INVERSÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. Caracteriza-se como omissão do julgado o fato de haver sido declarada a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem que se determine a inversão dos ônus relativos ao pagamento das custas processuais em desfavor dos suscipientes do dissídio coletivo. 2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.
EMBARGADO(A) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A) :	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	EMBARGADO(A) :	
ADVOGADA :	DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	EMBARGADO(A) :	
ADVOGADO :	DR. SÉRGIO SZNIFFER	EMBARGADO(A) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A) :	
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	EMBARGADO(A) :	DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	EMBARGADO(A) :	
		EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	
		EMBARGADO(A) :	DR. SÉRGIO SZNIFFER	EMBARGADO(A) :	
		EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	EMBARGADO(A) :	



A Companhia Energética de São Paulo - CESP opõe embargos de declaração às fls. 2.808/2.809. Em suas razões, alega apresentar-se omisso o acórdão de fls. 2.791/2.799, uma vez que nada foi pronunciado a respeito da inversão dos ônus quanto às custas processuais, muito embora se tenha dado provimento ao recurso da TELESP, julgando-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Por intermédio do despacho de fls. 2.811/2.813, foi concedido à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de contra-razões.

Não houve manifestação.

É o relatório.

**V O T O**

**Conheço** dos embargos de declaração, porque regularmente opostos.

Quando do julgamento do recurso ordinário, concluímos por seu provimento, a fim de que fosse extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude de carecer o dissídio coletivo de formalidade essencial, qual seja, a observância do *quorum mínimo legal*.

Ora, declarada a extinção do processo, uma das consequências daí advindas em desfavor dos susciantes é exatamente a de responsabilizá-los pelos ônus das custas processuais. Como não o fizemos, caracterizada está a existência de omissão.

Assim sendo, **dou provimento** aos embargos declaratórios, para, sanando omissão, determinar que se invertam os ônus das custas processuais, que passarão a ser de responsabilidade dos susciantes do dissídio coletivo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para, sanando omissão, determinar que se invertam os ônus das custas processuais, que passarão a ser de responsabilidade dos Susciantes do Dissídio Coletivo.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

**FRANCISCO FAUSTO** - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-692.145/2000.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHO/RS  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHO/RS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTOS SALARIAIS - ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 342 DO TST E À ORIENTAÇÃO Nº 18 DA SDC.** Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (destacou-se). Constata-se, pois, que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo estabelecer normas e condições

contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. Registre-se que as limitações atinentes às disposições mínimas de proteção ao trabalhador devem ser igualmente observadas pelo Tribunal, ao homologar acordos celebrados pelas partes no curso do dissídio coletivo. Esta Corte tem reiteradamente declarado nulas as cláusulas de acordo coletivo que estabelecem descontos salariais de forma genérica, por afronta ao princípio da intangibilidade salarial, determinando a sua adequação aos termos do Enunciado nº 342/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC. **Recurso ordinário do Ministério Público provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 281/294, julgou extinto, sem apreciação do mérito, o protesto judicial ajuizado por Hélio de Oliveira Dipp, empregado representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo, e de Fretamento da Região Metropolitana, contra o acordo celebrado entre o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul. Para tanto, asseverou que o empregado não detém legitimidade para, em nome próprio, ingressar em juízo na condição de representante dos demais empregados de sua categoria profissional. Julgou procedente a oposição ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Estação Rodoviárias, dos Trabalhadores em Transporte Escolar e de Transporte Pessoal de Empresas em Geral - Carazinho - RS, para declarar, incidentalmente, a sua legitimidade para representar os trabalhadores no setor de transporte intermunicipal dos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi. Julgou procedente, outrossim, a oposição ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Estação Rodoviárias, dos Trabalhadores em Transporte Escolar e de Transporte Pessoal de Empresas em Geral para declarar, também incidentalmente, a sua legitimidade para representar os trabalhadores no setor de transporte intermunicipal, interestadual, turismo e fretamento dos municípios de Erechim, Getúlio Vargas, Estação, Ipiranga do Sul, Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Campinas do Sul, Erval Grande, Entre Rios do Sul, Frixalzinho, Gaurama, Itatiba do Sul, Jacutinga, Mariano Moro, Severiano de Almeida, São Valentim, Três Arroios e Viadutos. No mérito, homologou o acordo coletivo celebrado entre o suscitante (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul) e o suscitado (Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul), afastando, entretanto, sua observância em relação aos municípios que integram a base territorial dos sindicatos oponentes.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a homologação da cláusula 42ª do acordo celebrado entre suscitante e suscitado, que estabelece a possibilidade de serem efetuados descontos salariais a título de seguro de vida e acidentes pessoais, convênios de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros. Diz que a expressão "e outros" constante da cláusula constitui verdadeira norma em branco incompatível com o princípio da integralidade salarial. Colaciona arestos desta Corte em reforço de sua argumentação (fls. 297/302).

Já o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul irredignava-se com o v. acórdão do Regional, na parte em que julgou procedentes as oposições. Sustenta, em linhas gerais, a ilegitimidade dos sindicatos oponentes e a consequente ilegitimidade da entidade sindical suscitante para representar a categoria em todo o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 303/315).

Contra-razões a fls. 334/336 e 337/350.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de recorrente no presente feito.

Relatados.

**V O T O**

**I - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, embora tempestivo (fls. 296/303) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 106), não merece conhecimento, dada a ausência de legitimidade do recorrente, que não foi sucumbente no tema objeto da irredignação.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 281/294, homologou o acordo coletivo celebrado entre o suscitante (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul) e o suscitado (Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul), afastando, entretanto, sua observância em relação aos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada, Sarandi, Erechim, Getúlio Vargas, Estação, Ipiranga do Sul, Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Campinas do Sul, Erval Grande, Entre Rios do Sul, Frixalzinho, Gaurama, Itatiba do Sul, Jacutinga, Mariano Moro, Severiano de Almeida, São Valentim, Três Arroios e Viadutos, sob o fundamento de que integram a base territorial das entidades sindicais que, incidentalmente, intervieram no feito mediante ajuizamento de oposição.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul (suscitado) interpõe recurso ordinário. Sustenta a ilegitimidade dos sindicatos oponentes. Diz que o fato de as referidas entidades terem obtido sua inclusão no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileira não se revela suficiente para conferir-lhes legitimidade. Afirma que o v. acórdão proferido pelo e. TRT fere os princípios da unicidade sindical e da especificidade. Aduz que os sindicatos oponentes não possuem, sequer, registro no órgão competente do Ministério do Trabalho. Por fim, alega ser o sindicato suscitante o legítimo representante da categoria profissional em todo o Estado do Rio Grande do Sul, bem como que a questão atinente à sua representatividade já foi objeto de exame por esta Corte (fls. 303/315).

Cumpra registrar, entretanto, que o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul (suscitado e recorrente) não se apresenta revestido de interesse para, mediante recurso ordinário, defender a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul (suscitante). E isso porque, à luz do artigo 499 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, o recurso somente pode ser interposto pela **parte vencida**.

Realmente, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação". Assim, prossegue o ilustre processualista, "o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença" (Curso de Direito Processual Civil, 8ª edição, Vol. 1, Editora Forense, p. 548).

Ora, no caso dos autos, somente o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul (suscitante) tem legitimidade para impugnar o v. acórdão do e. Tribunal Regional, na parte em que restringiu sua base territorial, por ser o único prejudicado na presente relação processual.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O recurso é tempestivo (fl. 297) e encontra-se subscrito por procurador.

**CONHEÇO.**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 281/294, homologou o acordo coletivo celebrado entre o suscitante (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul) e o suscitado (Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul), cuja cláusula 42ª assim dispõe (fl. 99), in verbis:

"Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes à utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida, em grupo e acidentes pessoais, convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar os empregados, de acordo com o Enunciado 342 do TST".

Em seu recurso ordinário, insurge-se o Ministério Público do Trabalho, sustentando que a expressão "e outros" constante da cláusula constitui verdadeira norma em branco, incompatível com o princípio da integralidade salarial. Colaciona arestos desta Corte em reforço de sua argumentação. Diz que os descontos devem ficar condicionados à expressa anuência do empregado e limitados a 70% (setenta por cento) do salário do empregado (fls. 297/302).

Assiste-lhe razão.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (destacou-se).

Do acima exposto, verifica-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e condições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Realmente, conforme leciona o douto Wagner Giglio (Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, LTR, p. 409), "a norma criada pela decisão coletiva não poderá diminuir direitos anteriormente garantidos por lei aos trabalhadores".

No mesmo sentido é a cátedra do saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa (Breve Introdução aos Precedentes Normativos do TST, São Paulo: LTR, 1992, p. 15), in verbis:

"Inserido numa realidade social extremamente mutável, o juiz do trabalho, usando do poder normativo, possui tão-só como limite a consciência que ele deve ter da oportunidade, conveniência ou necessidade da instituição da norma. **Apenas não poderá dispor contra o mínimo legal ou convencional**, mas, acima disso, pode conceder tudo o que for considerado justo".

Registre-se que as limitações atinentes às disposições mínimas de proteção ao trabalhador devem ser igualmente observadas pelo Tribunal, ao homologar acordos celebrados pelas partes no curso do dissídio coletivo.

Por essa razão, esta Corte vem reiteradamente acoimando de nulas as cláusulas de acordo coletivo que estabelecem descontos salariais de forma genérica, por afronta ao princípio da intangibilidade salarial, determinando a sua adequação aos termos do Enunciado nº 342/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, in verbis:

"342. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa



associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

**"18. DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PÉLO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.** Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador."

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RODC-733.339/2001, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 22/6/2001; RODC-691.170/00, Min. Vantuil Abdala, DJ de 9/3/2001; ROAA-661.724/2000, Min. Rider de Brito, DJ de 1/12/2000; RODC-445.375/98, Min. Armando de Brito, DJ de 18/9/98.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para que seja expungida da cláusula 42º do acordo judicial a expressão "e outros", limitar os descontos ao percentual de 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado, bem como para vinculá-los à autorização prévia e por escrito do empregado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, por ausência de sucumbência em relação à matéria impugnada; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para expungir da Cláusula 42º do acordo judicial a expressão "... e outros", limitar os descontos nela previstos a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado, bem como para vinculá-los à autorização prévia e por escrito do empregado.

Brasília, 11 de outubro de 2.001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCESSO : RODC-709.466/2000.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE- SINDIHOS-PA  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADA RECORRENTE(S)** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADA RECORRENTE(S)** : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO  
: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO  
: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPA-LÉO  
: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ARÃO VERBA  
: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IUÍ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - LISTA DE PRESENÇA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.** Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, não atua em defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral constitui mais que uma mera autorização ao sindicato. Na verdade, é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical na via da negociação coletiva, ou por meio de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. Nesse contexto, se o sindicato conta com 2.370 sócios, e à assembleia geral comparecerem apenas 42 trabalhadores, resulta inequívoca a não-observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT. Assim, diante da inexistência de autorização válida para o início das tratativas negociais prévias, por certo que não poderá o sindicato ajuizar dissídio coletivo, haja vista a ausência de pressuposto indispensável, ex vi do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1.023/1.069, rejeitou a preliminar relativa à natureza do dissídio coletivo, sob o fundamento de que, diante da inexistência de norma revisanda, impõe-se o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo suscitante, no sentido de que a representação seja recebida como dissídio originário. Rejeitou a preliminar de não-conhecimento da contestação apresentada pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, por irregularidade de representação, tendo em vista o fato de o instrumento de mandato haver sido devidamente juntado a fls. 947/948. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Estadual de Energia Elétrica, por já se encontrar no pólo passivo da presente relação processual a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, entidade representativa da respectiva categoria econômica. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, asseverou que o fato de as

empresas integrantes da categoria econômica não terem em seus quadros empregados representados pela categoria profissional do suscitante, não implica a sua exclusão da lide, na medida em que, no dissídio coletivo, busca-se a definição de normas em tese e condições de trabalho abstratamente consideradas. Nesse contexto, concluiu que, a partir do momento em que quaisquer das empresas integrantes da categoria econômica vier a contratar engenheiros para seu quadro de pessoal, deverá observar as condições de trabalho fixadas pela sentença normativa proferida. Rejeitou, outrossim, a preliminar de extinção do feito por irregularidades na assembleia geral, mediante aplicação do artigo 859 da CLT. Ressaltou que o fato de o suscitante contar com 2.370 associados e somente 42 terem comparecido à assembleia geral não tem o condão de ensejar a extinção do dissídio, na medida em que as deliberações foram tomadas em segunda convocação. Rejeitou, também, a preliminar relativa à ausência de prova de frustração das negociações prévias. Para tanto, ressaltou que as fls. 107/417 estão demonstradas todas as iniciativas do suscitante, inclusive com intermediação da DRT, visando à negociação, que, porém, frustraram-se diante da recusa dos suscitados. Rejeitou, ainda, a preliminar de inexistência de decisões revisandas, sob o fundamento de que a presente representação foi recebida na condição de dissídio originário. Rejeitou, ainda, as preliminares argüidas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Carvão, sob o fundamento de que nos autos há provas da correspondência a ele remetida pelo suscitante, convocando-o para a negociação. Acrescentou, outrossim, que a existência de acordo coletivo celebrado entre o suscitante e a Cia. Rio-Grandense de Mineração - CRM somente tem o condão de excluir a referida empresa do âmbito de incidência do presente dissídio, pelo que deve a entidade sindical permanecer no pólo passivo da demanda. Rejeitou, também, a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, sob o fundamento de que os pedidos constantes da representação possibilitam o seu conhecimento, independentemente de representação, por expressarem, em si mesmos, a causa petendi. Rejeitou a preliminar de ausência de base para a negociação, sob o fundamento de que estas estão implícitas na pauta de reivindicações apresentadas aos suscitados por ocasião das tratativas negociais prévias. Rejeitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante. Para tanto, asseverou que a vedação contida no inciso I do artigo 8º da CF não tem a extensão pretendida pelos suscitados, na medida em que a Lei Maior assegurou apenas a unicidade sindical, sem extinguir os sindicatos representativos das categorias dos profissionais liberais e categorias diferenciadas. Rejeitou a preliminar de ausência de escrutínio secreto, sob o fundamento de que a forma de deliberação das assembleias gerais deverá obedecer à regulamentação constante dos estatutos das entidades sindicais. Nesse contexto, considerando que o artigo 16, parágrafo único, do estatuto do suscitante permite a votação em aberto, concluiu pela regularidade da assembleia geral. Por fim, rejeitou a preliminar de ausência de poderes para a instauração da instância, sob o fundamento de que, ao aprovar a pauta de reivindicações, a assembleia geral outorgou expressamente ao suscitante os poderes para ajuizar dissídio coletivo. Quanto ao mérito, deferiu as cláusulas constantes da fundamentação de fls. 1.039/1.061.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 1.072/1.075, opostos pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, foram acolhidos para, sanando contradição, acolher a preliminar de não-conhecimento de sua contestação, sob o fundamento de que a procuração foi juntada aos autos intempestivamente (fls. 1.079/1.080).

Inconformados, os suscitados interpõem recurso ordinário. Insurge-se a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul contra as seguintes cláusulas: adiantamento da gratificação natalina, congressos e seminários, estabilidade ao empregado no retorno do auxílio-doença, jornada de trabalho, relação dos eleitos da CIPA, aviso prévio proporcional, trabalho em domingos e feriados e contribuição assistencial (fls. 1.083/1.086).

Já o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre argüí, preliminarmente, a extinção do feito, com fundamento no não-escotamento das tratativas negociais prévias, na existência de irregularidades na assembleia geral extraordinária, promovida pelo suscitante e ausência de decisão revisanda. No tocante ao mérito, insurge-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, horas extraordinárias, cálculo dos repousos dos comissionados, salário-substituição, adiantamento da gratificação natalina, atestados médicos, internação hospitalar de dependente, comunicação da relação da CIPA, participação em congressos, cópia de contrato de trabalho, estabilidade da gestante, estabilidade provisória do aposentado, estabilidade do empregado no retorno do auxílio-doença, dispensa do aviso prévio, aviso prévio proporcional, justa causa, cópia do recibo de quitação, entrega das guias RSC, quadro de avisos, relação de empregados e contribuição assistencial (fls. 1.090/1.112).

Insurgem-se, também, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletromecânico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato das Indústrias do Vestuário de São Leopoldo. Argüem, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidades na assembleia geral (insuficiência de quorum) e por ausência de negociação prévia. No tocante ao mérito, irrisignam-se com as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, adicional de horas extras, adiantamento da gratificação natalina, atestados médicos, comunicação da relação dos eleitos da CIPA, participação em congressos, estabilidade provisória para gestante, estabilidade do empregado no retorno do auxílio-doença, quadro de avisos, aviso prévio proporcional, contribuição ao sindicato referente ao presente processo e data-base (fls. 1.124/1.132).



A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, o Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre, o Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre, o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, o Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, o Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cruz Alta, o Sindicato do Comércio Varejista de Santa Rosa, o Sindicato do Comércio Varejista de Santa Maria, o Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, o Sindicato do Comércio Varejista de Bagé, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Rio Grande, o Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas, Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, - SINAENCO e a Confederação Nacional do Comércio postulam seja o presente recurso ordinário apreciado na forma do artigo 557 do CPC, sob o fundamento de o acórdão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Arguem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do suscitante, sob o fundamento de que a vigente Constituição não mais permite a sindicalização por profissão, mas apenas por categoria ou atividade. Arguem, outrossim, a extinção do feito, em razão do não-esgotamento da negociação prévia, irregularidades na assembleia por insuficiência de quorum e ausência de decisão revisanda. No tocante ao mérito, insurgem-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, horas extras, remuneração em domingos e feriados, repouso semanal remunerado do comissionista, salário-substituição, antecipação do 13º salário, atestados de doença, abono de falta para consulta médica, eleições de CIPA, participações em congressos, contrato de trabalho, estabilidade para a gestante, estabilidade do aposentado, estabilidade do acidentado, cumprimento do aviso prévio, aviso prévio, especificação do motivo da despedida, entrega das guias RSC, quadro de avisos, relação de empregados, contribuição assistencial e multas (fls. 1.125/1.145).

O Sindicato da Indústria de Máquinas no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais, no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão, e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, arguem, preliminarmente, a extinção do feito, por irregularidade na assembleia por insuficiência de quorum. No mérito, insurgem-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho, adicional de horas extras, trabalho em sábados, domingos e feriados, cálculo do repouso semanal dos comissionistas, salário-substituição, adiantamento de gratificação natalina, comunicado da relação dos eleitos na CIPA, participação em congressos, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória pré-aposentadoria, estabilidade provisória no retorno do auxílio-doença, aviso prévio proporcional, demissão por justa causa, contribuição ao sindicato e vigência (fls. 1.172/1.179).

O Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, igualmente, interpõe recurso ordinário (fls. 1.182/1.193). Argui, preliminarmente, a extinção do feito, por ilegitimidade ativa do suscitante, sob o fundamento de que a Constituição Federal não recepcionou o enquadramento sindical por profissão, mas apenas por categoria ou atividade. Argui, outrossim, o não-esgotamento das tratativas negociais prévias, bem como a existência de irregularidades na assembleia geral por insuficiência de quorum. No que tange ao mérito, impugna as seguintes cláusulas: jornada de trabalho legal, adicional de horas extras, trabalho em sábados, domingos e feriados, cálculo do repouso dos comissionados, salário-substituição, adiantamento de gratificação natalina, atestados médicos e odontológicos, internação hospitalar de dependente, comunicação da relação dos eleitos na CIPA, participação em congresso, cópia do contrato de trabalho, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória pré-aposentadoria, estabilidade provisória no retorno de auxílio-doença, dispensa de cumprimento do aviso prévio, aviso prévio proporcional, demissão por justa causa, cópia do recibo de quitação, entrega das guias RSC, quadro de aviso, relação dos empregados, contribuição ao sindicato referente ao presente processo de dissídio coletivo, multas e indenizações e data-base e pagamentos retroativos.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias arguem, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na falta das condições da ação, ausência de decisão revisanda, ilegitimidade ativa do suscitante, irregularidade da assembleia por insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia. No tocante ao mérito, impugnam as seguintes cláusulas: jornada de trabalho legal, adicional de horas extras, trabalho em domingos e feriados, atestados médicos, comunicado da relação de eleitos na CIPA, participação em congressos, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória na pré-aposentadoria, aviso prévio proporcional, contribuição ao sindicato e multa (fls. 1.195/1.201).

Por fim, interpõem recurso ordinário o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Materiais Plásticos do Nordeste Gaúcho, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.212/1.226). Arguem, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades na assembleia decorrentes da insuficiência de quorum. Quanto ao mérito, insurgem-se contra as seguintes cláusulas: jornada de trabalho legal, adicional de horas extras, trabalho em domingos e feriados, cálculo

do repouso dos comissionados, salário-substituto, salário-substituição, adiantamento de gratificação natalina, atestados médicos, internação hospitalar de dependente, comunicado da relação de eleitos na CIPA, participação em congressos, cópia do contrato de trabalho, estabilidade provisória para gestante, estabilidade provisória na pré-aposentadoria, estabilidade provisória no retorno do auxílio-doença, dispensa do aviso prévio, aviso prévio proporcional, demissão por justa causa, cópia do recibo de quitação, entrega das guias RSC, quadro de aviso, relação dos empregados, contribuição ao sindicato referente ao presente dissídio coletivo, multa, data-base e pagamentos retroativos e vigência.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.229.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 1.234/1.237, opinou pelo provimento dos recursos no tocante à preliminar de irregularidade na assembleia por insuficiência de quorum e conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

**I - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS**

O recurso é tempestivo (fls. 1.082/1.195) e encontra-se suscitado por advogado habilitado nos autos (fls.806/807). Custas recolhidas a contento (fls. 1.209/1.211).

CONHEÇO.

**1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE**

Arguem os recorrentes, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do suscitante. Alegam que, após o advento da atual Constituição, que instituiu o princípio da unicidade sindical, não mais se admite a legitimidade de entidades sindicais representativas de categorias diferenciadas ou de profissionais liberais.

Sem razão.

Com efeito, cuida-se, in casu, de dissídio coletivo em que figura como suscitante o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul.

O artigo 1º da Lei nº 7.316/95 equipara as entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais às categorias profissionais diferenciadas.

Realmente, in verbis:

"Art. 1º Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas."

As categorias profissionais diferenciadas, por sua vez, têm sua regulamentação prevista no artigo 511, § 3º, da CLT, que assim dispõe:

"Art. 511 [...]

§ 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares."

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, veio de proclamar, nos autos do Processo nº RMS-21.305-1 (DJ de 29/11/95 - Min. Marco Aurélio), a recepção pela Constituição Federal do artigo 511 da CLT.

Nesse contexto, pelos fundamentos empregados pelos recorrentes, não há como se concluir pela alegada ilegitimidade ativa do suscitante, haja vista que não há nenhuma incompatibilidade entre o artigo 511 da CLT e os dispositivos da Lei Maior.

NEGO PROVIMENTO.

**1.2 - IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM**

Arguem, outrossim, os recorrentes, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por irregularidade na assembleia decorrente da insuficiência de quorum.

Assiste-lhes razão.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia geral.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

A assembleia geral, mais que uma mera autorização ao sindicato, é o instrumento pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva (art. 612), seja por meio de dissídio coletivo (art. 859).

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, preconiza que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria exteriorizada na assembleia geral.

No caso exame, o sindicato suscitante, ao ajuizar o presente dissídio, trouxe aos autos lista de presença da assembleia geral (fls. 104/106), subscrita por 42 (quarenta e dois) trabalhadores, sem nenhuma identificação da condição de associados.

A fls. 26/27 e 70 consta a manifestação do sindicato suscitante, esclarecendo que em seu quadro social encontram-se 2.370 associados.

Diante desse cenário, resulta inequívoca a não-observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT.

Realmente, para celebrar acordo coletivo, necessária seria a autorização de 790 trabalhadores (1/3 dos associados), sendo que, no caso de convenção coletiva, esse número já aumenta para 1.580 trabalhadores (2/3 dos associados). Cumpre registrar mais uma vez, entretanto, que compareceram à assembleia geral apenas 42 trabalhadores, cuja condição de associados não se mostra passível de ser aferida à luz dos elementos dos autos.

Nesse contexto, se o sindicato suscitante não estava autorizado a iniciar as tratativas negociais prévias, por certo que não poderia ter ajuizado o presente dissídio coletivo, haja vista a ausência de pressuposto indispensável, ex vi do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, haja vista a não-observância das formalidades necessárias à instauração da instância.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para JULGAR EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

PROCESSO : RODC-717.783/2000.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMENTA DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL VINCULADO A ÍNDICE DE PREÇOS - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Medida Provisória nº 1.079, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, é clara ao dispor, em seu artigo 13, que "no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção vinculada a índice de preços". Nesse contexto, não se revela juridicamente viável a manutenção de cláusula de reajuste prevista em sentença normativa, quando o percentual de correção salarial ali previsto encontra-se diretamente vinculado a índices de preços, notadamente o ICV/DIEESE, o IPC/FIPE e o INPC/IBGE. DISSÍDIO COLETIVO - ABONO SALARIAL - CONCESSÃO EM SUBSTITUIÇÃO A CLÁUSULA DE REAJUSTE - PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS. O Poder Normativo, constitucionalmente atribuído ao Judiciário Trabalhista (CF, art. 114), destina-se a regular as relações existentes entre capital e trabalho, buscando solucionar conflitos coletivos decorrentes da constante evolução dos anseios econômico-sociais da classe trabalhadora. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, estabelecer novas condições de trabalho, de modo a suprir a incapacidade do legislador de editar, com a celeridade necessária, novos diplomas legais tendentes a acompanhar a dinâmica e constante transformação da realidade econômico-trabalhista. Para desincumbir-se a contento de tão importante mister, o julgador deve se valer de um juízo de equidade, levando em consideração todas as circunstâncias inerentes à realidade social que lhe é submetida à apreciação. Por essa razão, ao solucionar os conflitos coletivos de trabalho, o magistrado não pode ignorar a realidade

econômico-financeira do empregador, não só porque é ele quem suporta os riscos da atividade econômica, mas também com vistas à manutenção de postos de trabalho. Registre-se, no entanto, que, embora seja inconteste a estabilidade econômica pela qual passa o País, não há como se negar a existência de índices inflacionários que subtraem dos salários o respectivo poder aquisitivo. Por isso mesmo, embora o empregador não possa suportar a concessão de cláusula atinente a reajuste, o contexto sócio-econômico vigente no país impõe esta Corte a fixar, em substituição, abono salarial não incorporável para nenhum efeito legal, tendente a preservar o poder aquisitivo dos salários de seus empregados. Recurso ordinário parcialmente provido.

O e. TRT da 2ª Região homologou o acordo celebrado em audiência, por meio do qual o suscitante comprometeu-se a pôr fim ao movimento grevista, mediante retorno ao trabalho na jornada normal. Já a suscitada comprometeu-se a efetuar o pagamento dos dias parados, a manter as cláusulas da norma coletiva anterior, à exceção das relativas a banco de horas e férias coletivas. Concedeu, outrossim, estabilidade de noventa dias aos empregados. Homologou, ainda, cláusula relativa à contribuição especial, por meio da qual a suscitada comprometeu-se a descontar o percentual de 1,5% do salário nominal dos meses de agosto e dezembro de 2000, destinado a custeio das campanhas dos trabalhadores, conforme aprovado em assembléia geral. Por fim, considerando a inexistência de acordo no tocante ao reajuste salarial, acolheu o pleito formulado pelo suscitante para deferir reajuste na ordem de 6%, sob o fundamento de que, no período compreendido entre junho de 1999 e a maio de 2000, a classe trabalhadora suportou um aumento no custo de vida na ordem de 7,42%, segundo o ICV/DIEESE, de 6,63%, à luz do IPC/FIPE, e de 5,34%, pelo INPC/IBGE (fls. 183/198).

Inconformados, interpõem recurso ordinário a suscitada (Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP) e o Ministério Público do Trabalho.

A suscitada insurgiu-se contra a cláusula que deferiu o pleito de reajuste salarial na ordem de 6%. Diz que, por força do artigo 169, caput, da Constituição, a sua despesa com pessoal não pode exceder os limites previstos em lei complementar, fixados em 60% (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000). Diz ser público e notório que no Estado de São Paulo as despesas com pessoal superam o referido percentual, inviabilizando, assim, a concessão de qualquer reajuste. Argumenta, outrossim, que as suas despesas com pessoal atingiram o importe de R\$ 10.392.587,21 (dez milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), equivalente a 55,37% de sua receita líquida. Alega que, mesmo com subvenção governamental na ordem de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões e quinhentos e oitenta e dois mil reais), houve prejuízo no período de 6/99 a 5/2000, fixado no importe de R\$ 2.875.706,81 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos). Por fim, afirma que a Coordenadoria Estadual do Controle Interno - CECI, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, ao analisarem a possibilidade de uma proposta para eventual acordo coletivo referente ao exercício 2000/2001, concluíram pela impossibilidade de concessão de reajuste de 5% (cinco por cento), sob pena de impacto financeiro no Tesouro Estadual (fls. 165/170).

Já o Ministério Público do Trabalho insurgiu-se contra a cláusula que instituiu a contribuição especial (fls. 203/208). Argumenta que, à luz da jurisprudência desta Corte, revela-se inviável a inclusão em sentença normativa de cláusula instituidora de contribuição assistencial ou confederativa, por não se tratar de condição de trabalho. Invoca os artigos 7º, VI e X, 5º, XX, e 8º, caput e V, da Constituição. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Contra-razões à fls. 212/213.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão de sua condição de recorrente.

Relatados.

V O T O

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso é tempestivo (fls. 199/203) e encontra-se suscitado por procurador.

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região homologou o acordo celebrado em audiência, por meio do qual o suscitante comprometeu-se a pôr fim ao movimento grevista, mediante retorno ao trabalho na jornada normal. Já a suscitada comprometeu-se a efetuar o pagamento dos dias parados, a manter as cláusulas da norma coletiva anterior, à exceção das relativas a banco de horas e férias coletivas. Concedeu, outrossim, estabilidade de noventa dias aos empregados. Homologou, ainda, cláusula relativa à contribuição especial, por meio da qual a suscitada comprometeu-se a descontar o percentual de 1,5% do salário nominal dos meses de agosto e dezembro de 2000, destinado a custeio das campanhas dos trabalhadores, conforme aprovado em assembléia geral.

Em seu recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho insurgiu-se contra a cláusula que instituiu a contribuição especial (fls. 203/208). Argumenta que, à luz da jurisprudência desta Corte, revela-se inviável a inclusão em sentença normativa de cláusula instituidora de contribuição assistencial ou confederativa, por não se tratar de condição de trabalho. Invoca os artigos 7º, VI e X, 5º, XX, e 8º, caput e V, da Constituição. Colaciona arestos.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, dispõe a cláusula 50ª da sentença normativa impugnada in verbis (fls. 196/197):

"50. CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL - A CODASP se compromete a descontar do salário dos empregados, a título de Contribuição Especial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal no mês de agosto/2000, e 1,5% (um e meio por

cento) do salário nominal no mês de dezembro/2000, cujo valor se destinará ao custeio das campanhas dos trabalhadores dessa Empresa, conforme aprovado em Assembléia da Categoria."

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, sem fazer nenhuma distinção entre empregados filiados ou não à entidade sindical.

Registre-se, porém, que o artigo 5º, XX, da CF, é claro ao dispor que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". O artigo 8º, V, da CF, igualmente, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição a título de fortalecimento sindical em exame aos membros da categoria profissional e econômica dos não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para excluir da abrangência da Cláusula 50, instituidora da Contribuição Especial, os não-associados do sindicato suscitante.

## II - RECURSO DA CODASP

O recurso é tempestivo (fls. 165/199) e encontra-se suscitado por advogado habilitado (fl. 116). Custas recolhidas a contento (fl. 175).

## CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região homologou o acordo celebrado em audiência, por meio do qual o suscitante comprometeu-se a pôr fim ao movimento grevista, mediante retorno ao trabalho na jornada normal. Já a suscitada comprometeu-se a efetuar o pagamento dos dias parados, a manter as cláusulas da norma coletiva anterior, à exceção das relativas a banco de horas e férias coletivas. Concedeu, outrossim, estabilidade de noventa dias aos empregados. Homologou, ainda, cláusula relativa à contribuição especial, por meio da qual a suscitada comprometeu-se a descontar o percentual de 1,5% do salário nominal dos meses de agosto e dezembro de 2000, destinado ao custeio das campanhas dos trabalhadores, conforme aprovado em assembléia geral. Por fim, considerando a inexistência de acordo no tocante ao reajuste salarial, acolheu o pleito formulado pelo suscitante para deferir reajuste na ordem de 6%, sob o fundamento de que, no período compreendido entre junho de 1999 e a maio de 2000, a classe trabalhadora suportou um aumento no custo de vida na ordem de 7,42%, segundo o ICV/DIEESE, de 6,63%, à luz do IPC/FIPE, e de 5,34%, pelo INPC/IBGE (fls. 183/198).

A suscitada insurgiu-se contra a cláusula que deferiu o pleito de reajuste salarial na ordem de 6%. Diz que, por força do artigo 169, caput, da Constituição, a sua despesa com pessoal não pode exceder os limites previstos em lei complementar, fixados em 60% (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000). Diz ser público e notório que no Estado de São Paulo as despesas com pessoal superam o referido percentual, inviabilizando, assim, a concessão de qualquer reajuste. Argumenta, outrossim, que as suas despesas com pessoal atingiram o importe de R\$ 10.392.587,21 (dez milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), equivalente a 55,37% de sua receita líquida. Alega que, mesmo com subvenção governamental na ordem de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões e quinhentos e oitenta e dois mil reais), houve prejuízo no período de 6/99 a 5/2000, fixado no importe de R\$ 2.875.706,81 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos). Por fim, afirma que a Coordenadoria Estadual do Controle Interno - CECI, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, ao analisarem a possibilidade de uma proposta para eventual acordo coletivo referente ao exercício 2000/2001, concluíram pela impossibilidade de concessão de reajuste de 5% (cinco por cento), sob pena de impacto financeiro no Tesouro Estadual (fls. 165/170).

Assiste-lhe razão, em parte.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.079, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, é clara ao dispor, em seu artigo 13, que "no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção vinculada a índice de preços".

Nesse contexto, não se revela juridicamente viável a manutenção da cláusula de reajuste deferida pelo e. Regional, na medida em que o percentual de correção salarial ali previsto encontra-se diretamente vinculado a índices de preços, notadamente o ICV/DIEESE, o IPC/FIPE e o INPC/IBGE.

Registre-se, por outro lado, que, à luz do Demonstrativo de Resultado apresentado pela suscitada (fl. 118) e não impugnado em seus valores pelo suscitante, não obstante subvenções econômicas do tesouro do Estado de São Paulo, na ordem de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões e quinhentos e oitenta e dois mil reais), a CODASP ainda contabilizou um prejuízo, no período de 6/99 a 5/2000, fixado no importe de R\$ 2.875.706,81 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos).

Diante do exposto, ainda que o reajuste postulado fosse viável juridicamente, a realidade econômico-financeira do empregador não autoriza a sua concessão.

Realmente, o Poder Normativo, constitucionalmente atribuído ao Judiciário Trabalhista (CF, art. 114), destina-se a regular as relações existentes entre capital e trabalho, buscando solucionar conflitos coletivos decorrentes da constante evolução dos anseios econômico-sociais da classe trabalhadora. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho estabelecer novas condições de trabalho, de modo a suprir a incapacidade do legislador de editar, com a celeridade necessária, novos diplomas legais tendentes a acompanhar a dinâmica e constante transformação da realidade econômico-trabalhista.

Para desincumbir-se a contento de tão importante mister, o julgador deve se valer de um juízo de equidade, levando em consideração todas as circunstâncias inerentes à realidade social que lhe é submetida para apreciação. Por essa razão, o julgador, ao solucionar os conflitos coletivos de trabalho, não pode ignorar a realidade econômico-financeira do empregador, não só porque é ele quem suporta os riscos da atividade econômica, mas também com vistas à manutenção de postos de trabalho.

Registre, no entanto, que, embora seja inconteste a estabilidade econômica pela qual passa o País, não há como se negar a existência de índices inflacionários que subtraem dos salários o respectivo poder aquisitivo.

Por isso mesmo, embora a CODASP não possa suportar a concessão de cláusula atinente a reajuste, o contexto sócio-econômico vigente no País impõe esta Corte a fixar, em substituição, abono salarial tendente a preservar o poder aquisitivo dos salários de seus empregados.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela suscitada para excluir a cláusula de reajuste salarial deferida pelo e. Regional, fixando, em substituição, o pagamento de abono salarial no importe de 4% (quatro por cento), não incorporável ao salário para nenhum efeito legal.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da abrangência da Cláusula 50, instituidora da Contribuição Especial, os não-associados do sindicato-suscitante; II - dar provimento parcial ao recurso da suscitada para excluir a cláusula de reajuste salarial deferida pelo e. Regional, fixando, em substituição, o pagamento de abono salarial no importe de 4% (quatro por cento), não incorporável ao salário para nenhum efeito legal.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCESSO : RODC-725.764/2001.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

EMENTA : ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO - Apresentado o acordo coletivo no prazo de recurso contra sentença normativa, e pedida a sua homologação, a recusa do Tribunal em homologá-lo não tem qualquer consequência prática, uma vez que tal acordo foi depositado na Delegacia Regional do Trabalho e está sendo cumprido. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual nega-se provimento.

## R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 445/473, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia e Fundição e Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora - MG em face do Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares de falta de "quorum", falta de convocação regular e de falta de negociação. No mérito, julgou procedente, em parte, o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Pela petição de fls. 483/484, as partes notificam Acordo extrajudicial e requerem a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

O Exmº Juiz Relator, após ouvir o Ministério Público do Trabalho, deixou consignado que:

"De vez que, por um lado, já se consumou a prestação jurisdicional, nesta instância; e, por outro, diante da estreita comunhão de pensamento nutrido, por parte deste Relator, com o inteiro teor do Parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, da minha parte não vejo nem tenho como proceder à homologação do 'acordo' celebrado entre as partes - sobretudo, pela lesão de direito dos empregados representados pelo suscitante."

De qual forma, 'ad cautelam', submetido este veredicto à apreciação e decisão soberana da Eg. Seção, determinando que o processo seja reincluído em pauta, para apreciação do requerido,

(fl. 494).

Embargos Declaratórios foram opostos pelo Sindicato da In-



dústria do Ferro no Estado de Minas Gerais, fls. 504/505, sob a alegação de que a Certidão de fl. 497 foi omissa.

Pelo Acórdão de fls. 511/513, o E. Regional conheceu dos Embargos e os acolheu para aclarar os fundamentos da r. Decisão embargada.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pelas razões de fls. 516/519, com espeque no art. 895, "b", da CLT, insurgindo-se contra o v. Acórdão recorrido que se negou a homologar acordo celebrado em dissídio coletivo.

Despacho de admissibilidade à fl. 522.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 525/527, officia pelo não-provimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

Conforme acima relatado, o E. Regional, após rejeitar algumas preliminares, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

O Suscitante, após o julgamento da lide, peticionou requerendo a homologação da Convenção Coletiva celebrada com o Suscitado.

A SDC do E. Tribunal Regional da 4ª Região indeferiu o pedido de homologação sob dois fundamentos: a) a prestação jurisdicional na instância já havia se consubstanciado, sendo inviável nova decisão para a lide; b) o acordo seria lesivo aos direitos dos empregados representados pelo Suscitante.

Inconformado, recorre ordinariamente o Suscitado, pelas razões de fls. 516/519, com fulcro na alínea "b" do art. 895 consolidado, requerendo inicialmente a anulação do v. Acórdão recorrido, determinando-se a homologação da convenção coletiva celebrada. Em pedido sucessivo, requer a declaração de desnecessidade da homologação, em face da eficácia plena do Acordo registrado e arquivado no órgão competente.

Razão não assiste ao Recorrente.

A novel Carta Magna dá plena eficácia aos instrumentos coletivos negociais, desde que o instrumento esteja registrado e arquivado em órgão público competente e não possua qualquer vício de consentimento e de legalidade, independente de homologação pelo poder judiciário.

No presente caso, a Sentença Normativa foi publicada em 22/10/99 (fl. 474). Em seguida, no dia 3/11/99, o Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais apresentou Embargos Declaratórios, fl. 476, aos quais negou-se provimento (fls. 479/480).

O Acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado no dia 21/1/00 (fl. 482).

Ainda no prazo para recurso, as partes apresentaram petição conjunta notificando a celebração de acordo, postulando a extinção do processo de dissídio coletivo, fls. 484/484.

Apesar da petição conjunta, o Relator mandou ouvir o Suscitado, fl. 486, e, em seguida, as partes requereram a homologação do acordo, invocando o art. 37, II, do Regimento Interno daquele TRT. O Relator resolveu ouvir o Ministério Público do Trabalho, fl. 489. O Parecer do MPT está às fls. 490/493.

Após, fl. 494, o Relator decidiu o seguinte:

De vez que, por um lado, já se consumou a prestação jurisdicional, nesta instância; e, por outro, diante da estreita comunhão de pensamento nutrido, por parte deste Relator, com o inteiro teor do Parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, da minha parte não vejo nem tenho como proceder à homologação do 'acordo' celebrado entre as partes - sobretudo, pela lesão de direito dos empregados representados pelo suscitante.

De qualquer forma, 'ad cautelam', submeto este veredito à apreciação e decisão soberana da Eg. Seção, determinando que o processo seja reincluído em pauta, para apreciação do requerido."

Na Sessão do Tribunal, fl. 497, foi indeferido o requerimento de homologação do Acordo.

À fl. 499 há uma Certidão registrando que a decisão do Regional não seria objeto de acórdão, gerando os Embargos Declaratórios de fl. 503.

Decidindo os Embargos Declaratórios, repetiu-se o fundamento do Relator de fl. 494. Acrescentou-se que, prolatada a decisão de Dissídio Coletivo, impossível era a extinção do processo, acrescentando-se, ainda, que o Acordo somente poderia ser examinado pelo Tribunal Superior do Trabalho se se admitisse a hipótese de ele ser homologado, uma vez que o TRT teria exaurido sua jurisdição, fls. 511/513.

Por estas razões, o Sindicato empresarial apresentou Recurso Ordinário, fls. 516/519, no qual pede a cassação do Acórdão recorrido com a determinação de homologação do Acordo celebrado, ou, sucessivamente, que se declare a desnecessidade da homologação, em face da eficácia plena do acordo, que prescinde apenas de registro e arquivo no órgão competente.

Inegavelmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está equivocado, pois, apresentado o Acordo Coletivo pelas partes no curso do prazo recursal, competente era ele para apreciar sua homologação. Isto porque, como visto, não havia cessado sua jurisdição.

Mas como o Recorrente mesmo informa que o Acordo já está registrado e arquivado na Delegacia Regional do Trabalho, não há mais porque submetê-lo à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho.

Percebe-se, portanto, que, a rigor, o debate que se trava, desde janeiro de 2000, não tem qualquer objeto.

Não há, portanto, razão para o provimento do Recurso.

Nem tenho que declarar se o acordo celebrado prevalece sobre a sentença normativa, pois não há nenhuma lide sobre este tema. As partes celebraram acordo coletivo e, pelo visto, o estão cumprindo.

Por estes fundamentos, nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCESSO : RODC-726.013/2001.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

EMENTA : LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT. A observância de quorum previsto no artigo 612 da CLT constitui pressuposto imprescindível para validade da assembleia, que legitima a entidade sindical para atuar em juízo em defesa dos interesses dos trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). O suscitante acostou à fl. 30 declaração de que possui 753 associados. Na lista de presença da assembleia-geral extraordinária, realizada em segunda chamada, constam 29 (vinte e nove) assinaturas (fls. 32/34), o que demonstra a insuficiência do quorum deliberativo de que trata o referido dispositivo, porquanto evidenciada a presença de menos 1/3 dos membros da categoria. Recurso ordinário não provido.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no acórdão de fls. 310/316, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência de requisitos formais para o ajuizamento do presente dissídio, qual seja, o quorum de validade para instauração de instância.

Inconformado, o Sindicato dos Administradores do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 322/325. Alega ser impertinente o óbice imposto pelo e. Regional, tendo em vista que, de acordo com os arts. 859 da CLT e 22, II, do Estatuto Social do Sindicato (fl. 194), é necessária a presença de 2/3 dos presentes em segunda chamada. Dessa forma, conclui que a realização da assembleia-geral com a participação de 31 associados é legal, devendo ser afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem contra-razões, fl. 332.

O d. Ministério Público do Trabalho, oficiando a fl. 335/337, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 318/322), está subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 321), custas recolhidas (fl. 326).

CONHEÇO.

I - LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no acórdão de fls. 310/316, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência de requisitos formais para o ajuizamento do presente dissídio, qual seja, o quorum de validade para instauração de instância.

Inconformado, o Sindicato dos Administradores do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 322/325. Alega ser impertinente o óbice imposto pelo e. Regional, tendo em vista que, de acordo com os arts. 859 da CLT e 22, II, do Estatuto Social do Sindicato (fl. 194), é necessária a presença de 2/3 (dois terços) dos presentes em segunda chamada. Dessa forma, conclui que a realização da assembleia-geral com a participação de 31 associados é legal, devendo ser afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem razão.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 612 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De outra parte, dispõe o artigo 859 da CLT que: "Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Da interpretação sistemática de tais dispositivos legais, depreende-se que, ainda que observado o quorum do artigo 859 da CLT na votação, autorizando a instauração de instância, deve a pauta reivindicatória ser aprovada observando o quorum deliberativo do artigo 612 da CLT, de modo a conferir legitimidade à representação sindical.

Isso porque, a CLT, ao disciplinar o dissídio coletivo do trabalho, prevê um quorum inferior no artigo 859, justamente porque a observância do quorum de que trata o artigo 612 da CLT antecede à instauração de instância, que tem por pressuposto o esgotamento prévio das tratativas de negociação.

Logo, a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum de aprovação da pauta reivindicatória, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante acostou à fl. 30 declaração de que possui 753 associados. Na lista de presença da assembleia-geral extraordinária, realizada em segunda chamada, constam 29 (vinte e nove) assinaturas (fls. 32/34), o que demonstra a insuficiência do quorum deliberativo de que trata o artigo 612 da CLT, porquanto evidenciada a presença, na Assembleia-Geral Extraordinária, de menos 1/3 dos membros da categoria.

Destaque-se para a completa entrega da prestação jurisdicional a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT"

Vale observar, ademais, que não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que não vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato suscitante, razão pela qual a lista de presença não demonstra que os assinantes, efetivamente, pertenciam à categoria profissional por ele representada e até mesmo se são trabalhadores com poder de voto.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCESSO : RODC-731.834/2001.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA : Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 386/419, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Cachoeira do Sul em face do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por rejeitar as prefaciais de "quorum" para deliberação de instauração de dissídio coletivo, de falta de bases para a conciliação e não esgotamento das tratativas de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 420/426, insurgindo-se contra o deferimento de 19 cláusulas.

Recorrem o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e outros 3, pelas razões de fls. 428/447, arguindo preliminarmente a extinção do processo por ausência de indicação de "quorum" estatutário para deliberação e ausência de bases para conciliação. No mérito, insurgem-se contra o deferimento de 36 cláusulas.

Recorre também o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 450/464, arguindo preliminarmente a extinção do processo por não-escotamento das tratativas negociais prévias. No mérito, insurgem-se contra o deferimento de 34 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 467.

Contra-razões oferecidas às fls. 469/473.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 476/486, oficia pelo acolhimento da preliminar de ausência de "quorum" e, caso assim não se entenda, pelo provimento parcial do Recurso.

#### VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS 3 (FLS. 430/447)

##### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

##### 2 - MÉRITO

###### 2.1 - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO

O E. Regional rejeitou a referida preliminar por entender que, da ata de fls. 33/39, constata-se que a Assembléia-Geral ocorreu em segunda convocação, com a presença de 84 participantes (fls. 40/42), autorizando, por unanimidade, a instauração de ação coletiva em caso de malogro das negociações, resultando, portanto, cumprida a disposição legal.

As listas de presença de fls. 40/42 demonstram a presença de 84 trabalhadores, número bastante expressivo e que condiz com o estatuto no art. 612 consolidado.

Nego provimento.

###### 2.2 - AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

O E. Regional rejeitou a preliminar, asseverando que as alegações do Suscitado carecem de qualquer fundamento, porquanto pode-se vislumbrar a apresentação de propostas, com as respectivas justificativas, com a simples análise da petição inicial e documentos que a acompanham.

Nada a reformar na v. decisão quanto a este tópico.

As bases de negociação estão delimitadas pela pauta de reivindicações aprovada pela categoria, a qual encontra-se descrita na ata da assembléia deliberativa trazida aos autos pelo Suscitante.

Nego provimento.

###### 2.3 - NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS PRÉVIAS DE NEGOCIAÇÃO

O E. Regional rejeitou tal preliminar, e aqui também não vejo como acolhê-la, pois, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, a via negocial foi previamente esgotada e a solução negociada do conflito de interesses restou inviabilizada por culpa dos próprios Suscitados.

A documentação de fls. 22/26 e 44/51 demonstra que a negociação foi buscada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da Delegacia Regional do Trabalho, e que o Suscitado se recusara a negociar.

Nego provimento.

###### 2.4 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido concedendo aos integrantes da categoria profissional Suscitante um reajuste de 2,98%, correspondente à variação do INPC-IBGE de 1º de novembro de 1997 e 31 de outubro de 1998, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1997, a ser aplicado a partir de 1º de novembro de 1998, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa 04/93, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos seus itens XXI e XXIV."

(fl. 391).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais medidas provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou de correção salarial

vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

A Justiça do Trabalho contudo não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o que faço neste momento, razão pela qual, dou provimento parcial ao Recurso para arbitrar reajuste salarial em 01.05.99 no percentual de 2% (dois por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1997, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa 04/93, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos itens XXI e XXIV.

###### 2.5 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar à categoria, a título de salário normativo, o reajuste da cláusula 01, sobre o salário normativo fixado na norma coletiva constante nas fls. 326/358, correspondendo a R\$ 213,40 (duzentos e treze reais e quarenta centavos)."

(fl. 391).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial, estabelecido em instrumento normativo anterior, far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como foi estipulado percentual de 2% (dois por cento) de reajuste salarial pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso para conceder o mesmo reajuste para o piso salarial da categoria.

Dou provimento para excluí-la.

###### 2.6 - CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

(fl. 392).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

###### 2.7 - CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas e mediante requerimento do empregado, os empregadores concederão, por ocasião das férias, antecipação da gratificação natalina correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor."

(fl. 392).

Sustentam os Recorrentes que a Cláusula deferida está disciplinada na Lei, o que afasta a competência da Sentença Normativa.

Não há, de fato, como se sustentar a condição deferida, pois se trata de matéria já devidamente regulada pela mencionada Lei nº 4.749/65, consoante bem asseverado pelos Recorrentes.

Dou provimento para excluí-la.

###### 2.8 - CLÁUSULA 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente (Ex-PN 115), limitada a multa ao valor do principal."

(fl. 394).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

###### 2.9 - CLÁUSULA 14 - QUINTÊNIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 3,0% (três por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, aplicável sobre o salário base do empregado."

(fl. 395).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, bem como, se tal adicional represente vantagem efetiva para os empregados.

No presente caso, não estão demonstrados todos estes elementos, especialmente, no que se refere aos empregados, na medida em que, tal cláusula, muitas vezes, representa um estímulo à rotatividade da mão-de-obra.

Dou provimento para excluí-la.

###### 2.10 - CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

(fl. 395).

O entendimento desta SDC tem sido no sentido de não se elevar o percentual mínimo garantido constitucionalmente para a sobremorada, entendimento este ao qual me curvo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

###### 2.11 - CLÁUSULA 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas, deverão ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado."

(fls. 395/396).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que assim dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"

###### 2.12 - CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No curso do aviso-prévio dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento daquele período não trabalhado."

(fl. 396).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

###### 2.13 - CLÁUSULA 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

(fl. 397).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

###### 2.14 - CLÁUSULA 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não-remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvada a incidência do artigo 473, inciso VII, da CLT."

(fl. 397).

Dou provimento parcial, para restringir a eficácia da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação."

###### 2.15 - CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado."

(fl. 397).

Mantenho a cláusula tal como deferida, pois sua redação revela sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

###### 2.16 - CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

(fls. 397/398).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

###### 2.17 - CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

(fl. 398).

A Cláusula repete o contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão no comando sentencial normativo.

###### 2.18 - CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO

A Cláusula foi indeferida pelo Regional, faltando, pois, interesse aos Recorrentes para se insurgirem contra cláusula da qual não foram sucumbentes.

Nego provimento.

###### 2.19 - CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS



O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal, ressalvado o conflito de interesses entre as partes."

(fl. 399).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102/TST.

2.20 - CLÁUSULA 31 - INÍCIO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

(fl. 399).

A condição tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

(fl. 400).

A condição tal como deferida, amolda-se ao entendimento enunciado em 159/TST.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

(fls. 400/401).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

(fl. 401).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

(fl. 402).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 8/TST, que obriga o empregador a fornecer ao empregado demitido atestados de afastamento e salários.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso e mantenho a v. Sentença recorrida, até porque não traz qualquer ônus ao Empregador.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

(fl. 402).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

2.26 - CLÁUSULA 54 - EPIS E UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão, gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório, uniforme, sendo também obrigatória a devolução dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho. O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano."

(fls. 404/405)

Mantenho a Cláusula tal como deferida, pois, apesar de o fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontrar-se previsto legalmente, o fornecimento de uniforme encontra guarda apenas no entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Quanto ao mais, pela razoabilidade do conteúdo da Cláusula, mantenho-a.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RES-CISÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

(fl. 405).

Em se tratando de documento comum às partes, não há porque se entender não poder subsistir a Cláusula, por não se revestir de qualquer ilegalidade e não constituir ônus algum ao empregador.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

(fls. 405/406).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"

2.29 - CLÁUSULA 57 - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

(fl. 406).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.30 - CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

(fl. 406).

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

(fl. 407).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição Federal."

(fl. 407).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339/TST.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 65 - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

(fl. 408).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas remeterão, mês a mês, cópia da relação dos empregados demitidos e admitidos, ao suscitante, nas mesmas condições em que é informado o Ministério do Trabalho, e das CATs - Comunicação de Acidente de Trabalho."

(fl. 408).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 deste Tribunal.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 69 - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

(fl. 409).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

2.36 - CLÁUSULA 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregados obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salários, já reajustados. Os descontos deverão ser realizados nas folhas de pagamento do primeiro e segundo mês imediatamente subsequentes ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassados aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiverem sido efetuados os recolhimentos, estes serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o pagamento do salário reajustado."

(fl. 410).

O entendimento da SDC em relação à matéria foi no sentido de excluir a cláusula da sentença normativa, posicionamento este que acompanha, por disciplina judiciária.

Dou provimento para excluir-la.

2.37 - CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 1998."

(fl. 410).

Em suas razões, requerem os Recorrentes que se estipule a vigência da r. decisão normativa pelo prazo de um ano, a contar de sua data-base, por analogia ao art. 873 da CLT.

Razão assiste aos Recorrentes, no particular.

Nas sentenças normativas deve estar fixado expressamente o prazo de sua vigência, evitando futuras discussões acerca do assunto.

Assim, dou provimento ao Recurso para fixar o prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1998.

II - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Quanto aos Recursos do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, acostados aos autos às fls. 420/426 e 450/463, respectivamente, por conterem cláusulas já examinadas no Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, julgo-os prejudicados.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. I - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de "quorum" deliberativo, por ausência de bases de conciliação e por não esgotamento das tratativas prévias de negociação; II - DA CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; III - DAS CLÁUSULAS - por unanimidade: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar reajuste salarial em 01.05.99 no percentual de 2% (dois por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1997, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 4/93, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos itens XXI e XXIV; 3ª - PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo reajuste deferido na cláusula anterior para o piso salarial da categoria; 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 14 - QUINQUÊNIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 15 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação"; 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à apo-

sentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a da sentença normativa; 29 - ADICIONAL NOTURNO - negar provimento ao recurso; 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIAGIAS - negar provimento ao recurso; 31 - INÍCIO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; 38 - AUXÍLIO-CRECHE - negar provimento ao recurso; 44 - ATES-TADOS E SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a da sentença normativa; 54 - EPIS E UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO - negar provimento ao recurso; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - ATES-TADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 59 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA - negar provimento ao recurso; 65 - MULTA - negar provimento ao recurso; 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS - negar provimento ao recurso; 69 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 71 - DES-CONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 72 - VI-GÊNCIA - dar provimento ao recurso para fixar o prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1998; 2 - DÓS DEMAIS RE-CURSOS INTERPOSTOS - julgar prejudicado o seu exame, por conterem cláusulas já examinadas no Recurso Ordinário analisado. Brasília, 27 de setembro de 2001.

PROCESSO : ROAA-736.405/2001.0 - 6ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON/PE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E DO MOBILIÁRIO DE PETROLÂNDIA

EMENTA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. Tem-se que, embora a Constituição Federal tenha reconhecido as convenções e acordos coletivos do trabalho, não outorgou aos sindicatos poderes ilimitados, de modo que possam instituir contribuição não prevista em lei e não serem questionados em juízo sobre tais cláusulas. As normas coletivas devem obedecer aos ditames da lei e da Carta Magna, cabendo ao Ministério Público a função de fiscalizar a sua legalidade, mediante, inclusive, o ajuizamento de Ação Anulatória, prevista no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e em conformidade com os artigos 127 e 128 da Lei Maior. Recurso não provido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANULAR CLÁUSULA PATRONAL. Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, indubitosa o seu enquadramento no âmbito do poder normativo desta Justiça Especializada. Recurso não provido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. O ajuizamento da presente ação no intuito de anular cláusulas da convenção coletiva, alusivas ao desconto e contribuição assistencial, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público. Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC. Recurso não provido. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO. A hipótese dos autos, indiscutivelmente, refere-se a interesses coletivos, uma vez que discute-se contribuição assistencial recolhida por todas as empresas integrantes da categoria em favor do sindicato patronal, estando, dessa forma, em consonância com a conceituação contida no artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/90. Recurso não provido.

ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 59 DA CONVENÇÃO COLETIVA ALUSIVA À "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL" Cláusula que estabelece contribuição assistencial a todos os empregadores, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto das empresas que forem, efetivamente, associadas da entidade de classe respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, Barragens, Aeroportos, Canais e do Mobiliário de Petrolândia e o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON/PE, objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 58, 59 e 60 da convenção coletiva firmada em 9/11/99, alusivas às contribuições assistenciais dos sindicatos profissional e patronal e confederativa, em relação aos não-associados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pelo v. acórdão de fls. 77-80, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, de ausência de interesse coletivo a defender, de falta de legitimação do Ministério Público e de competência da Justiça do Trabalho para anular cláusula patronal e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a aplicação das Cláusulas 58, 59 e 60 da convenção coletiva aos trabalhadores e empresas sindicalizadas.

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON/PE interpôs recurso ordinário a fls. 86-94. Renova as preliminares de inconstitucionalidade do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, de ausência de interesse coletivo a defender, de falta de legitimação do Ministério Público e de competência da Justiça do Trabalho para anular cláusula patronal. Sustenta que a Cláusula 59 deve ser mantida também em relação às empresas não-sindicalizadas.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 96, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 98-102).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.  
V O T O  
I - CONHECIMENTO  
Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO  
PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

O egrégio Regional afastou a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, porquanto este dispositivo encontra-se em perfeita consonância com os artigos 127 e 128 da Constituição da República.

Renova o sindicato a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Aduz que o Ministério Público não poderia propor ação anulatória com o intuito de se declarar nula cláusula de convenção coletiva livremente firmada entre as partes interessadas, por ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Carta Magna.

Inicialmente, tem-se que, embora a Constituição Federal tenha reconhecido as convenções e acordos coletivos do trabalho, não outorgou aos sindicatos poderes ilimitados, de modo que possam instituir contribuição não prevista em lei e não serem questionados em juízo sobre tais cláusulas. As normas coletivas devem obedecer aos ditames da lei e da Carta Magna, cabendo ao Ministério Público a função de fiscalizar a sua legalidade, mediante, inclusive, o ajuizamento de ação anulatória, prevista no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e em conformidade com os artigos 127 e 128 da Lei Maior.

Nego provimento à prefacial argüida.  
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANULAR CLÁUSULA PATRONAL

O egrégio Regional reconheceu a competência desta Justiça para analisar a presente ação anulatória.

Pugna o recorrente, novamente, pela incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria objeto dessa ação não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 114 da Constituição da República.

Todavia, não procede a argüição de incompetência formulada. Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, indubitosa o seu enquadramento no âmbito do poder normativo desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Ex. mo Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos:

"A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar Ação Anulatória de cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente refere-se às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte. É que a competência da Justiça Especializada não se esgota na norma insculpida no art. 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho. Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "NA FORMA DA LEI". Além disso, com a Lei nº 8.984, de 07/02/95, a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando ao recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Con-

venções Coletivas de Trabalho foi conferida a esta Justiça Especializada, que passou a ser competente para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador". Por tais razões, competente esta Justiça Obreira para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória" (ROAA-638.147/2000, publicado no DJ de 15/12/2000).

Nego provimento ao recurso neste aspecto.  
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Renova o sindicato a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Aduz que esse digno Órgão não possui legitimidade para propor ação que visa a anular cláusula destinada a membros da categoria econômica em suas relações com sindicato patronal.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular cláusulas da convenção coletiva, alusivas ao desconto e contribuição assistencial, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento à prefacial argüida.  
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO

A Corte de origem concluiu que, verbis: "Não prospera a preliminar. É que, no caso em tela, a hipótese é exatamente de defesa de direitos coletivos da categoria.

O art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que "são interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica".

Rejeito a preliminar" (fl. 78).  
Repete o recorrente os argumentos alusivos à impossibilidade de ser proposta ação anulatória, espécie que é de Ação Civil Pública, que vise interesse limitado às empresas não-associadas a sindicato, uma vez que a lei apenas permite indicação deste tipo de provimento judicial na defesa de interesses difusos ou coletivos.

A hipótese dos autos, indiscutivelmente, refere-se a interesses coletivos, uma vez que discute-se contribuição assistencial recolhida por todas as empresas integrantes da categoria em favor do sindicato patronal, estando, dessa forma, em consonância com a conceituação contida no artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/90.

Ademais, é importante ressaltar que a ação civil pública não é gênero da espécie ação anulatória, pois enquanto o escopo da primeira é a aplicação de norma preexistente para resguardar o interesse coletivo acaso violado pela inobservância ou não-cumprimento das normas trabalhistas, o objetivo da segunda é a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva que vulnere dispositivo de lei referente a direitos indisponíveis e não passíveis de flexibilização pela via da negociação coletiva. Assim sendo, verifica-se que a ação civil pública não se confunde com a ação anulatória, e, ainda, que, in casu, mostrou-se correto o ajuizamento da ação anulatória para o fim de ver excluída cláusula, que prevê desconto assistencial impositivo para toda a categoria a favor da entidade sindical.

Nego provimento ao recurso, também, quanto a este tema.  
ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 59 DA CONVENÇÃO COLETIVA ALUSIVA À "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL"

Pugna o recorrente pela legalidade do desconto efetuado a título de contribuições assistencial ao sindicato patronal, haja vista a cláusula não ofender os princípios da livre associação e da intangibilidade salarial.

A Cláusula 59, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL



59.1 - As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 16 de novembro de 1999, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores por número de empregados 30/9/99: a) até 8 empregados - R \$ 300,00; b) de 9 a 15 empregados - R \$ 370,00; c) de 16 a 25 empregados - R \$ 490,00; d) de 26 a 50 empregados - R \$ 740,00; e) de 51 a 100 empregados - R \$ 980,00; f) de 101 a 200 empregados - R \$ 1.220,00; g) de 201 a 400 empregados - R \$ 1.600,00; h) de 400 empregados em diante - R \$ 2.100,00, ficando assegurados aos empregados o direito de oposição, desde que manifestado por escrito ao Sindicato Patronal até o 8 (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção.

59.2 - Aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 10% (dez por cento) sobre o total a pagar.

59.3 - O atraso do pagamento da contribuição, após o prazo previsto no subitem 59.1, implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso e cancelamento do desconto previsto no item 59.2 supra.

59.4 - Poderão as empresas optar pelo recolhimento da contribuição em duas parcelas, com vencimentos para 16/11 e 16/12/99" (fls. 4-5).

O Egrégio Regional julgou procedente a ação para declarar a nulidade da referida cláusula em relação aos não-associados, por entender não ser possível o desconto em favor de um sindicato, sem a expressa autorização e sem que a empresa esteja livremente associada.

O sindicato interpõe Recurso Ordinário, afirmando que a inclusão em acordo coletivo de cláusula alusiva a contribuição assistencial patronal não viola os princípios da intangibilidade salarial e da livre associação.

A contribuição a ser paga pelo empregador em favor da entidade de classe respectiva deve levar em consideração que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições assistenciais. Todavia, tal situação não pode ocorrer com relação aos não associados, do contrário resultaria afrontado os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado na Cláusula 59 da convenção coletiva firmada entre as partes, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do empregador.

De acordo com o entendimento desta Seção Especializada contido nos termos do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCESSO : ROAA-740.626/2001.3 - 1ª Região - (AC.SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - ATO HOMOLOGATÓRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ILEGALIDADE. A assistência sindical no ato homologatório, decorrente de lei, está intrinsecamente ligada à indisponibilidade, em regra, dos direitos trabalhistas, visando precipualemente à tutela dos interesses do hipossuficiente, que não poderá ficar à mercê da aferição de regularidade de contas entre as entidades de classe. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da Cláusula 24 da Convenção Coletiva firmada em 12/5/99, alusiva à apresentação pelas empresas de guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisão do contrato de trabalho.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 32-6, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 24 da Convenção Coletiva.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios para Veículos do Município do Rio de Janeiro interpõe Recurso Ordinário a fls. 37-40. Renova a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões a fls. 43-5.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o Parquet já figura como parte no processo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Renova o Sindicato a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Aduz que esse digno Órgão não possui legitimidade para propor ação que visa a anular cláusula destinada a membros da categoria econômica em suas relações com sindicato patronal.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular a Cláusula 24 da Convenção Coletiva, alusiva ao desconto e contribuição assistencial, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores, insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 24 DA CONVENÇÃO COLETIVA, ALUSIVA A "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA"

Pugna o Recorrente pela legalidade das cláusulas a título de desconto e contribuição assistencial.

A Cláusula 24, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 24ª - HOMOLOGAÇÕES - No ato das homologações de rescisões de contratos de trabalho, ou quando da formalização de acordos coletivos, as empresas se obrigam a apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, as guias de Contribuição Sindical, Assistencial (Constitucional) devidamente quitadas" (fl 5).

O Egrégio Regional julgou procedente a ação para declarar a nulidade da referida cláusula, pelos seguintes fundamentos:

"Sem ferir-se direito constitucionalmente garantido, no que tange à autonomia sindical, é necessário a ingerência estatal quando se vislumbra que direitos individualmente considerados tenham sido afetados.

Os documentos que figuram na referida cláusula a par de não constarem dentre os exigidos para a homologação de rescisão contratual, a teor do art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT, é uma exigência que afronta literalmente o § 7º, do art. 477, da CLT, porquanto impõe um ônus ao empregador e, o que é pior, um dano ao trabalhador.

Ademais, como bem ressaltado pelo D. Ministério Público, a homologação das rescisões contratuais não constitui ato de liberalidade do sindicato, mas sim, atribuição expressa imposta pelo art. 477, § 1º, da CLT" (fls. 34-5).

O Sindicato interpõe Recurso Ordinário, afirmando que a inclusão em convenção coletiva de cláusula alusiva aos descontos e contribuições assistenciais não viola os dispositivos supracitados.

Não merece reparos a r. decisão regional.

Inicialmente, necessário ter-se presente que a assistência pelo sindicato profissional no pedido de demissão ou na quitação de rescisão do contrato de trabalho decorre de lei (art. 477, § 1º, da CLT) e, sobretudo, constitui elemento essencial para a validade do ato.

Por outro lado, o art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2, de 12/3/92, estabelece taxativamente os documentos exigidos no ato da homologação do termo de rescisão contratual, todos relacionados com o contrato de trabalho, como não poderia deixar de ser.

A assistência sindical no ato homologatório está intrinsecamente ligada à indisponibilidade, em regra, dos direitos trabalhistas, visando precipualemente à tutela dos interesses do hipossuficiente, que não poderá ficar à mercê da aferição de regularidade de contas entre as entidades de classe.

Note-se, finalmente, que o parágrafo único do art. 545 da CLT dispõe expressamente acerca do recolhimento à entidade sindical beneficiária dos valores descontados nas folhas de pagamento a título de contribuições devidas ao sindicato profissional, fixando o prazo de repasse da importância respectiva, juros de mora e multa por descumprimento, além das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Correta, portanto, a decisão que anula a cláusula convencional em epígrafe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCESSO: RODC - 692142 / 2000-4 - 4a. Região - (AC.SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 387/429, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos em face da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, Sindicato do Comércio de Material Óptico, Fotográfico, Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, determinou inicialmente a reatuação do feito para que passe a constar como suscitada, no lugar dos Suscitados nºs 1 e 2, a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, sucessora da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul. Rejeitou a prefacial de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, quanto aos empregados representados pelo Suscitante no município de Esperança do Sul, e rejeitou ainda as prefaciais de não-esgotamento da negociação prévia, de irregularidade da assembléia por "quorum" ínfimo, de natureza do feito, e de ausência de decisão revisanda. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (entidade sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e outros 4), pelas razões de fls. 434/456, objetivando preliminarmente a aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela. Ainda preliminarmente, renova as prefaciais de não-esgotamento das tratativas negociais prévias e de insuficiência de "quorum" na Assembléia-Geral. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 46 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 460.

Contra-razões oferecidas às fls. 462/465.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 468/475, oficiou pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC

Sustentam os Recorrentes que, de acordo com o art. 557, "caput" e parágrafos, do CPC, é facultado ao relator, ao fazer o juízo de admissibilidade de um recurso, por meio de despacho monocrático, negar ou não provimento ao apelo interposto, sem submetê-lo à apreciação do órgão colegiado. Contudo, a lei é clara: o juiz relator somente poderá fazer uso da regra ao deparar com matéria sumulada ou cuja jurisprudência seja dominante junto a um Tribunal Superior.

Requerem, portanto, seja o presente Recurso apreciado, preliminarmente, nos termos do art. 557 e parágrafos da legislação processual civil, tendo em vista que o "decisum" está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

O art. 557 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, tanto é assim que este Tribunal expediu a Instrução Normativa nº 17, disciplinando o assunto no âmbito desta Justiça Especializada.

Todavia, no presente caso, não vislumbro qualquer questão que possa ser enquadrada nas hipóteses de julgamento monocrático pelo relator mencionadas no "caput" e § 1º do referido artigo da legislação processual civil.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

2.2 - NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉ-VIAS

O E. Regional, ao rejeitar a preliminar aqui renovada, asseverou que a vontade de negociar do Suscitante está claramente evidenciada por meio dos documentos anexados às fls. 59/68, tendo, até mesmo, havido a tentativa da intermediação via Delegacia do Trabalho, igualmente sem êxito em face do total silêncio dos Suscitados.

Aduz, por fim, que o art. 114 da Constituição Federal de 1988 não impõe tal incumbência somente ao sindicato profissional, fazendo-o, também, em relação às partes, de tal forma que os argüentes, se assim quisessem, poderiam ter demonstrado ânimo em negociar, apenas respondendo ao chamamento do Suscitante.

Nada a modificar na r. Sentença recorrida quanto a este aspecto.

Ao compulsar os autos, verifica-se pelos documentos de fls. 59/68 que o Suscitante realizou uma tentativa de negociação direta e uma por intermediação da Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Ijuí, as quais restaram frustradas pela ausência dos Suscitados.

Nos termos do art. 616, § 2º, da CLT, quando uma parte se recusa a negociar, o caminho que resta para a outra é o dissídio coletivo, o que ocorreu.

Nego provimento.

2.3 - AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA

Asseverou o E. Regional que, conforme se verifica das Atas de Assembleias Extraordinárias, estas foram realizadas em segunda convocação, inexistindo, portanto, a exigência de um número determinado de presentes, e as votações foram por escrutínio secreto, tendo sido as propostas aprovadas por unanimidade, atendendo às disposições previstas no estatuto e no art. 859 da CLT.

Por fundamentos diversos dos adotados pelo Regional, não vejo como prosperar tal prefacial.

O documento acostado à fl. 91 atesta que estavam aptos a votar na Assembleia-Geral 90 (noventa) associados. Assim, considerando que as deliberações sobre a pauta de reivindicações e autorização para o ajuizamento do dissídio obtiveram mais de 30 votos, representando, portanto, 1/3 dos associados com direito a voto, atendido está o "quorum" especial previsto no art. 612 da CLT.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Acompanha-se o entendimento do Ministério Público do Trabalho para deferir à categoria suscitante reajuste salarial em 01.05.99 com base na variação do INPC-IBGE ocorrida entre 01.05.98 a 30.04.99, no percentual de 3,88%, a incidir sobre os salários vigentes em 01.05.98, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXXIV da IN nº 04/93 do TST." (fl. 396).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho contudo não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o que faço neste momento, razão pela qual, dou provimento parcial ao Recurso para arbitrar reajuste salarial em 01.05.99 no percentual de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.05.98, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXXIV da IN nº 04/93 do TST.

2.5 - CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferir-se parcialmente o pedido para, aplicando o reajuste concedido na Cláusula 1ª (3,88%) sobre os salários mínimos normativos fixados nas normas revisandas, com arredondamento que facilite a incidência do divisor 220, assegurar à categoria suscitante, a partir de 01.05.99, os seguintes salários normativos:

Quando aos suscitados 1, 2, 4, 7 e 8: Deferir-se parcialmente o pedido, com a seguinte redação: Ficam instituídos os seguintes salários normativos, que vigorarão a partir de maio/99:

A - Para as cidades de Três Passos, Tiradentes do Sul, Crissiumal e Tenente Portela:

A.I - Empregados em geral - R\$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos);

A.II - Empregados ocupados em serviços de limpeza, empacotador, "office boy", R\$ 171,60 (cento e setenta e um reais e sessenta centavos);

A.III - Para os empregados que percebam salários mistos (fixo + comissões) - R\$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos);

A.IV - Para empregados que percebam somente comissões - R\$ 257,40 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), acrescentando-se a este piso as comissões a que o empregado fizer jus;

A.V - Os empregados poderão, inobstante o disposto ao item anterior, optar por receber somente por comissões, ficando assegurado a tais empregados um salário nunca inferior a R\$ 257,40 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

B - Para as cidades de Derrubadas, Vista Gaúcha e Barra do Guarita:

B.I - Empregados em geral: R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos);

B.II - Empregados ocupados em serviços de limpeza, empacotador, "office boy": R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos);

B.III - Para os empregados que percebam salários mistos (fixo + comissões) - R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), acrescentando-se a este piso as comissões a que o empregado fizer jus;

B.IV - Para empregados que percebam somente comissões - R\$ 244,20 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

B.V - Os empregados poderão, inobstante o disposto ao item anterior, optar por receber somente por comissões, ficando assegurado a tais empregados um salário nunca inferior a R\$ 244,20 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

Quando ao Suscitado nº 5:

I - Empregados em geral: R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos);

II - Empregados ocupados em serviços de limpeza, empacotador, office-boy: R\$ 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos);

III - Para os empregados que percebam salários mistos (fixo + comissões) - R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos), acrescentando-se a este piso as comissões a que o empregado fizer jus;

IV - Para os empregados que percebam somente comissões - R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)." (fl. 398).

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como no presente caso foi concedido 3% (três por cento) a título de reajuste salarial, dou provimento parcial para fixar o mesmo índice para o reajuste do piso salarial da categoria.

2.5 - CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional manteve a Cláusula preexistente, nestes termos:

"Os empregados receberão a título de quinquênio, um adicional de 2% (dois pontos percentuais), sobre o salário reajustado para cada cinco anos de serviço na mesma empresa." (fl. 399).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode-se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, bem como, se tal adicional represente vantagem efetiva para os empregados.

No presente caso, não estão demonstrados todos estes elementos, especialmente, no que se refere aos empregados, na medida em que, tal cláusula, muitas vezes, representa um estímulo à rotatividade da mão-de-obra.

Dou provimento para excluí-la.

2.6 - CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu o pedido nos termos da Cláusula 9 da decisão revisanda, que concedeu adicional noturno de 50%.

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido tal adicional de forma alcatória, sem saber se tal ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 10 - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras laboradas, com exceção das horas trabalhadas aos sábados e à tarde, domingos e feriados, as quais serão remuneradas à razão de 100% (cem por cento), salvo em escala de revezamento e/ou compensação previamente acordada." (fl. 400).

A condição encontra-se regulamentada legalmente, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação por meio de sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

2.8 - CLÁUSULA 12 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado que exerce a função de caixa, um adicional de quebra de caixa, no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, ficando conveniado que referido adicional não faz parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal." (fl. 401).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 14 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica ajustada a impossibilidade das empresas descontarem de seus funcionários que exerçam funções de recebimento de valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que visados pelo empregador ou pessoa autorizada por este." (fl. 401).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14/TST.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 15 - CÁLCULO PARA OS COMISIONISTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comisionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado do INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 402).

A justificativa do E. Regional para instituir como forma de cálculo para os comisionistas, quando de sua rescisão contratual, a média atualizada dos últimos 12 meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, adotando o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Percebe-se, portanto, que a Cláusula contém duas situações distintas.

Primeiro, o pagamento de 13º e de férias, integrais, considerando a média atualizada das comissões dos últimos 12 meses.

Quanto a isso, não há dúvida de que a Cláusula deva ser mantida.

A segunda é quando o pagamento de tais parcelas for proporcional, entendendo a Sentença recorrida que nesta hipótese a atualização se fará pelo INPC/IBGE. Esta vinculação não é permitida, segundo jurisprudência pacificada neste Tribunal.

O correto, é que em tal situação as comissões serão calculadas segunda a média atualizada dos meses que compõem as parcelas de férias e de 13º salário proporcionais. Por exemplo, se se pagar 5 duodécimos de 13º, será apurada a média atualizada das comissões dos últimos 5 meses.

O caso, portanto, é de se dar provimento parcial ao Recurso, para que a cláusula fique assim redigida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comisionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais."



### 2.11 - CLÁUSULA 16 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicados pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fl. 402).

Ao contrário do que sustentam os Recorrentes, a Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a Cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento.

### 2.12 - CLÁUSULA 17 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 320/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda." (fl. 402).

A condição, tal como deferida pelo Regional, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento.

### 2.13 - CLÁUSULA 18 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 403).

A condição, tal como deferida pelo Regional, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5/TST.

Nego provimento.

### 2.14 - CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado." (fl. 403).

A condição tal como deferida, amolda-se ao entendimento pacificado nesta Corte.

Nego provimento.

### 2.15 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 403).

A condição, tal como deferida, é contemplada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da inexequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

### 2.16 - CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 404).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

### 2.17 - CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador." (fl. 404).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

### 2.18 - CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE AOS SUPLEN- TES DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição Federal." (fl. 405).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado pelo Enunciado nº 339/TST.

Nego provimento.

### 2.19 - CLÁUSULA 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 405).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

### 2.20 - CLÁUSULA 31 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que no curso de aviso prévio, dado pelo empregador, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias." (fl. 406).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Nego provimento.

### 2.21 - CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho." (fl. 406).

A finalidade da redução da jornada no aviso prévio é para que o trabalhador procure um novo emprego, e somente ele deve saber qual o melhor horário para fazê-lo, se no início ou final da jornada, razão pela qual mantenho a Cláusula tal como deferida pelo Regional.

Nego provimento.

### 2.22 - CLÁUSULA 33 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 406).

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque este, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador, que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Nego provimento.

### 2.23 - CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo." (fl. 407).

Tal medida, determinando a formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador e, em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Nego provimento.

### 2.24 - CLÁUSULA 35 - ESPECIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigatoriedade das empresas que despedirem empregados por justa causa em fornecer aos mesmos, por escrito, os motivos do despedimento, sob pena da mesma tornar-se imotivada." (fl. 407).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

### 2.25 - CLÁUSULA 41 - ATRASO AO SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 408).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

### 2.26 - CLÁUSULA 42 - ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica garantido o abono de ponto ao empregado estudante, em dia de realização de provas escolares, desde que comunicado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvada a incidência do artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 409).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

### 2.27 - CLÁUSULA 43 - INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, e se inválido com qualquer idade." (fl. 409).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

### 2.28 - CLÁUSULA 44 - ABONO DE PONTO DA GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado o abono de ponto a toda empregada gestante, no caso de consultas médicas, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante." (fl. 409).

A lei estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, não havendo motivos que ensejem tal ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

### 2.29 - CLÁUSULA 45 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso." (fl. 409).

Referida matéria está expressamente prevista no Precedente Normativo nº 52/TST. Todavia, a decisão recorrida impõe ônus a mais aos empregados, na medida em que exige do trabalhador o cumprimento de metade da jornada de trabalho.

Assim, sendo a Cláusula deferida mais benéfica ao empregado do que o disposto no Precedente Normativo, mantenho a condição.

Nego provimento.

### 2.30 - CLÁUSULA 46 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregados que solicitarem demissão no emprego, com mais de 06 (seis) meses de serviço na empresa, farão jus a férias proporcionais." (fl. 410).

A matéria tem disciplinamento legal nos arts. 142 e seguintes da CLT, não cabendo a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

### 2.31 - CLÁUSULA 47 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa que não efetuar o pagamento da remuneração relativa às férias, na forma do art. 145 da CLT, fica obrigada ao pagamento de uma multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado até que a obrigação seja cumprida, limitada, entretanto, ao valor do principal." (fl. 410).

A matéria encontra-se devidamente regulamentada, razão não havendo para sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

### 2.32 - CLÁUSULA 49 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada ao valor principal." (fl. 411).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

### 2.33 - CLÁUSULA 51 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigação das empresas no fornecimento aos empregados, do discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias de recibos ou de envelopes de pagamento." (fl. 411).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

### 2.34 - CLÁUSULA 52 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador é obrigado a fornecer a relação de salários de contribuição ao empregado demitido, quando solicitado." (fl. 412).

O fornecimento pelas empresas ao empregado demitido de relação com os salários de contribuições, com analogia ao Precedente Normativo nº 8/TST, não causa qualquer transtorno ou ônus às empresas, e, por outro lado, é de grande valia aos trabalhadores.

Nego provimento.

### 2.35 - CLÁUSULA 53 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão fornecer a seus empregados, quando solicitado, no caso de rescisão contratual, a informação anual de rendimentos para fins de imposto de renda, ficando cumpridas as formalidades legais." (fl. 412).

Conforme dito no item anterior, e por analogia ao Precedente Normativo nº 8/TST, mantenho a Cláusula tal como deferida.

Nego provimento.

### 2.36 - CLÁUSULA 54 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada ao valor equivalente a seis meses de trabalho do empregado." (fl. 412).

A condição, tal como deferida, limita a indenização ao valor equivalente a seis meses de trabalho do empregado, limitação esta que o Precedente Normativo nº 98 desta Corte não estabelece, razão pela qual mantenho a condição tal como deferida.

Nego provimento.

### 2.37 - CLÁUSULA 56 - ATESTADOS DE DOENÇAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 413).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, que assim dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

### 2.43 - CLÁUSULA 74 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 418).

Não vislumbro o interesse da Recorrente de insurgir-se contra tal Cláusula, pois, além de não lhe trazer qualquer ônus, a mesma atua como mero repassador de verbas.

Nego provimento.

### 2.44 - CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 418).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

### 2.45 - CLÁUSULA 76 - DELEGADOS SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 418).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

### 2.46 - CLÁUSULA 78 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 419).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 41/TST.

Nego provimento.

### 2.47 - CLÁUSULA 79 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 419).

A condição está regulamentada pelos arts. 163 a 166 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

### 2.48 - CLÁUSULA 80 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas encaminharão ao suscitante cópia das Guias de Contribuição Sindical e de Desconto Assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados dos respectivos recolhimentos." (fl. 420).

A condição tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 41/TST.

Nego provimento.

### 2.49 - CLÁUSULA 84 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 03 (três) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em três parcelas, nas 1ª, 2ª e 3ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 421).

O entendimento da SDC em relação à matéria foi no sentido de excluir a cláusula da sentença normativa, posicionamento este que acompanho, por disciplina judiciária.

Dou provimento para excluir-la.

### 1 S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil; negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do feito por não-esgotamento das negociações prévias e por ausência de "quorum" na assembleia deliberativa; II - por unanimidade: DAS CLÁUSULAS. 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar reajuste salarial em 01.05.99 no percentual de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.05.98, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXXIV da Instrução Normativa nº 04/93 do TST; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para fixar o mesmo índice de reajuste concedido na cláusula anterior para o reajuste do piso salarial da categoria; 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 9ª - ADICIONAL NOTURNO

- dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 10 - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 12 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 14 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; 15 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 16 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CALCULO - negar provimento ao recurso; 17 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 18 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 21 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 22 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO - negar provimento ao recurso; 23 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - negar provimento ao recurso; 26 - ESTABILIDADE AOS SUPLENTE DA CIPA - negar provimento ao recurso; 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 31 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; 32 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA - negar provimento ao recurso; 33 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 34 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 35 - ESPECIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 41 - ATRASO AO SERVIÇO - negar provimento ao recurso; 42 - ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 43 - INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 44 - ABONO DE PONTO DA GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 45 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS - negar provimento ao recurso; 46 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 47 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 49 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 51 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 52 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 53 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - negar provimento ao recurso; 54 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; 56 - ATESTADOS DE DOENÇAS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 57 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 60 - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 62 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 63 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; 73 - PARÁGRAFO ÚNICO - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 74 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; 75 - ABONO DE PONTO - negar provimento ao recurso; 76 - DELEGADOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 78 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; 79 - ELEIÇÕES DAS CIPAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 80 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; 84 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; III - Cláusula 20 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

Brasília, 27 de setembro de 2001.



**PROCESSO: RODC - 692144 / 2000-1 - 4a. Região - (AC. SDC/2001)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMENTA** : Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

**RELA T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 425/458, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio em face do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, entendeu por acolher a prefall de ilegitimidade passiva do segundo Suscitado, Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao mesmo; e ainda, preliminarmente, tendo em vista figurar no pólo passivo como entidade sindical remanescente o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, entendeu por adotar como instrumento normativo revisando o Proc. TRT nº 95.004782-1 RVDC (fls. 238/276) e rejeitar a prefall de ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC, pelas razões de fls. 463/494, renovando as preliminares de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e de irregularidades na Ata da Assembléia do Suscitante. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 44 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 498.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 503/512, oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

**V O T O**

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Renova o Recorrente a presente preliminar, porém, não vislumbro como acolhê-la, pois, conforme bem consignou o E. Regional, os documentos de fls. 54/61 (carta-convite para negociação direta, carta-convite, ata e lista para reunião de negociação junto à DRT) e 88/89 (ata da reunião de negociação direta e carta-convite para reunião de negociação direta) demonstram o cumprimento do requisito da tentativa de negociação prévia, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal e item I da Instrução Normativa/TST nº 04/93.

Ademais, nos termos do art. 616, § 2º, da CLT, quando uma parte se recusa a negociar, o caminho que resta para a outra é o do dissídio coletivo.

Nego provimento.

2.2 - IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o Sindicato-suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembléia que autorizou a instauração deste processo e a forma de votação, que deveria ser por escrutínio secreto.

Mais uma vez, razão não assiste ao Recorrente.

Quanto ao escrutínio secreto, consta na Ata da Assembléia (fls. 79/80) o seguinte:

"(...) Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, a Presidente dos Trabalhos comunicou que o primeiro item da ordem do dia seria colocado em votação através do sistema de escrutínio secreto (...)."

Observado, portanto, o disposto no art. 524, "caput", da CLT, quanto a este aspecto.

Quanto à lista de presença e à ausência de "quorum" na Assembléia, frise-se que a lista está colacionada à fl. 53 dos autos, com um total de 51 presentes, e o documento de fl. 209 atesta que o Suscitante conta com 22 sócios em seus quadros em condições de votar, pelo que atendido, portanto, o "quorum" mínimo tratado nos arts. 612 e 859 da CLT.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, recompondo o salário dos integrantes da categoria profissional do suscitante reajuste salarial de 37,43% (trinta e sete vírgula quarenta e três por cento), a incidir sobre os salários de março de 1998, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º de março de 1995 a 28 de fevereiro de 1998, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV. Os índices correspondem aos três períodos: 1º.03.95 a 28.02.96 (21,64% - vinte e um vírgula sessenta e quatro por cento); 1º.03.96 a 28.02.97 (8,14% - oito vírgula quatorze por cento) e 1º.03.97 a 28.02.98 (4,48% - quatro vírgula quarenta e oito por cento), a incidir sobre os salários de 1º de março/96, 1º de março/97 e 1º de março/98, respectivamente." (fl. 431).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de o Recorrente suportar os encargos daí decorrentes, a cláusula não merece prosperar, decisão que adoto para me submeter à posição majoritária desta Corte, que acompanho com ressalvas.

Dou provimento para excluí-la.

2.4 - CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Na norma revisanda 95.004782-1 RVDC, a qual se adotou na presente demanda, houve a concessão de reajuste no percentual de 25,34% (cláusula 1ª), correspondente à variação acumulada do IPC-r no período de julho de 1994 a fevereiro de 1995 - acumulado do período posterior ao plano real, sobre o salário normativo do ano anterior - revisanda 94.003417-4 RVDC -, que se apresentava nos seguintes termos: 'a) aos técnicos de enfermagem, instrumentadores cirúrgicos, auxiliares de anestesia e técnicos e auxiliares de laboratório, um salário normativo em valor correspondente a 195,67 vezes a Unidade Real de Valor; b) aos atendentes de enfermagem um salário normativo em valor correspondente a 161,97 vezes a Unidade Real de Valor; c) aos auxiliares de serviço médico, serviços burocráticos, recepção e auxiliares de farmácia e serviços gerais um salário normativo em valor correspondente a 129,58 vezes a Unidade Real de Valor'. Convertendo-se os valores expressos em URV - itens 'a', 'b' e 'c' do salário normativo - para valores em real, a partir de julho de 1994, e aplicando-se o reajuste mencionado - 25,34% -, têm-se os respectivos valores de R\$245,25, R\$203,01 e R\$162,42, a partir de 1º de março de 1995, ficando: a) aos técnicos de enfermagem, instrumentadores cirúrgicos, auxiliares de anestesia e técnicos e auxiliares de laboratório, um salário normativo em valor correspondente a R\$245,25; b) aos atendentes de enfermagem um salário normativo em valor correspondente a R\$203,01; c) aos auxiliares de serviço médicos, serviços burocráticos, recepção e auxiliares de farmácia e serviços gerais um salário normativo em valor correspondente a R\$162,42. Esse é o quadro do salário normativo da revisanda 95.004782-1 RVDC a qual se adota.

Deve-se conservar correspondência entre os salários da revisanda com os salários que se visa recompor na presente demanda, por isso faz-se a aplicação do índice acumulado no período.

Assim, deferiu-se parcialmente o pedido, concedendo-se aos integrantes da categoria profissional suscitante o reajuste salarial, com a manutenção do salário normativo da revisanda - 95.004782-1 RVDC, no percentual de 37,43 (trinta e sete vírgula quarenta e três), a incidir sobre o salário de março de 1998, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º de março de 1995 a 28 de fevereiro de 1998, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV. Os índices correspondem aos três períodos: 1º.03.95 a 28.02.96 (21,64% - vinte e um vírgula sessenta e quatro por cento); 1º.03.96 a 28.02.97 (8,14% - oito vírgula quatorze por cento) e 1º.03.97 a 28.02.98 (4,48% - quatro vírgula quarenta e oito por cento), a incidir sobre os salários de 1º de março/96, 1º de março/97 e 1º de março/98, respectivamente.

Aplicando-se o reajuste de 37,43% (trinta e sete vírgula quarenta e três por cento) no salário normativo da revisanda (R\$ 245,25, R\$ 203,01 e R\$ 162,41), têm-se os correspondentes valores: R\$ 337,04, R\$ 278,99 e R\$ 223,21.

Consoante o pedido do suscitante, tendo em vista restar apenas o primeiro suscitado na demanda, o salário normativo, com a manutenção da revisanda, e o reajuste ora aplicado, estabelece-se nos seguintes termos:

a) aos técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, técnicos e auxiliares de laboratório, um salário normativo em valor correspondente a R\$337,04;

b) aos atendentes de enfermagem, aos auxiliares de serviços médicos, serviços burocráticos - auxiliares de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria, de faturamento, de escritório, secretária -, auxiliares de farmácia, auxiliares de patologia, atendente de creche, recepção, porteiros, guardas, um salário normativo em valor correspondente a R\$278,99;

c) aos serviços gerais um salário normativo em valor correspondente a R\$223,21.

Resta prejudicado o pedido do suscitante no item 'a' quanto ao Técnico de Raio-X, pois não consta da revisanda, retirando-se, também, da norma revisanda, os instrumentadores cirúrgicos e auxiliares de anestesia, porquanto restou apenas os empregados em relação ao primeiro suscitado, não configurando esses como empregados de laboratórios de análises clínicas. Igualmente prejudicado, o pedido do suscitante no item 'b', quanto aos auxiliares de raio-x, pois não constam da revisanda ou não configura como representados suscitante em relação ao primeiro suscitado. Prejudicado, ainda, o pedido do suscitante no item 'b' e 'c' quanto aos operadores de mesa telefônica e atendentes de telefone, e motoristas, por formarem categorias diferenciadas, bem como, no item 'd', excluir as 'outras funções', entendendo que não se pode estender genericamente a revisão para empregados não nominados ou qualificados. Excluem-se, outrossim, os empregados inseridos no item 'c', atendentes de consultórios médicos, odontológicos e de psicólogos, em face da extinção do processo em relação ao segundo e terceiro suscitados." (fls. 433/434).

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como no presente caso foi excluída a cláusula relativa ao reajuste salarial, por não se ter segurança que o índice ofertado poderia ser suportado pelo setor econômico, a decorrência lógica é excluir também a cláusula que dispõe sobre o piso salarial da categoria.

Dou provimento para excluí-la.

2.5 - CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se aos integrantes da categoria profissional um adicional mensal de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário percebido, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador, computado o tempo de serviço integralizado em 10 de março de 1995." (fl. 434).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, bem como, se tal adicional represente vantagem efetiva para os empregados.

No presente caso, não estão demonstrados todos estes elementos, especialmente, no que se refere aos empregados, na medida em que, tal cláusula, muitas vezes, representa um estímulo à rotatividade da mão-de-obra.

Dou provimento para excluí-la.

2.6 - CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 435).

O entendimento firmado por esta Seção tem sido no sentido de não se elevar os adicionais previstos em lei, inclusive para horas extras.

E se é para manter o que está na lei, não é necessária a atuação do poder normativo.

Por estas razões, dou provimento para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 13 - TRABALHO EM DOMINGOS FERIA DOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O trabalho em feriados e dias estabelecidos para gozo e descanso semanal remunerado, quando não compensados por outro repouso em dia útil das semanas imediatamente anterior e posterior, será pago com o adicional de 140% (cento e quarenta por cento)." (fl. 436).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do PN nº 87, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

2.8 - CLÁUSULA 14 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho." (fl. 436).

Nada mais justo do que remunerar o trabalhador pelo tempo despendido em cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência obrigatória, pois tais cursos geram sempre melhor qualidade no trabalho realizado, trazendo, em consequência, mais produtividade e lucro para a empresa.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

NAL



O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta dias, acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou fração igual superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa, limitando-se a seis meses o prazo máximo do aviso. Parágrafo único: Ficam proibidas alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho do aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de exercente de cargo de confiança, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo ao empregador, pelo pagamento do restante do aviso prévio." (fls. 436/437).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

**2.10 - CLÁUSULA 17 - AVISO PRÉVIO/DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego. Parágrafo único: A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo." (fl. 437).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego provimento.

**2.11 - CLÁUSULA 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS- MULTA**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Parágrafo primeiro: Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente."

Parágrafo segundo: Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para desconta-lo, no mesmo dia." (fls. 437/438).

Insurge-se o Recorrente tão-somente quanto à multa.

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

**2.12 - CLÁUSULA 20 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal." (fl. 438).

Conforme se extrai da cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

**2.13 - CLÁUSULA 22 - ANOTAÇÕES NA CTPS**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou seu código (CBO) correspondente." (fl. 438).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

Nego provimento.

**2.14 - CLÁUSULA 23 - RETENÇÃO DA CTPS/MULTA**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a quantia equivalente a seis vezes o valor do salário do trabalhador." (fl. 439).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98/TST.

Nego provimento.

**2.15 - CLÁUSULA 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados." (fl. 439).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

**2.16 - CLÁUSULA 25 - FALTA GRAVE**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual." (fl. 439).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

**2.17 - CLÁUSULA 26 - QUEBRA-DE-CAIXA**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Ao exercente da função caixa, é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base." (fl. 439).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego provimento.

**2.18 - CLÁUSULA 29 - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche ou refeição, ficam obrigados a manter local apropriado, em condições de higiene e segurança." (fl. 440).

A condição é prevista nas normas de segurança e medicina do trabalho, não havendo razão plausível para mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**2.19 - CLÁUSULA 30 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIs**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado." (fl. 440).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

**2.20 - CLÁUSULA 31 - QUEBRA DE MATERIAIS**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As quebras de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, não poderão ser cobrados dos empregados, salvo na ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado." (fl. 440).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 118/TST.

Nego provimento.

**2.21 - CLÁUSULA 32 - AUXÍLIO FUNERAL**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional." (fl. 441).

A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral. Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, justo seria figurar nas normas coletivas.

Todavia, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

**2.22 - CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a estabilidade provisória durante os vinte e quatro meses anteriores à implementação da carência de trinta anos de serviços para homens e vinte e cinco anos de serviço para as mulheres, necessária à concessão do benefício da aposentadoria, ao empregado que mantenha contrato de trabalho com o mesmo empregador pelo prazo mínimo de cinco (5) anos ininterruptos."

a) para concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço de, no mínimo, vinte e oito anos para empregados homens e vinte e três para mulheres, mediante certidão expedida pela Previdência Social.

b) a concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do empregador, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

c) para os casos de aposentadoria especial por tempo de serviço, a estabilidade será igualmente de vinte e quatro meses anteriores à implementação necessária à concessão da aposentadoria." (fl. 441).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

**2.23 - CLÁUSULA 35 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria mediante a comprovação da regular frequência." (fl. 442).

A condição é de alcance social relevante, todavia, torna-se temeroso deferir cláusula de tal natureza, sem a plena certeza de que tal ônus possa ser suportado pelo setor econômico.

Não havendo tal demonstração, impossível manter a cláusula tal como deferida.

Dou provimento para excluí-la.

**2.24 - CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fl. 442).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82/TST.

Nego provimento.

**2.25 - CLÁUSULA 39 - READMISSÃO**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica garantido ao empregado demitido pela empresa e readmitido no prazo de seis meses para ocupar a mesma função, o recebimento do mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior." (fl. 443).

A cláusula, tal como deferida, visa a impedir que o empregador tenha um meio de fraudar o art. 7º, VI, da Constituição Federal, garantidor da irredutibilidade salarial.

Ademais, a Instrução Normativa nº 04, item XXIII, do TST pode ser aplicada analogicamente ao presente caso:

"Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Nego provimento.

**2.26 - CLÁUSULA 41 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado, e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação." (fl. 443).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

**2.27 - CLÁUSULA 42 - CONVÊNIO/DESCONTO EM FOLHA SALARIAL**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados em folha de pagamento os valores referentes a convênios mantidos pelo sindicato a seus associados, desde que autorizado o desconto, devendo repassar aos cofres do sindicato até o 5º dia do mês subsequente ao da realização das compras do empregado." (fls. 443/444).

Não vislumbro o interesse de recorrer do Suscitado no presente caso, já que a cláusula diz respeito apenas ao empregado e ao Sindicato profissional, atuando o Recorrente como mero repassador dos valores descontados.

Nego provimento.

**2.28 - CLÁUSULA 46 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregados estudantes, quando regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, terão as faltas abonadas em dia de realização de provas escolares, mediante comunicação ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprovação posterior dentro do mesmo prazo." (fl. 444).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

**2.29 - CLÁUSULA 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 445).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do Verbete Sumular desta Corte.

Nego provimento.

**2.30 - CLÁUSULA 50 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Será obrigada a vacinação dos empregados contra hepatite 'b' respondendo, os empregadores, pela sua aplicação e pagamento." (fl. 445).

Considerando que os trabalhadores neste ramo estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, nada mais salutar que se obrigar a vacinação daqueles que trabalham em áreas de risco, até porque um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina.

Nego provimento.

**2.31 - CLÁUSULA 54 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO E DE TRATAMENTO**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 446).



Mantenho a Cláusula, corroborando os fundamentos elencados pelo Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo nº RODC-89574/93.8, publicado no DJ de 10/2/95, no sentido de que:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe manter condições de vida até que, se for o caso, haja o afastamento pelo sistema previdenciário."

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 56 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fls. 446/447).

A condição, tal como deferida, é contemplada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exceção de pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

2.33 - CLÁUSULA 57 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado." (fl. 447).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 58 - AUXÍLIO-CRECHE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada pagarão, a seus empregados, auxílio mensal em valor equivalente a um décimo (0,10) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis (06) anos de idade, independente de comprovação de despesa." (fl. 447).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.35 - CLÁUSULA 59 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 448).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.36 - CLÁUSULA 60 - AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora." (fl. 448).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6/TST.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 62 - GARANTIA AOS PAIS ADOTIVOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se 01 (um) mês de licença, há (sic.) hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a três (03) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado." (fl. 448).

A cláusula tem um conteúdo social relevante, porém, traz um grande ônus ao empregador, ônus este que deveria estar ao encargo da previdência social, nos mesmos moldes da licença maternidade.

Assim, e por não se ter demonstrativos de que esse ônus poderia ser suportado, excluo a cláusula da Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la, para seguir o pensamento majoritário desta SDC, que acompanho com ressalvas.

2.38 - CLÁUSULA 63 - GESTANTE/CONSULTA MÉDICA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 449).

A cláusula tem regulamentação legal, não havendo razões que ensejem a ampliação dos direitos previstos na lei.

Dou provimento para excluí-la.

2.39 - CLÁUSULA 64 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É permitida a divulgação de avisos, pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 449).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

2.40 - CLÁUSULA 65 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores serão obrigados a encaminhar ao sindicato suscitante cópias da guia de contribuição sindical e do desconto assistencial acompanhadas de relação nominal do empregado, no prazo máximo de dez dias após os respectivos descontos." (fl. 449).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

2.41 - CLÁUSULA 67 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 450).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

2.42 - CLÁUSULA 68 - DELEGADOS SINDICAIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Para cada empresa com mais de trinta (30) empregados da mesma categoria profissional, através de assembleia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa." (fl. 450).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

2.43 - CLÁUSULA 70 - ELEIÇÃO DA CIPA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 450).

A matéria tratada na cláusula em questão está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), não havendo razão plausível que enseje a sua ampliação em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

2.44 - CLÁUSULA 71 - MENSALIDADES SOCIAIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o décimo (10º) dia do mês subsequente." (fl. 451).

A cláusula em questão diz respeito diretamente a trabalhadores e entidade profissional representante, atuando a entidade patronal como mero repassador de recursos, pelo que não se vislumbra o seu interesse em insurgir-se contra cláusula de tal natureza.

Nego provimento.

2.45 - CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Defere-se, parcialmente, pleito, nos termos do Entendimento/SDC nº 16, para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 3% (três por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, o recolhimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Assegura-se a possibilidade de oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 451).

O entendimento da SDC em relação à matéria foi no sentido de excluir a cláusula da sentença normativa, posicionamento este que acompanho por disciplina judiciária.

Dou provimento para excluí-la.

2.46 - CLÁUSULA 73 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fls. 451/452).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e por irregularidades na ata da assembleia do Suscitante; II - DAS CLÁUSULAS - por unanimidade: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 5ª - PISOS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 11 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 13 - TRABALHO EM DOMINGOS FERIADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 14 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - negar provimento ao recurso; 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 17 - AVISO PRÉVIO/DISPENSA DO CUMPRIMENTO/ANOTAÇÕES - negar provimento ao recurso; 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA - negar provimento ao recurso; 20 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 22 - ANOTAÇÕES NA CTPS - negar provimento ao recurso; 23 - RETENÇÃO DA CTPS/MULTA - negar provimento ao recurso; 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; 25 - FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 26 - QUEBRA-DE-CAIXA - negar provimento ao recurso; 29 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 30 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS - negar provimento ao recurso; 31 - QUEBRA DE MATERIAIS - negar provimento ao recurso; 32 - AUXÍLIO FUNERAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - negar provimento ao recurso; 35 - AUXÍLIO-DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 38 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - negar provimento ao recurso; 39 - READMISSÃO - negar provimento ao recurso; 41 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 42 - CONVÊNIOS/DESCONTO EM FOLHA SALARIAL - negar provimento ao recurso; 46 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 49 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 50 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS - negar provimento ao recurso; 54 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO E DE TRATAMENTO - negar provimento ao recurso; 56 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 58 - AUXÍLIO-CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 59 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 60 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; 62 - GARANTIA AOS PAIS ADOTIVOS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; 63 - GESTANTE/CONSULTA MÉDICA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 64 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; 65 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 67 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE - negar provimento ao recurso; 68 - DELEGADOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 70 - ELEIÇÃO DA CIPA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 71 - MENSALIDADES SOCIAIS - negar provimento ao recurso; 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; 73 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; III - Cláusula 57 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - por maioria, pelo voto preponderante da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

Processo: RODC - 709468 / 2000-9 - 2a. Região - (AC.SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TAVARES LEITE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSA-RAH  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS COM PARTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL SOBRE A SENTENÇA NORMATIVA. Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuzar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". À luz da norma constitucional em exame, o ajuizamento de dissídio coletivo tem por pressuposto o exaurimento das tentativas de negociação entre as partes. Nesse contexto, constata-se que o legislador constituinte de 1988 sinalizou no sentido de prestigiar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, estimulando, sempre que possível, a sua solução pela via negociada. Por essa razão, aliás, a Constituição Federal é expressa ao dispor, em seu artigo 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. Fixadas essas premissas, não há como se atribuir à sentença normativa prevalência sobre acordos coletivos, extrajudicialmente celebrados com entidades sindicais representativas de parte da categoria profissional, sob pena de se estar decidindo na contramão dos princípios agasalhados pelo ordenamento constitucional em vigor. Recurso ordinário do sindicato parcialmente provido.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 7.248/7.308 (31º vol.), complementado pelo de fls. 7.351/7.352 (32º vol.), rejeitou a preliminar de incompetência em razão do lugar argüida pelos suscitados. Para tanto, asseverou que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.520/86, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.254/96, é de sua competência exclusiva o processamento e julgamento dos dissídios coletivos em que a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial sujeita, em parte, à sua jurisdição e, em outra parte, à jurisdição do e. TRT da 15ª Região. Julgou, por sua vez, improcedente o pedido de extensão das cláusulas da convenção coletiva de trabalho celebrada com parte da categoria profissional, sob o fundamento de que, à luz do artigo 868 da CLT, somente se apresenta juridicamente viável a extensão de decisões proferidas em sede de dissídio coletivo e não dos acordos ou convenções coletivas pactuadas por meio da livre negociação. Por fim, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, deferindo as cláusulas constantes da fundamentação de fls. 7.276/7.308 (31º volume).

Inconformados, interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - SIFESP (suscitante).

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a cláusula 38ª da sentença normativa recorrida que, em seu item "2", prevê a necessidade de comunicação ao empregador do estado gravídico da empregada, no prazo de 60 a 90 dias, contados da notificação da dispensa. Sustenta que referida cláusula afronta o disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT, que fixa como termo inicial da garantia de emprego a confirmação da gravidez, sem nenhuma vinculação à ciência ou não do empregador. Insurge-se, outrossim, contra a cláusula que estabelece a contribuição assistencial. Argumenta que, por não se tratar de condição de trabalho, a sua fixação não pode se dar por meio de sentença normativa. Invoca o Precedente Normativo nº 74 desta Corte, aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, VI e X, e 8º caput e V, da Constituição. Colaciona arestos (fls. 7.310/7.316 - 31º vol.).

O Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - SIFESP (suscitante) requer, preliminarmente, o recebimento de seu recurso ordinário com efeito suspensivo, sob o fundamento de que a manutenção da sentença normativa recorrida gerará prejuízos de impossível reparação à categoria econômica recorrente. Argumenta, outrossim, que a convenção coletiva celebrada com as entidades sindicais representativas da categoria profissional teve seu termo final em 31 de outubro de 1998. Diz ter conseguido, mediante negociação com 22 entidades sindicais profissionais, celebrar nova convenção coletiva. Registra, entretanto, que, no tocante a algumas entidades, subsistiu o impasse nas negociações, fato que levou ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, a fim de que a totalidade das categorias econômica e profissional tivesse suas relações de trabalho regidas pelas mesmas normas, evitando-se, assim, grave desequilíbrio no mercado. Alega que no setor de fundição, onde o custo da mão-de-obra tem forte impacto sobre o custo da produção, a situação econômica é grave, sobretudo porque o preço dos produtos fundidos têm sido deflacionados, enquanto que o custo da produção vem paulatinamente se elevando. Nesse contexto, sustenta a inviabilidade de se conferir tratamento diferenciado entre empresas integrantes da mesma categoria econômica, razão pela qual alega ser imperativa a uniformização das cláusulas constantes da sentença normativa recorrida, com aquelas da convenção coletiva pactuada com parte da categoria profissional. Insurge-se, ainda, contra a imposição de manutenção das cláusulas sociais, sob o fundamento de que o poder normativo não se confunde com o poder legislativo sobre matéria trabalhista, já que há limites que devem ser observados. Diz que o artigo 114, § 2º, da CF, ao determinar a observância das disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho pelas decisões proferidas em sede de dissídio coletivo, deve ser interpretado em estrita harmonia com o princípio da legalidade contemplado no artigo 5º, II, da CF. Acrescenta, ainda, que o exercício do poder normativo deve assegurar a propriedade privada, a livre concorrência, a função social da propriedade, a busca pelo pleno emprego, a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e os ditames da Justiça Social (CF, art. 170, II, III, IV e VIII). Por essa razão, requer que sejam afastadas todas as cláusulas preexistentes que não encontrem amparo ou previsão em lei. Por fim, insurge-se contra a r. sentença normativa no tocante às seguintes cláusulas: (1) reajuste salarial, (7) adicional noturno, (10) horas extraordinárias, (15) adiantamento de salário - vale, (25) auxílio-creche, (56) teste admissional, (63) banco de horas - flexibilização da jornada de trabalho, (65) contribuição assistencial, (70) mediação e arbitragem, (71) prevalência (fls. 7.327/7.341 - 32º volume).

Despacho de admissibilidade à fl. 7.356.

Contra-razões a fls. 7.358/7.398.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão de sua condição de recorrente.

Relatados.

VOTO

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso é tempestivo (fls. 7.309/7.310) e encontra-se suscitado por procurador.

CONHEÇO.

I.1 - Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a cláusula 38ª da sentença normativa recorrida que, em seu item "2", prevê a necessidade de comunicação ao empregador do estado gravídico da empregada, no prazo de 60 a 90 dias, contados da notificação da dispensa. Sustenta que referida cláusula afronta o disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT, que fixa como termo inicial da garantia de emprego a confirmação da gravidez, sem nenhuma vinculação à ciência ou não do empregador (fls. 7.310/7.316 - 31º vol.).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuzar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Do acima exposto, verifica-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e condições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Realmente, conforme leciona o douto Wagner Giglio (Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, LTr, p. 409), "a norma criada pela decisão coletiva não poderá diminuir direitos anteriormente garantidos por lei aos trabalhadores".

No mesmo sentido é a cátedra do saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa (Breve Introdução aos Precedentes Normativos do TST, São Paulo: LTr, 1992, p. 15), in verbis:

"Inserido numa realidade social extremamente mutável, o juiz do trabalho, usando do poder normativo, possui tão-só como limite a consciência que ele deve ter da oportunidade, conveniência ou necessidade da instituição da norma. Apenas não poderá dispor contra o mínimo legal ou convencional, mas, acima disso, pode conceder tudo o que for considerado justo".

Ora, o artigo 10, II, "b", do ADCT é claro ao dispor que:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto" (destacou-se).

Tem-se, portanto, que, à luz da norma constitucional em exame, a garantia de emprego conferida à gestante encontra-se vinculada apenas e tão-somente à confirmação da gravidez. Nenhum outro requisito foi exigido pelo legislador constituinte de 1988.

O item 2 da Cláusula 38ª da sentença normativa recorrida, entretanto, dispõe que, in verbis:

"38 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

[...]

2) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS."

Ao vincular a garantia de emprego à ciência do estado gravídico pelo empregador, porém, a cláusula em exame revela-se flagrantemente contrária à Lei Maior em vigor, na medida em que restringe direito constitucionalmente assegurado às trabalhadoras, abordando matéria que somente poderá ser objeto da lei complementar de que trata o art. 7º, I, da CF.

Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, "b"): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse.

2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (STF, 1ª Turma, RE-234.186-3/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/8/2001).

Nesse contexto, o item 2 da Cláusula 38ª da sentença normativa recorrida revela-se contrário ao disposto nos artigos 114, § 2º, da CF e 10, II, "b", do ADCT e, por essa razão, não merece subsistir no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar a exclusão do item 2 da cláusula 38ª da sentença normativa recorrida.

I.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Insurge-se o Ministério Público, outrossim, contra a cláusula que estabelece a contribuição assistencial. Argumenta que, por não se tratar de condição de trabalho, a sua fixação não pode se dar por meio de sentença normativa. Invoca o Precedente Normativo nº 74 desta Corte e aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, VI e X, e 8º caput e V, da Constituição. Colaciona arestos (fls. 7.310/7.316 - 31º vol.).

Com efeito, dispõe a cláusula 50ª da sentença normativa impugnada in verbis (fls. 196/197):

"65 - Contribuição Assistencial

Aplico o Precedente Normativo 21 desta Seção Especializada:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial, sem fazer nenhuma distinção entre empregados filiados ou não à entidade sindical.

Registre-se, porém, que o artigo 5º, XX, da CF, é claro ao dispor que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". O artigo 8º, V, da CF, igualmente, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional não-associados à entidade sindical.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta e. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário para excluir da abrangência da Cláusula 65ª, instituidora da contribuição assistencial, os não-associados do sindicato profissional.

## II - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP

O recurso é tempestivo (fls. 7.327/7.353), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 42) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 7.342).

### CONHEÇO.

## II.1 - EXTENSÃO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA COM PARTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 7.248/7.308 (31º vol.), complementado de fls. 7.351/7.352 (32º vol.) julgou improcedente o pedido de extensão das cláusulas da convenção coletiva de trabalho celebrada com parte da categoria profissional, sob o fundamento de que, à luz do artigo 868 da CLT, somente se apresenta juridicamente viável a extensão de decisões proferidas em sede de dissídio coletivo e não dos acordos ou convenções coletivas pactuadas por meio da livre negociação.

Em seu recurso ordinário, surge-se o Sindicato das Indústrias de Função do Estado de São Paulo - SIFESP (suscitante). Argumenta que a convenção coletiva celebrada com as entidades sindicais representativas da categoria profissional teve seu termo final em 31 de outubro de 1998. Diz ter conseguido, mediante negociação com 22 entidades sindicais profissionais, celebrar nova convenção coletiva. Registra, entretanto, que, no tocante a outras entidades, subsistiu o impasse nas negociações, fato que levou ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, a fim de que a totalidade das categorias econômica e profissional tivesse suas relações de trabalho regidas pelas mesmas normas, evitando-se, assim, grave desequilíbrio no mercado. Alega que no setor de fundição, onde o custo da mão-de-obra tem forte impacto sobre o custo da produção, a situação econômica é grave, sobretudo porque o preço dos produtos fundidos têm sido deflacionados, enquanto que o custo da produção vem paulatinamente se elevando. Nesse contexto, sustenta a inviabilidade de se conferir tratamento diferenciado entre empresas integrantes da mesma categoria econômica, razão pela qual alega ser imperativa a uniformização das cláusulas constantes da sentença normativa recorrida, com aquelas da convenção coletiva pactuada com parte da categoria profissional.

### Sem razão.

Com efeito, o Poder Normativo, constitucionalmente atribuído ao Judiciário Trabalhista (CF, art. 114), destina-se a regular as relações existentes entre capital e trabalho, buscando solucionar conflitos coletivos decorrentes da constante evolução dos anseios econômico-sociais da classe trabalhadora. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho estabelecer novas condições de trabalho, de modo a suprir a incapacidade do legislador de editar, com a celeridade necessária, novos diplomas legais tendentes a acompanhar a dinâmica e constante transformação da realidade econômico-trabalhista.

Registre-se, entretanto, que, à luz do artigo 114, § 2º, da Constituição, o exercício do Poder Normativo somente se revela possível na impossibilidade de solução do conflito coletivo pela via negocial.

Nesse contexto, se a entidade sindical suscitante, na condição de representante da categoria econômica, somente conseguiu celebrar convenção coletiva de trabalho com parte das entidades representativas da categoria profissional, não se revela juridicamente viável que o Judiciário Trabalhista, de forma unilateral, e sem atentar para as circunstâncias inerentes à realidade social que lhe é submetida para apreciação, estenda aos demais seguimentos da categoria profissional as condições de trabalho propostas no processo de negociação e que foram expressamente recusadas.

Por essa razão, aliás, os artigos 868 e 896 da CLT prevêem a possibilidade de extensão, aos demais empregados integrantes da categoria profissional, apenas das condições de trabalho previstas em sentença normativa, ou seja, no curso de dissídio coletivo e, ainda assim, se o Tribunal competente para sua apreciação julgar justo e conveniente.

### Realmente, in verbis:

"Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes." (destacou-se).

"Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

- por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados;
- ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;
- por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho." (destacou-se).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

## II.2 - EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Insurge-se o Sindicato das Indústrias de Função do Estado de São Paulo - SIFESP (suscitante), ainda, contra a imposição de manutenção das cláusulas sociais. Diz que o poder normativo não se confunde com o poder legislativo sobre matéria trabalhista, pois, segundo alega, há limites que devem ser observados. Aduz que o artigo 114, § 2º, da CF, ao determinar a observância das disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho pelas decisões proferidas em sede de dissídio coletivo, deve ser interpretado em estrita harmonia com o princípio da legalidade contemplado no artigo 5º, II, da CF. Acrescenta, ainda, que o exercício do poder normativo deve assegurar a propriedade privada, a livre concorrência, a função social da propriedade, a busca pelo pleno emprego, a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e os ditames da Justiça Social (CF, art. 170, II, III, IV e VIII). Por essa razão, requer que sejam afastadas todas as cláusulas preexistentes que não encontrem amparo ou previsão em lei.

### Sem razão.

Conforme anteriormente consignado, o Poder Normativo, constitucionalmente atribuído à Justiça do Trabalho (CF, art. 114), tem por objetivo regular as relações existentes entre capital e trabalho, buscando a solução dos conflitos coletivos decorrentes da constante evolução dos anseios econômico-sociais da classe trabalhadora. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho estabelecer novas condições de trabalho, de modo a suprir a incapacidade do legislador de editar, com a celeridade necessária, novos diplomas legais tendentes a acompanhar a dinâmica e constante transformação da realidade econômico-trabalhista.

Nesse sentido, aliás, clara é a orientação do artigo 114 da Constituição Federal, que, em seu § 2º, é expresso ao dispor que: "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (destacou-se).

Da norma constitucional acima, porém, verifica-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, só não podendo estabelecer normas e condições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, bem como tratar de matérias cuja regulamentação o legislador constituinte reservou exclusivamente para o âmbito legal.

Por isso mesmo, não há como se determinar a exclusão de cláusula fixada em sentença normativa, apenas pelo fato de estabelecer condição de trabalho de forma mais benéfica ao empregado do que a legislação trabalhista em vigor. Tampouco se revela juridicamente viável a sua exclusão sob o fundamento de que a matéria por ela tratada não encontra previsão legal. E isso porque, conforme a cátedra do saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa, "inserido numa realidade social extremamente mutável, o juiz do trabalho, usando do poder normativo, possui tão-só como limite a consciência que ele deve ter da oportunidade, conveniência ou necessidade da instituição da norma. Apenas não poderá dispor contra o mínimo legal ou convencional, mas, acima disso, pode conceder tudo o que for considerado justo" (Breve Introdução aos Precedentes Normativos do TST, São Paulo: LTr, 1992, p. 15 - destacou-se).

Nesse contexto, não há como se concluir pelas apontadas lesões aos artigos 2º, 5º, II, e 170, II, III, IV e VIII, da Lei Maior.

Por outro lado, ainda que ultrapassados os fundamentos acima, o recurso, ao impugnar de forma absolutamente genérica as cláusulas preexistentes, revela-se inepto e, por essa razão, insuscetível de reformar a r. sentença normativa recorrida.

### NEGO PROVIMENTO.

## II.3 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

### II.3.1 - REAJUSTE SALARIAL

O e. Regional deferiu reajuste salarial de 3% (três por cento) sobre os salários vigentes no período de 1º/11/98 a 31/10/99, com fundamento no parecer técnico da Assessoria Econômica daquela e. Corte (fls. 7.276/7.277 - 31º vol.).

Em seu recurso ordinário, surge-se o suscitante, postulando a redução do índice de reajuste para 2% (dois por cento). Diz que referido percentual já foi aceito por significativa parcela da categoria profissional. Alega, outrossim, que, pelas convenções coletivas celebradas com outras categorias profissionais, cuja mão-de-obra incide com menor impacto sobre os custos de produção, os reajustes não foram superiores a 2,5% (dois e meio por cento) (fl. 7.333 - 32º vol.).

### Assiste-lhe razão.

Com efeito, o parecer técnico elaborado pela Assessoria Econômica do e. TRT da 2ª Região, com vistas a formular a proposta de reajuste de 3% (três por cento) acolhida pela r. sentença normativa recorrida para vigorar no período de 1º/11/98 a 31/10/99, baseou-se nos seguintes parâmetros (fls. 7.096/7.101 - 30º volume):

- reinvindicação dos trabalhadores: reajuste salarial tendente a recompor o poder de compra da última data-base, com fulcro nos índices de preços ao consumidor;
- reajustes concedidos por outras categorias econômicas:
  - setor de esquadrias: 3% (três por cento)
  - Sindipeças, FIESP, SINDIMAQ e Siderúrgicas: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
- (c) norma coletiva anterior que fixou reajuste salarial em 4% (quatro por cento);

(d) proposta da categoria econômica: reajuste salarial da ordem de 2% (dois por cento);

(e) dados disponibilizados pela Associação Brasileira de Função referentes à produção física, exportações e mão-de-obra empregada no período 1997/1998:

- queda na produção em 5% (cinco por cento),
- aumento nas exportações em 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento),
- queda na mão-de-obra empregada de 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento).

Em vista desses dados, concluiu que houve crescimento de 10,9% (dez vírgula nove por cento) na produtividade do fator trabalho e de 37% (trinta e sete por cento) nas exportações, utilizando, para tanto, o critério de produtividade aferida mediante a razão entre a produção e mão-de-obra empregada na produção;

### (f) indicadores econômicos:

- INPC/IBGE 1º/11/97 a 31/10/98: 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento)
- IPC/FIPE 1º/11/97 a 31/10/98: negativo
- ICV/DIEESE 1º/11/97 a 31/10/98: 1,06% (hum vírgula seis por cento)

Do acima exposto, conclui-se, que, à exceção do setor de esquadrias, que concedeu reajuste da ordem de 3% (três por cento), todas as demais categorias econômicas analisadas no parecer técnico concederam reajuste salarial de 2,5% (dois e meio por cento, abaixo, portanto, do maior índice de preço apurado no período, ou seja, 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) (INPC/IBGE).

Registre-se, outrossim, que, no período de 1997/1998, não obstante a expressiva redução da mão-de-obra empregada (queda de 14,5% - catorze por cento), ainda assim a produção teve um decréscimo da ordem de 5% (cinco por cento) - (fl. 7.100 - 30º volume).

Por outro lado, depreende-se dos autos que a proposta de 2%, formulada pela categoria econômica, foi aceita por expressiva parcela da categoria profissional, já que 22 sindicatos de trabalhadores celebraram convenção coletiva (fls. 77/187 - 1º volume).

Nesse contexto, a reforma da r. sentença normativa é medida que se impõe, não só para se evitar distorções salariais no mercado de trabalho, bem como para que se promova a sua adequação à realidade econômico-financeira da categoria patronal.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reformando a r. sentença normativa, determinar que o reajuste salarial incidente sobre os salários vigentes no período de 1º/11/98 a 31/10/99 seja da ordem de 2% (dois por cento).

### II.3.2 - ADICIONAL NOTURNO

No tocante à cláusula atinente ao adicional noturno, o e. Regional fixou-a nos seguintes termos (fl. 7.278 - 31º volume):

#### "07 - ADICIONAL NOTURNO

Defiro, eis que em consonância com a norma coletiva anterior e o Precedente Normativo 6 desta Seção Especializada:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional noturno para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."

Em seu recurso ordinário, surge-se o suscitante. Argumenta que o percentual incidente deve ser de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora normal, até o limite de sete horas por dia, compensando-se com essa diferença a redução da hora noturna prevista no artigo 73, § 1º, da CLT. Aduz, por fim, que o percentual acima "foi aplicado por todas as demais categorias econômicas" e que "a remuneração do trabalho noturno já possui previsão em lei" (fl. 7.333 - 31º volume).

### Assiste-lhe razão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido da exclusão de cláusula relativa ao adicional noturno, por se tratar de matéria objeto de regulamentação legal, cujos limites somente podem ser flexibilizados pela via da negociação (Precedentes: RODC-717.769/00, Min. Ronaldo Leal, DJ de 14/9/01; RODC-645.048/00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/8/01; RODC-631.089/00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 10/8/01, dentre outros).

Registre-se, porém, que o próprio sindicato representativo da categoria econômica propõe a fixação de cláusula relativa ao adicional noturno, em patamares mais benéficos que os previstos no artigo 73 da CLT.

Nesse contexto, o provimento do recurso ordinário, no particular, é medida que se impõe, a fim de adaptar a r. sentença normativa ao postulado pelo sindicato suscitante.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reformando a r. sentença normativa, conferir à Cláusula 7ª a seguinte redação:

#### "7 - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, considerado aquele prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do salário hora normal, até o limite de sete horas por dia, compensando-se com essa diferença a redução da hora noturna prevista no artigo 73, § 1º, da CLT."

### II.3.3 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O e. TRT, ao apreciar a cláusula atinente às horas extras, aplicou o Precedente Normativo nº 20 daquela Corte, in verbis:

"Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas." (fl. 7.279 - 31º volume).

Em seu recurso ordinário, insurge-se o suscitante. Requer que seja a cláusula adaptada à sua postulação, fixada nos seguintes termos:

"A hora extraordinária, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado, será remunerada na forma abaixo:

1) Até 25 (vinte e cinco) horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

2) As horas extras excedentes de 25 até 50 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

3) As horas extras excedentes de 50 até 70 horas mensais, 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

4) As horas extras acima de 70 (setenta) horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal." (fl. 7.334 - 32º volume).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido da exclusão de cláusula relativa às horas extras, por se tratar de matéria objeto de regulamentação legal (Precedentes: RODC-628.807/00, DJ de 30/3/01, Min. José Luciano de Castilho Pereira; DC-662.925/00, DJ de 9/3/01, Min. Ronaldo Lopes Leal; RODC-605.069/99, DJ de 23/2/01, Min. José Luciano de Castilho Pereira, dentre outros).

Registre-se, porém, que o próprio sindicato representativo da categoria econômica propõe a fixação de cláusula relativa às horas extraordinárias, em patamares mais benéficos que os previstos na Constituição (CF, art. 7º, XVI).

Nesse contexto, o provimento do recurso ordinário, no particular, é medida que se impõe, a fim de se adaptar a r. sentença normativa ao postulado pelo sindicato suscitante.

#### II.3.4 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

O e. TRT, no particular, aplicou seu Precedente Normativo nº 31, que assim dispõe:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado" (fl. 7.281 - 31º volume).

Em seu recurso ordinário, o sindicato postula a reforma da cláusula, conferindo-lhe a seguinte redação:

"1) As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, referente aos dias trabalhados ou abonados na quinzena.

2) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, o adiantamento deverá ser pago no primeiro dia imediatamente anterior.

3) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

4) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário." (fl. 7.335 - 31º volume).

A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação de cláusula dessa natureza em sede de sentença normativa, por versar sobre matéria adstrita ao âmbito da negociação (Precedentes: RODC-707.026/00, Min. Vantuil Abdala, DJ de 24/5/01; RODC-628.813/00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 7/12/00, dentre outros).

Registre-se, porém, que o próprio sindicato representativo da categoria econômica propõe a fixação de cláusula relativa ao adiantamento salarial, razão pela qual o provimento do recurso ordinário, no particular, é medida que se impõe, a fim de se adaptar a r. sentença normativa ao postulado pelo sindicato suscitante.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reformando a r. sentença normativa, determinar que a Cláusula 15ª passe a vigorar com a redação proposta pelo sindicato recorrente.

#### II.3.5 - AUXÍLIO-CRECHE

O e. TRT, no que se refere à cláusula em exame, aplicou seu Precedente Normativo nº 9, in verbis:

"As empresas que não possuem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 7.287 - 31º volume).

Em seu recurso ordinário, o sindicato postula a reforma da cláusula, conferindo-lhe a seguinte redação:

"1) As empresas com, pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do menor salário normativo da categoria vigente na época do evento, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor, fixo de 10% (dez por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

2) O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

3) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional." (fls. 7.335/7336 - 31º volume).

Argumenta que o pleito se justifica pois o precedente normativo do e. TRT, aplicado pela r. sentença normativa, não distingue empregadas e empregados, impondo o pagamento do auxílio-creche também aos trabalhadores do sexo masculino. Assevera, outrossim, que a sentença recorrida não contempla a hipótese de existirem condições pactuadas mais favoráveis à trabalhadora.

Assiste-lhe razão.

Merece reforma a cláusula, na medida em que a redação proposta pelo recorrente harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 22 desta Corte, bem como com o artigo 389, §§ 1º e 2º, da CLT.

Por outro lado, revela-se salutar a ressalva de cumprimento dessa cláusula no tocante às empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional, na medida em que prestigia a negociação coletiva, harmonizando-se, assim, com o disposto no artigo 114, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reformando a r. sentença normativa, determinar que a Cláusula 25ª passe a vigorar com a redação proposta pelo sindicato recorrente.

#### II.3.6 - TESTE ADMISSSIONAL

No tocante ao tema, decidiu o e. TRT (fl. 7.303), in verbis:

##### "56 - TESTE ADMISSSIONAL

Mantenho a norma coletiva anterior:

a) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (hum) dia.

b) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição."

Em seu recurso ordinário, insurge-se o sindicato-suscitante. Requer que o limite de dias para a realização de testes operacionais seja fixado em dois e não em apenas um. Alega que o pleito se justifica, na medida em que, durante dois dias, o candidato poderá ser melhor avaliado.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a fixação do limite para a realização de testes admissionais em dois dias, além de não causar nenhum prejuízo ao empregado, na realidade o beneficia, por permitir a sua melhor avaliação pelo empregador, que, assim, poderá aferir de maneira pormenorizada sua aptidão para o emprego.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para, reformando a r. sentença normativa, determinar que a Cláusula 56ª passe a vigorar com a redação proposta pelo sindicato recorrente.

#### II.3.7 - BANCO DE HORAS

O e. Regional indeferiu a cláusula, sob o fundamento de que a sua instituição depende de negociação entre as partes (fl. 7.306 - 31º volume).

Em seu recurso ordinário, insurge-se o sindicato. Argumenta que a fixação da cláusula justifica-se, na medida em que a lei autoriza o estabelecimento do banco de horas. Afirma, por outro lado, que sua pretensão é introduzir melhores condições aos trabalhadores e empregadores (fls. 7.336/7.337).

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de vedar a instituição da cláusula em sede de sentença normativa, sob o fundamento de que o banco de horas, por estar regulamentado em lei, somente pode ser implementado por meio de negociação coletiva de trabalho (Precedentes: RODC-720.239/00, Min. Wagner Pimenta, DJ de 10/8/01).

Nesse contexto, não merece reforma a r. sentença normativa, no particular.

#### NEGO PROVIMENTO

#### II.3.8 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Insurge-se o recorrente contra a cláusula instituidora da contribuição assistencial.

A matéria já foi objeto de exame no recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que foi parcialmente provido para excluir da abrangência da Cláusula 65, instituidora da contribuição assistencial, os não-associados do sindicato profissional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

#### II.3.9 - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

No tocante ao tema, decidiu o e. Regional (fl. 7.307 - 31º volume):

##### "70 - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Mantenho norma coletiva anterior:

"As partes se comprometem a constituir uma Comissão para implantação de sistema de mediação e arbitragem para solução dos conflitos coletivos trabalhistas inclusive desta Convenção nos termos da Lei 9.307/96, de 24.9.96, até 31.5.98."

Em seu recurso ordinário, o sindicato postula a reforma da cláusula, conferindo-lhe a seguinte redação, in verbis:

"As partes se comprometem a constituir uma Comissão para implantação de sistema de mediação e arbitragem para solução dos conflitos coletivos e trabalhistas inclusive desta, nos termos da Lei 9.307/96, de 24.9.96, até 31 de maio/98.

1) A comissão permanente de que trata esta cláusula e para os fins das disposições por esta objetivadas, será composta por três membros representantes dos trabalhadores e três membros representantes patronais, com igual número de suplentes, indicados, respectivamente, pelos sindicatos profissionais suscitados e pelo suscitante SIFESP.

2) A comissão funcionará mediante a aplicação de um Regimento próprio, que será elaborado e aprovado no prazo de 30 dias contados da data da constituição e investidura da Comissão Permanente. As disposições do Regimento farão parte integrante da presente, para todos os fins de feito e de direito. O regimento de que trata esta cláusula disciplinará acerca do funcionamento da Comissão Permanente, das suas prerrogativas, das reuniões ordinárias e extraordinárias, da forma para o acionamento dos seus trabalhos, bem como ainda da sua competência para solução dos conflitos suscitados pelas partes integrantes desta.

3) As controvérsias e os casos de objetos de litígio, apreciados, debatidos e resolvidos de comum acordo pela Comissão Permanente, bem como as conciliações obtidas pelo árbitro e as decisões por ele emitidas através de sentença arbitral, deverão sempre em qualquer situação ser submetidos à homologação sindical, perante o sindicato profissional respectivo e SIFESP conjuntamente.

4) Havendo empate nas posições, a decisão será submetida a um mediador investido na condição de árbitro da causa, escolhido de comum acordo entre as partes, dentre elementos de notória capacidade em assunto no relacionamento capital e trabalho de comportamento ilibado e probidade comprovada, de qualquer parte do território nacional.

Não havendo consenso no tocante à escolha do mediador, será lavrado um termo através do qual as partes se comprometem a escolher o árbitro através de um sistema de lista contendo nominalmente indicado três árbitros, cabendo às partes oferecer uma impugnação, respectivamente, de tal modo que restará como mediador de consenso aquele árbitro que não sofreu impugnação de nenhuma das partes, que será investido para solução de conflito.

Em qualquer caso, caberá ao mediador, por todos os modos ao seu alcance, promover a conciliação entre as partes, e somente após esgotada esta possibilidade, emitirá sentença arbitral.

As despesas decorrentes do procedimento arbitral, quando resultar na solução através de sentença arbitral serão suportadas em proporção equivalente a 1/3 (um terço) dos custos para a parte vencedora e de 2/3 (dois terços) para a parte vencida e quando resultar em solução conciliada pelo mediador, as despesas serão suportadas equitativamente pelas partes envolvidas.

5) Caberá à Comissão Permanente e com os desdobramentos previstos para os procedimentos de mediação e arbitragem conhecer e dar encaminhamento das situações em que os sindicatos abrangidos pela presente às empresas filiadas ao SIFESP, suscitarem postulações pertinentes a revisão desta, no tocante, inclusive, a suspensão de tempo determinado ou definitiva dos efeitos das cláusulas vigentes, com fundamento em motivações de natureza econômica e/ou para adequação de cláusulas vigentes a situações específicas da base sindical e/ou de empresa especificamente, conforme cada caso.

As postulações objetivando os procedimentos a que se refere esta cláusula, deverão ser enviadas pela suscitante através de petição fundamentada ao sindicato profissional respectivo e ao SIFESP ao mesmo tempo, contendo a indicação desde logo, da solução que pretende ser aplicada ao caso e dirigidas à Comissão permanente.

Em qualquer caso, a solução aplicada, tocante à revisão, estabelecida no presente texto, implicará, obrigatoriamente, no procedimento previsto no artigo 615 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6) As soluções oferecidas no procedimento de mediação e arbitragem, através da sentença arbitral bem como pela conciliação proposta pelo árbitro e aceita pelas partes e ainda as soluções apresentadas pelo consenso da Comissão Permanente deverão em qualquer caso e obrigatoriamente ser homologadas pelo sindicato profissional e SIFESP e serão em qualquer caso e, obrigatoriamente, respeitadas pelas partes suscitantes e suscitadas, abrangidas pela presente.

Nos casos em que as partes envolvidas entenderem necessário, pela sua natureza, em face de circunstância, pertinentes a sua atuação de liquidação futura de direitos trabalhistas, poderão levar os termos da solução consensual ou da sentença arbitral à homologação da Justiça do Trabalho da forma do rito processual trabalhista em espécie, especificamente para os fins de assegurar a execução judicial em seus efeitos e desdobramentos legalmente previstos para esta fase processual." (fls. 7.337/7.340 - 32º volume - sic).

Não merece provimento o recurso, no particular. Com efeito, a arbitragem tem sua regulamentação prevista na Lei nº 9.307/96, que disciplina, em sua integralidade, o instituto, dispondo sob sua forma de aplicação.



Por outro lado, por se tratar de forma extrajudicial de solução de conflitos de interesses, a sua adoção não pode ser imposta às partes pela via do Poder Normativo, devendo, por essa razão, ficar adstrita ao âmbito da negociação coletiva.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

### II.3.10 - PREVALÊNCIA

O e. TRT, no tocante ao tema, decidiu que (fl. 7.308 - 31º volume):

#### "71 - PREVALÊNCIA

Indefiro, por depender de negociação entre as partes."

Em seu recurso ordinário, argumenta o suscitante, ora recorrente, que a cláusula por ele postulada tem a seguinte redação:

"Os acordos já firmados por empresa têm sua prevalência sobre a presente."

Argumenta que o pleito se justifica "pois no período em que as partes ficaram sem convenção coletiva de trabalho houve acordos por empresas, que não podem agora ser prejudicadas, em função do tempo para a solução do dissídio coletivo" (fl. 7.340 - 32º volume).

Razão lhe assiste.

Com efeito, dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Tem-se, portanto, que, à luz da norma constitucional em exame, o ajuizamento de dissídio coletivo tem por pressuposto o exaurimento das tentativas de negociação entre as partes.

Nesse contexto, verifica-se ter o legislador constituinte de 1988 sinalizado no sentido de prestigiar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, estimulando, sempre que possível, a sua solução pela via negociada.

Por essas razões, aliás, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

Ora, fixadas essas premissas, não há como se atribuir à sentença normativa recorrida prevalência sobre os acordos coletivos celebrados com entidades sindicais representativas de parte da categoria profissional, sob pena de se estar decidindo na contramão dos princípios agasalhados pelo ordenamento constitucional em vigor.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para deferir a Cláusula 71ª, que vigorará com a redação proposta pelo suscitante.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para determinar a exclusão do item 2 da Cláusula 38ª da sentença normativa recorrida, bem como para excluir da abrangência da Cláusula 65ª, instituidora da contribuição assistencial, os não-associados ao sindicato profissional. Também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sindicato-Suscitante para, reformando a r. sentença normativa: I - determinar que o reajuste salarial incidente sobre os salários vigentes no período de 1º/11/98 a 31/10/99 seja da ordem de 2% (dois por cento); II - conferir à Cláusula 7ª a seguinte redação: "7 - **ADICIONAL NOTURNO**: O trabalho noturno, considerado aquele prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do salário hora normal, até o limite de sete horas por dia, compensando-se com essa diferença a redução da hora noturna prevista no artigo 73, § 1º, da CLT."; III - conferir à Cláusula 10ª a seguinte redação: "A hora extraordinária, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado, será remunerada na forma abaixo: 1) Até 25 (vinte e cinco) horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal. 2) As horas extras excedentes de 25 até 50 horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal. 3) As horas extras excedentes de 50 até 70 horas mensais, 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal. 4) As horas extras acima de 70 (setenta) horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal."; IV - determinar que a Cláusula 15ª passe a vigorar com a seguinte redação: "1) As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, referente aos dias trabalhados ou abonados na quinzena. 2) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, o adiantamento deverá ser pago no primeiro dia imediatamente anterior. 3) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento. 4) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário."; V - determinar que a Cláusula 25ª passe a vigorar com a seguinte redação: "1) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregados, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do menor salário normativo da categoria vigente na época do evento, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por fi-

lho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses; 2) O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada; 3) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional."; VI - determinar que a Cláusula 56ª passe a vigorar com a seguinte redação: "a) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia. b) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição"; VII - deferir a Cláusula 71ª, que vigorará com a seguinte redação: "Os acordos já firmados por empresa têm sua prevalência sobre a presente".

Brasília, 11 de outubro de 2.001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Processo : EI-ED-DC-428.877/1998.0 (Ac. SDC/2001)

REDATOR DESIG.: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
NADO

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL -  
CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE  
PINHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**EMENTA** : DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADES DA ATA PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA E DA LISTA DE PRESENÇA À ASSEMBLÉIA - Constatando-se que, embora de forma indireta, ocorreu o ajuste de vontades entre as partes na solução do dissídio - tendo em vista que a proposta da suscitada foi integralmente aplicada por esta Corte quando do julgamento da ação, e o suscitante não recorreu dessa decisão - mostra-se inconveniente que este Tribunal, que busca a pacificação social, venha a reabrir a discussão acerca de um dissídio de 1988, trazendo insegurança à sociedade. Partindo do pressuposto da ocorrência de ajuste de vontade entre suscitante e suscitada, embora de forma indireta, não há como extinguir o processo pela ocorrência de irregularidades na assembleia-geral, pois embora o suscitante não tenha obtido autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, conseguiu obtê-la para negociação e, por conseguinte, para o estabelecimento de acordo com a Casa da Moeda. Diante dessa constatação, as demais irregularidades apontadas pela embargante ficam ultrapassadas, em especial ante a atitude inicial da empresa ao buscar, com empenho e à exaustão, firmar acordo com o sindicato, o que demonstra que o considerava legítimo representante da categoria profissional. Embargos desprovidos.

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Exmo. Senhor Ministro Milton Moura França, relator originário, verbis:

"Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Casa da Moeda do Brasil contra o v. acórdão de fls. 412/423, complementado pelo de fls. 491/494, que, por maioria, após rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem julgamento de mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentadas pela empresa em agosto de 1998.

Renova, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, as preliminares de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito articuladas em contestação. Aponta a existência de várias irregularidades na assembleia-geral, tais como aquelas previstas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21/SDC (ausência de indicação do total de associados da entidade sindical) 13/SDC (não-observância do quorum legal) e 29/SDC (ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo). Insurge-se, outrossim, com lastro no voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, contra a parcial procedência do dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentada pela empresa em agosto de 1998. Diz que referida decisão não pode subsistir, porquanto, à luz do artigo 321 do Regimento Interno desta Corte, os dissídios coletivos devem ser apreciados cláusula a cláusula, sendo vedado o seu julgamento 'em bloco'. Argumenta, por fim, que a sentença normativa pode ser revogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-societária. Nesse contexto, alega a inviabilidade de suportar os reajustes deferidos pelo acórdão embargado (fls. 496/517).

Despacho de admissibilidade à fl. 519.

Contra-razões à fls. 522/535.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 541/542, opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de legitimidade da recorrente e interesse de agir e, no mérito, se conhecido, pelo desprovimento por não ensejar divergência votos vencidos insertos no próprio julgamento do dissídio coletivo".

Relatados", na forma regimental.

**V O T O**

"Os embargos são tempestivos (fls. 494/496) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 225).

CONHEÇO."

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Conforme esclarecido no relatório, a Casa da Moeda do Brasil, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, suscita a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Aponta à existência de várias irregularidades na assembleia-geral, tais como a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical; não-observância do quorum legal e ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, a jurisprudência desta Corte estratificada nos itens nºs 21, 13 e 29 da Orientação Jurisprudencial desta SDC.

Conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França, relator originário, as irregularidades indicadas pelo embargante de fato ocorreram neste processo, o que ensejaria, em princípio, a sua extinção sem julgamento do mérito. Neste particular, peço venha para transcrever os fundamentos do voto vencido:

"Realmente, verifica-se que o arcabouço fático descrito pelo Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto reflete, com fidelidade, os atos praticados pelo sindicato, anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Com efeito, o edital de convocação para a assembleia extraordinária de fl. 54, publicado no jornal 'O Dia', de 6/10.97, dispõe que, in verbis:

"O presidente do Sindicato nacional dos Moedeiros, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca a categoria Moedeira para Assembleia-Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de outubro de 1997 às 17:30h em 1ª convocação e às 18:30h em 2ª e última convocação, na Rua Felipe Cardoso 166, sala 310 (Sede do Sindicato), para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1 - **Apreciação e votação da pauta de negociação de 98/99;**

2 - **Indicação e nomeação dos membros da comissão de negociação;**

3 - **Delegação de poderes para comissão de negociação;**

4 - **Assuntos Gerais.**

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1997.

**HELLO GRANJE**

**PRESIDENTE** (fl. 54).

Conforme se vê, o edital não convoca a categoria para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, mas apenas sobre a negociação. Examinando-se, por outro lado, a ata da referida assembleia-geral, constata-se que a instauração da instância, efetivamente, não foi objeto de deliberação por parte da categoria (fls. 55/71).

Registre-se, ainda, que em 17/11/97, nova assembleia-geral foi realizada (fl. 120), sendo que, mais uma vez, o ajuizamento de dissídio coletivo não foi objeto de deliberação.

(...)

Mas, não é só. As listas de presença de ambas as assembleias-gerais (fls. 72/73 e 121/133), que contam, respectivamente, com 49 e 365 assinaturas, além de terem sido juntadas aos autos em cópias não autenticadas, contrariando, assim, o artigo 830 da CLT, também não consignam se os trabalhadores que as subscrevem detêm a condição de associados."

Entretanto, não obstante esta Corte Superior Trabalhista venha examinando com rigor as regras processuais civis quanto ao ajuizamento dos dissídios coletivos, considero que outros aspectos devem ser considerados na apreciação do caso específico.

Com efeito, tratam os autos de dissídio originário, ajuizado perante esta Corte Superior pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM em março de 1998.

Conforme ata de fls. 218/220, na Instrução do Processo, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto, foram apresentadas várias propostas pelo representante da Casa da Moeda, as quais foram amplamente debatidas. Não obstante o evidente empenho da suscitada, o suscitante não concordou com as propostas.

Quando do julgamento do processo, a preliminar de extinção do processo por ausência de convocação específica para instauração do Dissídio Coletivo foi rejeitada, ante a demonstração de exaustiva negociação entre as partes, evidenciando o atendimento dos pressupostos processuais. As cláusulas de natureza econômica, por sua vez, foram concedidas na forma em que expressas na proposta conciliatória da empresa (conforme voto proferido nos embargos de declaração de fls. 491/493).

Verifica-se, assim, que a Casa da Moeda esmerou-se para a formalização de um acordo com o suscitante, que se opôs a fazê-lo. O Tribunal, ao julgar o processo, adotou como razão de decidir precisamente os termos da proposta da empresa.

O suscitante, que inicialmente não concordava com a proposta empresarial, não recorreu da decisão proferida nestes autos, o que significa que acabou aquiescendo com os termos da proposta de acordo inicialmente formulado pela suscitada.

Assim, embora verifiquem-se falhas técnicas quando do ajuizamento da ação, devemos ter em vista que o dissídio coletivo tem certas peculiaridades que devem ser levadas em consideração, pois o que se objetiva com essa ação é o estabelecimento de novas condições de trabalho para a categoria profissional envolvida. Ou seja, o julgador, de certo modo, distancia-se de sua função judicante, assumindo uma postura de legislador, pois estabelecerá normas a serem observadas pelas partes envolvidas.

Para o desempenho desse mister, entretanto, o Judiciário Trabalhista procura sempre obter o acordo de vontades entre as partes, pois somente elas têm pleno conhecimento de sua realidade, suas necessidades e prioridades. E foi exatamente isso o que ocorreu na hipótese dos autos, embora de forma tácita, pois a proposta da suscitada foi aplicada inteiramente por esta Corte quando do julgamento do dissídio, e o sindicato não recorreu dessa decisão.

Assim, no caso, ocorreu a convergência de vontades entre o capital e o trabalho, sendo inconveniente que esta Corte, que busca a pacificação social, venha reabrir a discussão acerca de um dissídio de 1988, trazendo insegurança à sociedade.

Examinando a questão sob esse prisma, não há como declarar a ocorrência de irregularidades na assembléia-geral, pois, embora o suscitante não tenha obtido autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, conseguiu obtê-la para negociação e, por conseguinte, para o estabelecimento de acordo com a Casa da Moeda, o que, de forma indireta, acabou ocorrendo.

Ante essa constatação, as demais irregularidades apontadas pela embargante ficam ultrapassadas, pois, repita-se, a atitude inicial da empresa ao buscar, com empenho e à exaustão, firmar acordo com o sindicato, demonstra que o considerava legítimo representante da categoria profissional.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos. **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhes dava provimento para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**PROCESSO : RODC-627.246/2000.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA :** DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A impossibilidade de aferição do *quorum* mínimo legal, em decorrência de a lista nominal dos presentes na assembléia geral não se encontrar nos autos, a falta de fundamentação das reivindicações constantes do pleito e o desatendimento ao estatuído no art. 524 da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações da assembléia da categoria, ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A MRS Logística S.A., com amparo na Instrução Normativa nº 4, IV, desta corte, ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica no Tribunal Superior do Trabalho contra (1) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, (2) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil e (3) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, pretendendo a extensão do acordo por ela firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte aos demais trabalhadores representados pelas entidades sindicais suscitadas (fls. 187/208). No mérito, apresenta as reivindicações dos trabalhadores, tecendo críticas que considera cabíveis (fls. 7/80).

A suscitante informa que foi a empresa vencedora da concessão dos serviços públicos anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, para a exploração do transporte ferroviário de cargas na malha sudeste (fls. 261/297).

Destaca também que, antes da criação da Rede Ferroviária Federal S.A., em 1957, o sistema ferroviário brasileiro era constituído por diversas empresas privadas, entre as quais se incluía a Companhia Leopoldina Railway, que operava com malha ferroviária de bitola estreita (1,00 m), nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, e a Estrada de Ferro Central do Brasil, operando com malha de bitola larga (1,60 m), nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Com o advento da Lei nº 3.115/57, que criou a Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, todas as empresas ferroviárias em operação no país foram por ela englobadas. Assim, os Sindicatos ligados às aquelas empresas ferroviárias passaram a ter base de representatividade perante a Rede Ferroviária Federal S.A., porquanto passou a ser a operadora de toda a malha ferroviária existente no Brasil.

No processo de desestatização da RFFSA, iniciado efetivamente em 1955, ela foi dividida em malhas regionais, quais sejam, sudeste, centro-leste, sul, oeste e nordeste, sendo objeto do contrato de concessão entre a MRS Logística S.A. e o governo federal a malha sudeste ( 1.102/1.103).

Na audiência de conciliação e instrução de 24/6/98, neste Tribunal (fls. 427/430), o representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo sustentou o não-esgotamento das negociações prévias e a incompetência do TST para apreciar o feito. Os representantes dos suscitados, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil (2) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete (3), afirmaram a existência de possibilidade de acordo. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro compareceu à audiência e requereu sua admissão no processo como litisconsorte passivo e necessário, e a suscitante manifestou-se acerca dos pronunciamentos dos Sindicatos. A audiência, porém, foi suspensa tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.

Os suscitados nºs 2 e 3 apresentaram defesa em conjunto (fls. 461/751) e anexaram documentos às fls. 461/751.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, em sua defesa (fls. 752/770), requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando incompetência do Tribunal Superior do Trabalho e não-esgotamento das negociações prévias. No mérito, refutou a proposta da suscitante e anexou os seguintes documentos: ata de posse da atual diretoria do Sindicato, carta sindical, estatuto social, edital que convocou a assembléia geral da categoria, ata da assembléia geral, cópia da correspondência que enviou a pauta de reivindicações à suscitante, cópia de correspondências trocadas entre as partes, atas das reuniões de negociação, etc (fls. 772/999).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, na petição de fls. 1.000/1.005, requereu sua inclusão na lide como litisconsorte passivo e necessário.

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 5/8/98 (fls. 1.106/1.109), os suscitados nºs 2 e 3 informam que celebraram acordo extrajudicial e, conseqüentemente foram excluídos da lide pelo Ministro-Instrutor, remanescendo como suscitado apenas o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo indeferimento da pretensão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal (fls. 1.161/1.163).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta corte, pelo acórdão de fls. 1.180/1.185, indeferiu o pedido de admissão no processo como litisconsorte passivo e necessário, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e declarou-se incompetente para conciliar e julgar originariamente a ação, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para os trâmites que entender cabíveis.

Tendo em vista o recebimento dos presentes autos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi designada audiência de conciliação e instrução para 13/5/98, na qual o Sindicato suscitante propôs a extensão do acordo firmado com os demais representantes da categoria ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, fundamentando ser necessária a manutenção, a equalização e a harmonização dos direitos entre os empregados da empresa (fls. 1.193/1.195).

O Sindicato suscitado recusou a proposta da suscitante e ofereceu contraproposta sugerindo a aplicação da pauta de negociação apresentada nos dissídios coletivos de 1997 e 1998.

A proposta conciliatória ofertada pelo juiz-instrutor do processo foi acolhida pelo suscitado e rejeitada pela suscitante que reiterou sua proposta de extensão do acordo anteriormente firmado aos outros sindicatos da categoria.

A entidade suscitada anexou aos autos (fls. 974/985) a certidão de julgamento e o Acórdão nº 0046/98-2, prolatado no processo TRT/SP 00282/97-8, em que são partes Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e MRS Logística S.A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 1.239/1.254, rejeitou a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias, argüida pelo suscitado e considerou prejudicada a preliminar alusiva à competência do TST para o julgamento do dissídio. No mérito, declarou que a extensão do acordo coletivo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte encontra óbice na disposição contida no art. 868 da CLT, que permite a extensão apenas das decisões proferidas em dissídios coletivos e não em normas coletivas estabelecidas mediante livre negociação entre as partes.

Foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1.259/1.261) para que, diverso do que consta no acórdão, fiquem as custas a cargo da suscitante, MRS Logística S.A. (fls. 1.298/1.299).

A suscitante, por sua vez, interpõe recurso ordinário às fls. 1.265/1.288, ratificado às fls. 1.301, requerendo a aplicação das mesmas cláusulas do acordo firmado com os demais sindicatos da categoria ao suscitado e, se não for esse o entendimento adotado, propõe a reforma parcial do julgado no que tange ao reajuste salarial, à liberação de dirigentes sindicais, aos turnos ininterruptos de revezamento, às horas extraordinárias, ao adicional noturno, à garantia pré-aposentadoria e à indenização rescisória.

O suscitado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, também interpõe recurso ordinário às fls. 1.303/1.313, postulando a total reforma do julgado, a fim de que sejam concedidos os direitos pleiteados na contestação.

Os recursos foram recebidos pelos Despachos de fls. 1.291 e 1.214 e contra-arrazoados às fls. 1.316/1.320 e 1.321/1.325.

A MRS Logística S.A. requereu a concessão de efeito suspensivo que foi deferida pela Presidência deste Tribunal, relativamente às cláusulas 1ª, 20, 30 (em parte), 31, 34 (em parte) e 35, mediante o Despacho de fls. 1.294/1.295.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 1.328/1.333, pela extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC e, no mérito, em relação ao recurso da suscitante, pugna pela reforma do acórdão no que tange às seguintes cláusulas: liberação de dirigentes sindicais, turnos ininterruptos de revezamento, horas extras, adicional noturno, garantia pré-aposentadoria e indenização rescisória. No mérito, manifesta-se, ainda, pelo provimento do recurso do suscitado para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados no dissídio coletivo, argumentando que não se pode estender um acordo coletivo compulsoriamente aos trabalhadores representados por Sindicato que não o chancelou, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2, deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

Conforme anteriormente foi relatado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, única entidade suscitada remanescente no presente feito, em sua defesa (fls. 752/999), refutou a proposta de acordo ofertada pela suscitante e anexou aos autos a documentação comprobatória dos seus atos constitutivos, como também o edital e a ata da assembléia geral que aprovou a pauta de reivindicações por ele proposta, correspondências e atas de reuniões de negociações com a suscitante, etc.

Antes porém de adentrar no mérito da ação, é necessário proceder ao exame da documentação trazida pelo Sindicato dos Trabalhadores, a fim de constatar a satisfação das formalidades imprescindíveis aos desenvolvimentos válidos e regulares da ação.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 856 convocou para a assembléia geral os associados e demais integrantes da categoria ferroviária que prestam serviços na MRS Logística S.A. No entanto, não foi trazida aos autos a listagem dos empregados da empresa presentes ao evento, para que se possa aferir a composição do *quorum* estatuído no artigo 612 da CLT. Encontra-se nos autos apenas a ata da assembléia geral da entidade (fls. 858/867).

A ausência, nos autos, da listagem dos presentes na assembléia geral inviabiliza a comprovação do *quorum* legal e desautoriza a representação sindical a agir em nome dos seus representados.

É mediante a participação na assembléia geral que os trabalhadores manifestam seus anseios e definem os interesses que pretendem ver defendidos pelo sindicato. Assim, é necessária a presença dos trabalhadores nesse evento, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas representam a vontade da categoria.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13.

**"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, *unânime*; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, *unânime*; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, *unânime*; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, *unânime*; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, *unânime*; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, *unânime*; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, *por maioria*."

Verifica-se também que as reivindicações da categoria (fls. 281/290) carecem de fundamentação.

Por um lado, a justificativa das cláusulas possibilita averiguar a razoabilidade da instituição de normas por meio da ação coletiva, de aspirações e temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado. Por outro, a falta de fundamentação das reivindicações por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade com o Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal:

Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo).

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Registre-se, ainda, que as deliberações tomadas na assembléia geral da categoria não foram por escrutínio secreto em desatendimento ao estatuído no art. 524, alínea e, da CLT.



Convém acrescentar, por derradeiro, que não ficou evidenciado, no feito, o legítimo interesse da empresa para instaurar a presente instância, pretendendo fixar novas condições de trabalho em benefício dos trabalhadores, embora de forma diversa do que eles reivindicam. A pretensão que a suscitante busca satisfazer está literalmente dentro dos limites do comando empresarial, não dependendo, portanto, do consentimento dos suscitados ou mesmo da chancela desta justiça especializada.

Os empregadores podem crescer unilateralmente benefícios e vantagens aos empregados, sem esbarrar em qualquer obstáculo de ordem legal ou normativa. Na ausência de norma coletiva vigente, podem os patrões deixar de conceder aos empregados as vantagens que compunham esse instrumento, sem que essa atitude signifique lesão a qualquer direito.

Fica evidente que o objetivo pretendido pela suscitante pode ser obtido por seu agir exclusivo, prescindindo, dessa forma, da intervenção judicial para alcançá-lo.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação dos recursos ordinários interpostos, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação dos Recursos Ordinários interpostos, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCESSO : RODC-630.712/2000.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

EMENTA : Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELA TÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 470/491, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas em face do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por deferir em parte o pleito instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, pelas razões de fls. 496/508, argüindo em preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial e por ausência de negociações prévias. No mérito, insurge-se contra a extensão do acordo do SINAMGE ao ora Recorrente, e contra o deferimento de 12 (doze) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 510.

Contra-razões oferecidas às fls. 514/518.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 527/528, opina pela rejeição da preliminar argüida, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RECORRENTE  
Em seu Recurso, argüi o Recorrente as seguintes preliminares:

- a) de inépcia da inicial;
- b) de não ser possível a extensão de acordo de outra categoria;
- c) de não haver convocação de assembleia regular por parte do Suscitante, ora Recorrido; e
- d) de não-esgotamento das negociações prévias.

No que diz respeito à inépcia, ela não existe. Primeiro, não é possível que, no Dissídio Coletivo, seja adotado o rigor da processualística civil, quanto à petição inicial.

Aqui, está claro o que foi pedido e o porquê da postulação. É o que basta. Não é possível importar para o dissídio coletivo o formalismo que o processo civil luta para espancar.

É também de ser afirmado que inexistiu pura extensão de acordo coletivo de outra categoria. Fosse isto, o Regional não teria porque examinar cláusula a cláusula a pretensão inicial.

Quanto ao não-encerramento da negociação prévia, inova o Recorrente com a presente prefacial. Todavia, podendo tal preliminar ser argüida até mesmo de ofício pelo Relator, passo a analisá-la.

Manuseando os autos, vislumbra-se que houve, por parte da Entidade-suscitante, o "animus" de negociar, o mesmo não se podendo dizer da parte suscitada, que se manteve irredutível em sua posição de não aceitar as reivindicações propostas.

Resta dizer que não é verdade que não tenha havido comprovação de convocação da categoria, dentro da base territorial. A prova da regular convocação está à fl. 30 (edital de convocação) e atas das assembleias a partir da fl. 112.

Frise-se, por fim, que o Tribunal examinou 60 (sessenta) cláusulas e no Recurso a Suscitada insurgiu-se apenas contra 12 (doze) delas, não havendo, pois, qualquer razão para se julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, como argüido nas razões recursais.

Não acolho, portanto, as preliminares.

#### 2 - CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas integrantes da categoria econômica do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, a partir de 1º de janeiro de 1999, um aumento salarial de 2,49% (dois vírgula quarenta e nove por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 1988.

Parágrafo Único: As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do disposto nesta cláusula, já compensadas as antecipações estabelecidas na cláusula segunda, relativas aos meses de janeiro/99 a outubro/99, deverão ser pagas juntamente com a remuneração relativa ao mês de novembro/99." (fl. 473).

A cláusula, como deferida, não ofende qualquer norma legal ou constitucional, não havendo porque excluí-la.

Nego provimento.

#### 3 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os pisos salariais vigentes em 1º de janeiro de 1998 serão reajustados pelo índice estabelecido na Cláusula Primeira." (fl. 473).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do Piso Salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Assim, em face do que decidido na cláusula anterior, nego provimento ao Recurso, no particular.

#### 4 - CLÁUSULA 4ª - ANUÊNIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A título de adicional por tempo de serviço, deverão os empregadores pagar a seus empregados a importância de 2% (dois por cento) dos respectivos salários contratuais, por ano de serviço, pagos mês a mês com destaque no holeriith de pagamento, ressaltando-se que até 31 de dezembro de 1997 o adicional devido é de 3% (três por cento), pago nas mesmas condições acima indicadas." (fl. 473).

O Precedente Normativo que tratava da matéria foi cancelado por esta C. SDC.

Entretanto, esta Seção não tem admitido cláusula de tal natureza, sem amplo demonstrativo das implicações financeiras que dela decorrem.

Com ressalva de entendimento que tenho em sentido contrário, dou provimento à cláusula para excluí-la.

#### 5 - CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa será concedido adicional noturno de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para o período trabalhado das 22:00 às 5:00 horas." (fl. 473).

O art. 73 da CLT prevê um adicional noturno de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Conceder por meio de sentença normativa percentual superior ao concedido pela lei, que prevê o mínimo, é possível? A resposta é afirmativa. Todavia, essa concessão não tem sido dada por esta Seção.

Com ressalva de entendimento em sentido contrário, dou provimento para excluir a cláusula. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### 6 - CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extras, assim compreendidas todas aquelas excedentes da jornada legal ou convencional, terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal." (fl. 474).

O contido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular percentagem superior ao piso constitucional.

Em tal diapasão, considerando a excepcionalidade do labor extraordinário e para que se iniba a sobrejornada, que é bastante penosa ao trabalhador, nada mais salutar do que estipular um percentual maior para as horas trabalhadas após as duas primeiras.

Todavia, a jurisprudência atual da SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### 7 - CLÁUSULA 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"a) Garantia de 12 (doze) meses aos empregados vitimados por acidente do trabalho típico ou moléstia profissional, a contar da respectiva alta, na forma prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

b) Garantia de 90 dias ao empregado que retorna do auxíliodoença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 dias." (fl. 475).

No que tange ao item "a", a matéria tem regulamentação específica no âmbito da legislação previdenciária (art. 118 da Lei nº 8.213/91), que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta.

Em relação ao item "b", esta C. SDC, seguindo o entendimento adotado pelo E. STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e 10 do ADCT.

Dou provimento para excluir a letra "b" da Cláusula. Excluo também a letra "a", porque neste ponto a Cláusula apenas repete o que está na lei.

#### 8 - CLÁUSULA 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E À MÃE ADOTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garantia de emprego ou salário à gestante, de 120 (cento e vinte) dias, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, de acordo com a Constituição Federal, bem como a garantia de emprego ou salário de 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório. Com relação à mãe adotante de recém nascido de até 30 (trinta) dias, a garantia de emprego ou salário será de 6 (seis) meses, contados da data de adoção." (fl. 475).

No que tange à estabilidade da gestante, a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, descabendo a sua inclusão em sentença normativa.

Relativamente à mãe adotante, não obstante o relevante alcance social, não há como deferir cláusula de tal natureza, como reiteradamente tem decidido esta Seção.

Espero que breve haja uma evolução da jurisprudência para que se consagre a tese adotada pelo Regional, que não fere a lei e tem enorme implicação benéfica para uma infinidade de crianças que estão destinadas ao abandono.

Por hora, por disciplina judiciária adoto a posição majoritária, e dou provimento para excluir a Cláusula no que se refere à mãe-adotiva.

Quanto à primeira parte da Cláusula, ela é excluída por repetir o que está constitucionalmente previsto.

#### 9 - CLÁUSULA 20 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato ou acordo entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou o salário, durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato ou acordo entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá, para tal fim, 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 90 (noventa) dias, no caso de aposentadoria especial." (fl. 476).

Dou provimento parcial para limitar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### 10 - CLÁUSULA 22 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garantia aos membros da diretoria do Sindicato Suscitante, no máximo de 03 (três) por Empresa de Odontologia de Grupo, da ausência ao serviço para tratar de assuntos sindicais, até 5 (cinco) dias por mês, mediante comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sem prejuízo dos salários, desde que seja comprovada a participação no evento. Caso o período de afastamento ultrapasse os 05 (cinco) dias e até um máximo de 15 (quinze) dias, os salários correspondentes não serão pagos, arcando a empresa, no entanto, com a obrigação de recolher os encargos sociais relativos ao mencionado período." (fl. 476).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 desta Corte, que assim dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

**11 - CLÁUSULA 35 - AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"a) Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, dispensados sem justa causa, será concedido aviso-prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas.

b) Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que contem mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido aviso-prévio de 60 (sessenta) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas."

(fl. 478).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

**12 - CLÁUSULA 48 - CESTA BÁSICA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será concedida pelas empresas cesta básica mensal, 'in natura', ou vale-cesta, ou ticket-cesta, ou vale-compra correspondente, composta por 16 (dezesseis) itens, abaixo relacionados, que será entregue entre os dias 15 e 20 de cada mês:

**QUANTIDADE UNIDADE DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

10 kg	Arroz agulhinha - tipo 1
02 kg	Feijão cariquinho
04 lata	Óleo de soja (900ml)
02 pct	Macarrão com ovos (500g)
05 kg	Açúcar refinado
02 pct	Café torrado e moído (500g)
01 kg	Sal refinado
1/2 kg	Farinha de mandioca
1/2 kg	Fubá mimoso
02 lata	Extrato de tomate (140g)
02 pct	Biscoito doce (200g)
01 kg	Farinha de trigo
02 latas	Leite em pó
01 tubo	Creme dental (50g)
05 un	Sabonete (50g)
01 cx.	Embalagem de papelão

Parágrafo único: O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do empregado com percepção de Auxílio-Doença e Auxílio Acidente de Trabalho."

(fl. 480).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

**13 - CLÁUSULA 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"a) 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com duas folgas mensais, para os empregados do período diurno e/ou noturno, considerando-se o horário noturno e diurno conforme o estabelecido em lei.

b) 6 horas diárias, com cinco folgas mensais, para os empregados do período diurno lotados nos setores de enfermagem e apoio (tais como: compra, cozinha, lavanderia, limpeza, manutenção, costura, farmácia, porteiros, segurança e outros não especificados) e/ou 12x36, com duas folgas mensais, para os empregados do período diurno.

c) 40 horas semanais, ou seja, sábados livres, para o pessoal de administração (tais como: faturamento, contabilidade)." (fls. 480/481).

Em face do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, tal condição somente pode vir a ser instituída mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento para excluir-la.

--- I S T O P O S T O ---

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas no recurso; II - DAS CLÁUSULAS: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - negar provimento ao recurso; 3ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; 4ª - ANUÊNIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa, ressalvado o entendimento em sentido contrário do Exmo. Ministro Relator; 5ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 6ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as letras "a" e "b" da cláusula; 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E À MÃE ADOTANTE - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a primeira parte da cláusula; 20 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para limitar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 22 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 desta Corte, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 35 - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 48 - CESTA BÁSICA - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-692.541/2000.2 - 12ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS/TUBARÃO - SECOVI

ADVOGADO : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONDE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI

ADVOGADO : DR. WALKISSE G. MASCARENHAS PASSOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMENTA : ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA DE OFÍCIO. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 prevê a possibilidade de o Ministério Público junto aos órgãos da Justiça do Trabalho propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Da dicção do citado preceito a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, até porque não há nenhum dispositivo de lei a legitimar pessoa diversa. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam.

O Sindicato dos Condomínios de Santa Catarina - SINDICONDE ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis; o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais da Região de Florianópolis/Tubarão - Secovi; a Federação dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares no Estado de Santa Catarina; o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Santa Catarina - Secovi; e a União (Delegacia Regional do Ministério do Trabalho) objetivando a declaração de nulidade das convenções coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais da Região de Florianópolis/Tubarão - Secovi, a Federação dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares no Estado de Santa Catarina e o Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela r. decisão monocrática de fls. 61-3, ratificada no julgamento do agravo regimental pela colenda SDC do egrégio 12º Regional a fl. 71-5.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo v. acórdão de fls. 249-59, rejeitou as preliminares de alteração de denominação, de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação, de ilegitimidade passiva ad causam, de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade das cláusulas dos instrumentos normativos referidos na inicial no que respeitam aos condomínios representados pelo autor, considerada a sua base territorial (Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça). Declarou, ainda, inaplicáveis as normas acordadas aos condomínios situados na área territorial do restante do Estado.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis interpõe Recurso Ordinário a fls. 261-8. Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação. Argüi nulidade do v. acórdão regional por julgamento extra petita. Sustenta que as convenções coletivas não podem ser declaradas nulas.

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios residenciais e comerciais do Estado de Santa Catarina - SECOVI também apresenta recurso ordinário a fls. 270-92. Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação e de inépcia da inicial. Argüi irregularidade de representação do sindicato-autor. No mérito, aduz que o pedido inicial deve ser indeferido.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 319, tendo somente o Sindicato dos Condomínios de Santa Catarina - SINDICONDE apresentado contra-razões (fls. 322-3).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso do Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, ficando prejudicado o exame do outro recurso (fls. 327-8).

É o relatório.

V O T O

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA DE OFÍCIO

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Da dicção do citado preceito de lei a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, até porque não há nenhum dispositivo a legitimar pessoa diversa.

Cite-se, por oportuno, lição do Ministro Ives Gandra Martins Filho ao tratar da ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, verbis:

"Se (...) o acordo é extra-judicial, o meio processual para a defesa da ordem jurídica lesada é a ação anulatória prevista no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 para ser exercida pelo Ministério Público na defesa das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

(...)

A ação anulatória será proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra ambas as entidades convenientes - obreira e patronal -, pois somente assim haverá litígio trabalhista passível de apreciação pela Justiça do Trabalho" (in Processo Coletivo do Trabalho - 2. ed. rev. e ampl. - São Paulo : LTR, 1996, p. 223).

Nesse sentido já se posicionou esta colenda SDC, consoante se pode verificar da seguinte ementa, textualmente:

"AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. A figura da Ação Anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou ainda os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores surgiu no ordenamento jurídico com o advento da Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 83, inciso IV, atribuiu a competência para a propositura unicamente ao Ministério Público do Trabalho, justificando-se esta limitação ante a destinação constitucional atribuída ao 'Parquet' e à possibilidade que têm os destinatários da norma de impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista), individual ou plúrima, proposta diretamente pelo trabalhador ou pelo seu sindicato de classe, como substituto processual, quando sua aplicação atingir concretamente seus direitos (art. 1º da Lei nº 8984/95)" (TST-AA-606.562/99, relator Ministro José Luiz Vasconcelos, publicado no DJ de 15/12/2000).



Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : RODC-697.159/2000.6 - 5ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA /APPI - DELEGACIA SINDICAL COSTA DO CACAU  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Processo extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do ajuizamento de ação de dissídio coletivo contra órgão dotado de personalidade jurídica de direito público interno.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado da Bahia ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Município de Ilhéus, objetivando o deferimento de uma pauta de reivindicação composta de vinte três cláusulas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do Acórdão de FLS. 86 /90, acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação pelo suscitado, julgando extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC e, por meio da decisão de fls. 105/106, rejeitou os embargos declaratórios opostos, às fls. 101/102, pelo suscitante.

O Sindicato profissional, na peça de fls. 110/112, interpõe o presente recurso, postulando a reforma integral da decisão recorrida a fim de que seja afastada a preliminar acolhida pelo Tribunal a quo.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 113 e contrarrazoado, às fls. 115/117, pelo Município suscitado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 120/121, pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso interposto.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 110/112, interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 96), razão pela qual atende os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

##### II - MÉRITO

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a extinção do dissídio coletivo por ele ajuizado. No entanto, a argumentação alinhada na peça recursal não é suficiente para infirmar os fundamentos norteadores da decisão recorrida.

Como já foi bem explicitado pelo juízo a quo, o presente feito foi ajuizado contra o Município de Ilhéus, ente jurídico de direito público interno, cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito de participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva (Constituição da República, art. 114, § 2º), porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (CF, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é de competência privativa do chefe do poder executivo (Carta Magna, art. 61, § 1º, II, "a"), assim como sua concessão, ressalvadas apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, é limitada à prévia dotação orçamentária e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (artigo 169, parágrafo único, da Constituição da República), sem, contudo, afrontar o princípio da isonomia dos servidores públicos também agasalhado constitucionalmente (art. 37, X).

Verifica-se, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 492-1/DF, decidiu ser inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza.

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-705.655/2000.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : SINDICATO. LEGITIMIDADE. AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário conhecido e provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 324/350, complementado às fls. 406/407, houve por bem rejeitar as prefaciais de ilegitimidade ativa "ad causam" aventada pelo Sindicato contestante e de ausência da Ata da Assembléia e Lista de Presença, argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho. Julgou parcialmente procedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Suscitante, com exceção dos Municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, extinguindo-se o Dissídio Coletivo, sem apreciação do mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações, aplicáveis nas bases remanescentes, editando, assim, as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 409/413, renovando preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, bem como a ilegitimidade de representatividade sindical, requerendo, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, pelas razões de fls. 415/418, sustentando a nulidade do v. Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos, para o fim de determinar um novo julgamento, considerando, desta feita, oportuna a juntada dos documentos que os acompanharam, a fim de não haver supressão de instância.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, pelas razões de fls. 422/428, sustentando que o caso presente cuida precisamente de controversia ligada a legitimidade sindical, de modo que o Recorrente pede o conhecimento e provimento do seu Recurso, julgando-se extinta a oposição e prejudicados os recursos principais.

Despacho de admissibilidade às fls. 419 e 430.

Contra-razões oferecidas às fls. 426/428 e 432/437

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 440/443, requer a extinção do feito por não observada uma das condições da Ação.

#### VOTO

I - DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTER-POSTO PELO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

Pela petição de fls. 445/446, afirma o Sindicato em epígrafe que, conforme Ata da reunião de Diretoria, colacionada aos autos às fls. 448/455, reconhece o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, como entidade sindical de primeiro grau, ratificando os seus Estatutos Sociais e reconhecendo sua base territorial, em especial quanto às bases de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, cuja discussão é a pendência existente nos presentes autos.

Sendo esta a vontade das partes, inicialmente homologo a desistência do Recurso Adesivo interposto, com arrimo no art. 501 do CPC, homologando, ainda, o acordo requerido no que diz respeito ao reconhecimento da base territorial.

I - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 409/413)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL

O E. Regional entendeu legítimo o Sindicato profissional em relação aos municípios de Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, porque referidas bases ainda se integram, como remanescentes à representação do Suscitante, dezenas de anos mais antigo que o oponente.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, desde a contestação, vem demonstrando, com base na carta sindical de fls. 172/173 e em outros documentos irrefutáveis, que o Recorrido nunca representou a categoria profissional dos trabalhadores do ramo de transportes urbanos, metropolitanos e rodoviários internacionais, interestaduais, intermunicipais e setor diferenciado de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, a cujos municípios nunca teve estendida a sua base territorial.

Razão assiste ao Recorrente.

O Sindicato-suscitante, apesar de dizer que a sua base territorial estende-se aos municípios de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, conforme comprova o seu registro sindical acostado aos autos à fl. 17, quando ainda denominava-se Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, tal base agrega apenas o município de São Paulo, não havendo prova nos autos de averbação no Ministério do Trabalho de eventual ampliação da base territorial.

A Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte é clara ao dispor: "A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Ante o exposto, e com supedâneo em tais fundamentos, dou provimento ao Recurso, no particular, para, reconhecida a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante em relação aos municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

#### ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - homologar a desistência do recurso adesivo interposto pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, com base no art. 501 do Código de Processo Civil, homologando, ainda, o acordo requerido no que diz respeito ao reconhecimento da base territorial; II - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato profissional, para, reconhecida a ilegitimidade do Suscitante em relação aos Municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RXOFRODC-720.253/2000.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SIMBA SAFARI LTDA. S.C.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração de norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO contra FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO e SIMBA SAFARI LTDA S.C., pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 4-10.

Rol da documentação juntada aos autos: edital de convocação a fl. 13; lista de presença na AGE a fls. 15-20; ata da AGE realizada no dia 10/2/2000 a fls. 21-8; ata da reunião realizada em 28/3/2000 na delegacia regional do trabalho, tendo em vista a solução do conflito pela via negociada, a fl. 29; e estatuto social do Sindicato-suscitante a fls. 31-48.

Apresentado pedido de homologação do acordo celebrado entre o Suscitante e Simba Safari Ltda. S.C. a fls. 51-6.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 146-52, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Parque Zoológico de São Paulo e homologou o acordo celebrado entre o Suscitante e Simba Safari Ltda. S.C., aplicando-o à Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e a Fundação Parque Zoológico de São Paulo interpõem Recurso Ordinário (fls. 157-62 e 130-8, respectivamente), postulando a reforma do decurso.

Os recursos foram recebidos pelos despachos de fls. 144 e 174.

Apresentadas contra-razões pelo Suscitante e pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo a fls. 176-7 e 178-9.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto já garantida sua intervenção no feito na qualidade de recorrente.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos recursos.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DE LIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados interessados, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Pela lista de presença de fls. 15-20, compareceram à AGE 170 (cento e setenta) empregados da Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Simba Safari LTDA S/C. Entretanto, não consta dos autos o número total de empregados dos Suscitados, tornando-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade dos trabalhadores interessados, inviabilizando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Ressalte-se, por oportuno, que a observância do quorum previsto no art. 612 da CLT também se faz necessária no caso de dissídio coletivo suscitado contra empresa, a teor da norma contida na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos, em face do acolhimento da preliminar.

Não bastasse, na forma do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 5/SDC não é possível que pessoa jurídica de direito público figure como parte na ação coletiva.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Suscitante, e em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ficando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCESSO : RXOFRODC-747.930/2001.7 - 17ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA : DISSÍDIOS COLETIVO. RECURSO DE OFÍCIO. PRAZO EM DOBRO. AUTARQUIA CRIADA POSTERIORMENTE AO ACORDÃO NORMATIVO. 1. Ditam a admissibilidade do recurso os pressupostos legais existentes ao tempo da prolação da sentença, sob pena de ofensa ao direito adquirido processual da parte. 2. Acórdão normativo proferido em desfavor de suscitada que, ao tempo em que publicado, ostentava natureza jurídica de empresa pública. A ulterior transformação em autarquia estadual, já consumada à época do recurso ordinário, não lhe assegura prazo em dobro e tampouco recurso de ofício. 3. Recurso ordinário voluntário não conhecido, por intempestividade. Recurso de ofício não conhecido porque incabível.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS ajuizou dissídio coletivo em face da EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER (sucessora da ENCAPA e EMATER) pretendendo a fixação das condições de trabalho alinhadas na petição inicial.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante a r. decisão de fls. 282/313, assim se pronunciou: rejeitou as preliminares de extinção do processo por impossibilidade jurídica e de ausência de quorum na assembléia deliberativa; no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

A Empresa suscitada interpôs embargos declaratórios (fls. 316/317), providos para se sanar omissão relativamente à cláusula 17ª - Manutenção das Condições Anteriores (fls. 322/324).

Ainda inconformada, a Suscitada interpôs recurso ordinário (fls. 329/341). Inicialmente, noticiando a alteração da natureza jurídica de empresa pública para autarquia estadual, invoca os privilégios outorgados pelos artigos 188, 475 e 511, § 1º, do CPC, conforme redação imprimida pela Medida Provisória 1.198-1/98 e pelo Decreto-Lei nº 779/69. Dessa forma, sustenta beneficiar-se de prazo em dobro e da dispensa de preparo na interposição de recurso. Assevera, ainda, a necessidade de remessa de ofício para garantir o duplo grau de jurisdição. Prosseguindo, pugna pela exclusão ou alteração das seguintes cláusulas: Cláusula Primeira - Reposição Salarial; Cláusula Nona - Da Assistência Médica.

Admitido o recurso (fl. 355), o Sindicato Profissional apresentou contra-razões (fls. 360/362).

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

Opina a digna Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, ou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade na assembléia deliberativa. Superadas as preliminares, manifesta-se pelo provimento do recurso voluntário a fim de se excluírem da sentença normativa as cláusulas impugnadas.

É o relatório.

A - RECURSO DE OFÍCIO

1. CONHECIMENTO

Como relatado, ao interpor o recurso ordinário voluntário, o suscitado, noticiando a alteração da natureza jurídica de empresa pública para autarquia estadual, invocou os privilégios outorgados pelos artigos 188, 475 e 511, § 1º, do CPC, conforme redação imprimida pela Medida Provisória 1.198-1/98 e pelo Decreto-Lei nº 779/69, inclusive no que tange ao reexame necessário da decisão regional, mediante recurso de ofício.

Entretanto, constata-se que à época da prolação da sentença normativa o Suscitado ainda ostentava a condição de empresa pública estadual, portanto pessoa jurídica de direito privado, à qual não se aplicava as vantagens outorgadas pelo Decreto-Lei nº 779/69.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 280/313 foi proferido em 4.7.2000 e publicado em 10.11.2000 (fl. 315). Contra essa decisão o Suscitado interpôs embargos de declaração, em 17.11.2000 (fls. 316), julgados na sessão do dia 30.01.2001 (fl. 324) e publicado em 16.03.2002 (fl. 327).

A transformação da empresa pública em autarquia estadual ocorreu em 29.12.2000, por força da Lei Complementar nº 194 (fls. 344 e seguintes).

Conclui-se, assim, que ao tempo do ajuizamento do recurso ordinário, 2.4.2001 (fl. 329), o Suscitado já ostentava a qualidade de autarquia estadual. Entretanto, daí não se segue que se beneficie dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, inclusive para efeito de recurso de ofício, sob pena de ofensa ao direito adquirido processual da parte. A ulterior transformação em autarquia estadual, já consumada à época do recurso ordinário, não lhe assegura recurso de ofício se ao tempo da prolação da decisão recorrida ainda ostentava natureza jurídica de pessoa privada.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício, porque incabível.

B - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO

1. CONHECIMENTO

Como explicitado no exame do recurso de ofício, a ulterior transformação do Recorrente em autarquia estadual, já consumada à época do recurso ordinário, não lhe assegura os benefícios do Decreto-Lei nº 779/69, se ao tempo da prolação da decisão recorrida ainda ostentava natureza jurídica de pessoa privada.

Conseqüentemente, o recurso ordinário não alcança conhecimento porque interposto a destempo. De fato, o v. acórdão de fls. 280/313 foi proferido em 4.7.2000 e publicado em 10.11.2000 (fl. 315). Contra essa decisão o Suscitado interpôs embargos de declaração, em 17.11.2000 (fls. 316), julgados na sessão do dia 30.01.2001 (fl. 324) e publicado em 16.03.2002 (Sexta-feira) (fl. 327). Fluiu o prazo recursal até 26.03.2001. Entretanto, somente se interpôs o recurso ordinário em 2.4.2001 (fl. 329).

Não conheço do recurso ordinário voluntário por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário voluntário, por intempestividade; II - não conhecer do recurso de ofício, porque incabível. Brasília, 27 de setembro de 2001.

PROCESSO : ROAA-753.477/2001.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pela Requerida parcialmente provido para limitar aos empregados associados a cláusula normativa que impõe contribuição confederativa.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória em desfavor da Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ananindeua, Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará e Federação do Comércio do Estado do Pará. Pleiteou o reconhecimento da nulidade das cláusulas XXIII - Contribuição Confederativa Profissional e XXIX - Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 11/16).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a r. decisão de fls. 158/168, assim se pronunciou: rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa *ad causam*; não aplicou a confissão ficta; e, no mérito, julgou procedente parcialmente o pedido para declarar a nulidade total das cláusulas impugnadas e assegurar o direito de devolução dos descontos efetuados, mediante ação própria.

Irresignada, a Federação dos Trabalhadores interpôs recurso ordinário (fls. 170/185), suscitando, inicialmente, a incompetência hierárquica do Tribunal Regional para apreciar originariamente a demanda. Insiste na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e pugna pelo reconhecimento da validade das normas coletivas em debate ou, ao menos, que se ajustem seus termos ao Precedente Normativo nº 119, do TST.

Também o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 191/194), sustentando devida a devolução dos valores descontados, com juros e correção monetária.

Admitidos os recursos (fl. 202), apenas o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região apresentou contra-razões (fls. 195/198).

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 113, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (fls. 170/185)

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA

A Federação dos Trabalhadores sustenta a incompetência dos tribunais regionais do trabalho para examinar e julgar originariamente ações ajuizadas com o objetivo de anular cláusula de instrumento normativo, alegando a competência das Varas do Trabalho.

A competência para julgar a presente lide resolve-se à luz da natureza jurídica da demanda e do alcance do provimento jurisdicional almejado.

Assim, considerando-se que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, indubitável que a ação que pretende questionar sua validade atinge contornos de dissídio coletivo.

Nesse sentido, inclusive, pende a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada:

"AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS.

É da competência originária do Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providências declaratórias de nulidade de cláusula coletiva."

(Precedentes: ROAA-495.542/98, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 26.02.99; ROAA-488.244/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 12.02.99; ROAA-495.500/98, Min. Carlos Alberto, DJ 18.12.98; ROAA-468.079/98, Rel. Min. Gelson Azevedo, DJ 16.10.98; ROAA-210.970/95, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 10.05.96)

Nego provimento.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA



A Recorrente sustenta que na hipótese vertente não se configura direito indisponível dos trabalhadores a ser defendido de modo a justificar a atuação do Ministério Público do Trabalho, visto que a cláusula impugnada garante o direito de oposição aos descontos. Alega soberana a assembléia-geral dos trabalhadores para deliberar sobre os descontos em foco.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletiva ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados no comércio no Estado do Pará, representados pelas entidades sindicais requeridas. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que as cláusulas não atendem aos princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial.

Entendo, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento, ao recurso, no particular.

**2.3. CLÁUSULA CONVENCIONAL. NULIDADE. DESCONTO SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória pretendendo o reconhecimento da nulidade das cláusulas XXIII — Contribuição Confederativa Profissional e XXIX — Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 11/16).

Eis o teor das cláusulas impugnadas:

**“CLÁUSULA XXIII — CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.** Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de Março de 2000;

b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria;

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** — A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembléia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc.) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da última quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título.”

(fls. 14/15)

**“CLÁUSULA XXIX — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Somente no mês de maio de 2000, além da Contribuição Confederativa, as empresas também descontarão dos seus empregados, em folha de pagamento, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do total da folha, que deverão recolher em favor das entidades sindicais profissionais acordantes, aplicando-se o expresso nos parágrafos 1º e 2º da Cláusula XXIII à presente cláusula.”

(fl. 16)

O Eg. Tribunal Regional declarou nulas as cláusulas impugnadas (fls. 158/168).

Sustenta a Recorrente que a norma coletiva representa a vontade dos trabalhadores, porquanto aprovado o desconto pela Assembléia da categoria. Alega que o Eg. Supremo Tribunal Federal admite que, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sejam avençados descontos para toda a categoria a título de assistência ou de contribuição confederativa, desde que assegurado o direito de oposição do trabalhador, como sucedeu na hipótese sob exame. Finalmente, pleiteia que, ao menos, se adapte as normas impugnadas aos termos do Precedente nº 119, do TST.

Quanto ao tema trazido ao debate, esta Eg. Corte publicou o Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual abraça a seguinte diretriz:

“Contribuições sindicais — Inobservância de preceitos constitucionais — Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Lei Maior.

Reputo inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não-associados em favor da entidade sindical da categoria profissional vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88).

A meu ver, há violação direta do princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição da República, fundamento basilar na construção do Precedente Normativo nº 119 por esta Eg. Corte.

Sucedo que, na hipótese vertente, as cláusulas impugnadas, embora não distinguíssem entre associados e não-associados, asseguravam-lhes o direito de oposição a qualquer tempo, prevendo, inclusive, a devolução da última parcela descontada.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a eficácia das cláusulas XXIII — Contribuição Confederativa Profissional e XXIX — Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11/16, limitando, no entanto, sua incidência aos empregados associados à entidade sindical.

**B — RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

**2.1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

O Eg. Tribunal Regional apenas assegurou aos interessados o direito a pleitear em ação própria a devolução dos descontos efetuados.

O Ministério Público do Trabalho argumenta que a devolução dos descontos constitui mera decorrência da declaração de nulidade. Afirma a aplicação subsidiária da disposição inscrita no artigo 158, do Código Civil.

Conforme explicitado em relação ao recurso interposto pela Federação dos Trabalhadores, considerando-se que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, indubitável que a ação que pretende questionar sua validade atinge contornos de dissídio coletivo.

Por outro lado, a devolução dos valores descontados dos empregados com fundamento em cláusula coletiva reputada nula evidencia pleito de natureza condenatória, envolvendo direito individual do trabalhador.

Assim, afigura-se cumulativa a pretensão do Ministério Público do Trabalho. Ao mesmo tempo reclama declaração de nulidade de cláusula normativa — pleito de natureza coletiva — e a condenação à restituição dos valores descontados — de evidente natureza individual.

Sucedo que compete originariamente às Varas do Trabalho julgar os dissídios de natureza individual, a teor do que dispõe os artigos 650 a 653, da CLT. Entretanto, a competência para apreciar originariamente os dissídios de índole coletiva está afeta aos Tribunais Regionais do Trabalho, consoante se extrai do artigo 678, da CLT.

Desse modo, não se viabiliza a pretensão de cumular-se ao pedido declaratório de nulidade de cláusula normativa pedido condenatório de devolução dos valores descontados.

Registre-se que a copiosa jurisprudência desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos palmilha nesse sentido, como ilustram os seguintes precedentes:

**“OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA.**

Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na Segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando-se assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúmimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.”

(ROAA-655.407/2000, Rel. Ministro FRANCISCO FAUSTO, DJ 23/03/2001)

**“DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.**

A parte final do Precedente Normativo nº 119 do TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.”

(ROAA-732.175/2001, Rel. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJ 01/06/2001)

**“AÇÃO ANULATÓRIA — CLÁUSULA INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL — PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA — DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS — PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL — CUMULAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE.** No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional são diferentes daqueles que disciplinam o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Se o conflito abrange território jurisdicionado por um só TRT, deste será a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito abrange área jurisdicionada por mais de um TRT, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, ‘b’). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. Recurso ordinário não provido.”

(ROAA-735.262/2001, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 22/06/2001)

**“RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.**

Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restrição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso não provido.”

(ROAA-749.475/2001, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 10/08/2001)

**“AÇÃO ANULATÓRIA — PEDIDO DE DEVOUÇÃO DE VALORES.**

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.”

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 14/09/2001)

**“RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS EM FACE DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL).** É incabível, em ação anulatória, cumular pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados a título de contribuição para o sindicato profissional. E isso porque a competência para o exame da ação anulatória, por ser de natureza coletiva, é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva em debate. A competência para o exame de pedido de devolução de descontos indevidamente efetuados, entretanto, por ser de natureza individual, é das Varas do Trabalho.”

(ROAA-753.476/2001, Rel. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ 21/09/2001)

Ante o exposto, nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Superior Tribunal do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a eficácia das Cláusulas XXIII - Contribuição Confederativa Profissional e XXIX - Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 11/16, limitando, no entanto, sua incidência aos empregados associados à entidade sindical; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-757.895/2001.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ANGELO  
ADVOGADA : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. REINDEXAÇÃO. 1. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a concessão em dissídio coletivo de reajuste salarial atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário. 2. No exercício do poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. Nessa perspectiva, justifica-se a concessão de um reajuste salarial de 5% à categoria profissional, máxime se outorgado reajuste superior no âmbito do Regional e a categoria econômica sequer postulou efeito suspensivo. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato Patronal parcialmente provido para reduzir a 5% (cinco por cento) o reajuste salarial aos empregados da categoria profissional.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ANGELO ajuizou dissídio coletivo em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pretendendo a fixação das condições de trabalho anexas à petição inicial.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão de fls. 173/193, assim se pronunciou: acolheu a preliminar relativa à abrangência da base territorial do Sindicato Suscitante, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com referência aos trabalhadores do município de Guarani das Missões; rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de esgotamento das negociações prévias e da decisão revisanda, assim como de irregularidade da assembleia deliberativa; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato Suscitado interpôs embargos declaratórios (fls. 195/197), providos para se sanar omissão relativamente à fundamentação adotada para se deferir parcialmente o pedido contido na cláusula 01 — Reajuste Salarial (fls. 203/205).

Ainda inconformado, o Sindicato Patronal interpôs recurso ordinário (fls. 212/220), insistindo nas preliminares de extinção do processo por irregularidade na assembleia deliberativa e por ausência de negociações prévias. Pretende, ainda, alterações na sentença normativa no que tange ao deferimento das seguintes condições de trabalho: reajuste salarial, salário normativo, horas extras, adicional por tempo de serviço, estabilidade da gestante, aviso prévio proporcional, estabilidade do acidentado, substituição interna, abono ao aposentado, atestado médicos, eleições das CIPA's e desconto assistencial.

Admitido o recurso (fl. 225), o Suscitante não apresentou contra-razões (certidão, fl. 227).

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Opina a digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

**2.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. REGULARIDADE**

Ao apresentar as bases de conciliação (fls. 83/89), o Suscitado arguiu a extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, alegando a irregularidade da assembleia geral dos trabalhadores que deliberou as negociações coletivas e o ajuizamento da demanda coletiva.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar afirmando que a assembleia realizou-se em primeira convocação, com a presença de cinquenta e três dos cinquenta e cinco associados, observando a previsão do artigo 17 dos Estatutos da entidade sindical.

O Suscitado insiste na preliminar, sustentando que, a teor do artigo 612, da CLT, o quorum a ser observado diz respeito à totalidade da categoria profissional representada, "não bastando a observância de norma estatutária, principalmente em caso como o em exame, no qual o número de associados ao Recorrido (55 — cinquenta e cinco) é absolutamente insignificante" (fl. 214).

Data venia não se sustenta a argumentação do Recorrente. O aludido artigo 612, da CLT, condiciona as negociações coletivas visando à celebração de convenção coletiva de trabalho, hipótese dos autos, à autorização dos associados da entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) em primeira convocação e 1/3 (um terço) em segunda convocação.

Para dissipar dúvidas, transcrevo a norma em debate:

"Os sindicatos só poderão celebrar Convenção ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos."

Portanto, na hipótese de convenção coletiva convocam-se os trabalhadores associados do sindicato de classe. No caso de acordo coletivo convocam-se os trabalhadores interessados. O sistema sindical brasileiro apresenta essas peculiaridades. Assim, sindicatos muitas vezes inexpressivos, se examinarmos o pequeno número de associados, ostentam a prerrogativa de negociar condições de trabalho para um grande número de trabalhadores, aliando a maioria dos integrantes da categoria, porque não associados, do processo deliberativo das negociações coletivas.

No caso em apreço, o Suscitado reputa inexpressivo o número de associados do Suscitante frente à extensão da categoria profissional. Aparentemente razão lhe assiste. A produção calçadista notoriamente é um dos fortes da economia do Estado do Rio Grande do Sul, o que faz pressupor um grande número de trabalhadores nessa categoria profissional. Nos autos não constam informações sobre esse ramo econômico na base territorial do Suscitante. Entretanto, os dados divulgados na mídia nos levam a acreditar que cinquenta e cinco trabalhadores, total de associados, não representam a maioria da categoria profissional. Todavia, como explicitado, a negociação objetivando a celebração de convenção coletiva de trabalho depende da autorização da assembleia dos associados do sindicato profissional.

Regular, portanto, a assembleia deliberativa, porquanto presente a maioria esmagadora dos associados do Suscitante, tanto que realizada em primeira convocação (fls. 20/25).

Nego provimento.

**2.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. AUSÊNCIA**

O Sindicato patronal assegura que o Suscitante não buscou a conciliação direta, alegando que "o procedimento adotado pelo Recorrido, documentado nos autos, demonstra a intenção de fazer crer ter buscado a via negocial, quando, na verdade, não a buscou, limitando-se a praticar atos meramente formais, sem abrir espaço a medidas que, de fato, pudessem levar a um verdadeiro processo negocial" (fl. 214).

Todavia, conforme salientado no v. acórdão recorrido, os elementos contidos nos autos demonstram que o Suscitado esforçou-se em esgotar as tratativas prévias com a categoria econômica. Succede que o Suscitado permaneceu alheio tanto ao convite para negociação direta (convite, fl. 11; Aviso de recebimento, fl. 12; ata da reunião, fl. 13) como ao chamamento para a negociação intermediada (ata da reunião na Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego de Santo Ângelo, fl. 15). Mesmo à conciliação judicial o Suscitado se recusou, porquanto deixou de comparecer à audiência de conciliação e instrução (fl. 79), realizada, por delegação da Presidência do Tribunal Regional (fl. 46), pelo Juiz-Presidente da então JCI. Conforme a manifestação de fls. 98/99, a sede do Suscitado localiza-se na cidade de Porto Alegre. Em face disso, entende o Recorrente que a realização de audiência de conciliação e instrução do dissídio coletivo em Santo Ângelo repercutiria "no exercício de seu direito de defesa, na medida em que lhe acarreta ônus indevidos e desnecessários, inclusive de natureza econômica, pois até o exame dos autos, a fim de elaborar sua contestação, requer deslocamento para o município situado a centenas de quilômetros de Porto Alegre". Olvidou-se, no entanto, o Suscitado, que representa a categoria patronal em todo o Estado do Rio Grande do Sul, pois essa a sua base territorial. Assim, até para assistir seus representados, deve se fazer presente ao menos nos municípios de maior fluxo econômico.

Ademais, a Constituição da República obriga tanto a categoria profissional como a econômica a buscarem a via negocial. Em reforço à diretriz constitucional, o artigo 616, da CLT, taxativamente veda aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica e às empresas de, quando provocados, recusarem-se à negociação coletiva. Reprovável, portanto, a atitude do Suscitado, pois busca proveito de sua própria omissão, visto que a negociação prévia não se efetivou em virtude da deliberada recusa às tentativas formuladas pelo Sindicato dos trabalhadores, em desrespeito ao princípio constitucional e consolidado.

Nego provimento.

**2.3. REAJUSTE SALARIAL**

A Eg. Seção Normativa do Tribunal Regional concedeu à categoria profissional o reajustamento salarial de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), correspondente à variação acumulada do INPC-IBGE ocorrida entre 1º de novembro de 1998 a 31 de outubro de 1999, a título de revisão salarial, a incidir sobre os salários de 01.11.1998, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXIV da IN nº 04/93 do TST.

O Recorrente afirma que a decisão viola o disposto no artigo 13, da Medida Provisória nº 1.875-56/1999, então vigente, visto que determinou reajuste salarial com base em índice de preço. Invocando o artigo 12, do mesmo diploma de lei, pugna pela alteração da cláusula, assegurando notórias as dificuldades enfrentadas pela categoria econômica "devido à violenta concorrência internacional (intensa no mercado externo e também presente no mercado interno), o que inclusive já gerou o encerramento das atividades de diversos curtumes em todo o Estado" (fl. 215).

Saliento, inicialmente, não se tratar de categoria econômica de curtimento, mas de artefatos de couro.

Como se sabe, o artigo 13, da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

A decisão recorrida, sob esse aspecto, portanto, contraria frontalmente o aludido dispositivo legal.

Entretanto, reza o artigo 12, § 1º, da Lei 10.192/2001:

"A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

No exercício do Poder Normativo a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. Nessa perspectiva, justifica-se a concessão de um reajuste salarial de 5% à categoria profissional, máxime se outorgado reajuste superior no âmbito do Regional e a categoria econômica sequer postulou efeito suspensivo.

Dou provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento).

**2.4. SALÁRIO NORMATIVO**

O Eg. Regional determinou o reajustamento do salário normativo no percentual fixado para os salários em geral. A cláusula terceira, pois, imprimiu-se a redação a seguir transcrita:

"Defere-se em parte o pedido para fixar a partir de 1º de novembro de 1999, com base na aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 1ª, sobre o valor expresso na decisão revisanda (Cláusula 03 - R\$ 154,00 mensais no curso dos primeiros sessenta dias de execução do contrato de trabalho e, a partir de então, de R\$ 191,40), o que resulta nos seguintes valores, nos primeiros sessenta dias de execução do trabalho: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) e, a partir de então, R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos), já arredondados, de forma a facilitar a incidência do divisor 220."

O Recorrente sustenta que a correção salarial com base em índice de preços contraria a legislação em vigor.

Consoante a jurisprudência desta Seção Especializada, quando fixado em sentença normativa a correção do salário normativo não poderá exceder ao índice determinado a título de reajuste salarial.

Conseqüentemente, dou provimento parcial ao recurso para limitar a correção do salário normativo ao índice determinado a título de reajuste salarial.

**2.5. HORAS EXTRAS**

Mediante a r. decisão recorrida fixou-se a seguinte vantagem:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Nas razões recursais o Suscitado afirma que o Colendo Supremo Tribunal Federal não admite a fixação mediante sentença normativa de adicional de horas extras em percentual superior ao estabelecido no artigo 7º, XVI, da Constituição da República. Alega, ainda, que a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho perfilha o mesmo entendimento.

Assiste-lhe razão.

O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da orientação emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, considera que a concessão de remuneração de horas extras em percentual superior ao previsto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, excede ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.6. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO**

O Eg. Regional concedeu a norma reivindicada nestes termos:

"Ao completar 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado a um mesmo empregador, o empregado fará jus a um adicional salarial de 5% (cinco por cento) e, a partir de então, sempre que completar mais de 1 (um) ano de tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, fará jus a um adicional salarial de 1% (um por cento), pagos através de título próprio nos recibos."

O Recorrente assegura inviável a fixação em sentença normativa de adicional por tempo de serviço.

Com razão. Trata-se de condição afeta à negociação direta entre as partes, isso porque extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho deferir aumento salarial, mesmo indireto.

Dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

**2.7. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE**

A Corte Normativa Regional acolheu a cláusula nos seguintes termos:

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto."

O Recorrente afirma que a norma não encontra amparo na legislação e contraria a jurisprudência sobre o tema. Afirma que o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina como termo inicial da garantia de emprego da gestante a confirmação da gravidez, não detendo a Justiça do Trabalho competência normativa para conceder estabilidade.



A cláusula é sobretudo imprecisa quanto à data de início da estabilidade e, por isso, inconveniente. Decerto gerará muita controvérsia interpretativa.

Entretanto, a douda maioria entendeu que a cláusula se ajusta à jurisprudência da Casa.

Vencido o Relator, negou-se provimento ao recurso, no particular.

#### 2.8. AVISO PRÉVIO

Deferiu-se a vantagem nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta dias acrescido de mais cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitando ao máximo de sessenta dias."

Sustenta o Recorrente que o artigo 7º, XXI, da Constituição da República carece de regulamentação.

Merece acolhimento a pretensão.

O art. 7º, inciso XXI, da atual Carta Magna assim reza:

"XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei." (g.n.)

Como se vê, referido dispositivo constitucional cometeu ao legislador ordinário a regulamentação legal da proporcionalidade do aviso prévio, inaugurado a 05.10.88.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da CF/88 não é auto-aplicável, conforme consagra a Orientação Jurisprudencial nº 84 da Eg. Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem mantido as decisões prolatadas pela Eg. SDC do Tribunal Superior do Trabalho, valendo destacar o seguinte acerto:

"Ementa: I - DISSÍDIO COLETIVO. Recursos extraordinários providos, para excluir as cláusulas 2ª (piso correspondente ao salário mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 ADCT, bem como a Cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição.

(...)

Decisão por maioria, quanto às cláusulas 29ª e 14ª, sendo, no restante, unânime."

(RE-197.911, DJU 07.11.97, pg. 5725, julgamento 24/09/1996 - Primeira Turma, Relator Ministro OTÁVIO GALLOTTI)

Assim, carece de competência normativa a Justiça do Trabalho para regulamentar a proporcionalidade do aviso prévio, ofendendo o próprio artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade a decisão que o defere, como ocorreu na espécie.

Por tal razão, dou provimento ao recurso para excluir a vantagem da sentença normativa.

#### 2.9. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

A Seção Normativa Regional deferiu a cláusula nos exatos termos do instrumento revisando que, por sua vez, apenas reproduzia a garantia estipulada no artigo 118, da Lei nº 8.213/91:

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

O Recorrente, com razão, lembra que não se justifica a inclusão em sentença normativa de condição objeto da legislação em vigor.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 2.10. SUBSTITUIÇÃO INTERNA

Deferiu-se o postulado nos termos da norma revisanda:

"Na substituição interna, no setor de produção, de caráter não eventual, o empregado que substituir a outro terá direito a perceber salário igual ao percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais."

O Recorrente pleiteia a adequação da cláusula aos termos da Súmula nº 159, do TST.

Dou provimento ao recurso para, em observância à orientação emanada da Súmula nº 159 do TST, imprimir à cláusula a seguinte redação: "19. SUBSTITUIÇÃO INTERNA - Na substituição interna, no setor de produção, de caráter não eventual, o empregado que substituir a outro fará jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição."

#### 2.11. ABONO AO APOSENTADO

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos termos da cláusula 22, da norma revisanda:

"Ao empregado que conte com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço à atual empregadora, será devido, quando do seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono em valor equivalente ao seu último salário nominal."

Sustenta o Recorrente a impossibilidade de se fixar normativamente benefício "dessa natureza" (fl. 218).

Com razão. A estipulação de prêmios constitui matéria típica para negociação autônoma.

Dou provimento ao recurso para excluir a condição da sentença normativa.

#### 2.12. ATESTADOS MÉDICOS

A Eg. Seção Normativa Regional acolheu a reivindicação nos seguintes termos:

"As empresas deverão acatar e validar os atestados passados pelo INSS ou por médicos e dentistas por esse órgão credenciado."

O Recorrente pugna pela exclusão da cláusula da sentença normativa afirmando que, na hipótese de a empresa manter serviço médico próprio ou conveniado, "cabe a este, com exclusividade, abonar os primeiros dias de ausência ao trabalho" (fl. 219). Alega que a ordem preferencial dos atestados médicos e odontológicos encontra-se fixada em lei e na Súmula nº 15 do TST, somente se viabilizando sua alteração mediante negociação direta.

Não vislumbro ilegalidade na cláusula nos termos deferidos.

Inicialmente, não se pode deixar de reconhecer a validade de atestado médico expedido por órgão oficial, até porque o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos da Lei. Ademais, a norma não institui exclusividade do órgão oficial, porquanto, nem mesmo implicitamente, afasta a validade dos atestados expedidos pelo serviço médico da empresa. Não se pode deixar de considerar, ainda, que muitas empresas não contam com serviço médico próprio ou conveniado.

Também não existe disposição legal reconhecendo a privacidade do serviço médico da empresa para expedir atestados. O § 4º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não determina a exclusividade do serviço médico da empresa de expedir atestados médicos. Apenas permite que empresas que contem com serviço médico próprio ou conveniado possam abonar as faltas quando a incapacidade do trabalhador não ultrapassar quinze dias, visto que a seu cargo a remuneração desses dias, além de proporcionar alívio aos serviços públicos sempre sobrecarregados.

A Súmula nº 15 do TST tampouco reconhece a prevalência do serviço médico da empresa para expedir atestados.

Finalmente, a jurisprudência normativa do TST admite a eficácia de atestados fornecidos por outras entidades, desde que existente convênio com a Previdência Social, a exemplo do que sucede com aqueles expedidos pelo Sindicato profissional (Precedente Normativo nº 81).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### 2.13. DAS ELEIÇÕES DAS CIPA'S

Deferiu-se a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 14, do Eg. Regional:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

O Recorrente assegura que a Portaria MTb nº 3.214/78 regula suficientemente o processo de eleição das CIPA's.

A Portaria MTb nº 3.214/78, mediante a NR5, estabelece normas regulamentares de constituição e funcionamento das CIPA's, inclusive no que respeita ao processo de eleição de seus membros.

Incumbindo ao empregador promover o processo eleitoral para essas comissões, não se tem permitido a ingerência do sindicato profissional como integrante do processo de eleição dos membros da Comissão. Contudo, a portaria ministerial não alija completamente a entidade sindical desse processo, porquanto determina que o empregador estabeleça mecanismos para comunicar ao sindicato profissional sobre o início do processo eleitoral (item 5.38.1). Isto é, reconhece que se torna necessária a comunicação, embora o sindicato não possa intervir no processo eleitoral. Essa previsão compatibiliza-se com o texto constitucional em vigor, que outorgou ao sindicato a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. A comunicação, portanto, possibilita aos sindicatos a permanecerem atentos aos interesses dos empregados no processo de eleição dos membros da CIPA.

Ora, se existe a obrigatoriedade de comunicação do início do processo eleitoral, não me parece desarrazoado que também se comunique o resultado das eleições. Vejo nisso, inclusive, meio de se garantir a lisura do processo eleitoral, porque, mesmo indiretamente, possibilita uma melhor fiscalização por parte daquele que detém a prerrogativa de defender os interesses dos trabalhadores.

Ademais, a condição não importa em ônus financeiro e não agrava a situação das empresas, mas permite um melhor controle dos interesses dos empregados, finalidade precípua da entidade sindical, a teor do artigo 8º, III, da Constituição da República.

Nego provimento.

#### 2.14. DESCONTO ASSISTENCIAL

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Determina-se que empregadores descontem de todos seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão normativa, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O Recorrente requer a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, para fazer incidir o desconto apenas aos empregados sindicalizados. Pleiteia, ainda, que se permita a oposição do trabalhador perante a empresa até dez dias antes do pagamento dos salários, argumentando que no caso de o empregado opor-se após o desconto "gera às empresas obrigações e encargos desnecessários" (fl. 219).

Quanto ao tema trazido ao debate, esta Eg. Corte publicou o Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais — Inobservância de preceitos constitucionais — Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Lei Maior.

Reputo inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não-associados em favor do sindicato da categoria profissional vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88).

A meu ver, há violação direta ao princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição da República, fundamento basilar na construção do Precedente Normativo nº 119, por esta Eg. Corte.

Quanto à manifestação de oposição perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, entendo que inócua qualquer decisão nesse sentido. Conforme relatado, não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Assim, em face do efeito meramente devolutivo do recurso, as empresas já procederam ao desconto em debate. Aliás, a limitação da eficácia da cláusula aos empregados associados da entidade sindical, além do caráter pedagógico, visa a assegurar aos interessados a pleitearem a devolução dos valores, como realçado no Precedente Normativo nº 119.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da cláusula em debate.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por irregularidade na assembleia deliberativa e por ausência de negociações prévias; II - por unanimidade: REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento); SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento parcial ao recurso para limitar a correção do salário normativo ao índice determinado a título de reajuste salarial; HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir a vantagem da sentença normativa; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; SUBSTITUIÇÃO INTERNA - dar provimento ao recurso para, em observância à orientação emanada pela Súmula nº 159, do TST, imprimir à cláusula a seguinte redação: "19. SUBSTITUIÇÃO INTERNA - Na substituição interna, no setor de produção, de caráter não eventual, o empregado que substituir a outro fará jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição"; ABONO AO APOSENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ATESTADOS MÉDICOS - negar provimento ao recurso; DAS ELEIÇÕES DAS CIPA'S - negar provimento; DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da cláusula; III - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider de Brito e Milton de Moura França, que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCESSO : RODC-760.957/2001.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTENEGRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PRESSUPOSTOS. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** 1. Consoante o mandamento constitucional (artigo 114, § 2º) e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o exaurimento das negociações diretas entre as entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica constitui pressuposto indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo. 2. Não se verifica o esgotamento das negociações prévias quando o Sindicato Profissional ajuíza diretamente o dissídio coletivo sem buscar o prosseguimento da negociação intermediada (mês redonda), adiada a seu pedido. 3. Processo extinto, sem prejuízo do acordo coletivo homologado perante o Tribunal Regional do Trabalho.

**O SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou dissídio coletivo em face do **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS — SINDILISTAS** pretendendo a fixação das condições de trabalho anexas à petição inicial.

No curso da instrução regular do feito, as partes acordaram parcialmente (fls. 186/198).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a r. decisão de fls. 213/233, homologou integralmente a avença e julgou parcialmente procedentes as reivindicações remanescentes.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs recurso ordinário (fls. 235/239), pleiteando alterações nos termos da Cláusula 21ª — Desconto Assistencial.

Também irrisignado, o Sindicato suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 240/244), pugnando pela exclusão das Cláusulas 5ª — Abono para Empregados Comissionistas, e 6ª — Abono para Empregados que Recebem Salário Fixo Mensal e Comissões.

O Suscitante apresentou contra-razões aos recursos (fls. 250/252 e 255/258).

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as razões do recurso ordinário interposto pelo *Parquet* encerram a defesa do interesse público.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

##### 1.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Suscitante ajuizou dissídio coletivo sem, contudo, atender aos pressupostos previstos em lei.

O artigo 612, da CLT, estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembléia-geral, observado o *quorum* mínimo. Essa exigência justifica-se porquanto o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado.

Destaque-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST (verbete nº 13):

“Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT.”

Na presente hipótese, no entanto, a assembléia dos trabalhadores não se revestiu de regularidade.

Inicialmente se constata que pelo edital de fl. 41 convocaram-se todos os associados da entidade sindical para a assembléia-geral deliberativa e não apenas os trabalhadores interessados, embora se pretendesse o estabelecimento de condições de trabalho para apenas um segmento da categoria profissional — trabalhadores em empresas editoras de listas telefônicas e de guias informativos.

Ademais, não obstante a base territorial do Suscitante alcance todo o Estado de São Paulo, realizou-se assembléia-geral apenas na sede social situada na cidade de São Paulo, impedindo, dessa forma, os empregados das empresas localizadas nas demais cidades de se manifestarem sobre o interesse nas negociações coletivas. No particular, registre-se a jurisprudência iterativa da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido (verbete nº 14 da Orientação Jurisprudencial):

“Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.”

Também os elementos carreados aos autos não permitem aferir o número de associados da entidade sindical, de modo a se verificar o cumprimento do *quorum* previsto no aludido artigo 612, da CLT. Igualmente é de salientar-se a jurisprudência atual e notória da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (verbete nº 21):

“Ilegitimidade *ad causam* do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de *quorum* (art. 612 da CLT).”

Irregular, portanto, a representação do Suscitante.

Finalmente, constata-se, ainda, que o Suscitante não buscou esgotar previamente a via da negociação.

Como se sabe, o artigo 114, § 2º, da Constituição condiciona o ajuizamento do dissídio coletivo ao exaurimento da via social.

Na hipótese vertente, todavia, por um lado não se juntaram aos autos as atas das três tentativas de composição direta realizadas entre as partes e noticiadas na correspondência de fl. 105. Por outro lado, ao ajuizar a demanda coletiva, pendia de conclusão a intermediação solicitada junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Com efeito, consigna a ata de fls. 102 o adiamento da mesa redonda, tendo em vista os “*promissores entendimentos para obter o acordo*”. Posteriormente, o Sindicato requereu a prorrogação por até trinta dias da realização de nova mesa redonda em prosseguimento àquela primeira (fl. 103). Alguns dias depois o Suscitante remeteu correspondência ao Sindicato Patronal acusando a falta de “*interesse em resolver a pendência da renovação da convenção coletiva, o que naturalmente é da sua e da nossa preocupação*” (fl. 104). A correspondência de fl. 105 reitera os termos da anterior. Quase um mês depois ajuizou-se a ação coletiva.

Como se vê, inconclusa a negociação intermediada quando instaurado o dissídio coletivo. Ademais, após a mesa redonda a negociação limitou-se ao envio de correspondências, sem, ao menos, a indicação de data e locais de reuniões.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, por força do artigo 769, da Consolidação da Lei do Trabalho, extingue o processo, sem julgamento do mérito, preservado, entretanto, o acordo homologado perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769, da Consolidação da Lei do Trabalho, ressalvado, entretanto, o acordo coletivo homologado perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN — Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-765.202/2001.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. RESTRIÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** 1. A flexibilização ou a redução das normas mínimas de proteção aos empregados garantidas constitucionalmente somente pode constituir objeto de negociação coletiva nos casos em que haja expresso permissivo constitucional para tanto. 2. Juridicamente inadmissível a homologação de cláusula de acordo em dissídio coletivo que condiciona o gozo da garantia prevista na Lei nº 8.213/91 ao cumprimento do empregador e não do empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho parcialmente provido.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 343/344, homologou, com ressalvas, o acordo ajustado, no curso da instrução do dissídio coletivo, entre os Sindicatos representantes das categorias profissional e econômica.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso ordinário (fls. 350/356), pleiteando alterações nos termos da Cláusula 57 — Garantia de Retorno de Benefício — e a exclusão da Cláusula 58 — Garantia à Gestante.

Os Sindicatos-Recorridos apresentaram contra-razões (Sindicato Profissional, fls. 361/365; Sindicato Econômico, fls. 366/371).

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as razões do recurso ordinário interposto pelo *Parquet* encerram a defesa do interesse público.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

##### 2. MÉRITO DO RECURSO

###### 2.1 ESTABILIDADE. RETORNO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região homologou cláusula avençada nos seguintes termos:

#### “Cláusula 57: GARANTIA DE RETORNO DE BENEFÍCIO

É assegurada estabilidade provisória de 30 (trinta) dias ao empregado que retorna à atividade após ter recebido alta de benefício previdenciário, e por 12 (doze) meses após o retorno se o benefício foi concedido por doença contraída no trabalho realizado ou por acidente de trabalho, desde que tenha havido emissão de CAT nos termos da lei.” (fl. 334)

A irrisignação do Ministério Público do Trabalho dirige-se ao condicionamento do gozo da vantagem à emissão de CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho, porquanto consistiria em incumbência do empregador e não do empregado.

A negociação coletiva tem como limite as normas de proteção mínima dos trabalhadores. A negociação coletiva, portanto, não se presta a fixar condições para o exercício de direito assegurado por lei.

A norma em debate, em última análise, condiciona o gozo da garantia prevista na Lei nº 8.213/91 ao cumprimento de formalidade de incumbência do empregador e não do empregado.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 2.2 ESTABILIDADE. GESTANTE

Os Sindicatos demandantes ajustaram cláusula no seguinte teor:

#### “Cláusula 58: GARANTIA À GESTANTE

É assegurada estabilidade provisória às empregadas gestantes desde a data da apresentação do atestado médico comprobatório de gravidez, até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença gestante.” (fl. 334)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a norma coletiva, nos termos em que convencionada, restringe o alcance da garantia estampada no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição da República e no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega que, na hipótese de a empregada gozar licença superior a 28 dias antes do parto, haverá a possibilidade de prejuízo em face da vantagem concedida na norma constitucional.

Efetivamente, as partes obtiveram chancela judicial para cláusula que contempla a gestante com estabilidade no emprego diversa da assegurada constitucionalmente e, conforme o caso, menos benéfica.

É certo que a norma convencionada beneficia as mulheres que não gozaram de licença antes do parto, porquanto acrescenta cerca de trinta dias ao prazo da estabilidade prevista na disposição constitucional.

Entretanto, para as mulheres que usufruíram de 28 dias de licença anterior ao parto, o que constitui a maioria dos casos, a bem de ver, a norma não acrescenta nenhum prazo ao já garantido constitucionalmente porquanto a estabilidade, nessas hipóteses, estendendo-se até 60 dias após o retorno da licença gestante, praticamente acaba assegurando 150 dias de estabilidade após o parto (92 de licença após parto e mais 60 dias da cláusula). Sob esse aspecto, pois, inócua a cláusula.

Sucedo que igualmente há casos de risco objetivo de que a empregada não atinja os cinco meses de estabilidade após o parto, conforme garante a norma insculpida no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isso se dará quando a empregada usufruir de licença antes do parto por período superior a 28 dias. Em semelhante circunstância, preservada a cláusula tal como homologada, eventualmente pode haver despedida no período dos cinco meses após o parto, em manifesto prejuízo para a empregada e desrespeito ao que assegura o preceito constitucional em foco.

Em contra-razões, os sindicatos convenientes afirmam que a norma constitucional sempre se sobrepõe ao ajuste coletivo. No entanto, a confusa redação não evidencia a prevalência do contido no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que não recomendaria a homologação do acordo nos termos ajustados.

Se tentacionavam as partes dilatar o prazo da estabilidade, deveriam esclarecer simplesmente que tantos dias seriam acrescentados àquele previsto no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por tais fundamentos, dava provimento ao recurso para excluir a cláusula da homologação do acordo.

Todavia, a douta maioria entendeu que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não deve substituir a vontade das partes, especialmente em hipóteses como a presente em que a condição negociada aproxima-se bastante da prevista na legislação.

Portanto, nega-se provimento ao recurso, no particular.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença homologatória a Cláusula 57 e, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 58, que trata da garantia à gestante, mantendo-a, portanto, no acordo homologado, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, que a excluíam.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN — Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : ED-RODC-636.622/2000.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.**

Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 217/220, deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, interposto com a finalidade de obter a exclusão dos empregados não associados ao Sindicato profissional da incidência da cláusula 41 - Contribuição Assistencial.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo, pelas razões alinhadas na peça de fls. 224/226, opõe os presentes embargos declaratório, com fulcro no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

Alega o ora embargante que o colendo Supremo Tribunal Federal, reformando decisão proferida por esta corte, estabeleceu precedente sobre desconto assistencial com entendimento diverso do Precedente Normativo nº 119 do TST, considerando legítima a exigibilidade de todos os integrantes da categoria profissional, desde que esteja previsto no dispositivo o direito de oposição do trabalhador. A entidade profissional sustenta ainda que a invocação de tal precedente do pretório excelso é pertinente, "senão para a aplicação do Enunciado 278 do TST, ao menos para deixá-lo devidamente prequestionado, como exigência do STF (Súmula 356)", razão pela qual postula o acolhimento dos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, completar a prestação jurisdicional, sanar omissão, dando efeito modificativo, para aplicar o precedente do STF invocado, ou para deixá-lo devidamente prequestionado, nos termos dos fundamentos supra.

Razão não assiste ao Sindicato profissional, seja porque o acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais os dispositivos objetos da presente ação não poderão continuar constando, integralmente, na sentença coletiva, seja porque o precedente ora invocado sequer foi citado em razões de contrariedade ao recurso interposto.

Por outro lado, os declaratórios opostos, longe de comprovarem a ocorrência das hipóteses contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, limitam-se a expressar inconformismo com a decisão embargada e a rediscutir o mérito da causa, apresentando novos argumentos para embasar a pretensão de restabelecer a eficácia integral da cláusula convencional, embora a via processual escolhida não seja adequada ao reexame pretendido.

Os embargos declaratórios destinam-se, unicamente, a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado impugnado, não se prestando ao debate de teses jurídicas defendidas pelo embargante com o intento de questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses, uma vez que o órgão julgador já esgotou o ofício jurisdicional.

Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

PROCESSO : ED-RODC-636.626/2000.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.**

Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 595/604, deu provimento à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüida nos recursos ordinários da representação patronal e do Ministério Público do Trabalho, para extinguir o feito sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato profissional, pelas razões alinhadas na peça de fls. 608/614, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

Sustenta o ora embargante que o acórdão impugnado deixou de observar os documentos de fls. 80/85, que comprovariam o *animus* do Sindicato obreiro de solucionar o conflito pela via da negociação, e o fato de o Tribunal *a quo* ter reconhecido, às fls. 432, que "esgotou-se a fase de negociação com tentativas frustradas, inclusive com a elaboração de norma coletiva não assinada...". No tocante à questão de irregularidade de representação por inobservância do *quorum* mínimo legal, alega o embargante que a decisão não observou que, com o advento da nova Constituição da República (arts. 8º, inciso III e 114), os sindicatos não mais necessitam de prévia aprovação da assembléia geral com vistas à propositura de dissídio coletivo, razão pela qual entende que os artigos 612 e 859 da CLT não podem erigir óbices à instauração de instância.

No pertinente à negociação prévia, *data venia* das razões expostas, o acórdão embargado pronunciou-se claramente, concluindo que o procedimento observado nos autos não demonstrou real empenho na negociação autônoma ou intermediada, porquanto "toda a documentação relativa à negociação prévia existente no processo resume-se a correspondências dirigidas ao suscitado (fls. 81/85)". Foi apurado, também, que "o suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes, como também prescindiu da intermediação da DRT na busca da tão desejada composição. Atendo-se, apenas, a formalismos que assinalam o início das negociações, não cumprindo as exigências constitucionais e legais que regem a matéria". Quanto ao conteúdo da decisão recorrida sobre a matéria, tem-se, evidentemente, que ela discrepa do entendimento mantido por este Tribunal e já também explicitado no *decisum* embargado:

"A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho: 'NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.' (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos seguimentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes." (fls. 602/603)

No concernente à questão de irregularidade de representação por inobservância do *quorum* mínimo legal, diversamente do que sustentou o embargante, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou ao legitimar o sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou aos dirigentes sindicais ajuizarem dissídio coletivo, sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais -, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável à propositura da ação coletiva. Dessa forma, conforme já foi amplamente fundamentado na decisão ora questionada, se a instauração da instância só pode ocorrer após demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o Sindicato suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso seja frustrado esse evento, que demonstre possuir autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um *quorum* mínimo para a assembléia geral que permitirá à entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de não autorização ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante, devendo a comprovação dessa representatividade ser objetiva, com documentos hábeis para demonstrar que as pretensões originaram-se de um número expressivo de trabalhadores. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, entendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Por outro lado, conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a demonstrar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante a inexistência no acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : ED-RODC-645.048/2000.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO P. TRICERRI  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES  
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
- ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
- ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
- ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
- ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BRAGA JONAS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
- ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPA LÉO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PATRONAL** - Os embargos declaratórios têm o fim precípua de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, levantar questões não antes ventiladas ou obter a desconstituição do ato decisório.

Embargos rejeitados.

**R E L A T Ó R I O**

Da decisão de fls. 1168/1189, proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, opõe o Sindicato patronal Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 1197/1199, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando haver omissão e obscuridade no que tange à análise da preliminar de ilegitimidade ativa e das cláusulas de reajuste salarial e Salário Mínimo profissional.

Em Mesa.

**V O T O**

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua oposição.

Alega o Embargante que, em relação à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, não atentou o v. Acórdão embargado para um ponto crucial ao deslinde da controvérsia, qual seja, não pode o Suscitante, representante da categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários, categoria esta paralela à econômica das empresas em transportes rodoviários, ser simultaneamente representante da categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, ou seja, torna-se impossível de serem agrupadas, numa mesma entidade sindical, uma categoria profissional paralela e uma categoria profissional diferenciada. Tal ponto, segundo sustenta, não foi objeto de apreciação na v. decisão embargada. Razão não assiste ao Embargante, no particular.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, a questão foi suficientemente analisada na v. decisão embargada, onde foram enfrentadas todas as argumentações do ora Embargante, de forma clara e objetiva, não havendo, por isso, as omissões apontadas.

O segundo ponto das Razões de Embargos do Sindicato patronal constitui na alegação de haver obscuridade quando da análise das cláusulas relativas ao reajuste salarial e ao Salário Mínimo profissional, pois o v. Acórdão, apesar de expressamente reconhecer ser vedada a indexação salarial, afirma que, no caso em exame, tal indexação não ocorreu.

Inexiste aqui, também, a pecha que deseja o Embargante imputar ao v. Acórdão.

Nas Cláusulas 1ª e 5ª, que tratam respectivamente de reajuste salarial e Salário Mínimo profissional, não há falar também em obscuridade, pois os fundamentos que levaram a SDC desta Corte a manter o reajuste deferido pelo Regional estão suficientemente claros nas razões expostas pelo Relator, o que torna insubsistentes suas alegações.

Na verdade, o que se evidencia com os Embargos opostos é o intuito do Embargante em impingir ao Acórdão embargado efeito infringente.

Os embargos declaratórios têm o fim precípua de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, como é o caso de que ora se cuida.

Destarte, rejeito os Embargos opostos.

**I S T O P O S T O:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

**PROCESSO : ED-RODC-648.856/2000.3 - 9ª Região - (Ac. SDC/2001)**

- RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
- EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
- ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
- ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
- EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
- ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
- ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
- EMBARGADO(A) : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
- ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
- ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
- ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
- ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA
- ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
- ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
- ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI
- ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
- ADVOGADO : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO

- ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
- ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
- ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
- ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAGUÁ
- ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
- ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIARÉ/PRJ
- ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA ALVIM
- ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO
- ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI
- ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAÍ E REGIÃO
- ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. EM EST. BANC. DE UMUARAMA
- ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS
- EMBARGADO(A) : SIND. DOS EMP. EM EST. BANC. DE PATO BRANCO
- ADVOGADO : DR. ÂNGELO PILATTI NETO

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS** - Efetivamente constatadas as omissões apontadas nos embargos de declaração, impõe-se seu provimento para ser sanado o vício que macula a decisão impugnada, aperfeiçoando-se a prestação jurisprudencial.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outros opõem embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 2.369/75, apontando omissão no exame das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de ausência dos pressupostos necessários à instauração da instância (fls. 2.388-92).

A Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná e Outros também interpõem embargos de declaração, apontando omissão e contradição, sustentando que houve supressão de instância, violação do devido processo legal e exame do princípio da proporcionalidade (fls. 2.397-413). Determinei a apresentação em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS**

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos (fls. 2.376 e 2.388) e regular a representação processual (fls. 2.357-61).

**1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A preliminar foi reiterada em contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal e merece ser apreciada.

A pretensão deduzida na inicial é a interpretação do disposto no art. 522 da CLT, veiculada na forma de ação coletiva de natureza jurídica, sendo que apenas a esta Justiça Especializada se reconhece competência para apreciá-la em razão de se tratar de matéria de cunho eminentemente trabalhista.

Rejeita-se a preliminar.

**2 - INÉPCIA DA INICIAL**

A pretensão de ver declarada a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o art. 522 da CLT não se aplica às federações, não guarda nenhuma relação com a hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 295 do CPC, haja vista que declinadas as razões pelas quais se requer a interpretação do dispositivo legal objeto da ação, matéria que constitui precisamente o objeto da postulação declaratória.

Rejeito a preliminar.

**3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Esta colenda Seção Especializada consagrou o entendimento de que não se justifica a negociação prévia para a instauração de instância de dissídio coletivo de natureza jurídica, havendo inclusive cancelado, em sessão realizada em 10/8/2000, a Orientação Jurisprudencial nº 6.

Rejeito a preliminar.

**4 - OFENSA AO ART. 460 DO CPC**

A decisão embargada não exorbitou dos limites do pedido inicial, pelo qual se pretendeu fixar o alcance das disposições do art. 522 da CLT, estabelecendo-se que a garantia provisória no emprego aplica-se ao máximo de 7 (sete) diretores e seus suplentes.

Não há que se falar, portanto, em afronta aos arts. 460 da CLT e 5ª, inciso LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar as omissões na forma da fundamentação.


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS**

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos (fls. 2.376 e 2.397) e regular a representação processual (fls. 2.413-16).

**ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - BANCOS SUSCITANTES**

Extinto o processo sem julgamento do mérito pelo eg. TRT de origem em relação ao bancos suscitantes por ilegitimidade ativa, recorrem os suscitantes pleiteando seja-lhes reconhecido legitimidade.

Com razão. Na forma do que dispõe o item IV da IN nº 4/TST, admite-se o ajuizamento de dissídio coletivo pelos empregadores quando os interesses em conflito são particularizados.

Dúvida não há de que os empregadores, individualmente considerados, possuem interesse jurídico para a propositura da ação, porquanto em seus quadros de empregados estarão presentes aqueles detentores da garantia provisória no emprego.

Dou provimento ao recurso para declarar a legitimidade dos bancos suscitantes.

**ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE**

A Assembléia-Geral que autoriza a formação da instância foi convocada regularmente e as deliberações foram tomadas em segunda convocação, com observância do quorum estatutário previsto no art. 13 do Estatuto da entidade sindical da categoria econômica, legitimando o ingresso em juízo.

Dou provimento para declarar a legitimidade do sindicato patronal autor.

**JULGAMENTO DO MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

A matéria está pacificada no âmbito desta colenda Seção Especializada, que, quando do julgamento do Processo RODC-373.224/97, em que foi relator o saudoso Ministro Armando de Brito, assim dilucidou a questão, verbis:

"A Eg. SDC, em face da informalidade das regras procedimentais do processo coletivo do trabalho e da premência de apresentarem-se soluções eficazes e imediatas para conflitos entre categorias profissional e econômica, tem, por diversas vezes, por aplicação dos princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas, apreciado, desde logo, o mérito da ação coletiva, quando afastada, em grau de recurso, a prefacial de cujo acolhimento haja resultado a extinção do feito sem julgamento do mérito.

(...)

De outra parte, em se tratando o dissídio coletivo de processo peculiar, seu procedimento há que revestir-se, igualmente, de plasticidade e dinâmica tais capazes de atender-lhe às finalidades de composição efetiva e satisfatória dos interesses de uma categoria de trabalhadores em conflito com os do empregador respectivo e, tanto quanto possível, declarar de plano o direito, de sorte a evitar a proliferação de demandas individuais com o mesmo objeto.

Por oportuno, cito, exemplificativamente, precedentes nos quais, embora reconhecida a competência originária do Tribunal Regional que a refutara, a Corte decidiu enfrentar imediatamente a matéria de fundo: ROAA-421.376/98, Ac. SDC, DJ 30/04/98, p. 00223, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-414.820/98, Ac. SDC, DJ 08/05/98, p. 00312, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-403.065/97, Ac. SDC, DJ 05/06/98, p. 00289, Relator Min. Ursulino Santos" (fl. 2.132).

Afasta-se, por esses fundamentos, a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

**DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, IV, ALÍNEA "A" - DO CPC**

Não se justifica a suspensão do processo em epígrafe, haja vista que de nenhuma outra decisão está a depender o julgamento desta ação coletiva. Vale salientar que a alusão ao precedente do excelso STF tem por escopo reforçar a tese prevalente neste Tribunal Superior.

É indistigável a pretensão infringente dos embargantes, considerando as supostas contradições apontadas quanto à limitação de efetividade do princípio da liberdade sindical, à violação do princípio da isonomia e ao impedimento da atuação sindical.

O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Pretender-se novo exame da questão iuris, discutindo-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho ambos os embargos de declaração apenas para sanar as omissões na forma da fundamentação.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, na forma da fundamentação.

Brasília, 11 de outubro de 2001

WAGNER PIMENTA - Relator

**PROCESSO : ED-RODC-696.175/2000.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**EMENTA:** FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende os embargantes o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É CERTO QUE ESTA COLENDIA Corte tem entendido ser possível a utilização de fac-simile na transmissão de dados e imagens para a interposição de recursos, mas desde que o original seja entregue, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material e não mais dentro do prazo recursal, na forma prevista na Lei nº 9.800/99. Dessa forma, tem-se que a apresentação do original dos embargos de declaração ocorreu fora do prazo determinado pela citada lei, o que importa no reconhecimento de sua manifesta intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Outros interpõem embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 3.419-26, apontando omissões e contradições no exame do recurso ordinário. Afirmando que: 1) havendo matéria idêntica pendente no STF, deveria ter-se determinado a suspensão do processo; 2) o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido importaria na determinação de retorno dos autos ao TRT de origem e jamais na análise do mérito da causa, decorrendo daí supressão de instância; 3) não foi analisada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; 4) houve por esta Corte o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, que é privativo do STF; 5) a decisão embargada feriu os artigos 5º, caput, incisos II, XXXVII, LIV e LV, e 92 e seguintes da Carta Magna; 6) não foi enfrentada a limitação constitucional ao direito potestativo de demissão, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei Maior, e a garantia de preservação do emprego dos dirigentes e representantes sindicais prevista em convenção internacional; 7) não foi examinada a questão de ter sido reconhecido via norma coletiva o número de dirigentes sindicais detentores de estabilidade; e 8) não houve manifestação acerca da eficácia temporal da decisão embargada (fls. 3.431-52).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo também interpõe embargos de declaração, apontando omissão no julgado, tendo em vista a ausência de enfrentamento da matéria alusiva à competência do egrégio Regional para apreciar a controvérsia (fls. 3.453-4 e 3.457-8).

Determinei a apresentação em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS**
**I - CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos (fls. 3.427 e 3.431) e regular a representação processual (fl. 3.289).

**II - MÉRITO**

A colenda SDC deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos suscitantes para afastar a impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do artigo 522 da CLT pelo artigo 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, reconhecer a estabilidade de dirigentes de federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros de Diretoria, 3 (três) membros do Conselho Fiscal e 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com os respectivos suplentes em igual número, e determinar que conste da ata da posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob o amparo do citado dispositivo consolidado, caso sua composição exceda a esse número, ou seja, a identificação daqueles que gozam de estabilidade.

Apontam os embargantes omissões e contradições no exame do recurso ordinário. Afirmando que: 1) havendo matéria idêntica pendente no STF, deveria ter-se determinado a suspensão do processo; 2) o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido importaria na determinação de retorno dos autos ao TRT de origem e jamais na análise do mérito da causa, decorrendo daí supressão de instância; 3) não foi analisada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; 4) houve por esta Corte o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, que é privativo do STF; 5) a decisão embargada feriu os artigos 5º, caput, incisos II, XXXVII, LIV e LV, e 92 e seguintes da Carta Magna; 6) não foi enfrentada a limitação constitucional ao direito potestativo de demissão, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei Maior, e a garantia de preservação do emprego dos dirigentes e representantes sindicais prevista em convenção internacional; 7) não foi examinada a questão de ter sido reconhecido via norma coletiva o número de dirigentes sindicais detentores de estabilidade; e 8) não houve manifestação acerca da eficácia temporal da decisão embargada.

**Passo, pois, ao exame uma a uma dos questionamentos formulados. I - SUSPENSÃO DO FEITO. JULGAMENTO DE MATÉRIA IDÊNTICA PENDENTE NO STF**

Não se justifica a suspensão do processo em epígrafe, haja vista que de nenhuma outra decisão está a depender o julgamento desta ação coletiva. Vale salientar que a alusão feita pelo v. acórdão embargado ao precedente do excelso STF teve por escopo tão-somente reforçar a tese prevalente neste Tribunal Superior.

Ademais, tem-se que a alegação de suspensão do feito denota caráter inovatório, porque não mencionada sequer nas contra-razões apresentadas pelos embargantes, tendo sido veiculada apenas por ocasião da interposição dos embargos declaratórios.

**2 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO**

A matéria de supressão de instância já se encontra pacificada no âmbito desta colenda Seção Especializada, consoante se poderia aferir da tese esposada quando do julgamento do Processo TST-RODC-373.224/97, em que foi relator o saudoso Ministro Armando de Brito, que assim elucidou a questão, verbis:

"A Eg. SDC, em face da informalidade das regras procedimentais do processo coletivo do trabalho e da premência de apresentarem-se soluções eficazes e imediatas para conflitos entre categorias profissional e econômica, tem, por diversas vezes, por aplicação dos princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas, apreciado, desde logo, o mérito da ação coletiva, quando afastada, em grau de recurso, a prefacial de cujo acolhimento haja resultado a extinção do feito sem julgamento do mérito.

(...)

De outra parte, em se tratando o dissídio coletivo de processo peculiar, seu procedimento há que revestir-se, igualmente, de plasticidade e dinâmica tais capazes de atender-lhe às finalidades de composição efetiva e satisfatória dos interesses de uma categoria de trabalhadores em conflito com os do empregador respectivo e, tanto quanto possível, declarar de plano o direito, de sorte a evitar a proliferação de demandas individuais com o mesmo objeto.

Por oportuno, cito, exemplificativamente, precedentes nos quais, embora reconhecida a competência originária do Tribunal Regional que a refutara, a Corte decidiu enfrentar imediatamente a matéria de fundo: ROAA-421.376/98, Ac. SDC, DJ 30/04/98, p. 00223, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-414.820/98, Ac. SDC, DJ 08/05/98, p. 00312, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-403.065/97, Ac. SDC, DJ 05/06/98, p. 00289, Relator Min. Ursulino Santos" (fl. 2.132).

Afasta-se, por esses fundamentos, a alegação de supressão de instância, diante da necessidade de aplicação dos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas.

**3 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A preliminar não foi veiculada em contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos embargantes e, por isso mesmo, não merece ser apreciada por configurar inovação.

Todavia, ainda que assim não fosse, a pretensão deduzida na petição inicial cinge-se a interpretação do disposto no artigo 522 da CLT, apresentada na forma de ação coletiva de natureza jurídica, sendo que apenas a esta Justiça Especializada se reconhece competência para apreciá-la em razão de se tratar de matéria de cunho eminentemente trabalhista.

**4 - CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE**

É indistigável a pretensão infringente dos embargantes, considerando a suposta contradição apontada quanto ao exercício por esta Corte do chamado controle concentrado de constitucionalidade, de competência exclusiva do excelso STF.

Assim sendo, tem-se que a pretensão não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há que se falar em contradição na espécie. Na realidade, questiona-se suposta incorreção na análise do recurso ordinário, até porque esta Corte em momento algum exerceu o chamado controle concentrado de constitucionalidade. Ao contrário do asseverado pelos embargantes apenas exerceu o controle difuso, que é plenamente permitido a todos os órgãos do Poder Judiciário. Posta a questão relativa ao artigo 522 da CLT, a colenda SDC tinha o dever de solucioná-la e, para tanto, incidentalmente, teve de analisar a sua constitucionalidade frente ao disposto no artigo 8º da Carta Magna. A declaração de constitucionalidade era necessária para o deslinde do caso concreto, embora não fosse o objeto principal da ação.

Nesse sentido revela-se o seguinte julgado do excelso STF, verbis:



"Controle incidente de constitucionalidade: suscitada, no voto de um dos juízes do colegiado, a questão de inconstitucionalidade da lei a aplicar, deve o Tribunal decidir a respeito; omitindo-se e persistindo na omissão - não obstante provocado mediante embargos de declaração - viola as garantias constitucionais da jurisdição e do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV e LIV), sobretudo quando, com isso, obstruir o acesso da parte ao recurso extraordinário" (RE 198.346-9/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 5/12/97).

5 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, "CAPUT", INCISOS II, XXXVII, LIV E LV, E 92 E SEQUINTE DA CARTA MAGNA  
O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Pretender-se novo exame da quaestio iuris, discutindo-se o desacerto da decisão pela violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXVII, LIV e LV, e 92 e seguintes da Carta Magna, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

6 - LIMITAÇÃO AO DIREITO DE DISPENSAR E GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL  
A matéria em debate foi exaustivamente explicitada, revelando-se patente a intenção dos embargantes de obter um reexame do tema, sob enfoque favorável. O cabimento dos embargos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los, hipótese esta não confirmada na presente espécie.

7 - RECONHECIMENTO VIA NORMA COLETIVA DO NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS ABRANGIDOS PELA ESTABILIDADE

A alegação no sentido de ter-se negado vigência à convenção coletiva da categoria, que estabeleceu um número superior ao estipulado pelo v. acórdão de detentores de estabilidade sindical, não configura omissão, mas tão-somente inconformismo com a determinação contida no acerto, que se limitou a explicitar qual é o número de dirigentes estáveis consoante prescreve a lei.

8 - EFICÁCIA TEMPORAL DA DECISÃO EMBARGADA  
A pretensão relativa à determinação de efeito ex nunc à decisão embargada não pode ser atendida. Apesar de o v. acórdão nada mencionar acerca da sua eficácia temporal, é certo que a sentença coletiva proferida em dissídio de natureza jurídica limita-se a explicitar o que já existe no mundo do direito como norma, mas cuja aplicação estava comprometida pela ausência de clareza em seu teor, ocasionando, com isso, disputa entre a categoria profissional e econômica quanto a sua abrangência. Logo, a eficácia da decisão só pode ser ex tunc, diante do caráter genérico e abstrato da decisão na interpretação em tese de norma preexistente, na hipótese, o artigo 522 da CLT.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - CONHECIMENTO  
Verifica-se que a conclusão do v. acórdão embargado foi publicada no DJ de 17/8/2001 (sexta-feira) (fl. 3.427), tendo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo apresentado embargos de declaração via fac-simile em 24/8/2001 (sexta-feira) (fl. 3.453) e o original em 12/9/2001 (fl. 3.457).

É certo que esta colenda Corte tem entendido ser possível a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recursos, mas desde que o original seja entregue, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material e não mais dentro do prazo recursal, na forma prevista na Lei nº 9.800/99.

Dessa forma, tem-se que a apresentação do original dos embargos de declaração ocorreu fora do prazo determinado pela citada lei, o que importa no reconhecimento de sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo.

ISTO POSTO  
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento aos Embargos de Declaração da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Outros; II - não conhecer dos Embargos de Declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo.

Brasília, 11 de outubro de 2001.  
WAGNER PIMENTA - Relator  
PROCESSO : ED-RODC-709.476/2000.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo interpõe embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 376-8, apontando omissão no exame da violação do artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna indicada em contra-razões (fls. 381-3).

Determinei a apresentação em Mesa.  
É o relatório.

V O T O  
I - CONHECIMENTO  
Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e regular a representação processual.

II - MÉRITO  
Este Colegiado, pela decisão prolatada a fls. 376-8, deu provimento ao recurso ordinário da suscitante para excluir a concessão da participação nos lucros e resultados, ficando prejudicado o apelo do suscitado, oportunidade em que ficou consignado, verbis: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A condição em tela não pode ser imposta por sentença normativa, porquanto se trata de matéria prevista na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, publicada no DOU de 20/12/2000, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1982-77, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, verbis:

'Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo; (...)'  
Assim, conforme a regulamentação supramencionada, a concessão do benefício relativo à participação nos lucros e resultados depende de acordo entre as partes, não podendo ser imposta por esta Especializada em sentença normativa" (fl. 377).

Alega o suscitado que não foi apreciada a indicada afronta ao artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna, veiculada em contra-razões.

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade na espécie.

A matéria foi explicitada, revelando-se patente a intenção do suscitado de obter um reexame do tema sob enfoque favorável, visto que já ficou explicitado que no comando da Lei nº 10.101/2000, que regula o tema, não há previsão permitindo o estabelecimento da verba "participação nos lucros e resultados" por meio de sentença normativa.

O cabimento dos embargos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los, hipótese esta não confirmada na presente espécie.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.  
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Brasília, 11 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator  
PROCESSO : AG-ES-713.022/2000.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIÉGAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
AGRAVADO(S) : BCP S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO PAES MANSO JÚNIOR

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Agravo regimental prejudicado, tendo em vista o julgamento do processo principal.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 373/374, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela BCP S/A, relativamente à integralidade da sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 396, pelo desprovisionamento do agravo.

É o relatório.

V O T O  
Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O agravante surge-se contra o deferimento do pedido de efeito suspensivo apresentado pela agravada, sobrestando a eficácia da sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Processo nº DC-284/99, após julgamento do recurso ordinário. Referido julgamento ocorreu em 28 de junho de 2001, tendo esta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidido pela extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Do exposto, tendo em vista a extinção do processo principal, o pedido de efeito suspensivo perdeu o objeto, ficando prejudicado o agravo regimental sob exame.  
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental, tendo em vista o julgamento do processo principal.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator  
Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-749.851/2001.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Reajuste salarial para os empregados admitidos após a data-base. Aplicação do disposto no item XXIV, da Instrução Normativa 4/93, deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se dá parcial provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 124/131, que deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, integralmente em relação às cláusulas 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 14, 15, 16, 23, 28, 31, 36, 40, 41, 42, 58, 63, 65, 67 e 72 e de forma parcial quanto às cláusulas 17, 18, 25, 30, 35, 37, 45, 48, 60, 66, 75 e 77. Despacho de fl. 211 reconsiderando a decisão no tocante à cláusula 1ª (reajuste salarial), para limitar o reajuste salarial ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme pleiteado na petição inicial.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 216, pelo desprovisionamento do agravo.  
É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. No que se refere ao reajuste salarial, o agravante afirma que não houve pedido de suspensão da cláusula mas apenas para limitação do índice concedido. Pugna, pelo restabelecimento das cláusulas que transcreve sob o argumento de constarem em convenções coletivas anteriores.

Alega, ainda, em síntese que, relativamente a algumas cláusulas, a decisão impugnada não "apreciou a tese ventilada pelo agravado", na medida em que acolheu o pedido, utilizando como razões de decidir fundamentos diversos daqueles constantes na inicial.

Não prosperam as alegações do agravante. No que diz respeito à Cláusula 1ª (reajuste salarial) fica prejudicado o agravo, tendo em vista a reconsideração do despacho proferido às fls. 124/131, limitando o reajuste ao índice de 5% (cinco por cento).

O fato de existir cláusula preexistente não basta para dar ensejo à aplicação do Poder Normativo, sob pena de tornar inócua a previsão legal que impõe às entidades sindicais e às empresas não representadas a obrigação de negociar coletivamente (CLT, art. 616).

As reivindicações sempre são renovadas, ainda que venham sendo há anos incluídas em acordo ou convenção coletiva, ou fixadas em sentença normativa, devendo, portanto, serem todas negociadas em cada data-base.

Deve-se ter em mente que não se aplica ao Direito Coletivo do Trabalho o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo.

O pedido de efeito suspensivo possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento por decisão monocrática do Presidente do Tribunal visa a resguardar a ordem jurídica, o respeito à jurisprudência da c. SDC e a estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados, decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário.

No exame do pedido, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Nada impede que decida a questão por fundamento diverso do que foi trazido pela parte. Conforme nos ensina Chiovenda, se o autor invoca regras jurídicas inadequadas, inexistentes ou mal interpretadas, poderá o julgador aplicar as normas adequadas. Poderá, ainda, dar outra definição jurídica ao fato, diversa daquela dada pela parte, desde que o fato constitutivo permaneça o mesmo. Mantenho o despacho impugnado, por seus próprios fundamentos, relativamente às cláusulas que passo a transcrever:



#### CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO)

"As empresas pagarão mensalmente adicional de tempo de serviço, à base de 1% (um por cento) por ano de serviço, incidente sobre a remuneração, com o objetivo de estimular a permanência do empregado na empresa" (fl. 86).

O adicional de tempo de serviço (anuênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 91).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22h e 5h" (fl. 92).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 42 - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 94).

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo indevida sua fixação em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 48 - UNIFORMES E CONSERVAÇÃO

"As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, aventais e demais vestuários necessários e exigíveis ao desempenho da respectiva função, respondendo ainda a empresa pelas despesas de conservação e limpeza dos mesmos e quando as transferir aos empregados os reembolsarão com a quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial, mensalmente, e em se tratando de aventais e congêneres, 6% (seis por cento)" (fl. 95).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-115: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

#### CLÁUSULA 58 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO ACIDENTADO OU DOENTE

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 96).

A matéria deve ser regulada via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 60 - CRECHE

"As empresas com mais de 5 (cinco) empregados, que não possuem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade, ficando assegurado o direito ao empregado que já percebe esse benefício" (fl. 97).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

#### CLÁUSULA 63 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 97).

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 77 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 99/100).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (fls. 124/131).

Com relação à Cláusula 8ª, que trata do aumento dos "empregados admitidos após a data-base", deve ser concedido o percentual deferido a título de reajuste salarial, adaptando, todavia, o teor da referida cláusula ao disposto na Instrução Normativa 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

Do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para limitar o percentual de reajuste a 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos após a data-base, observando-se o disposto no item XXIV, da Instrução Normativa 4/93, deste Tribunal.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental, na forma da fundamentação do voto do Ex.mo Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : EI-ED-DC-428.877/1998.0 (Ac. SDC/2001)

REDATOR DESIG : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

EMENTA: DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADES DA ATA PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA E DA LISTA DE PRESENÇA À ASSEMBLÉIA - Constatando-se que, embora de forma indireta, ocorreu o ajuste de vontades entre as partes na solução do dissídio - tendo em vista que a proposta da suscitada foi integralmente aplicada por esta Corte quando do julgamento da ação, e o suscitante não recorreu dessa decisão - mostra-se inconveniente que este Tribunal, que busca a pacificação social, venha a reabrir a discussão acerca de um dissídio de 1988, trazendo insegurança à sociedade.

Partindo do pressuposto da ocorrência de ajuste de vontade entre suscitante e suscitado, embora de forma indireta, não há como extinguir o processo pela ocorrência de irregularidades na assembléia-geral, pois embora o suscitante não tenha obtido autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, conseguiu obtê-la para negociação e, por conseguinte, para o estabelecimento de acordo com a Casa da Moeda.

Diante dessa constatação, as demais irregularidades apontadas pela embargante ficam ultrapassadas, em especial ante a atitude inicial da empresa ao buscar, com empenho e à exaustão, firmar acordo com o sindicato, o que demonstra que o considerava legítimo representante da categoria profissional.

Embargos desprovidos.

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Exmo. Senhor Ministro Milton Moura França, relator originário, verbis:

"Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Casa da Moeda do Brasil contra o v. acórdão de fls. 412/423, complementado pelo de fls. 491/494, que, por maioria, após rejectar as preliminares de extinção do feito, sem julgamento de mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentadas pela empresa em agosto de 1998.

Renova, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, as preliminares de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito articuladas em contestação. Aponta a existência de várias irregularidades na assembléia-geral, tais como aquelas previstas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21/SDC (ausência de indicação do total de associados da entidade sindical) 13/SDC (não-observância do quorum legal) e 29/SDC (ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo). Insurge-se, outrossim, com lastro no voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, contra a parcial procedência do dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentada pela empresa em agosto de 1998. Diz que referida decisão não pode subsistir, porquanto, à luz do artigo 321 do Regimento Interno desta Corte, os dissídios coletivos devem ser apreciados cláusula a cláusula, sendo vedado o seu julgamento 'em bloco'. Argumenta, por fim, que a sentença normativa pode ser revogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-societária. Nesse contexto, alega a inviabilidade de suportar os reajustes deferidos pelo acórdão embargado (fls. 496/517).

Despacho de admissibilidade à fl. 519.

Contra-razões a fls. 522/535.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 541/542, opinou pelo "não conhecimento do recurso por falta de legitimidade da recorrente e interesse de agir e, no mérito, se conhecido, pelo desprovimento por não ensejar divergência votos vencidos inseridos no próprio julgamento do dissídio coletivo".

Relatados", na forma regimental.

#### VOTO

"Os embargos são tempestivos (fls. 494/496) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 225).

#### CONHEÇO.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Conforme esclarecido no relatório, a Casa da Moeda do Brasil, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, suscita a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Aponta a existência de várias irregularidades na assembléia-geral, tais como a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical; não-observância do quorum legal e ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, a jurisprudência desta Corte estratificada nos itens nºs 21, 13 e 29 da Orientação Jurisprudencial desta SDC.

Conforme bem observado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França, relator originário, as irregularidades indicadas pelo embargante de fato ocorreram neste processo, o que ensejaria, em princípio, a sua extinção sem julgamento do mérito. Neste particular, peço venha para transcrever os fundamentos do voto vencido:

"Realmente, verifica-se que o arcabouço fático descrito pelo Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto reflete, com fidelidade, os atos praticados pelo sindicato, anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Com efeito, o edital de convocação para a assembléia extraordinária de fl. 54, publicado no jornal 'O Dia', de 6/10.97, dispõe que, *in verbis*:

"O presidente do Sindicato nacional dos Moedeiros, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca a categoria Moedeira para Assembléia-geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de outubro de 1997 às 17:30h em 1ª convocação e às 18:30h em 2ª e última convocação, na Rua Felipe Cardoso 166, sala 310 (Sede do Sindicato), para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1 - Apreciação e votação da pauta de negociação de 98/99;

2 - Indicação e nomeação dos membros da comissão de negociação;

3 - Delegação de poderes para comissão de negociação;

4 - Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1997.

HELIO GRANJE

PRESIDENTE' (fl. 54).

Conforme se vê, o edital não convoca a categoria para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, mas apenas sobre a negociação. Examinando-se, por outro lado, a ata da referida assembléia-geral, constata-se que a instauração da instância, efetivamente, não foi objeto de deliberação por parte da categoria (fls. 55/71).

Registre-se, ainda, que em 17/11/97, nova assembléia-geral foi realizada (fl. 120), sendo que, mais uma vez, o ajuizamento de dissídio coletivo não foi objeto de deliberação.

(...)

Mas, não é só. As listas de presença de ambas as assembléias-gerais (fls. 72/73 e 121/133), que contam, respectivamente, com 49 e 365 assinaturas, além de terem sido juntadas aos autos em cópias não autenticadas, contrariando, assim, o artigo 830 da CLT, também não consignam se os trabalhadores que as subscrevem detêm a condição de associados."

Entretanto, não obstante esta Corte Superior Trabalhista venha examinando com rigor as regras processuais civis quanto ao ajuizamento dos dissídios coletivos, considero que outros aspectos devem ser considerados na apreciação do caso específico.

Com efeito, tratam os autos de dissídio originário, ajuizado perante esta Corte Superior pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM em março de 1998.



Conforme ata de fls. 218/220, na Instrução do Processo, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto, foram apresentadas várias propostas pelo representante da Casa da Moeda, as quais foram amplamente debatidas. Não obstante o evidente empenho da suscitada, o suscitante não concordou com as propostas.

Quando do julgamento do processo, a preliminar de extinção do processo por ausência de convocação específica para instauração do Dissídio Coletivo foi rejeitada, ante a demonstração de exaustiva negociação entre as partes, evidenciando o atendimento dos pressupostos processuais. As cláusulas de natureza econômica, por sua vez, foram concedidas na forma em que expressas na proposta conciliatória da empresa (conforme voto proferido nos embargos de declaração de fls. 491/493).

Verifica-se, assim, que a Casa da Moeda esmerou-se para a formalização de um acordo com o suscitante, que se opôs a fazê-lo. O Tribunal, ao julgar o processo, adotou como razão de decidir precisamente os termos da proposta da empresa.

O suscitante, que inicialmente não concordava com a proposta empresarial, não recorreu da decisão proferida nestes autos, o que significa que acabou aquiescendo com os termos da proposta de acordo inicialmente formulado pela suscitada.

Assim, embora verifiquem-se falhas técnicas quando do ajuizamento da ação, devemos ter em vista que o dissídio coletivo tem certas peculiaridades que devem ser levadas em consideração, pois o que se objetiva com essa ação é o estabelecimento de novas condições de trabalho para a categoria profissional envolvida. Ou seja, o julgador, de certo modo, distancia-se de sua função judicante, assumindo uma postura de legislador, pois estabelecerá normas a serem observadas pelas partes envolvidas.

Para o desempenho desse mister, entretanto, o Judiciário Trabalhista procura sempre obter o acordo de vontades entre as partes, pois somente elas têm pleno conhecimento de sua realidade, suas necessidades e prioridades. E foi exatamente isso o que ocorreu na hipótese dos autos, embora de forma tácita, pois a proposta da suscitada foi aplicada inteiramente por esta Corte quando do julgamento do dissídio, e o sindicato não recorreu dessa decisão.

Assim, no caso, ocorreu a convergência de vontades entre o capital e o trabalho, sendo inconveniente que esta Corte, que busca a pacificação social, venha reabrir a discussão acerca de um dissídio de 1988, trazendo insegurança à sociedade.

Examinando a questão sob esse prisma, não há como declarar a ocorrência de irregularidades na assembléia-geral, pois, embora o suscitante não tenha obtido autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, conseguiu obtê-la para negociação e, por conseguinte, para o estabelecimento de acordo com a Casa da Moeda, o que, de forma indireta, acabou ocorrendo.

Ante essa constatação, as demais irregularidades apontadas pela embargante ficam ultrapassadas, pois, repita-se, a atitude inicial da empresa ao buscar, com empenho e à exaustão, firmar acordo com o sindicato, demonstra que o considerava legítimo representante da categoria profissional.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhes dava provimento para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA CATEGORIA PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho. Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que, à luz do artigo 859 da CLT, se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, porquanto, somente após a realização da assembléia, é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Embargos infringentes providos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Casa da Moeda do Brasil contra o v. acórdão de fls. 412/423, complementado pelo de fls. 491/494, que, por maioria, após rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem julgamento de mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentadas pela empresa em agosto de 1998.

Renova, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, as preliminares de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito articuladas em contestação. Aponta a existência de várias irregularidades na assembléia-geral, tais como aquelas previstas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21/SDC (ausência de indicação do total de associados da entidade sindical) 13/SDC (não-observância do quorum legal) e 29/SDC (ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo). Insurge-se, outrossim, com lastro no voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, contra a parcial procedência do dissídio coletivo, para conceder as cláusulas de natureza econômica expressas na proposta conciliatória apresentadas pela empresa em agosto de 1998. Diz que referida decisão não pode subsistir, porquanto, à luz do artigo 321 do Regimento Interno desta Corte, os dissídios coletivos devem ser apreciados cláusula a cláusula, sendo vedado o seu julgamento "em bloco". Argumenta, por fim, que a sentença normativa pode ser revogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico societária. Nesse contexto, alega a inviabilidade de suportar os reajustes deferidos pelo acórdão embargado (fls. 496/517).

Despacho de admissibilidade à fl. 519.

Contra-razões a fls. 522/535.

O douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 541/542, opinou pelo "não conhecimento do recurso por falta de legitimidade da recorrente e interesse de agir e, no mérito, se conhecido, pelo desprovimento por não ensejar divergência votos vencidos insertos no próprio julgamento do dissídio coletivo".

Relatados.

**V O T O**

Os embargos são tempestivos (fls. 494/496) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 225).

**CONHEÇO.**

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Argüi a Casa da Moeda do Brasil, com fundamento nos votos vencidos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros Valdir Righetto e Armando de Brito, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Aponta a existência de várias irregularidades na assembléia-geral, tais como a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical; não-observância do quorum legal e ausência de edital de convocação da categoria para deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, a jurisprudência desta Corte estratificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21, 13 e 29 desta SDC.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto, relator originário do presente dissídio coletivo, enumerou, em seu voto vencido, uma série de irregularidades presentes no edital de convocação da categoria, bem como na própria assembléia-geral.

Realmente, consignou Sua Excelência (fls. 415/420):

I - que o edital de convocação da categoria juntado à fl. 54 convoca toda a categoria profissional apenas para discussão e aprovação da pauta reivindicatória e para a negociação coletiva, não fazendo nenhuma alusão ao ajuizamento de dissídio coletivo;

II - que a ata de assembléia, juntada aos autos em cópia, desprovida de autenticação, não consigna o número de associados com direito a voto;

III - que a lista de presença, além de haver sido juntada aos autos, em cópia desprovida de autenticação, não traz nenhum indicativo, a partir de sua segunda folha, de que realmente seja relativa à assembléia;

IV - que toda a documentação juntada com a exordial apresenta-se desprovida de autenticação e

V - que foi realizada uma segunda assembléia pelo sindicato-suscitante, sendo que nos autos não há nenhum elemento que demonstre a existência de prévia convocação e que a lista de presença respectiva, além de estar em cópia não-autenticada, também não traz nenhum indicativo de que se refira a essa segunda assembléia.

Realmente, verifica-se que o arcabouço fático descrito pelo Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto reflete, com fidelidade, os atos praticados pelo sindicato, anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Com efeito, o edital de convocação para a assembléia-geral extraordinária de fl. 54, publicado no jornal "O Dia", de 6/10/97, dispõe que, in verbis:

"O presidente do Sindicato Nacional dos Moedeiros, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca a categoria Moedeira para Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de outubro de 1997 às 17:30h em 1ª convocação e às 18:30h em 2ª e última convocação, na Rua Felipe Cardoso 166, sala 310 (Sede do Sindicato), para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1 - Apreciação e votação da pauta de negociação de 98/99;

2 - Indicação e nomeação dos membros da comissão de negociação;

3 - Delegação de poderes para comissão de negociação;

4 - Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1997

**HÉLIO GRANJE**

**PRESIDENTE** (fl. 54).

Conforme se vê, o edital não convoca a categoria para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo, mas apenas sobre a negociação. Examinando-se, por outro lado, a ata da referida assembléia-geral, constata-se que a instauração da instância, efetivamente, não foi objeto de deliberação por parte da categoria (fls. 55/71).

Registre-se, ainda, que, em 17/11/97, nova assembléia-geral foi realizada (fl. 120), sendo que, mais uma vez, o ajuizamento de dissídio coletivo não foi objeto de deliberação.

Registre-se que, no âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por isso mesmo, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, porquanto, somente após a realização da assembléia, é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, o artigo 859 da CLT é taxativo ao dispor que:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (destacou-se).

Em outras palavras, "a autorização da assembléia geral da categoria para a instauração do dissídio coletivo pelo sindicato constitui condição da ação coletiva, concernente à legitimatio ad causam. Significa que a categoria deseja ver melhoradas suas condições de trabalho, pela criação de direito novo, outorgando poderes ao sindicato para reivindicá-los em juízo" (Martins Filho, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*, 2ª edição - São Paulo: LTr, 1996, p. 72 - destaques originais).

Outra não é a jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 29/SDC, preconiza que "o edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo", na medida em que se destinam a demonstrar a legitimação do sindicato para ingressar em juízo em nome da categoria que representa.

Mas, não é só. As listas de presença de ambas as assembléias-gerais (fls. 72/73 e 121/133), que contam, respectivamente, com 49 e 365 assinaturas, além de terem sido juntadas aos autos em cópias não-autenticadas, contrariando, assim, o artigo 830 da CLT, também não consignam se os trabalhadores que as subscrevem detêm a condição de associados.

Nesse contexto, não há como se aferir a observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT, conforme exige a jurisprudência da Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC, in verbis:

"Ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de *quorum* (art. 612 da CLT)."

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** aos presente embargos infringentes, e **JULGO EXTINTO** o presente dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-ED-RODC-745399/01.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Após, devolvam-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ED-ROAA-740.604/01.7 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO CLETO GOMES E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	: DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 277/281, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, que trata de intervalos para repouso e alimentação.

As fls. 284/295 o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará apresenta petição, suscitando incidente de coisa julgada material. Afirma que o TST, quando do exame de dissídio coletivo de natureza jurídica por ele ajuizado (Processo nº-TST-RODC-656.026/00.0), concluiu pela legalidade da cláusula 8ª da CCT.

Conquanto o artigo 267, §3º, do CPC possibilite ao magistrado conhecer de ofício da matéria (coisa julgada - pressuposto processual negativo), na hipótese o Colegiado já havia apreciado o Recurso Ordinário e não mais estaria em condições de, sem a insurgência de qualquer das partes, reconhecer a caracterização da coisa julgada material. Com efeito, verifica-se que o método processual utilizado pela parte para suscitar a coisa julgada, após ultrapassado o prazo para interposição de Recurso no âmbito do TST, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda que assim não fosse, inexistiria coisa julgada entre o dissídio coletivo de natureza jurídica que interpretou a cláusula 8ª da convenção coletiva de trabalho e a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho visando à declaração da nulidade da mencionada norma coletiva. O objeto das ações é diverso, eis que no dissídio busca-se a exegese do instrumento normativo, ao passo que na ação anulatória pleiteia-se a nulidade da cláusula em razão de ilegalidade.

Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do pedido formulado na petição de fls. 284/295.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RODC-653.864/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

**RECORRIDAS** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUETUBA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

**RECORRIDA** : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BELAFONTE BARROS

**DESPACHO**

1. O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo ajuizou o presente dissídio coletivo contra as Empresas de Ônibus Pluma Conforto e Turismo S.A., Nacional Expresso Ltda. e São Geraldo.

2. O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba requereu seu ingresso na lide como terceiro interessado, apresentando a oposição de fls. 174/178.

3. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Acórdão de fls. 273/280, julgou procedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, extinguindo o processo sem exame do mérito por ilegitimidade do suscitante.

4. Recorre dessa decisão o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, pelas razões expressas nas fls. 283/289.

5. Ocorre que o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, pela petição de fls. 310/311, noticia a composição de interesses realizada extrajudicialmente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, requerendo a desistência do seu recurso ordinário e a homologação desse acordo, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 316/320.

6. Em face do exposto, homologo a desistência requerida, com fulcro nos artigos 501 do CPC e 78, IV, do RITST e, ante o pedido de homologação do acordo formulado, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : E-RR-142.273/1994.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGANTE** : RENATO LUIZ KALINOWSKI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento dos Recursos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-160.529/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** E : VALDECI MACEDO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento do Recurso de Embargos do Reclamante, ficando, via de consequência, sobrestando o exame dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. À míngua de esclarecimento pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da data de admissão do reclamante nos quadros da estatal - se antes ou depois da atual Carta Política -, a conclusão da Turma julgadora que, em sede de Recurso de Revista, afasta o vínculo de emprego com apoio no item II do Enunciado nº 331, da Súmula da Corte decorre de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal (Enunciado 126 do TST), a violar o artigo 896 da CLT. Agravo Regimental provido para processar os Embargos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-211.431/1995.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhe efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos da reclamada por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento, a fim de, julgando desde logo o Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, porquanto demonstrada a violação ao art. 538 do CPC, excluir da condenação a multa de 1% aplicada pelo Regional.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não se pode considerar protelatórios os segundos Embargos de Declaração que, embora rejeitados, foram opostos para insistir no exame de matéria tratada nos primeiros e não referida na decisão respectiva, mormente quando o Recurso de Revista que se seguiu foi provido no tema. 2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : E-RR-227.012/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HILÁRIO ENGEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST. Se pretendia a Reclamada discutir, em Instância Extraordinária, a impossibilidade de aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, porque a Lei nº 7.855/89, que acrescentou o referido parágrafo ao dispositivo, era posterior à data da rescisão contratual, deveria ter oposto Embargos de Declaração do acórdão do Tribunal Regional para realizar o necessário prequestionamento de tese. Não o tendo feito, operou-se a preclusão, nos termos do Enunciado 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-235.283/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

**EMBARGADO(A)** : OZOLETE TEREZINHA PEREIRA DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**: MÃE CRECHEIRA (OU MÃE SUBSTITUTA). VÍNCULO DE EMPREGO COM A FEBEM. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A interpretação conferida pelo TRT ao art. 3º da CLT, ainda que não tenha sido a melhor, não afronta de forma direta o mencionado dispositivo, já que a decisão encontra-se alicerçada em elementos fáticos que, em seu conjunto, de fato indicam a existência de vínculo empregatício entre as partes. Incidente, assim, o Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-240.686/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : ELIR PEDRO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão contém contradição quando inconciliáveis entre si no todo ou em parte proposições ou segmentos do acórdão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-287.843/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALANADO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer integralmente dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator.

**EMENTA**: CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. Em se tratando de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo regime da CLT, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, não há necessidade de concurso público, pois, somente com o advento da referida lei, veio a exigência de processo seletivo. Ademais, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-319.116/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : RETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : PEDRO BARROS MORAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCIA LYRA BÉRGAMO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos porque intempestivos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - ART. 538 DO CPC. Se os Embargos de Declaração não foram conhecidos pela Turma, porque irregular a representação, e considerados, portanto, inexistentes, o prazo recursal não foi interrompido, como estabelece o art. 538 do CPC, acarretando a intempestividade dos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-330.202/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BATOLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUSCHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a omissão reconhecida.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a omissão reconhecida.

**PROCESSO** : ED-E-RR-334.666/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO  
**ADVOGADO** : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - Hipótese em que consta expressamente do acórdão embargado que a conclusão do TRT de ser dispensável a prova pericial se apóia nos arts. 427 e 131 do CPC. Vale dizer, apóia-se em prova emprestada (cópia de relatório e conclusão referentes ao Inquérito Civil Público nº 0193, instaurado pelo Ministério Público Estadual, por meio de suas Promotorias de Justiça e Acidente do Trabalho e Proteção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, visando apurar o comprometimento do nível sensorial auditivo de empregados com atividades laborativas na Fábrica de Cigarros Souza Cruz, com sede em Belém, ante o ruído das máquinas de produção). Por conseguinte, subsiste a razoabilidade da tese do TRT, que não afronta a literalidade do art. 195, § 2º, da CLT, nem o art. 5º, inciso II, da Constituição. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-335.838/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JESUS HIPÓLITO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** 1 - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297/TST - ARTIGO 896 CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado. 2 - SALÁRIO-UTILIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO - ARTIGO 458 DA CLT. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-349.269/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, esclarecer que não houve violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição da República.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, sanando a omissão apontada, declarar que os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX e 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição da República não foram violados.

**PROCESSO** : E-RR-351.272/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ACHYLLES CHITTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 759/760, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração dos Embargantes, para que todas as questões nele colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não aprecia as matérias suscitadas pela parte, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-351.332/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SIDNEI ARAGON DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA INICIAL - ARTS. 294 E 303 DO CPC. O ordenamento processual não autoriza o Autor da ação a formular pedido ou suscitar matéria após a contestação. É vedado o pedido de aditamento quando já concedida às partes a oportunidade de apresentar as suas alegações e defesa e quando já definidos os limites da lide (arts. 294 e 303 do CPC). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-357.140/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARILZA TRINDADE VENTURINI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - As matérias suscitadas pelo Reclamado, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando do julgamento do Recurso de Revista e dos declaratórios, pois, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

**APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC** - A Turma ao prestar alguns esclarecimentos quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, quanto à questão da prescrição e à readmissão, à luz da Lei nº 8.878/94, pela decisão da CERPA, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. **VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso e por decidir que os dispositivos legais e constitucionais invocados foram corretamente apreciados pela decisão impugnada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-358.344/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO IGNACIO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSÃO DOS EMBARGOS À SDI, POR DESFUNDAMENTADOS - REVISTA NÃO CONHECIDA QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI. Quando a Turma não conhece da revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por desfundamentada, posto que o recorrente não indica violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos aptos a viabilizar o processamento do recurso pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, consoante entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, intacto permanece o artigo 896 da CLT, inviabilizando, assim, o processamento dos embargos previstos no artigo 894 da CLT. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-362.017/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO MENDES SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD) E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) - DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA APLICAÇÃO DA DDE/VALIA 131/90 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O fato de a norma regulamentar prever o reajuste de suplementação de aposentadoria em julho e a reclamada concedê-lo em setembro não constitui, por si só, elemento denunciador de prejuízo, pois, conforme retratou a prova pericial, referido procedimento não foi prejudicial ao reclamante. Logo, para infirmar referida conclusão, como se pretende nas razões recursais, por certo que imprescindível seria o reexame da prova, medida incompatível com o recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-362.154/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGANTE** : PEDRO CAMARGO TRODO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, acrescentar à decisão de fl.368 a expressão: "e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência".  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE -** Embargos de Declaração acolhidos para, sanando-se a omissão, acrescentar à decisão de fl.368 a expressão: "e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência".

**PROCESSO** : E-RR-362.173/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VILIBALDO GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 51 DESTA CORTE.** A gratificação jubileu foi instituída sob condição e, como tal, incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante, como cláusula contratual. As modificações posteriores instituídas por norma regulamentar, ainda que no curso da relação contratual, não podem prejudicar as cláusulas já inseridas no contrato de trabalho. A Decisão recorrida encontra-se, pois, em consonância com o Enunciado nº 51/TST, o que, por si só, já obsta o conhecimento do Apelo (art. 896, "a", parte final, da CLT - redação anterior à Lei nº 9.756/98). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-366.900/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DUARTE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não há falar em violação do art. 896 da CLT, quando, efetivamente, para a modificação da decisão regional, seria necessário o reexame dos fatos e provas, restando correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-370.073/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDO SILVA FLORENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-374.124/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PAIVA FREIXO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos fiscais, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92) (Item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI). **DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.541/92, ART. 46 - PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-375.594/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-377.868/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LÉDIO JOSÉ ANTUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, bem como sua incorporação e reflexos.

**EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-378.007/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CAMPIJO  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS -** Acórdão da Turma do TST em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI). Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). O princípio da economia processual, que justifica a negativa de seguimento a recurso, prevalece frente à remota possibilidade de evolução da jurisprudência. **Agravo Regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-381.323/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CELSO XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-382.942/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ASSUNÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST.** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : E-RR-383.040/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema trazido no recurso relativo à compensação da gratificação após férias com o acréscimo de 1/3 previsto constitucionalmente.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não tendo a Turma se manifestado sobre questão de curial importância para o deslinde da controvérsia, apesar de regular e oportunamente instada para tanto, impõe-se o provimento do recurso de embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-390.521/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ VENDILINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458 DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST, interpretando corretamente as disposições do artigo 458, *caput*, da CLT, deixa de reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação, considerando que o Reclamante custeava, em parte, o benefício. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-391.759/1997.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO OTONI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AURELINO IVO DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELLECTUAL - ADVOGADO - Não afronta a literalidade do art. 461 da CLT decisão que reconhece o direito à isonomia salarial entre trabalhadores que executam misteres intelectuais, porquanto não vedada expressamente a possibilidade e considerado, sobretudo, o entendimento jurisprudencial desta Corte, que consagrou a tese de que o labor intelectual pode ser avaliado no sentido de sua perfeição técnica, para cuja aferição empregam-se critérios objetivos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-392.265/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA FERREIRA GOMES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-393.258/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : FLÚVIO LEONEL LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, porque contrariado o Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST). Embargos providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-399.344/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SDI - INCIDÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI veda a devolução à SBDI-I de tema relativo à especificidade de arestos transcritos em sede de recurso de revista, que, por isso mesmo, fica restrito ao exame da Turma. Não há que se falar em ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, a pretexto ou fundamento de que o despacho, que não admite embargos que pretendem discutir apenas a especificidade de arestos, desrespeita o devido processo legal. Referido princípio constitucional assenta-se exatamente na fiel observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo e o procedimento, providência essa atendida pelo r. despacho embargado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-401.824/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-404.696/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO(S)** : JEAN CARLOS PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL desprovido, visto que o entendimento acerca da matéria em discussão encontra-se pacificado pelo Enunciado nº 331, item IV, do TST.

**PROCESSO** : E-RR-405.753/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO L P MACHADO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir a execução, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Daizzen.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - SENTENÇA NORMATIVA PENDENTE DE RECURSO - "COISA JULGADA ATÍPICA" - Modificada a sentença normativa, em face do reconhecimento, pelo TST, da incompetência funcional do TRT da 2ª Região que a proferiu, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, resulta que a execução em andamento, com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade. Realmente, a execução estava assentada em coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituiu o título exequendo que até então representava. Logo, o v. acórdão do Regional, ao proclamar que a r. sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento não poderia ser alcançada pelo v. acórdão que julgou extinto o dissídio coletivo, com consequente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos provido, para extinguir a execução.

**PROCESSO** : E-RR-406.884/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELMAR LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "FGTS - Incidência sobre parcelas Habitação e Energia Elétrica" e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** PARCELAS HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - NATUREZA SALARIAL - Não comprovado que as parcelas eram essenciais para o trabalho, resta clara a sua natureza salarial, devendo incidir sobre elas o FGTS. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-407.945/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO XAVIER VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - Hipótese em que se negou seguimento a Embargos, porque o acórdão da Turma encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST. Ausência de violação ao texto constitucional. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Fundamentos exarados pelo despacho agravado não infirmados. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-408.014/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARY DE FÁTIMA PESSATO MIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Improperável o recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT quando a Turma corretamente reconheceu a ofensa literal de preceito legal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-414.951/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EUDILÉIA DE FÁTIMA MARCELINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-417.043/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GREGÓRIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : E-RR-423.614/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR AMADOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-424.886/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO ORLANDO DE ASSIS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST** - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-426.722/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDIVALDO NUNES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO.** Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; quanto muito, resulta do seu eventual acolhimento. As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria; sua inobservância implica o trancamento do recurso *ex vi legis*. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-438.167/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ  
**EMBARGANTE** : BRAULIO DE ANDRADE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante e julgar prejudicado o recurso do reclamado, no que concerne ao tema "prescrição".

**EMENTA: DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO MAS NÃO REGULADOS EXPRESSAMENTE PELA CLT - PRESCRIÇÃO - ARTIGO II DA CLT.** Os direitos objeto da lide, expressamente contemplados na legislação complementar à CLT, submetem-se, no que se refere à prescrição, ao comando do artigo 11 da CLT. Demonstrado que o empregado, em 1985, transacionou indenização a que teria direito por ocasião de sua readmissão na condição de anistiado, e, somente em 1992, ingressou com reclamação trabalhista, postulando diferenças relativas à referida indenização, revela-se irremediavelmente prescrito o seu direito de ação. **Recurso de embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-443.864/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO RIBAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADOS 126 E 360 DO TST** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue desconstituir os fundamentos aduzidos pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-450.338/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SILVÉRIO JOSÉ COBE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELF

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que os atos decisórios anulados no presente feito só alcançaram aqueles atinentes a condenação na indenização por danos morais. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Constitui inovação recursal pedido da parte em sede de embargos de declaração sobre se determinado dispositivo de lei não se aplica ao caso concreto, sem tê-lo invocado na oportunidade processual antecedente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-451.211/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICENTE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS** - Acórdão da Turma do TST em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI). Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). O princípio da economia processual, que justifica a negativa de seguimento a recurso, prevalece frente à remota possibilidade de evolução da jurisprudência. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-457.340/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELTO LUIZ RENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-461.076/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA ANDREA TESSARI VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda cálculo mês a mês", por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, em observância à legislação aplicável à matéria.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90** - Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a da aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Pelo Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Não caracterizada a violação frontal e direta do artigo 5º, inciso II da Constituição da República. **IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS** - A Lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-462.693/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "sucessão trabalhista - arrendamento de linhas férreas", mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à "responsabilidade solidária da RFFSA", e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido, no particular. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiológica do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR- 557.118/99.0). Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-RR-467.619/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : DELIZETE LEMOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela divergência invocada e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 125/128, excluir da condenação as horas extras laboradas, com o respectivo adicional, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-468.455/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela divergência invocada e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 106/109, excluir da condenação as horas extras laboradas, com o respectivo adicional, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-RR-474.118/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MATILDE DE OLIVEIRA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - REVISTA NÃO CONHECIDA VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA C.F. DE 88 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST, NÃO CONFIGURADAS. Considerando que, consoante quadro fático revelado pelo Regional, reproduzido pela Turma, a reclamante foi admitida antes da promulgação da Carta Magna de 88, quando não se exigia a prévia aprovação em concurso público para admissão do empregado, prevista no art. 37, II, da CF, e que ficou descaracterizada, no caso, a prestação de trabalho temporário, segundo a Lei nº 6.019/74, mediante contratos sucessivos, que excediam o prazo máximo legalmente fixado, o que ensejou a conclusão quanto à existência de fraude e o reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador dos serviços, revela-se correta a incidência do Enunciado nº 331, I, do TST à hipótese dos autos. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-478.214/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCONDES DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por serem meramente procrastinatórios, aplicando, à Embargante, a multa inicial prevista no art. 548, parágrafo único do CPC, atualizada monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados por serem meramente protelatórios, aos quais se aplicam a multa de 1% sobre o valor dado à causa.

**PROCESSO** : AG-E-RR-482.555/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-484.239/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO PREJUÍZO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS - Restando incontroverso que a verba denominada "incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há de se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inscrito no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-491.809/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-496.913/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-503.065/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARINA MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Terceira Turma para que julgue os embargos declaratórios da reclamante como entender de direito, sanando a omissão relativa à especificidade do aresto de fls. 988/989 à luz dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, prejudicados os demais temas dos embargos da reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NECESSIDADE DE O ACÓRDÃO PARADIGMA CONSIDERAR AS MESMAS NORMAS LEGAIS DO ACÓRDÃO PARAGONADO - ENUNCIADOS Nº 23 E 296 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional do Regional. No caso dos autos, o reclamante pleiteou, por intermédio dos sucessivos embargos de declaração opostos do acórdão da Turma, que houvesse esclarecimento quanto à existência de decisão extra petita, sob a alegação de que foram deferidas "diferenças do adicional de periculosidade nas horas extras" e o pedido formulado na exordial diz respeito a "diferenças de horas extras e de sobreaviso pela consideração do adicional de periculosidade". Efetivamente, o esclarecimento postulado nos referidos declaratórios mostra-se pertinente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista a diferença pecuniária verificada entre um pedido e outro, porquanto distintas as bases de cálculo, nos termos da lei. Embargos providos para determinar o retorno dos autos à e. 3ª Turma, para que aprecie os embargos de declaração do reclamante, como entender de direito. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações ju-

rídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-509.488/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AG-E-RR-513.763/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ROBERTO MAMEDE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-521.444/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-527.531/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-527.533/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SALES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-531.652/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR JOSÉ REOLON  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. CORRETA A AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NÃO HÁ COMO SE CONHECER DOS EMBARGOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

**PROCESSO** : AG-E-RR-536.747/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO EUGÊNIO GUALBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-543.120/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS IN ITINERE. ART. 896 DA CLT. Não reunindo o Recurso de Revista condições de conhecimento, porquanto afastada a aplicação dos Enunciados 324 e 325 do TST, inespecífica a divergência cotejada e inexistente a violação apontada, não há falar em violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-546.196/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-548.140/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CONCEIÇÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da Rede Ferroviária Federal.  
 EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando não caracterizada a hipótese do art. 894, "b", da CLT. RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA  
 RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Correta a decisão da Turma que não conhece do Recurso de Revista quando não efetuado o valor do depósito recursal correspondente ao recurso, nem atingido o valor total da condenação fixado pela sentença. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-549.718/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TOMASINO CASTELLI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo empregado no último triênio, de forma atualizada.

EMENTA: I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os presentes Embargos, neste aspecto, estão investindo contra decisão que, apreciando o Recurso de Revista do Reclamado, concluiu pela especificidade do julgado trazido a confronto, daí porque o conhecimento do recurso. É, assim sendo, não cabe, neste momento processual, a reabertura de discussão acerca da especificidade dos julgados paradigmáticos trazidos a confronto, a teor do item 37 da Orientação Jurisprudencial da doutra SDI. II - MÉDIA TRIENAL VALORIZADA. De acordo com as normas regulamentares do Banco, a média a ser observada e obedecida é a que resulta dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão exercido pelo Obreiro no último triênio imediatamente anterior à jubilação. A média trienal deve ser entendida como resultante da média da remuneração percebida pelo empregado no último triênio anterior à aposentadoria. Os salários recebidos no período devem ser atualizados a fim de que o valor correspondente à complementação de aposentadoria não seja apenas simbólico, tendo em vista a inflação do período de três anos anterior à jubilação. Por isso que a média trienal, tantas vezes discutida no TST, deve ser a valorizada e não a média da remuneração percebida pelo empregado no último triênio sem a devida atualização. III - DESCONTOS FISCAIS. A decisão embargada neste ponto consigna que o Recurso de Revista do Autor pretendeu demonstrar divergência de teses, no entanto a jurisprudência trazida a cotejo se apresentou superada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da colenda SBDI-I. Desse modo, não se admite que esta Corte Superior venha a pacificar a jurisprudência contra texto expresso da Constituição Federal, como alegado nos Embargos do Autor. Embargos parcialmente conhecidos e providos para determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na remuneração percebida pelo empregado no último triênio, de forma atualizada.

**PROCESSO** : E-RR-566.158/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER DOS SANTOS TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista em que se pretendia o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-566.303/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : LIZETE SANTIAGO GASS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-574.126/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.  
 EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-576.844/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Sucessão Trabalhista" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Rede Ferroviária Federal.  
 EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Correta a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista quando não recolhido o valor do depósito recursal correspondente ao recurso, nem atingido o valor total da condenação fixado pelo Regional. Recurso da Ferrovia conhecido em parte e desprovido e não conhecido o Recurso da Rede.

**PROCESSO** : E-RR-577.422/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : IORIPES BARSANULFO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhes provimento.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTADA - A SBDI já pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. SOBREAVISO E PRONTIDÃO - Verifica-se que dos argumentos trazidos pela Embargante a matéria em litúgio é eminentemente fática. Impossível se chegar à conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto no Enunciado nº 126 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - Caracterizada a jornada em turno ininterrupto de revezamento, obrigar-se-á o empregador a reduzir a carga horária de trabalho, sem implicar a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Não procedida a redução da jornada, as horas extrapoladas serão pagas como extras acrescidas do respectivo adicional. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-583.334/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MILDRED RAMOS VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco BANORTE S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-590.011/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO FEITOSA CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com o item 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-596.630/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-607.507/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ZOLMAR SOUZA MELGAÇO  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 241 DO TST - CLÁUSULAS NORMATIVAS MANTENEDORAS DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO "NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE", PARCELA NÃO CONCEDIDA POR FORÇA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-615.782/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRA MATTOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOFRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO Somente com a alteração da moldura fática é que se poderia extrair violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, por ser a empresa a real beneficiária dos serviços e ter a Cooperativa recebido pela intermediação. Ademais, a decisão embargada acha-se lastreada no exame do acervo probatório e na aplicação de lei infraconstitucional, pelo que aplicável o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-618.013/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 521/522, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração da Embargante, para que todas as questões neles colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, resguardado por preceito de ordem pública, e visa assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não aprecia as matérias suscitadas pela parte, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-625.275/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO IRONÊI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema "conhecimento da Revista - Cargo de Confiança - Gerente de Contas e Gerente Geral - Má aplicação do Enunciado 126 do TST", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira; III - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante aos temas "Adicional de Transferência", "Ajuda Aluguel - Integração" e "Ajuda Alimentação - Integração".  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA EM FACE DA CORRETA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Prevaleceu na c. SBDI, contra o Voto deste Relator, entendimento da maioria de que, sendo a matéria em debate exclusivamente fática, a conclusão quanto à má-aplicação do Enunciado nº 126 só pode surgir da revisão desse quadro fático, o que é vedado nesta Instância recursal, ao teor do referido Verbete Sumular. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-630.382/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - Conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Não incidência do art. 385 do CPC, porque há norma específica no processo do trabalho (art. 769 da CLT). Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-633.641/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS CHEPINSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à reclamada multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor do reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. Considerando-se que a impossibilidade de exame da matéria apontada nestes declaratórios, em face do Enunciado nº 353 do TST, foi devidamente esclarecida no acórdão ora embargado, evidencia-se o caráter protelatório do presente apelo, o que acarreta a aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-637.896/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SE-EB/MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : NALCE MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENÁVEL. 1. Correta a decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos interposto em agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. 2. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-639.937/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-642.826/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.



**PROCESSO** : E-AIRR-644.105/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-658.135/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON BISCARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-661.242/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA COSTA FRAGA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto autorizada pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-661.797/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não viola dispositivo de lei, tampouco contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento aos embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-661.816/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ BENSABATH ORNELLAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RIOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-665.879/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. As razões de agravo regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-670.133/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à publicação do despacho de fl. 08, intimando o Agravante para juntar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo omissão na decisão embargada, acolhem-se os Embargos de Declaração para saná-la. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processamento nos autos principais. Se o Agravante requer o processamento do AI nos próprios autos (art. 897, § 3º, in fine) do despacho indeferitório da pretensão, o interessado deverá ser intimado (art. 5º, LV, da Constituição da República) para que possa juntar as peças necessárias à regular formação dos autos do Recurso.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-674.024/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto ao juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem a comprovação da tempestividade do recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT: "(...)sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-678.113/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DÉ MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.  
**EMENTA:** EMBARGOS NÃO ADMITIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 353 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-679.667/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ISA HELENA FARIAS BRASILIENSE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COISA JULGADA. PLANO COLLOR. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Configurado o acerto do Acórdão da Turma quanto à afirmação de violação a preceito legal, não há de se falar em reforma do julgado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-681.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SAGI ABRAMSON  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-682.263/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade apontada como óbice ao prosseguimento do apelo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Traslado de fotocópias autenticadas pela Secretaria do Tribunal de origem. Registro de publicação dos acórdãos. Irregularidade na formação do agravo de instrumento. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-685.305/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JALDO CAMBUY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : E-AIRR-690.085/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**EMBARGADO(A)** : IRACEMA JUCÁ RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-691.424/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SUELI APARECIDA OTOBONI DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Milton de Moura França, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.  
**EMENTA**: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - Ainda que aplicável a conflitos trabalhistas, somente com a alteração da moldura fática é que se poderia extrair violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, por ser a empresa a real beneficiária dos serviços e ter a Cooperativa recebido pela intermediação, bem como do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional. Aplicável o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-694.335/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NELSON FERREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-705.317/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HAMILTON DE AVELAR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO DE AQUINO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-706.334/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FIGUEIREDO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: Agravo Regimental a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Agravo de Instrumento as condições necessárias para seu processamento.

**PROCESSO** : E-AIRR-708.499/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DOMÍCIO LEMOS DO PRADO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ORIVALDO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-713.278/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR LUIZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE FORMAÇÃO. A Turma, apesar de entender mal formado o agravo de instrumento, passou ao exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, concluindo que o mesmo não deveria ser processado. Desta forma, ainda que afastado o vício de formação, torna-se inócua qualquer decisão determinando o retorno dos autos à Turma de origem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-727.435/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HARDWEAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JR.  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. ARESTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. De acordo com o art. 894, "b", da CLT, o paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal é inservível para configurar o conflito de teses ensejador do conhecimento do recurso de embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-730.571/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE QUINTES DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-348.443/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PAULO DE ASSIS GUIMARAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR VON SYDOW BITTEN-COURT  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CELETISTA 1. Viola os arts. 10, 19 e 20 da Lei nº 4.345/64 acórdão que concede a servidores do extinto INAMPS, admitidos sob o pálio da legislação trabalhista, adicional por tempo de serviço (quinquênio). 2. A teor do art. 21 da Lei nº 4.345/64 os destinatários do adicional por tempo de serviço são essencialmente os funcionários públicos civis e, portanto, estatutários, não havendo a extensão do benefício aos empregados públicos de autarquia federal regidos pela CLT. 3. Recurso ordinário dos Requeridos não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-352.377/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NEVES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A oposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar suposto vício originado do acórdão proferido nos embargos declaratórios anteriores, não se prestando para reabrir discussão acerca de questão já devidamente equacionada. Dessa forma, estando ausentes os pressupostos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, aplica-se multa ao embargante, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAG-387.498/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : IVO POLIDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER COSTA PORTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. 1. Não se caracteriza omissão o não pronunciamento do Juízo sobre fato irrelevante suscitado em contra-razões apresentada aos embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-392.488/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIZETE SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA.** 1. A contradição capaz de autorizar o saneamento do vício pela oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre entre as partes do acórdão. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-392.878/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR MIRANDA R FILHO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ABEL PIROVANI  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CELSO DA S. BORGES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A contradição capaz de autorizar o saneamento do vício pela oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre entre as partes do acórdão. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-392.879/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PERSIVAL MOTA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.** A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Por outro lado, não há margem à rescisão do julgado à luz do inciso V do art. 485 do CPC. É que na sentença exequianda não ficou estabelecido limite temporal para o cálculo das horas extras, sendo irrelevante o fato de na inicial da reclamatória não haver constado o pedido de pagamento das parcelas vincendas; até porque tão pretensão não se mostraria razoável, considerada a possibilidade de cessação do serviço extraordinário. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar da Vara do Trabalho, no julgamento dos embargos à execução, a pretendida violação dos dispositivos indicados, à medida que concluiu ser devido o pagamento das horas extras até agosto de 1992 com fundamento na prova testemunhal produzida. Nesse passo, a circunstância de ter havido uma possível má-interpretação da prova induz, no máximo, à idêntia da ocorrência de erro de julgamento, o que não viabiliza a rescisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-397.684/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ REZENDE LOFEGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ROAR-399.097/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : NUCLEN - ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA.** 1. A contradição capaz de autorizar o saneamento do vício pela oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre entre as partes do acórdão. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRO-399.885/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ORIVALDO VIEIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, ignorando a questão da tempestividade do recurso voluntário, porque irrelevante, no caso, e determinar que o Tribunal Regional do Trabalho de origem proceda à remessa necessária dos autos para este egrégio Tribunal Superior do Trabalho para que seja cumprido o duplo grau de jurisdição. Intime-se o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre o teor dessa decisão.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 475, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** 1. A decisão proferida em contrário ao interesse da União Federal só produz eficácia após submetida ao exercício do duplo grau de jurisdição. Essa regra legal, de ordem pública, tem prevalência sobre o ato recursal voluntário praticado intempestivamente. Assim, fica caracterizada a figura da omissão na hipótese de o órgão julgador ignorar a legislação vigente, mantendo o indeferimento do processo no órgão de origem sem exigir-lhe o cumprimento da norma que o obriga a proceder à remessa necessária para o Tribunal *ad quem*. 2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ROAR-407.449/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG  
**ADVOGADO** : DR. EDEMILSON ELAÍDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL.** Considerando que o real propósito do autor é a desconstituição do julgado a partir da demonstração de que foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda trabalhista a partir da edição de uma lei municipal que ainda não havia entrado em vigor, por não ter sido oficialmente publicada, o acolhimento da pretensão desafiaria o confronto da decisão com o conteúdo do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que afasta, de plano, a pertinência dos arts. 3º da CLT, 1º e 114 da Constituição Federal, deduzidos na inicial e reproduzidos nas razões em exame. Ocorre que o aludido preceito não foi invocado pelo autor, inibindo o Colegiado de examiná-lo de ofício, ante a proibição de julgamento *extra petita*. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-410.022/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR  
**PROCURADOR** : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : KIMIKO SUZUKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se dá provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-ROAR-410.094/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA PIZARRO  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**EMBARGADO(A)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO  
**EMBARGADO(A)** : PARANÁ CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OGIER ALBERGE BUCHI  
**EMBARGADO(A)** : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO** 1. A alegação do Embargante por meio da qual pretende a modificação do julgado não caracteriza omissão capaz de autorizar o saneamento do vício pela oposição de embargos de declaração. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-412.697/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AEROSUL S.A. LEVANTAMENTOS AEROSPACIAIS E CONSULTORIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR LUIZ DIEB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO.** A teor do art. 841 da CLT, a citação se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema afasta a necessidade de que a citação seja pessoal, ao réu ou a quem o represente, sendo suficiente, para sua validade, que a notificação seja entregue no correto endereço do reclamado. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-412.703/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO PAES FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, VIII, DO CPC. DOLO. Verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Em se tratando de acordo, a pretendida desconstituição fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC, faz clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 92 e seguintes, 129, 147, II e 1030 do Código Civil a admitir atividade cognitiva do Tribunal. Contudo, o contexto probatório dos autos não é conclusivo do pretendido dolo que justificasse o corte rescisório. Não há pois, como invalidar a transação procedida porque o acordo foi legítimo e é previsto em lei. Foi ato jurídico perfeito, revestido de legalidade, sem vícios. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-413.504/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALDENILSON GADELHA PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A desconstituição pretendida deveria fundar-se não no inciso V, mas no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma do negócio jurídico, na esteira do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1.030 do Código Civil, de que não se cogitou na inicial ou nas razões de recurso, inviabilizando o corte rescisório no particular. II - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO OFENDIDOS. Embora tenham sido feitas considerações na sentença rescindenda acerca da inexistência da alegada estabilidade no emprego, o fundamento norteador do indeferimento da reintegração foi a coisa julgada operada no acordo homologado na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, pelo que se mostram impertinentes à hipótese os arts. 7º, I, da Constituição, 10 e 19 do ADCT, indicados como ofendidos na inicial. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-414.447/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO BUENO FONTE BOA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas no tocante à aplicação do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal para, sanando a omissão quanto às alegadas violações constitucionais, declarar que o acórdão ora hostilizado, ao aplicar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, afastou a existência de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. 1. Ocorrendo omissão a respeito da apontada violação de preceitos constitucionais, fica autorizado o saneamento do vício pela oposição de embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : ED-ROMS-416.427/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MOSHÉ GRUBERGER  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DINIZ CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR DE CASTRO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WALDETE DE OLIVEIRA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Não havendo omissão, obscuridade ou ainda contradição aptas a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conclui-se que a pretensão da parte que utilizou a modalidade processual prevista no art. 535 do CPC é imprimir ao apelo o caráter nitidamente recursal. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-421.398/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA DE MELLO SAMOGIM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente os acordãos rescindendo nºs 4.115/90 e 6.025/90 de folhas 197-9 e 203-4, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-8.576/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas processuais já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. I. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL - Não há falar em coisa julgada material, que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, quando se trata de decisão normativa, porquanto a ela só se aplica o instituto da coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais, que é mero acessório ou pressuposto da coisa julgada material. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, este Tribunal reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ROAR-423.668/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ERNANI GOMES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Autor dispensadas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - Recurso ordinário limitado às preliminares de anulação de julgamento, por preterição da formalidade do § 1º do artigo 552 do CPC, e de cerceamento de defesa, por denegação do pedido de instrução do feito, ambas desprovidas por não estar caracterizada a primeira, e encontrar-se preclusa a segunda.

**PROCESSO** : A-ROMS-426.533/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL - Contra despacho que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto do mandado de segurança, é cabível agravo regimental, e não o apelo previsto no artigo 557 do CPC. **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - ATO COATOR SUPERADO POR OUTRO NO CURSO DA DEMANDA** - O impetrante perde o interesse jurídico na segurança viabilizada contra ato que bloqueou sua conta corrente, se, no curso da ação mandamental, sobrevier consumação de medida procedimental superveniente - levantamento, pelo litisconsorte passivo, do crédito penhorado -, em virtude da ineficácia da concessão, em tese, da segurança contra ato juridicamente superado por outro. A circunstância de o objeto da demanda residir na anulação da penhora, não implica a reconsideração da decisão agravada, porque a concessão resultaria na suspensão dos efeitos do ato da penhora, e nunca na decretação de sua nulidade, que, frise-se, somente poderá ser obtida nas vias ordinárias.

**PROCESSO** : ROAR-426.688/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : J. MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO MIGUEL B. DE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA DE SOUZA REGO  
**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a rescisória. Custas em reversão, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. O dolo do inciso III é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, considerando que a decisão rescindenda é um acordo homologado, em que não há vencedor e vencido. Com efeito, não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-AC-490.742/1998.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LINEU DAL LAGO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não se caracteriza omissão o não pronunciamento do Juízo sobre aspecto não arguido nas razões recursais. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-492.364/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA ROSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de desconhecimento arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando v. acórdão regional recorrido e afastado o indeferimento da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - A existência de certidão nos autos declarando a não-interposição de recurso no prazo legal tem a finalidade de evidenciar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Deve ser afastado, por conseguinte, o indeferimento da inicial, já que foi atendido requisito processual para o legítimo exercício da ação. Recurso a que se dá provimento.



**PROCESSO** : ROAG-507.860/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ENRICO SLERCA  
**RECORRIDO(S)** : AGOMIR SEMERARO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE DECISÃO IMPUGNADA EM AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA NÃO PACIFICADA NO TST - INCIDÊNCIA DO COMANDO DO ART. 489 DO CPC. Embora o Tribunal Superior do Trabalho venha admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique sobejamente evidenciada a possibilidade de êxito desta ação, tal entendimento impõe uma regra excepcional, a qual, inclusive, contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, devendo-se dela lançar mão somente em casos especiais, nos quais seja flagrante a ilegalidade da decisão executiva. Como, na hipótese dos autos, a questão discutida na ação rescisória - direito a diferenças salariais decorrentes de horas extras de empregado comissionista - não é daquelas já pacificadas no TST, nem apresenta ilegalidade flagrante, impondo análise mais profunda dos próprios fundamentos da ação rescisória, não se pode mitigar disposição legal expressa contida no art. 489 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AC-507.873/1998.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para que seja corrigido o erro material de digitação, no tocante às datas de julgamento e publicação do acórdão, sem alterar, todavia, a conclusão do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIGITAÇÃO INCORRETA. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Havendo erro material, caracterizado pela digitação incorreta de termo do acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja corrigido o vício sem, no entanto, alterar a conclusão do julgado. 2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ROMS-513.801/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SOARES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, deferira a imediata readmissão da reclamante no emprego. Dá a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, mostrando-se irrelevante a circunstância de ter sido ratificado quando da prolação da sentença. Isso porque a tutela antecipada irradiava efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade. Malgrado essas considerações, é orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-514.373/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HERBERT WEBER  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão rescindenda aplicou normas legais que entendeu pertinentes ao caso, após apreciação das provas produzidas nos autos, apresentando-se devidamente fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Autor. Pelo princípio *iura novit curia*, ao juiz cabe aplicar o direito que entender regulador dos fatos alegados pelas Partes, não ficando jungido às normas invocadas pelo Autor. 2. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA RECLAMADA - NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - LEI EM SENTIDO ESTRITO. Não é cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC se a norma invocada não for lei em sentido estrito, de forma que a invocação de ofensa a dispositivo do Regulamento Interno da Reclamada não faz prosperar a ação rescisória. Inteligência da OJ 25 da SBDI-2 do TST. 3. ERRO DE FATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova não caracterizam o erro de fato. Na decisão rescindenda não houve a consideração de um fato inexistente, nem se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Apenas foi analisado um fato existente, qual seja, o reequacionamento do Reclamante na referência equivalente àquela que detinha quando empregado ativo, fazendo incidir à hipótese as regras que o juízo entendeu pertinentes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-514.396/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMARAL G. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda o processamento regular e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA, POR SEREM DE NATUREZA PROCESSUAL AS DECISÕES RESCINDENDAS. Verifica-se que o erro de fato irrogado contra as decisões rescindendas não configura a inépcia da inicial, por ser de alta indagação um dos temas, qual seja, a possibilidade de configurar-se erro de fato de natureza processual. O juízo do agravo de petição, ao entender preclusa a decisão proferida em agravo de petição anterior, não se apercebeu de que aquele recurso não tinha sido conhecido por discutir decisão interlocutória, não tendo fechado a porta para discussão futura. Recurso acolhido para afastar a inépcia da petição inicial e, assim, ensejar a dilação própria da ação rescisória.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-517.476/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REJANY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Hipótese em que a Embargante, alegando a presença de omissão e contradição no *decisum* embargado, pretende, na verdade, o reexame da sua pretensão rescisória, finalidade incompatível com a via estreita dos Declaratórios. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROMS-518.464/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOCILENE CURIATI VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Não havendo omissão, obscuridade ou ainda contradição aptas a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conclui-se que a pretensão da parte que utilizou a modalidade processual prevista no art. 535 do CPC é imprimir ao apelo o caráter nitidamente recursal. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-540.135/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO OLIVEIRA MURUZINHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Nenhum reparo merece a decisão que limita a condenação imposta no acórdão rescindendo, relativamente às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88, aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. 2. Hipótese em que a Embargante, alegando a presença de contradição no *decisum* embargado, pretende, na verdade, o reexame da sua pretensão rescisória, finalidade incompatível com a via estreita dos Declaratórios. 3. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-541.657/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ANÍSIO VILLAR NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA LOPES PINTO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Universidade Federal da Paraíba - UFPB; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** I. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões da recorrente não impugnem a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c o art. 515 do CPC. O recurso ordinário está adstrito ao efeito devolutivo, que deve adequar-se à extensão da matéria impugnada, *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, como não se pode impugnar algo que não existe, a cognição, neste Tribunal, há de restringir-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. **RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. II. REMESSA EX OFFICIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NO QUE TANGE AOS JURUS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E AO IPC DE JUNHO DE 1987 - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA.** A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexistente recurso de pontos específicos na rescisória, in casu, os juros e a correção monetária das URPs de abril e maio de 1988 e o IPC de junho de 1987, não é possível renovar o dies a quo preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da decisão do Regional, e não da última decisão proferida na causa. Sendo assim, merece ser mantida a decisão do Regional que pronunciara a decadência, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 100, item II, primeira parte, com a redação emprestada pela Resolução nº 109/2001, publicada no DJ de 18/4/2001. Remessa ex officio conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ROAC-542.061/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO BRAGA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal, argüida em contra-razões, para dele não conhecer.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A Recorrente, tal como denunciado pelo Recorrido nas contra-razões, efetivamente não possui interesse recursal, porque foi ela vitoriosa na Ação Cautelar, na medida em que o Regional, na Decisão recorrida, determinou expressamente a suspensão da execução na parte que foi alvo da Ação Rescisória, inexistindo o pressuposto relativo à sucumbência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RQAR-545.305/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO GUIMARÃES LÓBO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. O julgador não pode decidir a respeito do prazo decadencial partindo de indícios. Para a definição da questão referente ao prazo para o ajuizamento da rescisória é imprescindível a apresentação, junto da petição inicial, da certidão do trânsito em julgado da decisão indicada para a rescindibilidade. 2. Não havendo qualquer dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RXOFROAR-545.703/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, por extemporâneo; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamento diverso.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR DECISÃO DE MÉRITO PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Caso em que o Tribunal de origem julga extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de citação de todos os Requeridos na ação rescisória. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão rescindendo, substituído por acórdão proferido em recurso de revista, que, muito embora não haja conhecido do recurso, fê-lo com base na jurisprudência desta Corte acerca da matéria de fundo nele discutida (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho).

**PROCESSO** : ROAR-548.773/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR MENDES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. A ausência da cópia da certidão de trânsito em julgado e da decisão rescindenda inviabiliza o regular processamento do feito, uma vez que não se pode ter conhecimento da ocorrência efetiva do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir e também não se pode proceder à averiguação dos fundamentos expendidos pelo autor. Julga-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AC-558.275/1999.8 - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIZ PELEGRINI  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : GABRIEL PRATA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. DIAMANTINO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. CARACTERIZAÇÃO. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO INCORRETA. 1. LEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1984-19/2000. Nos termos da Medida Provisória nº 1984-19, de 29.06.2000, a União Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União, é parte legítima para a representação judicial direta das autarquias e fundações públicas federais, relacionadas no texto da referida medida de exceção. Preliminar rejeitada. 2. O registro de informação incorreta, a respeito da não interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal à decisão proferida em julgamento de ação rescisória, constitui equívoco sanável pela oposição de embargos declaratórios. 3. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. O art. 796 da CLT dispõe ser o processo cautelar dependente do processo principal. O art. 807 do mesmo diploma legal contém norma no sentido de que as medidas cautelares conservam a sua eficácia apenas na pendência do processo principal. Dessa forma, verificando-se a formação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais - agravo de instrumento julgado pelo Supremo Tribunal Federal -, impõe-se a declaração da perda de objeto da ação cautelar e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ROMS-560.384/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO TADEU DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CONGONHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LIVROS COMERCIAIS. EXIBIÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão do juízo da execução que determina a exibição de livros comerciais da Empresa-executada, a fim de possibilitar aos então Exequentes a indicação de bens livres e desembaraçados para a realização de penhora. 2. A decisão que determina a exibição de livros comerciais não importa em violação ao acenado direito da Impetrante de sigilo comercial, na medida em que atende ao objetivo colimado pela execução, ou seja, dar satisfação ao crédito do empregado. O procedimento adotado pela JCJ de origem não implica exibição integral dos livros comerciais, mas apenas a extração de dados neles contidos que interessam ao litígio. Inteligência da Súmula nº 260 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RQAR-570.767/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar a presente Ação Rescisória e, em consequência, anular os atos decisórios ali praticados e determinar a reatuação dos autos para que seja processada a Ação Rescisória originária, reincluindo-se em pauta.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EFEITO DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que julga extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da incompetência funcional do 8º Regional para apreciar ação rescisória na qual se postula a desconstituição de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Alegação fundada de omissão no tocante à incidência do art. 113, § 2º, do CPC. 2. Constatada a incompetência funcional do Tribunal Regional para julgar pedido de rescisão de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88), impõe-se declarar, na forma da lei, a nulidade dos atos decisórios ali já proferidos. Já se achando os autos no TST, determina-se a reatuação e julgamento como causa da competência originária desta Corte. Incidência dos arts. 113, § 2º, do CPC e 795, § 2º, da CLT. 3. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar a presente ação rescisória e, em consequência, a) anular os atos decisórios ali praticados, e b) determinar a reatuação para que seja processada como Ação Rescisória originária, reincluindo-se em pauta.

**PROCESSO** : AG-ROMS-576.924/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES  
**ADVOGADO** : DR. ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GIBSON  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TIMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON NUNES  
**AGRAVADO(S)** : POSTO ESSO PITÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - ATO COATOR SUPERADO POR OUTRO NO CURSO DA DEMANDA - O impetrante perde o interesse jurídico na segurança viabilizada contra ato que ordenou o registro de transferência de imóvel, se, no curso da ação mandamental, sobreveio consumação de medida procedimental superveniente - transferência do bem para o nome do arrematante -, em virtude da ineficácia da concessão, em tese, da segurança contra ato juridicamente superado por outro.

**PROCESSO** : ROAG-577.268/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANNAS ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AISSAR ELIAS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida. Custas a cargo do Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE ALICERÇADA EM IMPEDIMENTO DE JUIZ QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO - REJEIÇÃO - Rejeita-se a prefacial pois não há nos autos comprovação da situação definida pelo suscitante. MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO TERMINATIVA PASSÍVEL DE RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONCRETIZAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL - Decisão de primeiro grau terminativa do feito, que declara a incompetência da Justiça do Trabalho e remete os autos à Justiça Estadual, é passível de recurso ordinário, nos termos do artigo 895, letra b, da CLT. Nestes casos, a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do writ quando o ato hostilizado, além de ferir direito líquido e certo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipóteses não concretizadas nestes autos, porque a decisão poderia ser reparada no julgamento do recurso disponível na legislação processual para a hipótese, o que afasta a urgência da impetração do recurso e, portanto, a iminência de prejuízo irreparável.



**PROCESSO** : ROAR-579.411/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO SANDRINI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ASSIS MOREIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de carência de ação e, no mérito, I - Recurso Ordinário da Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - recurso adesivo de Osvaldo Sandrini Pereira: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, em juízo rescisório, acrescer à condenação os honorários periciais.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - COLUSÃO E TRANSAÇÃO INVÁLIDA - CARACTERIZAÇÃO. Constitui colusão e fundamento para invalidar transação, contemplados nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC, o ajuizamento de reclamatória após a assinatura de acordo com fraude a direitos trabalhistas, em face da ampla gama de direitos discutidos e do período abrangido pela relação laboral (5 anos) em comparação ao reduzido valor das parcelas recebidas (6 salários mínimos). Recurso ordinário patronal desprovido e adesivo obreiro parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-584.667/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MADALENA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. 1. Em se tratando de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, imprescindível se mostra, para o cabimento da medida, a expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Descumprido tal requisito, inafastáveis os óbices do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2. 2. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, imprópria a utilização da via estreita dos Declaratórios. 3. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-603.147/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LELIA MORAES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária. Custas pelo Autor, já arbitradas no acórdão regional.  
**EMENTA:**I - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO E II - REMESSA EX OFFICIO. 1) FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.958/73 - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a discordância do Estado do Mato Grosso da opção retroativa da ré pelo regime do FGTS, incide sobre a rescisória fundada em violência ao artigo 1º da Lei nº 5.958/73 a jurisprudência estabelecida no Enunciado nº 298 do TST. 2) DOCUMENTO NOVO. A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do Estado. 3) ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 RELATIVA À JUSTIÇA FEDERAL - O pedido de isenção do pagamento das custas, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AR-603.680/1999.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroporutários no Estado do Paraná - SINTRAPORT ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:**Rejeito os presentes Embargos Declaratórios e condeno o Sindicato à multa prevista no art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : AR-603.701/1999.9 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RÉU** : ALCINDO GOMES DA ROCHA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DIREITO A 7/30 DE 16,19% DECORRENTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não se viabiliza quando o julgado rescindendo decidiu em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-612.168/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO FARIA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO DE ANDRADE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LANDCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. 1. Ação rescisória contra acórdão que rejeita preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, visto que não realizada a notificação das testemunhas arroladas previamente. 2. Não incide em violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 400 do CPC e aos arts. 794, 795 e 825, parágrafo único, da CLT, acórdão que não divisa nulidade, por cerceamento de defesa, no tocante ao indeferimento de intimação de testemunhas anteriormente arroladas. Na sistemática do processo trabalhista é desnecessário o arrolamento prévio das testemunhas, cabendo a cada parte fazer-se acompanhar em audiência das próprias testemunhas independentemente de notificação. 3. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO** : RXOFROAR-613.467/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário. Custas na forma da lei.  
**EMENTA:**1. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19/98 - Proposta a ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, impõe-se pronunciar a decadência do direito de ação e confirmar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Na hipótese, é impertinente a invocação da Medida Provisória nº 1.703-19/98 (reedição da MP nº 1.577-0 de 11 de junho de 1997), que ampliou o prazo decadencial para cinco anos, uma vez que foi editada em 28/11/98, quando já havia expirado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Remessa ex officio a que se nega provimento. 2. RECURSO DO MUNICÍPIO DO CRATO - Prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-615.589/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA GOMES SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para registrar que o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não foi atingido em sua literalidade.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ESCLARECIMENTOS VISANDO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que seja garantido os reclamos do devido processo legal. 2. Não havendo nenhum dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC, devem ser providos parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos acerca da não-ocorrência de ofensa ao texto do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ROAR-616.362/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SALOMÃO ALCOLUMBRE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ISAAC GIUSTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. SENTENÇA INJUSTA 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a fixação da remuneração do então Reclamante no valor de 3,94 salários mínimos. Alega violação literal de lei, porquanto, ainda que não contestado especificamente o valor da remuneração percebida pelo então Reclamante, os recibos de pagamento por ele assinados comprovariam a sua real remuneração. 2. Incorre violação ao art. 302, inciso III, do CPC, visto que a via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio de investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. A prova oral produzida evidencia o recebimento de salário pago "por fora" ao então Reclamante, justificando a remuneração fixada pela JCJ de origem. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-617.693/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 4.134/94 (folhas 37/41), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas na forma da lei.



EMENTA:1 - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - A opção do empregado pelo regime do FGTS com efeito retroativo depende da anuência do empregador. Aplica-se a Lei nº 5.958/73, que continua em vigor, haja vista que não foi revogada expressamente pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, na parte em que trata daquela exigência, nem contém disposição incompatível com elas. Assim, o julgado rescindendo, ao aplicar de imediato a Lei nº 8.036/90, sem respeitar a Lei nº 5.958/73, na parte em que dispõe sobre a opção retroativa pelo FGTS, afrontou direito adquirido da empresa de não ser alcançada pela lei nova, uma vez que, na espécie, reputa-se ainda em vigor esse último diploma legal. Violou também o direito de propriedade, haja vista que a conta individualizada do empregado, enquanto não optante, pertence ao empregador. Recurso a que se dá provimento. 2 - REMESSA NECESSÁRIA - Em face do julgamento do apelo ordinário, julgo prejudicado o exame da remessa de ofício.

PROCESSO : AC-620.914/2000.8 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:1. AÇÃO CAUTELAR - COMPETÊNCIA DO TST PARA EXAMINAR E JULGAR CAUTELAR QUE INCIDE SOBRE AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE ENCONTRA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STF - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Não obstante o esaurimento da competência recursal do TST no processo principal, perdura a competência deste Tribunal para examinar a ação cautelar originária ajuizada na época em que o feito principal ainda encontrava-se no âmbito do TST, em grau de recurso ordinário, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni juris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório, em face da ausência de prequestionamento (TST-ROAR-586535/99, publicado no DJ de 10/11/00). Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-627.096/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSA COSTA  
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA.1. Nos termos do art. 485, *caput*, do CPC, a ação rescisória somente é cabível contra a última decisão de mérito proferida nos autos do processo principal.2. Inviável, pois, pedido de rescisão de decisão interlocutória que indefere requerimento de adiamento de audiência inaugural, por não constituir decisão de mérito hábil à desconstituição por meio de ação rescisória.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-634.476/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
EMENTA:Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AC-637.919/2000.8 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO  
AUTOR(A) : INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JUNZO KATAYAMA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, confirmando a liminar de folhas 90-91, que determinou a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-570/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Aracruz-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória nº TST-ROAR-618284/99.8. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).  
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE - CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, configura-se o *fumus boni juris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da procedência do pedido rescisório (TST-ROAR-618284/99). Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : AR-638.909/2000.0 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de indeferimento da petição inicial da presente Ação Rescisória, em face da configuração da decadência do direito de rescisão do julgado e de não-cabimento da Ação Rescisória contra acórdão proferido nos autos de agravo regimental, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor de R\$ 6.000,00 atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.1. Pedido de rescisão de acórdão que mantém o indeferimento de petição inicial de ação rescisória, ante a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. Constitui sentença passível de rescisão, a teor do art. 485, *caput*, do CPC, decisão que extingue o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porque configurada a decadência. 3. Infundado pedido de rescisão se a matéria constante dos dispositivos apontados como violados não constituíram objeto do necessário prequestionamento no acórdão rescindendo. Incidência da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho.3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-639.460/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO  
RECORRENTE(S) : CREUZA SILVA FIGUEREDO  
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA  
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO E DA LEI Nº 8.222/92 - VIOLAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Para aferir a procedência da alegação de que, ao deixar de deferir as diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo e da Lei nº 8.222/92, a decisão rescindenda violou os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.222/92, revela-se necessário reanalisar a prova da reclamação trabalhista, o que não é permitido no âmbito restrito da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, de modo que o pedido rescisório não merece prosperar por esse fundamento.2. ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC. Considerando que o fato para o qual a empregada alega erro é a afirmação de que as folhas de pagamento comprovam a quitação de todos os reajustes salariais que lhe eram devidos e que tal questão foi controversa e amplamente discutida pelo Juiz prolator da decisão rescindenda, conclui-se que o corte rescisório, também por esse fundamento, encontra óbice na disposição do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-646.943/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : RAMIRO ADORNES  
ADVOGADO : DR. LACI UGHINI  
RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decadência do direito de rescisão da sentença e julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão regional, bem como o pedido cautelar, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. ERRO DE FATO. ERRO DE JULGAMENTO.1. Ação rescisória contra sentença e acórdão regional, fundada em erro de fato consistente na não-apreciação de prescrição suscitada em defesa. 2. Configura-se a decadência do direito de rescisão da sentença apontada como rescindenda se, contra ela, a então Reclamada não interpõe recurso ordinário no tocante à apontada omissão relativa à prescrição (inciso II, da Súmula nº 100/TST, com a redação dada pela Resolução-TST nº 109/2001). 3. Não se verifica o erro de fato apontado contra o acórdão rescindendo, porquanto tal vício deve resultar dos autos do processo e dos documentos apresentados à causa, não se permitindo a desconstituição de julgado em virtude de eventual erro de direito, consistente na não-apreciação de argumento de defesa.4. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ante a decadência do direito de rescisão da sentença, e julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão regional, bem como o pedido cautelar.

PROCESSO : ROAR-648.876/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : EVANDRO DE MIRANDA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.  
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação no pagamento de adicional de periculosidade, com base em prova pericial. Alegação de dolo consistente em vício existente no processo originário no tocante à comprovação do adicional de periculosidade.2. Para que se caracterize o dolo da parte vencedora exige-se que o vício guarde nexo de causalidade com a decisão rescindenda. Se a decisão rescindenda conclui de modo favorável aos Reclamantes com base em prova pericial produzida nos autos, mediante expressa concordância da então Reclamada, a eventual imprecisão do laudo, ainda que resulte em decisão desfavorável à Reclamada, não caracteriza, por si só, o acenado dolo da parte vencedora. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAA-649.446/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA  
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DE MELO PAIVA RODRIGUES E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.  
EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO.1. Ação anulatória, fundada no art. 486 do CPC, visando à anulação de publicação de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob a alegação de que não intimada a União, sucessora da então Reclamada.2. Os "atos judiciais" cuja anulação pode ser objeto da ação prevista no art. 486 do CPC são os atos negociais praticados pelas partes em juízo, em que o órgão jurisdicional, se tanto, profere decisão meramente homologatória. Não é cabível, assim, ação anulatória para impugnar a validade do ato processual mediante o qual o Tribunal simplesmente procede à intimação das partes do teor de acórdão proferido pela Corte.3. Extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, declarada de ofício. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.



**PROCESSO** : ROAR-653.402/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TONY DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violados em ação rescisória, revelando-se juridicamente inviável cogitar-se de ofensa literal de lei para efeito de desconstituição do julgado. Ausente prequestionamento, incide a Súmula nº 298 do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-655.966/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RENÊ JORGE (ESPÓLIO DE)  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Operando-se por via postal, desnecessária citação pessoal do Reclamado para o processo de cognição trabalhista. Recebimento da notificação por empregado do Reclamado, no endereço onde o Reclamante prestou serviços, valida o ato processual, sendo, no mínimo, desarrazoado exigir-se que o empregado tenha conhecimento do real domicílio do Reclamado, à época em que ajuizada a ação trabalhista. Cumpre a este o zelo por suas correspondências. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-655.995/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO STARLING DINIZ LEROY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda de folhas 198-209 e, em juízo rescisório, determinar que se exclua da condenação a obrigação de o Requerente proceder à devolução dos descontos já efetivados.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SENTENÇA "EXTRA PETITA" 1. Ação rescisória contra sentença que condena o então Reclamado à devolução de parcelas descontadas de benefício de aposentadoria a título de Contribuição Pessoal Mensal - PREVI. 2. Infringe os arts. 128 e 460 do CPC sentença que determina a devolução de descontos anteriormente efetuados, quando da leitura da petição inicial do processo principal não resulta inequívoca a intenção do Reclamante em obter também a restituição dos valores já descontados pelo Banco. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para desconstituir, em parte, a sentença de fls. 198/209, e, em juízo rescisório, determinar que se exclua da condenação a obrigação de o Banco ora Requerente proceder à devolução dos descontos já efetivados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-656.003/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando contradição e conferindo-lhes efeito modificativo ao julgado, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. PARTE DISPOSITIVA. 1. Fundados os embargos declaratórios se constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão embargado, que dá provimento a recurso ordinário em ação rescisória, e a sua fundamentação e ementa, que negam provimento ao apelo, por incidência da Súmula nº 83, do TST à espécie. 2. Embargos declaratórios providos para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar o não provimento do recurso ordinário em ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-664.021/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GIUSEPPE COZZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : O CAVALO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES  
**RECORRIDO(S)** : ESMERALDA SPINELLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - NÃO CABIMENTO. Não se revela cabível o ajuizamento de ação rescisória pelo Empregado para desconstituir decisão meramente homologatória de cálculos em execução, sob a alegação tardia de que os cálculos, por ele mesmo apresentados, estavam equivocados, tendo em vista que deixaram de contemplar algumas parcelas da condenação. Ora, se não houve discordância por parte da Executada em relação aos cálculos apresentados pelo Exequente, não cabe ação rescisória para desconstituir a decisão que meramente homologou os referidos cálculos, porquanto não se trata de decisão de mérito apta ao corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-664.058/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDSETIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA LOPES PAIXÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DECADÊNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA C. SBDI-2 DO TST. Conforme o atual entendimento desta Corte, a análise imediata das razões recursais, após afastada prejudicial de decadência, respeita a preservação do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da sua Colenda SBDI-2, dispõe que, versando a discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Eg. TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a ação rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-670.576/2000.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : MARIA CÉLIA ALENCAR MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para rescindir o acórdão rescindendo nº 4º T-8.269/96, originado no julgamento do processo nº TST-RR-205.249/95.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região proferida no julgamento do Recurso Ordinário nº 6.613/90. Custas pela Ré, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** ERRO DE FATO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CF/88. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. 1. Nos termos do art. 485, parágrafos 1º e 2º do CPC, para a caracterização do erro de fato ensejador do corte rescisório, é necessário que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente como razão de decidir, ou que, ao contrário, tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. E ainda, que não tenha havido controvérsia acerca do fato suscitado, nem pronunciamento judicial sobre o mesmo. Caracteriza-se, então, a ocorrência de erro de fato, ensejador do corte rescisório, quando o juízo declara a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público em decorrência do descumprimento da exigência de prévia aprovação do empregado em concurso para ingresso em cargo ou emprego público, invocando, como fundamento da decisão, apenas o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sem se atentar para a circunstância fática incontroversa nos autos de que a contratação foi realizada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. 2. Ação rescisória julgada procedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-671.239/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO CEARÁ - SINTSEF  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folhas 45-6, então prolatada pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 478/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se, em consequência, o ônus sucumbenciais em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória pelo Sindicato-Réu, ora Recorrido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR. "1. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atira a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF. 2. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST)... Recursos Ordinários e de Ofício providos.

**PROCESSO** : AG-ROAR-671.240/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS AMORIM MOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ao fundamento de impossibilidade jurídica de rescindir acórdão regional substituído por acórdão do TST, que não conhece de recurso de revista, em virtude de não vislumbrar ofensa literal a preceito constitucional. 2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-ROAR-672.667/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CLARINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOAO FRANCISCO P. DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA APARECIDA LOPES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretente apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFAC-674.007/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**INTERESSADO(A)** : MARILENA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Procede o pedido de CAUTELAR incidental SOMENTE SE o autor da AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, inc. V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tendo sido invocada a expressa violação deste dispositivo constitucional, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis à concessão da Medida. Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-676.057/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : JOACIR FARIAS DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 5º, INC. LV. CONFISSÃO FICTA. 1. Viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no que assegura direito à ampla defesa e ao contraditório, o acórdão que mantém a confissão ficta, concluindo pela inexistência de motivo relevante da ausência da preposta à audiência em contrariedade à prova de mal súbito que a acometeu em momento imediatamente antecedente à audiência de instrução. 2. É certo, por um lado, que a confissão presumida decorre da ausência da parte regularmente intimada com tal cominação para depor na audiência em prosseguimento, frustrando o escopo conciliatório e de colheita de provas, conforme regula o *caput* do art. 843 do CPC e norteia a Súmula nº 74 do Eg. TST. De outro lado, todavia, a confissão ficta não é regra absoluta, devendo ser mitigada frente a provas pré-constituídas no processo (art. 400, inciso I, do CPC) ou mesmo ceder, acaso constatado motivo relevante para a ausência da parte (parágrafo único do art. 844 da CLT). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-676.063/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : VAGNER LINO DE FARIA

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**EMBARGADO(A)** : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por vício de intimação, argüida nas razões dos embargos de declaração e, no mérito, também por unanimidade, rejeitá-los e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ADIAMENTO DE JULGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. O pedido de adiamento de julgamento, acolhido pelo Relator com anuência da parte contrária, não equivale a retirada de pauta do processo, mas prorrogação de vista do Relator, não havendo obrigação processual de intimação das partes, pois a praxe, nesses casos, é trazer o processo para julgamento na sessão seguinte. Inteligência do art. 233 do RITST. 2. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, consignando expressamente que não restaram demonstradas as aludidas violações legais e constitucionais, devido à impossibilidade de serem reavaliadas as provas pelo juízo rescisório, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROMS-676.892/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES

**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O recolhimento das custas processuais em valor aquém do fixado no acórdão recorrido gera a deserção do recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o Enunciado nº 53/TST, porque ele não abarca essa situação. A premissa de vulneração do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal tampouco não se revela plausível na hipótese, porque a parte recorrente, ao efetuar o depósito das custas, quando da interposição do recurso, atrai para si a obrigação de comprovar o exato recolhimento dos valores devidos a tal título, nos termos do inciso V do art. 789 da CLT, não podendo mais cogitar de ausência de intimação. Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

**PROCESSO** : RXOFROAR-677.278/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : REINALDO MECHICA MIGUEL

**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No período anterior à promulgação da Constituição de 1988, inexistia o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura em emprego público. Assim, inócure violação literal de lei ou da Constituição Federal no reconhecimento de vínculo com a então Reclamada ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-679.210/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS

**PROCURADORA** : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

**AGRAVADO(S)** : ADÃO SOARES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face de seu caráter protelatório, aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, em proveito dos Agravados, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes do plano econômico (IPC de junho/87), pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-680.995/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : IBRAHIM PRODUTOS E COMÉRCIO DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CELIA RIBEIRO DO PRADO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE TRABALHISTA. Tendo restado devidamente comprovada a existência de fraude trabalhista, a desistência da ação rescisória, conquanto requerida por ambos os litigantes, não pode ser homologada por esta Justiça Especializada, haja vista que a matéria tratada passou a ser de ordem pública, justificando, até mesmo, o ingresso do Ministério Público como parte no feito, tendo em vista os termos do art. 487, III, "b", do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-685.056/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MARCIO PESTANA

**EMBARGADO(A)** : CÉLIA APARECIDA MOTTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, consignando expressamente que não foi violado o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, conseqüentemente, também afastando a violação dos arts. 131 e 135 do Decreto nº 2.173/97, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-686.573/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RXOFROAR-686.575/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA NILSSON E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a ação cautelar apensada nº AC-719498/2000.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 100 DO TST. Não se pode alegar obstáculo judicial, a fim de justificar o ajuizamento extemporâneo da ação rescisória, primeiramente porque os prazos decadenciais, por envolverem direitos potestativos, não se interrompem ou suspendem. Ademais, não há nos autos nenhum requerimento da Autora no sentido de xerocopiar os documentos necessários ao ajuizamento da ação rescisória, que se encontravam no juízo da execução, ou qualquer prova de seu impedimento, mas, ao contrário, verifica-se ter sido possível à Agravante obter a certidão de trânsito em julgado da decisão. Assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária da Reclamada não merece reparos, pois, considerando o disposto na Súmula nº 100 do TST, verificou-se a consumação da decadência da ação rescisória. Agravo desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : A-RXOFROAR-690.385/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF  
 ADVOGADA : DRA. IRANICE GONÇALVES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Em se tratando de Ação Rescisória relativa ao IPC de março/90, é essencial a invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A alegação de afronta, tão-somente, a normas infraconstitucionais, inviabiliza o acolhimento do pleito, ante a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. A supracitada exigência só pode ser afastada quando a decisão rescindida é posterior ao Enunciado nº 315 deste TST, hipótese não configurada no caso dos autos. Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-690.394/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO AUGUSTO MOOJEN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.  
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Recurso ordinário contra acórdão regional reputa incabível ação rescisória contra decisão proferida em ação de cumprimento, sob a alegação de ter havido reforma da sentença normativa no dissídio coletivo. Razões recursais em que a Autora limita-se a reiterar os argumentos de mérito expendidos na petição inicial, que ensejariam o "cabimento" da ação rescisória à espécie. 2. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Recurso ordinário de que não se conhece, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-691.163/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR PEQUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE MORAIS FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Autor já recolhidas.  
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - SETOR ADMINISTRATIVO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO RESCINDENDO - É vedado o manejo da ação rescisória para examinar adicional de risco negado em razão dos elementos fático-probatórios dos autos, notadamente laudo pericial conclusivo de que o obreiro, assistente administrativo, não laborava em área de risco. AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ADICIONAL DE RISCO DOS PORTUÁRIOS - A discussão da norma especial e restrita aos portuários, que contempla adicional de risco, era controvertida à época da decisão rescindenda, incidindo na causa os termos do Verbete nº 83 do TST: OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não alicerce o ajuizamento da ação rescisória no inciso IV do artigo 485 do CPC decisão paradigmática passível de recurso e, portanto, carente de trânsito em julgado material.

PROCESSO : ED-ROAR-695.780/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : VASCO JESUÍNO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOBRE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Em se tratando de embargos declaratórios sobre embargos declaratórios, a discussão fica jungida à omissão e à contradição dos primeiros embargos declaratórios. A decisão embargada não é omissa nem contraditória, porquanto deixou claro que não houve violação direta dos dispositivos legais indigitados (art. 1090 do CC, 444 da CLT e 5º, H e XXXVI, da CF/88). A matéria alusiva à inclusão das verbas AFR e ATN nos cálculos da complementação da aposentadoria é de natureza interpretativa e a invocação do art. 1090 do CC refere-se a interpretação dos contratos, como no caso dos autos, relativo à Circular Funci 444/64. Dessa forma, não havendo omissão nem contradição a ser sanada e não estando presentes os requisitos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-696.145/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIBEL GAMALLO TORRES  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.  
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DOS IUDICIUM RESCISORIO E IUDICIUM RESCINDENS. PEDIDO IMPLÍCITO. 1. Caso em que o Tribunal Regional, ao julgar a ação rescisória, declara o processo extinto, sem exame do mérito, porque inexistente a necessária cumulação do iudicium rescindens e do iudicium rescisorium. 2. A cumulação dos pedidos de juízo rescindente e de juízo rescisório na petição inicial da ação rescisória (art. 488, inciso I, do CPC) não é exigência formal absoluta, sob pena de gerar paradoxal e intolerável negativa de prestação jurisdicional. Assim, ainda que a parte abstenha-se de postular explicitamente o rejuízo da causa, reputa-se formulado tal pedido na petição inicial da ação rescisória, cabendo ao Tribunal, uma vez afirmativo o juízo rescindente, completar o ofício jurisdicional mediante a solução da lide originária. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-696.165/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : WAGNER MARTINS BELMUEDES  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS. 1. A ação rescisória é remédio in extremis, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que julga improcedente pedido de horas extras, porquanto pressupõe reaveriguar todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo principal, em nítido rejuízo da causa originária. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-696.183/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MALVINA MORAES CUSTÓDIO  
 ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO  
 RECORRIDO(S) : EXTERNATO MATER DEI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
 EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Verifica-se que a decisão apontada como rescindenda, apesar de constituir uma decisão homologatória de cálculos, resolveu o contraditório, de modo que cabe, em tese, a sua desconstituição por meio de ação rescisória. 2. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se a decisão rescindenda, homologando os cálculos apresentados e corroborados pelo parecer do perito contábil, entendeu devidas como extras as horas excedentes da 44ª hora de trabalho semanal, esta apenas cumpriu o comando exarado na sentença condenatória, não se caracterizando ofensa à coisa julgada. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a questão da violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que a referida norma constitucional prevê jornada de trabalho diária de oito horas, porque dentro de tal limite está a tolerância física e psíquica para o trabalho em relação ao tempo, de tal forma que a jornada só poderia ser negociada com o Empregado mediante acordo de compensação, não foi debatida no processo de conhecimento ou em ação rescisória dirigida contra a decisão proferida naquele processo, ela não pode tomar lugar na ação rescisória dirigida contra a sentença de liquidação, pois esta decisão apenas está cumprindo o comando da decisão exequenda, no que diz respeito às horas extras, exurgindo o óbice da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-696.754/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGADO(A) : PEDRO COIMBRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-699.039/2000.4 (Ac. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉU : OSMAR DE ARAÚJO LACERDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de comprovação do trânsito em julgado, bem como a prejudicial de mérito de decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), das quais fica isenta.  
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REFLEXO DA URP DE ABRIL E MAIO EM JUNHO E JULHO DE 1988 I. Ação rescisória da União contra acórdão que restringe a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de



16,19% sobre os vencimentos de abril, maio, junho e julho de 1988. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não viola direito adquirido do empregador, consubstanciado em alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-699.614/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CURADO NETO  
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Ainda que não haja a tríplice identidade de elementos entre duas ações confrontadas (CPC, art. 301, § 2º), pode configurar-se ofensa à coisa julgada se a decisão de mérito do segundo processo está logicamente subordinada à solução alcançada por outra decisão de mérito passada em julgado advinda de um primeiro processo. 2. Rescind-se, em virtude de violação à coisa julgada material, acórdão que acolhe pedido de diferenças salariais ignorando sentença transitada em julgado proferida em anterior processo trabalhista entre as mesmas partes em que se declarou a nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público. Num segundo processo entre as mesmas partes não se pode emprestar efeito a um contrato cuja invalidade foi pronunciada mediante decisão de mérito transitada em julgado em anterior processo, porquanto isso importaria logicamente em negar a autoridade da coisa julgada.

PROCESSO : ROAR-699.985/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES  
ADVOGADO : DR. VICTÓRIO LEDRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGNI  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (nºs 287/90 e 986/90) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Cumprimento, restando prejudicado o exame do pedido de reforma do acórdão regional, no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. COISA JULGADA. O entendimento consagrado na atual e iterativa jurisprudência é no sentido de que o deferimento de adicional de caráter pessoal violou a autoridade da coisa julgada, porque não se pode extrair do acordo no dissídio coletivo que o "adicional de caráter pessoal" seria devido aos empregados do Banco do Brasil S.A. se tal parcela não havia sido mencionada no acordo homologado ou na decisão do dissídio coletivo de natureza jurídica.

PROCESSO : ED-ROAR-699.990/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE COMPARSI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-701.106/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BIJUTERIAS PETRÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARIA LITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionada a interposição de posterior recurso ao depósito de aludida quantia.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA DE 1% APLICADA. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar vícios porventura verificados em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se coadunando ao fim de reforma do julgado embargado. 2. Se a parte sequer alega nos segundos embargos declaratórios qualquer dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, passíveis de invocação, em tese, cingindo-se a irrisignar-se contra a multa que lhe foi aplicada no acórdão embargado, reputa-se litigante procrastinatória e agrava-se-lhe a multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, condicionada a interposição de posterior recurso ao depósito de aludida quantia. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento, com multa.

PROCESSO : RXOFROAR-704.541/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : TEREZA IHARA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: I — por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo nº 552/93 (folhas 74-77) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho subsequentes; II — por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 29820-91-09-1, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO/88. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

2. Ainda na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88. 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAG-705.512/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. JUPIARA ARAÚJO RIBEIRO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA ELSE CARNEIRO NUNES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMILO LOPES

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO-DECADÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO. Inexiste qualquer óbice para a existência de trânsito em julgado em épocas distintas dentro de uma única Reclamação Trabalhista, no que se refere a parcelas distintas. Se determinada parcela é julgada procedente pelo acórdão rescindendo e não sofre impugnação no Recurso de Revista, em relação à mesma opera-se a coisa julgada material após os oito dias do prazo recursal, ou seja, após a parte ter sido intimada daquela decisão e, no citado prazo, não recorrido quanto à parcela. Aplicável, portanto, o inciso II, do Enunciado nº 100 do TST, quando a matéria (parcela) discutida na Ação Rescisória não for renovada nos recursos interpostos. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : AR-707.036/2000.3 - (Ac. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA LASSANCE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão rescindendo quanto à determinação de reintegração do reclamante, e, em juízo rescisório, convertê-la em indenização, condenando a reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais devidos desde a data da demissão até o termo final do período estabilizatório, a ser apurado em execução. Custas pelo réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO ESTABILIZATÓRIO EXAURIDO. A orientação jurisprudencial da SBDI-2 de nº 25 firmou-se no sentido de ser rescindível o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade, restringindo-se, em juízo rescisório, a condenação quanto aos salários e consectários até o termo final da estabilidade.

PROCESSO : RXOFROAR-709.142/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : DULCINEIA BRANDÃO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Compulsando o acórdão rescindendo, verifica-se não ter o Colegiado emitido tese que induzisse à idéia de ofensa aos dispositivos indicados como violados na inicial. Com efeito, limitou-se o Colegiado a salientar a regularidade do contrato firmado entre o Município e a empresa prestadora de serviços e a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando ausente o requisito do concurso público, sem manifestar-se sobre o fato de a reclamante ter sido supostamente contratada sob a égide da Constituição de 1967. Dessa forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-711.428/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SUELI PALMA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : GILBERTO HERNANDES ARIANO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA



DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário na Ação Cautelar em apenso. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. No que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar a circunstância de que em sede de colusão não se exige provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções. Nesse passo, o contexto em exame é conclusivo do pretendido conluio entre os litigantes. Trata-se de reclamatória trabalhista movida por empregada rural sem qualquer manifestação do reclamado, seja no processo de conhecimento seja na execução, apesar de regularmente intimado, com condenação que ultrapassa um milhão de reais, havendo nos autos penhora de imóvel hipotecado ao Banco do Brasil através de diversos títulos de crédito. Está caracterizado o conluio entre as partes a fim de fraudar a lei, pois os réus usaram o Poder Judiciário para ver tutelados seus escusos e ilegítimos interesses, traduzidos pela propositura de reclamação forjada com o intuito de fraudar execuções processadas na Justiça Comum, ante a preferência legal dos créditos trabalhistas. Recursos ordinários desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-715.352/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DENILDO BÓZEO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO LINCOLN SANTOS MANCIBO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se que o Regional manifestou-se acerca da prova documental carreada aos autos, adotando-a como fundamento para indeferir a pretensão do reclamante. Com efeito, concluiu o Colegiado que os documentos supostamente comprobatórios do direito à reintegração, além de terem sido apresentados em fotocópias não autenticadas, o foram extemporaneamente, revelando-se, pois, inservíveis. Quanto às verbas resilitórias decorrentes do pretense afastamento da justa causa, registrou que o retorno ao trabalho se dera em 09 de setembro de 1992, quando já transcorridos mais de trinta dias da cessação do benefício previdenciário, restando configurado o abandono de emprego. A circunstância de ter havido uma possível má-valorização da prova induz, no máximo, à idêntia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-718.677/2000.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JERFESON E. BENTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Agravante, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS Nºs 297 E 298 DO TST. Como a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada, e não houve debate sobre a aplicabilidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.732/79, nem a utilização oportuna de embargos declaratórios para o devido prequestionamento da questão, trata-se de inovação suscitada somente na ação rescisória, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 297 e 298 do TST sobre a hipótese. Agravo desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-719.922/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA & FACCIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR SOARES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário porque deserto e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não se verifica, na hipótese, o alegado direito líquido e certo em ver anulada a citação editalícia, a pretexto de não esgotado todos os meios para localizar o outro sócio da executada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-719.933/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LOSANGO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOMINGUES GAMEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de desconhecimento da revelia em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. 1. Ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC, contra sentença que declara a revelia e confissão ficta à então Reclamada. 2. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. Situação em que o órgão jurisdicional expressamente manifesta-se quanto ao reconhecimento da revelia e confissão ficta da então Reclamada não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-723.704/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO BORJA  
**ADVOGADO** : DR. SALEH NIHAD ALAWI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nºs 343 DO STF E 83 DO TST - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Estando a decisão recorrida (que entendeu incidir o óbice das Súmulas nº 343 do STF e 83 do TST sobre a hipótese) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que, se a questão discutida é de cunho constitucional, não se deve aplicar o comando das referidas súmulas, conforme OJ 29 da SBDI-2 do TST), correto se mostra o despacho, calçado no art. 557 do CPC, que deu provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, desconstituindo decisão que reconheceu o direito adquirido às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-723.712/2001.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-ROMS-726.193/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST refere-se ao processo de conhecimento, em reclamações trabalhistas, configurando-se com a presença do advogado em audiência inaugural, acompanhado da parte, para os atos praticados na audiência ou para postular em juízo, mas não em sede de mandato de segurança, em que as provas devem ser pré-constituídas e não há audiência probatória no decorrer da instrução. A possibilidade de o advogado intervir no processo, sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, *in fine*, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, sendo que esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Desta forma, não merece reparos o despacho-agravado, pois a ausência de procuração do advogado suscriptor do recurso ordinário resultou no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-726.796/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS HONÓRIO NEVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PERITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUSCITADA DE OFÍCIO PELA RELATORA. Revela-se nitidamente incabível o mandado de segurança proposto por perito judicial que visa a majoração de honorários periciais no montante pretendido e calculado pelo próprio *expert* do Juízo, mormente em se considerando que, até o momento da impetração do remédio heróico, muito embora tenha sido deferida a complementação da verba honorária, a mesma ainda não havia sido quantificada pelo Magistrado da execução, órgão privativamente competente para o seu arbitramento, segundo os critérios de valoração previstos na lei processual e os elementos de que dispõe no caso concreto. Com efeito, o perito afigura-se mero auxiliar do Juízo, não lhe sendo dado equiparar-se às partes do processo originário, razão por que realmente impertinente a postulação então formulada pelo perito judicial no sentido de obter complementação de seus honorários em nível bem próximo ao que os próprios Autores lograram êxito em perceber mediante a procedência de sua Reclamação, tudo a fim de evitar o enriquecimento sem causa do assistente do Juízo, como bem destacou a digna autoridade judicial apontada como coatora. Processo julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, por ausência de interesse processual.

**PROCESSO** : RXOFAG-732.183/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**INTERESSADO(A)** : ALDERINO DO NASCIMENTO TELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Constatada a triplíce identidade noticiada nos autos, cabe ao julgador extinguir o processo sem julgamento do mérito, de acordo com a aplicação do artigo 301, § 1º, 2º e 4º, combinado com o artigo 267, inciso V, do CPC. Remessa Necessária desprovida.

**PROCESSO** : ROMS-732.730/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO JABUR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA MARTINS ESPÍNOLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AMARAL BORBA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DE BENS CONSTRITOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO Não há como vislumbrar ilegalidade do ato que, em sede de liminar, determina a indisponibilidade dos bens constritos (veículos), eis que encontra respaldo legal no disposto nos artigos 798 e 799 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, mormente por se encontrarem à disposição da Impetrante, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial. Conclui-se, portanto, que a execução está sendo realizada da forma menos gravosa para a executada, sem lhe causar quaisquer prejuízos. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-734.475/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como de direito; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar em apenso para, confirmando a liminar anteriormente concedida, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 90285.004/91-3, proveniente da MM. 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o julgamento da presente Ação Rescisória. Custas pelo Réu, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO. Cabe destacar ser incontestável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irreversibilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorríveis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias. A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquênio legal. Na hipótese, apesar de terem sido apresentados os embargos à execução, o que a princípio sugeriria a substituição da sentença homologatória dos cálculos pela decisão ali proferida, nos termos do art. 512 do CPC, neles não foi enfrentado o mérito da controvérsia, objeto da rescisória, pelo que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação; que fixou expressamente os parâmetros a serem adotados relativamente ao pagamento do IPC de março de 1990. Com efeito, a sentença proferida nos embargos à execução e posteriormente confirmada pelo Regional limitou-se, no particular, a decretar a preclusão. Nesse passo, convém ressaltar que, embora a preclusão constitua matéria de mérito, trata-se, na verdade, de mérito processual, distinto do mérito da lide, em relação ao qual se produzem os efeitos da coisa julgada na conformidade do art. 472 do CPC, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-737.548/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDILEUZA DA MOTA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : A LEONEZA DE CONSERVAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão impugnada, na qual se declinou da competência do juiz singular da execução em prol do juiz universal da falência, ser atacável mediante agravo de petição. Irrelevante desfrute de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança em detrimento do recurso cabível, mesmo considerando ter sido declarada a insubsistência da penhora. Isso não apenas porque essa declaração só produziria efeito após o julgamento do agravo, mas sobretudo porque o bem passaria a integrar o acervo da massa falida, cuja administração afeta ao síndico afasta eventual receio de que o executado o pudesse alienar, mesmo porque se o fizesse haveria fraude de execução. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-737.558/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS F. BEVILACQUA  
**ADVOGADA** : DRA. EVENYR DE FÁTIMA S. MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA VEITZMAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a revelia decretada, anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução para facultar à Reclamada a oportunidade de oferecimento de defesa, prosseguindo no processamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 844, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - REVELIA APLICADA QUANDO JUSTIFICADA A AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Viola o parágrafo único do art. 844 da CLT a aplicação da pena de revelia, com confissão ficta, à Reclamada que comprova, no dia seguinte à realização da audiência inaugural, a ocorrência de motivo relevante de saúde que impediu o comparecimento de sua preposta, bem como do advogado que a acompanhava, ocupado em conduzir a preposta ao serviço médico. Recurso ordinário provido, para julgar procedente a rescisória que visava a afastar a revelia aplicada.

**PROCESSO** : ROAR-739.085/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALTHADAS  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento: válido e regular do processo, suscitada de ofício pela Excelentíssima Juíza Convocada Relatora, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na esteira da jurisprudência dominante na Corte, a constatação pela instância *ad quem* da ausência da certidão de trânsito em julgado, mesmo que não verificada pela instância *a quo*, induz à extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-739.098/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA CARLA SOARES MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - OJ 13 DA SBDI-2 DO TST - PRORROGAÇÃO DO "DIES AD QUEM" DO PRAZO. Nos termos da OJ 13 da SBDI-2 do TST, prorroga-se para o primeiro dia útil imediatamente subsequente o *dies ad quem* do prazo decadencial da ação rescisória, quando nele não houver expediente forense. *In casu*, em face de greve de funcionários no âmbito do 6º TRT, a Presidência do Regional editou a Ordem de Serviço TRT-GP nº 82/00, suspendendo todos os prazos processuais, em face da impossibilidade de pleno acesso das partes ao protocolo, como decorrência do movimento paredista. Assim, a circunstância fática de que o protocolo esteve funcionando no período resta ultrapassada pelo fato do impedimento físico de acesso das partes e a garantia jurídica de suspensão dos prazos. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-739.832/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, pelo que inaplicável à hipótese a disposição contida no *caput* do art. 219 e no art. 220 do CPC. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura desta ação em 6/5/99, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17/10/95. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-739.833/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IVANA ARALI BARROS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBER CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, em cópia fiel da exordial, deixando de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, a não ocorrência das violações dos arts. 172, I, e 173, ambos do CPC, nem do erro de fato alegado, no sentido de que o acórdão rescindendo, na parte dispositiva, expressou tese harmonizada com os dispositivos tidos por violados, salientando que o termo *a quo* da prescrição interrompida fincou-se na data do arquivamento da primeira reclamação, entendido este amparado no art. 173 do CPC. Além disso, o apelo restou vago quanto ao erro de fato alegado, pois sequer explicitou qual seria o fato equivocadamente captado pelo julgador, referindo-se tão-somente ao conceito genérico do instituto. Recurso ordinário não conhecido.



**PROCESSO** : ROAR-740.635/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO EM RAZÃO DA FRAUDE NA CONTRATATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se, de plano, não ter havido emissão de tese que induzisse à ideia de ofensa aos arts. 10 do Decreto-Lei nº 200/67 e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70. Isso porque o Regional os considerou para concluir que a autorização legal para execução indireta dos serviços de limpeza e assemelhados se limita às autarquias. E uma vez que o reclamado é uma sociedade de economia mista, não se pode concluir que a interpretação adotada pela Corte *a quo* tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal aos aludidos preceitos. Revela-se, de igual modo, impertinente o art. 5º, II, do Texto Constitucional, não tanto por se dirigir precipuamente à atividade administrativa e não-judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468 do CPC, mas sobretudo porque a decisão rescindenda entendeu materializada a responsabilidade do Banco diante da fraude na contratação da mão-de-obra, concluindo ser plenamente aplicável à hipótese em exame o Enunciado nº 256/TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-740.642/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada de ofício pela Excelentíssima Juíza Convocada Relatora, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PREFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na esteira da jurisprudência dominante na Corte, a constatação pela instância *ad quem* da ausência de documento essencial, tal como a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em Dissídio Coletivo, que se reputa ser a que fez coisa julgada, mesmo que não verificada pela instância *a quo*, induz à extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-741.013/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. LENA MARTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** I — por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamento diverso.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECADÊNCIA. 1. Ação rescisória contra duas decisões: acórdão regional proferido numa primeira ação rescisória e acórdão regional proferido nos autos do processo trabalhista. 2. Não se afigura a possibilidade jurídica de pedido de rescisão de acórdão regional proferido em anterior ação rescisória, se a decisão foi impugnada mediante recurso, conhecido e analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mediante decisão que produziu

coisa julgada, ao negar provimento ao recurso ordinário por ausência de pressuposto de constituição do processo. 3. Extinto o processo referente à primeira ação rescisória, sem apreciação do mérito, por ausência de cópia do acórdão rescindendo, nada obsta a que a parte intente nova ação rescisória, nos termos do art. 268 do CPC, contanto que observe o biênio decadencial, contado a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito emanada do processo trabalhista principal, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso IV, do CPC). 4. Recurso de ofício não provido, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-742.502/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 512 DO CPC. Na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

**PROCESSO** : ROMS-742.517/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DA SILVA ROLAND  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** TUTELA ANTECIPADA CONFERIDA NA SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (Orientação Jurisprudencial nº 51 da collenda SBDI-2).

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-742.926/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JEOVÁ BALTAZAR COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por) cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-744.232/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : DUILIO FENOCI LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** Tratando-se de execução definitiva, deve ser obedecida a ordem preferencial do art. 655 do CPC. Recurso improvido.

**PROCESSO** : ROMS-744.807/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANORTE CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE JUNQUEIRA GIOVANNI-NE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Desta forma, não preenche os requisitos necessários o apelo cujas razões encontram-se em surpreendente descompasso com os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Enquanto o Regional julgou incabível a segurança, em virtude da previsão de agravo de petição para impugnar o despacho hostilizado, atraindo o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o Recorrente sustentou tão-somente seu direito à dedução do valor referente aos descontos fiscais e previdenciários do crédito executado, não podendo, portanto, ser admitido o recurso. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-744.817/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR JOSÉ MASSOTI  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência do direito de Ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, restando prejudicado o apelo, no tocante à Assistência Judiciária, já que tal tema, por pertinente ao Agravo de Instrumento, já foi objeto de exame.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. O não-conhecimento do recurso por insuficiência de alçada não tem o condão de antecipar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. O prazo decadencial começa a fluir, no caso, a partir da última decisão proferida nos autos, ainda que não seja ela de mérito. Aplicação do Enunciado nº 100 deste C. Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-744.820/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ILZA BONTEMPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pela Autora ora Recorrente, já fixadas no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de origem.  
**EMENTA:** 1) AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. ENUNCIADO Nº 100, ITEM II, DO TST - Tendo havido recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado da decisão rescindenda opera-se em momentos e em tribunais diferentes, e, por conseguinte, conta-se o prazo de decadência, para a ação rescisória, do trânsito em julgado de cada decisão. Desse modo, se a questão objeto da demanda rescisória, como, no caso, a URP de fevereiro de 1989, não foi renovada em sede de recurso de revista, é da decisão do Regional que emerge a coisa julgada, e não da última decisão proferida na causa. Logo, o prazo decadencial não é contado do trânsito em julgado da decisão final, e sim do dia imediatamente subsequente à data da expiração do prazo recursal (aplicação do item II do Enunciado nº 100 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 109/2001, DJ de 18/4/01, em conjugação com a regra do art. 495 do CPC); 2) PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (IMPROPRIEDADE) - Nesta justiça especializada permanece em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, o qual, no art. 1º, inciso V, isenta do pagamento de custas processuais somente a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Recurso ordinário e remessa *ex officio* desprovidos.



**PROCESSO** : ROAR-745.403/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FABRÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se que o Regional manifestou-se acerca da prova documental carreada aos autos, adotando-a como fundamento para deferir a pretensão do reclamante. Com efeito, ali restou consignado que o documento fornecido pelo INSS certificava a incapacidade do empregado para o desempenho da função anteriormente ocupada. A circunstância de ter havido uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-746.010/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. - Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgado quando a matéria versada nos preceitos legais cuja violação se aponta ressurte-se de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298, do TST. ERRO DE FATO - O artigo 485 do CPC estabelece como sendo "erro de fato" aquele que ocorre quando a sentença rescindenda "admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (§ 1º), sendo "indispensável, em como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º). No caso dos autos, além da autora haver colacionado documentos diversos dos existentes nos autos originários, o que não condiz com a dicção do inciso IX do artigo 485 do CPC ("IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa", grifei), a decisão rescindenda pronunciou-se acerca do fato, baseando-se, inclusive, em prova técnica para alicerçar o seu convencimento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-746.061/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-TEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUERCY LINO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ASK! CALL CENTER TELEMARKETING  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER ASK!  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : GROSS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : P.B. LOPES & CIA.  
**EMBARGADO(A)** : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : G. L. PNEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é contraditória, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública hostilizada, não está presente o requisito do art. 535, I, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-748.496/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO VENEZA LTDA. (RÁDIO CIDADE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO ROSENDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro, tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do devedor. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAA-749.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : STOLA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. CELEBRAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. Nos termos do artigo 8º, VI, da Constituição da República e "caput" do artigo 617 da CLT, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, sem a qual o ajuste não será considerado válido, salvo se cumprida a formalidade constante no § 1º do artigo 617 da CLT (*Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.*), procedimento não respeitado no caso em apreço.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. ATUAÇÃO EM NOME PRÓPRIO.** A concessão da verba honorária, nesta Justiça do Trabalho, restringe-se à hipótese do artigo 14 da Lei nº 5584/70 (reproduzido pelos Enunciados 219 e 329, ambos desta Casa), condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento. No caso, o Sindicato, na condição de representante de categoria profissional, encontra-se atuando em nome próprio, resultando sem amparo legal, pelo menos nesta Especializada, a concessão da referida verba. Recurso provido, no particular.

**PROCESSO** : RXOFAR-749.874/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE MAINAUS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade do art. 495 do CPC, o termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Embora certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença em 31.03.97 e ajuizada a rescisória em 05.04.99, não há que se falar em decadência porque vigente a Medida Provisória nº 1.798-2, publicada em 12 de março de 1999, que dobrou o prazo para propositura da ação, cuja eficácia somente foi suspensa em 22.04.99 nos autos da ADI nº 1910-1, pelo Supremo Tribunal Federal. Remessa necessária provida.

**PROCESSO** : ROAG-750.256/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - TEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM VIRTUDE DE FECHAMENTO DO TRIBUNAL POR CAUSA DE JOGO DO BRASIL NA COPA DO MUNDO DE 1998 - ÔNUS DE COMPROVAÇÃO. A parte deve trazer aos autos, no momento da interposição do recurso, todos os elementos de convicção relativos aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, de forma que a ausência de comprovação de que o último dia do prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de liminar em mandado de segurança foi postergado, em virtude de Ato Regimental do Presidente do TRT que suspendeu os prazos processuais por causa de jogo do Brasil na Copa do Mundo de 1998, implica em declaração de intempestividade do agravo, uma vez que não se trata de fato notório, nem de feriado nacional, capaz de dilatar automaticamente o prazo recursal. A jurisprudência desta Corte tem se uniformizado no sentido de que, salvo em se tratando de feriado nacional, constitui ônus da parte comprovar, quando da interposição de recurso, que não houve expediente no juízo *a quo* na data em que findou o prazo para recorrer, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-752.532/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : HARISSON TAMARAJU SANTOS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, chama a atenção a hesitação do recorrente sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9.069/95. Entretanto, não obstante essa alegação constitua inovação recursal, a verdade é que as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de cognição do mandado de segurança. Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : A-RXOFROAR-754.821/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE**  
**ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO**  
**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO**  
**AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**  
**PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**

**EMENTA:AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS - INVOCAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de ser procedente o pedido rescisório para desconstituir decisão que reconheceu o direito às referidas diferenças salariais, quando invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988), correto se mostra o despacho, calçado ao art. 557, § 1º-A, do CPC, o qual deu provimento ao apelo. Agravo desprovido com aplicação de multa.

**PROCESSO : AG-AC-759.040/2001.2 - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.**  
**ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S) : WILSON BORTOLOTTI**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.**  
**EMENTA:A determinação readmissória, concedida na medida liminar, mas que venha a ser confirmada por sentença no processo judicial, não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, porque há previsão legal do Recurso Ordinário, para esse fim. Agravo Regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO : ROAR-764.590/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORA : DR.ª CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE**  
**RECORRIDO(S) : BENÍCIO MARQUES VIANA E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. REJANE PESSOA DE LIMA**  
**RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER**  
**PROCURADOR : DR. EDILZA DE FARIAS GALIANO**

**DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reduzir a condenação relativa a URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a incidir sobre a remuneração de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho conforme orientação pacífica da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.**

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Verificando-se que a decisão revisanda, não restringiu a condenação da URP de abril/88 a 7/30 de 16,19%, nos meses de abril e maio, não cumulativamente, é dado provimento ao recurso para adequar o decisório à Orientação da Egrégia SDI-I.

**PROCESSO : RXOFAR-768.033/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO**  
**ADVOGADO : DR. JORGE RADI**  
**INTERESSADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.**

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Na conformidade do art. 495 do CPC, o termo inicial do prazo de decadência para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Certificado nos autos o trânsito em julgado do acórdão regional em 27/4/98, é adequada a decretação da decadência, visto que a rescisória foi ajuizada em 5/5/2000. Remessa necessária desprovida.

**PROCESSO : RXOFROAR-772.888/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM**  
**REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC**  
**PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.**

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso Voluntário e Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFROAR-775.205/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO**  
**RECORRIDO(S) : GILBERTINA MARTINS DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.**

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso e remessa a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

**PROCESSO : AIRO-778.822/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : TEC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERNARDO PACHECO**  
**ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY**  
**AGRAVADO(S) : A & H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescen o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na pre hipótese, a ausência do traslado das razões do Recurso dado como intem e, ainda, das contra-razões que suscitaram tal preliminar, que resultou acolhida pela decisão da Eg. Corte de origem, impossibilita o conhecimento do AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRO-781.705/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM**  
**AGRAVANTE(S) : IRACEMA PAULO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO**  
**AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA.**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** No caso dos autos, a discussão não se ateve apenas à invalidade de declaração de pobreza firmada por advogado, sem poderes específicos, tendo sido denegado seguimento ao recurso por fundamento outro, não impugnado pela agravante, tudo a evidenciar que não foi satisfatoriamente infirmado o r. despacho denegatório, cuja manutenção se impõe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAG-786.920/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE**  
**RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.**

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, chama a atenção a hesitação do Impetrante sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9.069/95. Entretanto, não obstante essa hesitação fosse suficiente para a rejeição sumária do mandado de segurança, a verdade é que as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de sua cognição. Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução. Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-502.019/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN CARLOS DE MELO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretiz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.601/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : CLÁUDIA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. RUTE REBELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aos quais se dá provimento parcial para complementação da prestação jurisdicional, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.279/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO O. PINHEIRO  
**EMBARGADO** : COSMO MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.731/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO** : PAULO VITÓRIO SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.131/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COLMAR CUNHA TESSIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO** : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando as questões sobre as quais se pede esclarecimento na prestação jurisdicional já se encontram decididas no julgado, sob pena de discussão dos temas, o que extrapola a via estreita da declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-653.546/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO DANTAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.017/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão que justifica opor Embargos de Declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional. Logo, não caracteriza omissão o fato de a decisão embargada contrariar os interesses da Embargante. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.042/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido Aclaratório a que se nega provimento porquanto não configuradas nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-663.971/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
**AGRAVADO(S)** : SELMA GONÇALVES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. Revista que não demonstra violação direta de mandamento legal e pretende exame de fatos e provas enseja o seu correto trancamento (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.397/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO MOTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.438/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**EMBARGADO** : PAULO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.860/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MARISA DE MENESES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO CUNHA JUNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.  
 Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.  
 Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-673.226/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NEGREIROS DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista, interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, por não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Compete à parte interessada pré-questionar a matéria que pretende ver debatida em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.102/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO  
**EMBARGADO** : MARIA LÚCIA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer omissão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.224/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a favor do embargado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração a que se nega provimento porquanto nitidamente protelatórios, já que não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual ensejam a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-678.880/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO.** Ao julgar recurso interposto à própria decisão, o Tribunal examina a presença dos pressupostos recursais comuns a todos os recursos, como a tempestividade, a representação processual e o preparo, bem como os específicos do recurso aviado, à luz da legislação própria que o rege. *In casu* deste recurso de revista, o indeferimento está correto devido à não-apresentação de dispositivo legal ou constitucional violado e da inaptidão da divergência jurisprudencial apresentada, sem que se configure, em absoluto, negativa de acesso à Justiça.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.826/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MANOEL BARROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**  
**1.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**2.** Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.081/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE DE FRAGA GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.**

**1.** Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.145/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON COSSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

**1.** Não merece destrancamento o recurso de revista quando não demonstrada violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 3º, da Lei 8.878/94, visto que comprovada na hipótese a adesão a Plano de Demissão Voluntária e o recebimento de indenização compensatória.

**2.** Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.422/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUI BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A única hipótese de cabimento de recurso de revista em processo de execução está prevista no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, qual seja, ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.834/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA  
**EMBARGADO** : GASPAR THEODORO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO BENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.705/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DRA. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : EDUARDO GODOY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento interposto, não há omissão alguma a suprir. Se o desiderato do Embargante é provocar o reexame da matéria, a via eleita é inadequada, porque ela se restringe à finalidade específica posta na lei adjetiva civil (suprir omissão, afastar contradição e eliminar obscuridade - art. 535, I e II, CPC). Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.946/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE** - Inadmissível o Recurso de Revista contra despacho de juízo de admissibilidade em agravo regimental, ainda mais quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.789/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MAGALHÃES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**  
**1.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**2.** Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.960/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : MÁRIO LÚCIO COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Entretanto, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa que revertirá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : AIRR-694.333/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ PUPIN E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**  
**1.** Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**2.** Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694.409/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARBOSA CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ANNA SUELY BORJA JALES PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.**

**1.** Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho se o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. TST.

**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.411/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AURÉLIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL JOSINO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.357/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GIVALDO GOMES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.289/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da embargada.

**EMENTA:** Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.556/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**EMBARGADO** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente quando manifesto o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.  
Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-705.310/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS ALVARELLI  
**ADVOGADO** : DR. TERENCE ZVEITER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INQUÉRITO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO AUTOR AO SALÁRIO MENSAL DO EMPREGADO NO PRIMEIRO MOMENTO EM QUE A PARTE DELE CIENTE MANIFESTOU-SE NOS AUTOS. PRECLUSÃO. Se as custas processuais relativas ao ajuizamento da ação de inquérito para apuração de falta grave são calculadas sobre o salário mensal do empregado e o valor fixado pelo requerente não é objeto de impugnação pelo empregado-requerido no momento oportuno, opera-se inequivocamente a preclusão, não cabendo suscitar sua discussão em sede recursal sem que tenha havido prévia discussão na instância a quo acerca do tema, na forma legal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.590/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOUGLAS PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-710.117/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CECÍLIA SANTANA SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.592/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**EMBARGADO** : ANDERSON MARQUETTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor do embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA CABÍVEL.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de abrangência limitada, cujo alcance está restrito às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se manifestamente infundados quando a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, cabível a imposição da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.067/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : LUÍS CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração e impôr à reclamada o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor do embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA CABÍVEL.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de abrangência limitada, cujo alcance está restrito às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se manifestamente infundados quando a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, cabível a imposição da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-718.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DA REGIÃO DE BAMBUÍ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.117/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALOISIO LUFT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada. O entendimento desta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, é de que a matéria incompetência da Justiça do Trabalho, mesmo a absoluta, carece de prequestionamento, por se tratar de pressuposto de recurso de natureza extraordinária.

**AJUDA DE CUSTO-HABITAÇÃO RETIDA.** Inexistência de demonstração de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.009/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SCHMIDT  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-722.103/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI  
**AGRAVADO(S)** : SUELI BILLE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não prequestionada em sede ordinária. Preclusa, portanto, a questão ante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723.646/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA RAMALHO GALLO  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.  
 À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.203/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ANDREZA AFONSO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo a que se nega conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.242/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECHEM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LUZZI FORTIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-726.749/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR TAVARES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-727.044/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRADELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.  
 À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.226/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LCN ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.017/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DO SOCORRO LEMOS NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão regional que manda conhecer os embargos de terceiro como embargos à execução não afasta do juízo inferior o exame do pressuposto objetivo que dá suporte à medida, concernente a sua tempestividade. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.312/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARACY GALAXE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-729.322/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ANTÔNIO ROSAS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-729.512/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ODILON SERVO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.  
 À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.515/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR MORAIS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Decisão fundamentada no Enunciado n.º 331, inciso IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não rende ensejo à interposição de recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.516/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.696/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR MEERHOLZ  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO I, DA CF/88. A decisão que entende carecer de regulamentação o inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal estampa exegese compatível com a literalidade do preceito. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.772/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE MATOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado n.º 214 do TST). Agravo de que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.982/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE SÉRGIO MOREIRA CISNEIROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista externado pelo Juízo *a quo*, ao qual não fica vinculado o Juízo *ad quem*. Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.984/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO OLIVEIRA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.254/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Não incide em violação do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 decisão regional que não reconhece à pessoa jurídica os benefícios processuais constantes da referida lei, por entender que a condição de necessitado, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 5.584/70, é atribuída exclusivamente à pessoa física.

Demais disto, a concessão, à pessoa jurídica, dos benefícios previstos na Lei n.º 1060/50, como exceção à regra, deve estar assentada na demonstração inequívoca de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, revelando-se insuficiente para tanto o só fato da existência de várias reclamatórias em face da postulante a tais benefícios.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.269/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES  
**EMBARGADO** : MAGNO MÁRIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos declaratórios não conhecidos por serem intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-730.437/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Dispensa por justa causa. Análise do disposto no artigo 368 do CPC preclusa, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST. Inexistência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, diante da fundamentação adotada pelo Regional. Arrestos inservíveis, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT e do Enunciado n.º 296 do TST. Honorários assistenciais. Havendo total sucumbência do obreiro, é impossível falar em honorários assistenciais.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.183/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO LESSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado n.º 214 do TST). Agravo de que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.305/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.969/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COTASUL ENGENHARIA DE GEOPROCESSAMENTO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA RADE SORDI  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE FERNANDES BORRAZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

**PROCESSO** : AIRR-732.065/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à responsabilidade do tomador dos serviços, sintoniza-se com entendimento inserido em enunciado do Eg. TST e, quanto a função exercida, lastreia-se em fatos e provas, atraindo a incidência dos Enunciados 126, 331 e 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.067/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DO ROSÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA



**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA. Matéria não prequestionada em sede ordinária. Preclusa, portanto, a questão ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO.**

Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto não se caracteriza a ofensa aos dispositivos mencionados e a divergência dos arestos colacionados.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Inere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-732.340/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROGÉRIO CAMARGO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CALLEGARO  
**AGRAVADO(S)** : CLEITON RICARDO VALDEZ PARANHOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-732.342/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTAVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MALLANN  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGINI FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-732.344/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELISABETH REIS CYPRIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ VIEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-732.523/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO REINALDO MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : COOTRAB - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase do conhecimento.

**2. INÉPCIA DA INICIAL/VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Ausente a contrariedade apontada aos Enunciados nºs 263 e 331 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-734.074/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RODRIGUES GAMBÔA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. *Questão não apreciada carece de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso que não aponta violação, nem oferece arestos paradigmas, é desfundamentado. Al desprovido.*

**PROCESSO** : AIRR-736.213/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CNEC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROGÉRIO CANELA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-736.556/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JOSÉ ESKINASI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MASSA FALIDA. Empresa em liquidação extrajudicial não se equipara a massa falida para efeito de isenção do depósito recursal (Enunciado nº 86 do TST).

Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-736.832/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALLE TOSTES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-736.991/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLSON CASTELHANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MILTON LEMOS ORTEGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** HORAS IN ITINERE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**PROCESSO** : AIRR-737.794/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-738.619/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. TOMÉ GOMES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Preliminar de incompetência rejeitada dada sua superação diante da decisão exarada nos autos em razão de conflito negativo de jurisdição apreciado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Anteriormente a 5/10/88 não existia no ordenamento jurídico nenhuma regra que impedisse a Administração Pública direta e indireta de contratar pessoal para ocupar empregos públicos sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público. Assim, as normas editadas posteriormente à prática do ato jurídico não podem retroagir para alcançar situações definidas sob a égide de outra legislação. A vedação de ingresso indiscriminado no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, consta disciplinada na Constituição da República de 1988. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-740.050/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVA DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS. DOCUMENTOS DIFERENTES - ANVERSO E VERSO. AUTENTICAÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIA.

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável a autenticação individual, admitindo-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro.

Traslado que não observa o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 não se revela hábil ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-740.051/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ZÍLIO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-740.120/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDER LUCIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.  
 Decisão fundamentada no Enunciado n.º 331, inciso IV, da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não rende ensejo à interposição de recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.416/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARIA BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PONGELLI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIR-741.116/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : APOLINÁRIO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO.  
 É inviável o processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em de recurso ordinário.  
 Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-741.245/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDD  
**AGRAVADO(S)** : IRONI PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.  
 No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado n.º 214 do TST.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.277/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALINE CAVALCANTI CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-741.767/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INÊS DE BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-743.016/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON LOURENÇO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado.  
 Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-743.018/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO M KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : ADELTON RIBEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL.  
 No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, inclusive no tocante a eventual deserção.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.334/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA GIL PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MÊIER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inere-se no reexame probatório, vedado a este Tribunal, ante os termos do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-744.491/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado n.º 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.501/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO IVONALDO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado n.º 218 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.062/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VERIDIANA MOREIRA POLICE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Sob pena de não conhecimento, o agravante deve observar, para a formação do instrumento de agravo, o elencado de peças indispensáveis, exigidas pelo item I, do § 5º, do art. 597 da CLT. Desatendida aquela determinação, a consequência e o não-conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-747.503/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE BARROS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO CONSTATADA.**

O sistema processual pátrio de declaração das nulidades do feito passa necessariamente pela demonstração de ocorrência de prejuízo às partes. Inspirado na máxima francesa *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não há nulidade, o comando encontra-se positivado nos artigos 794 da CLT e 249, § 1º, do CPC. Assim, se a condenação ficou restrita a horas extras e reflexos, e a decisão de primeiro grau traça os parâmetros de apuração, não se verifica a propalada dificuldade de execução e, conseqüentemente, a existência de prejuízo, pelo fato de o dispositivo fazer remissão às verbas deferidas na fundamentação.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.785/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA  
**AGRAVADO(S)** : MATILDE MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

**PROCESSO** : AIRR-750.434/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : GLENA AZAMBUJA CENTENO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COSME DAMIÃO SCHIMSKI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BUCHAIM FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. PRECLUSÃO.** 1. Esgotada a matéria devolvida à revisão, pelo órgão de origem, inexistente potencial ofensa ao 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Acórdão que pronuncia estar a pretensão da parte recoberta pela preclusão, com estofo na ausência de ataque oportuno a decisão que inadmitiu liminarmente os embargos tratados no art. 844 da CLT, não encerra aparente ferimento aos arts. 5º, incisos XXXIV, alínea a, LV, e 133, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.560/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR ORNELAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.587/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR BOLOGNA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamationária ajuizada anteriormente à vigência da Lei n.º 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado o seu processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.975/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR MURBACK  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INOCORRENTE.**

Somente se concebe a existência de divergência jurisprudencial quando presentes os requisitos representados pela diversidade de teses e identidade de dispositivo legal e de fatos examinados pelos órgãos judiciários, a que se refere o artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado n.º 296 do TST.

**ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

Para que se configure a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é necessário que o acórdão regional espelhe tese em favor do autor, quando este não logrou provar o fato constitutivo do seu direito. No caso dos autos, o Tribunal Regional, atento à partição do ônus probatório, concluiu que o autor se desincumbiu de provar o exercício de funções diversas daquelas para as quais fora contratado, não havendo como admitir tenha a decisão recorrida violado preceitos legais.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.051/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : VIVALDO LUIS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILCILENE ALVES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOBER NUNES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado n.º 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.262/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROZINALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : POSTO DE SERVIÇOS TIETÊ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COSTA CAPUANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA.**

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-755.191/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERO DOBKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE SILVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-763.007/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA CABRAL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA SOBRE A HORA NORMAL.** Ausente a ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT. Incidência do Enunciado n.º 221 do TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-769.224/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RENATO CHIBELOSKI  
**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A alegada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal carece do devido prequestionamento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.450/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA** - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.613/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TEXTURARTE ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES JOSÉ BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-291.017/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-216.158/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BRITO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas salário in natura - habitação; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e descontos fiscais, e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela habitação ao salário do empregado, bem como os reflexos legais; 2) dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite; 3) dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de seguro de vida em grupo; e 4) dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais incidentes sobre o valor total da condenação, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em consequência, absolver a reclamada do pagamento do FGTS que incide sobre as verbas ora excluídas da condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPORCIONALIDADE. O TST, consubstanciado no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Na esteira do Enunciado nº 337 desta corte, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, no arrazoado, as ementas e/ou trechos dos acordos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acordos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados ao recurso. Recurso não conhecido nestes temas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo sido autorizada pelo Regional a efetuação dos descontos devidos à Previdência Social, na forma do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, carece a recorrente de interesse para a prática do ato processual. Recurso não conhecido por falta de objeto. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131, pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando são indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico, segundo a orientação contida no Enunciado nº 342. Ressalte-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 160, tem entendido ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se demonstração concreta do vício de vontade. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBD11 do TST e Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido nestes temas. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SB-

D11, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-274.638/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PINTO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna reduzida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. De acordo com a jurisprudência notória, iterativa e atual deste Tribunal, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, são devidas as horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da ACOMINAS e o local do serviço. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviço, constituem tempo à disposição do empregador, efetivamente computado na jornada de trabalho do empregado (art. 4º da CLT e Enunciado nº 90 do TST). Por conseguinte, na hipótese de majoração da jornada, é o tempo de extrapolação considerado como labor extraordinário, sendo perfeitamente cabível a incidência do adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBD11 e do Enunciado nº 333 desta corte. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO.** As suscitadas violação constitucional e divergência de teses não são capazes de viabilizar o recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 360 deste Tribunal.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A hipótese contemplada no art. 896, alínea a, da CLT não ficou configurada no particular.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** Consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 5 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte, o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

**Recurso de revista não conhecido nestes temas.** **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA.** A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não é incompatível com o art. 7º, inciso XIV, da atual Constituição da República, que apenas previu, salvo na hipótese de negociação coletiva, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

**Recurso de revista conhecido e desprovido neste tema.**

**PROCESSO** : ED-RR-297.343/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : PEDRO EDUARDO PEREZ

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO MUSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-317.126/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : JESUS THEODORO

**ADVOGADO** : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DISPONIBILIDADE REMUNERADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. ESTATUTO DOS FERROVIÁRIOS. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS. Violação de dispositivos da Constituição e de lei não demonstradas por versarem sobre matérias que não foram objeto de debate no Regional, tendo em vista que o cerne da controvérsia dos autos gira em torno da caracterização da disponibilidade remunerada, à luz do art. 473 da CLT, como as ausências justificadas ou permitidas pela norma coletiva da categoria para fins de percepção dos abonos e das gratificações pleiteadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-334.637/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO** : ALINO BONICONTE FILHO

**ADVOGADA** : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 62, INCISO II, DA CLT. Com base no Enunciado nº 278 do TST, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras", com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-334.639/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : DAYSO OGAWA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. CURVA SALARIAL. A CEF não feriu nenhum direito adquirido dos ex-funcionários do extinto BNH ao conceder reajustes diferenciados. Apenas corrigiu as distorções salariais existentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando, assim, a unificação dos planos de cargos e salários. **VANTAGEM PESSOAL. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM ESPÉCIE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Apelo tecnicamente desfundamentado. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-354.856/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANCIADOS S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : JOSEMIR MENDES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS LEGAIS. O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pelas reclamadas no que toca ao adicional noturno, pois, tratando-se de direito que não foi satisfeito pelas empregadoras durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida tão-somente em relação ao período expressamente consignado no termo rescisório. Note-se que a quitação também não abrange os reflexos dessa condenação em outras parcelas, ainda que essas parcelas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional se adapta à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-355.013/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARTHA TRAMM SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - ACORDO ENTRE AS PARTES - RENÚNCIA AO DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O legislador pátrio, ao outorgar os direitos trabalhistas, teve presente o princípio da irrenunciabilidade, conforme bem revela o art. 9º da CLT, pois de nada adiantaria a intervenção do Estado, objetivando a outorga de direitos mínimos, caso o empregado, premido por circunstâncias reinantes, pudesse despojar-se das garantias legais. Todavia, o fato de as normas de Direito do Trabalho serem de relevante interesse social e, por isso, imperativas e cogentes, não nos conduz a concluir que tal princípio não comporta exceções, sob pena de se criarem embaraços à percepção pelo próprio obreiro de outros benefícios junto ao empregador, renunciando a um direito a ela assegurado pelas fontes criadoras de direito, qual seja, multa de 40% sobre o FGTS, não há como firmar o entendimento de que é inválido o acordo de vontades, ainda mais quando não forem revelados pela corte *a quo* quaisquer elementos capazes de comprovar que o ato praticado objetivava desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceito contido na legislação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

(\*) Republicado, conforme Despacho de fls. 131.

**PROCESSO** : ED-RR-356.154/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ELIANE EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NERI TROMBIM  
**EMBARGADO** : WILSON DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual argüida pelo relator de ofício e não conhecer dos embargos declaratórios por serem inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se admitem os embargos declaratórios quando o subscritor não tem nos autos regular instrumento de mandato e tampouco se configura a hipótese de mandato tácito. Esclareça-se que a parte não goza dos benefícios do art. 13 do CPC no que tange à regularização da representação processual na fase recursal, e a interposição de recurso não pode ser tida por ato urgente, na acepção dos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1 e do Enunciado nº 164 do TST.

Embargos declaratórios não conhecidos por serem inexistentes.

**PROCESSO** : RR-357.600/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre a autora e a SANEPAR e transformar a condenação imposta a essa reclamada, de responsabilidade solidária para com as obrigações trabalhistas não cumpridas pelas empresas prestadoras de serviços, em responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR POR EMPRESAS INTERPOSTAS - RESPONSABILIDADE. O Enunciado nº 331, item II, do TST estatui que não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, a contratação irregular de trabalhadores por empresas interpostas, uma vez que a aprovação em concurso público é condição essencial à investidura em cargo ou emprego público, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, subsiste a responsabilidade subsidiária da SANEPAR quanto às obrigações trabalhistas porventura não quitadas pelas empresas prestadoras de serviços, nos termos do item IV do enunciado em tela.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-362.082/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia seguinte ao efetivo pagamento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista em que o recorrente não consegue demonstrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 330 do TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. A discussão sobre a existência ou não de ressalva, bem como a constatação de quais as verbas não estariam abrangidas nessa ressalva, demanda a revisão da prova documental analisada pelo Regional, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. A verificação da alegação de que o empregado tinha poderes de mando, representação, padrão mais elevado de vencimentos e que não possuía controle de horário bem como a impugnação da prova testemunhal demanda a análise de fatos e provas dos autos. Revista não conhecida com base no Enunciado nº 126 do TST.

4. SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS. A substituição pelo reclamante do titular no período das férias, por trinta dias, não é eventual, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 96, devendo aplicar-se o Enunciado nº 159 do TST. Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Entretanto, o recorrente requereu que a atualização monetária fosse feita a partir do primeiro dia após o efetivo pagamento. Revista conhecida e provida para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia seguinte ao do efetivo pagamento.

**PROCESSO** : ED-RR-362.181/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : LEANDRO DE OLIVEIRA FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC) e quando qualquer delas não se verifica, descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-362.282/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : STELA MARIS BEDUSCHI FRACASSO

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - salário" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". OJ nº 102 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.106/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA ELIZABETHE DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8.948/90. 1. O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletividade, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a determinação contida no Item 3, Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal regra resultaria em cumulação de reajustes e ofensa à *res judicata*. Assim, não se vislumbra, in casu, alteração unilateral do contrato de trabalho, mas sim, a aplicabilidade de norma imposta às partes com comando de lei, independentemente da vontade do empregador. Matéria que já se encontra sedimentada com a atual edição da orientação jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-363.499/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO CARRERA  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação de jornada - semana espanhola" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". Válido o acordo de compensação firmado em instrumento coletivo da categoria, mesmo quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 40 (quarenta) horas em outra, em respeito à norma inscrita no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, por representar a vontade das partes e sem prejuízo de qualquer garantia trabalhista mínima, além de contar com a participação do sindicato da categoria profissional. Não fora isso, a interpretação sistemática da Constituição Federal, observada também a regra insculpida no inciso XIII do art. 7º, que alude à compensação ou redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, conosta a validade do ajuste, que inclusive lançou raízes em seara legislativa na norma infraconstitucional (art. 59, § 3º da CLT) que instituiu o banco de horas, com período de duração máximo de um ano. Há de se entender pela máxima de lógica que "quem pode o mais pode o menos". Recurso conhecido e provido neste aspecto.

**DESCONTO. SEGURO DE VIDA.** Decisão regional que reconheceu da ilegalidade dos descontos a título de seguro de vida efetuado no salário do reclamante por não contarem com sua autorização expressa, adotou posicionamento em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-363.520/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHJO

**EMBARGADO** : CLAUDINEI GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-363.585/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RENATO SINDERSKI

**RECORRIDO(S)** : LUCIANE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido no particular.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e consoante disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da colenda SDI. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO :** RR-368.948/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO CARLOS FARIAS  
**ADVOGADO :** DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se procedam os referidos descontos, calculados sobre o valor total da condenação. Custas inalteradas.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. CONFLITO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.**

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADO. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.**

À luz das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da c. SBDI-1 do TST, do crédito reconhecido em ação trabalhista devem ser descontadas as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, calculadas sobre o valor total da condenação. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-369.244/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S) :** JOCEL MANFREDINI  
**ADVOGADO :** DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas prescrição e causa da rescisão contratual, por divergência pretoriana e violação ao art. 453 da CLT. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, quanto à parcela ajuda de custo, excluindo também das condenatórias as verbas decorrentes da rescisão indireta pronunciada na instância de origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 1.** Constitui pressuposto de validade do quadro de carreira, em ordem a afastar a pretensão de isonomia salarial (CLT, art. 461), a respectiva homologação pela autoridade competente (Enunciado nº 06/TST e OJSBDI 1 nº 193). Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa jurisprudência do c. TST, resta inviabilizada a admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º, e Enunciado nº 333/TST). 2. A distinção entre a prescrição total e parcial reside no fundo do direito violado, sempre à luz das noções de principal e acessório (CCB, arts. 58 e 59). A supressão de ajuda de custo é ato único e positivo do empregador, incidindo à espécie a orientação do Enunciado nº 294/TST. 3. A aposentadoria do empregado rende ensejo à extinção do contrato de emprego, ainda que em curso processo no qual aquele postula a respectiva rescisão indireta, com a opção de permanecer trabalhando. O exercício voluntário do direito à aposentação encerra antinomia com a pretensão deduzida, espelhando fato extintivo do objeto da lide. 4. Impossível o revolvimento do contexto fático-probatório, em se tratando de apelo de natureza extraordinária (Enunciado 126/TST). 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-371.594/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S) :** VALDERINO VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 428/430), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da existência (ou não) de pessoalidade nos serviços prestados pelo reclamante, bem como para que supra a contradição verificada na proposição relativa à obrigatoriedade de cumprimento de horário, ficando sobrestado o exame das demais questões ventiladas no recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.**

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes, pertinentes e controvertidas levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-372.083/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** ROMEU HERIBERTO HAAS  
**ADVOGADO :** DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS sobre o salário-habitação - Prescrição aplicável" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da prescrição quinquenal em relação às diferenças de FGTS decorrentes da integração do salário-habitação na remuneração do reclamante. Custas inalteradas.

**EMENTA: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

A prescrição quinquenal incidente sobre determinada verba remuneratória postulada em reclamação trabalhista atinge a respectiva contribuição para o FGTS, por força da diretriz sufragada no Enunciado nº 206 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-373.134/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI Nº 8.222/91. CARÊNCIA DA AÇÃO.** A Lei nº 8.222/91 não contemplou apenas os empregados com ganho até três salários mínimos. **PRESCRIÇÃO.** A prescrição, em se tratando de reajustes salariais, com previsão legal, é parcial. **DENUNCIÇÃO À LIDE.** Indevida a denúncia da lide à União, em face de seus éditos alusivos a reajustes salariais. Inteligência e aplicação da OJ nº 227/SDI/TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos que não enfrentam a tese adotada na decisão recorrida carecem da especificidade exigida para configurar o conflito jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-373.175/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MANAH S.A.  
**ADVOGADO :** DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S) :** OSÓRIO DE SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte exige que a parte indique expressamente o dispositivo de lei tido como violado (OJ nº 94/SDI) e, na hipótese, não cuidando a recorrente de apontar o dispositivo de lei ou da Constituição porventura infringido pela decisão além de divergência jurisprudencial válida, descabe abrir trânsito ao recurso de revista, posto não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-374.865/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA :** DRA. GISELLE PASCUAL PONCE  
**RECORRENTE(S) :** ARNALDO ZAMPERLINI SOBRINHO  
**ADVOGADO :** DR. ALCEU GIESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A discussão acerca dos descontos previdenciários e fiscais não foi objeto de manifestação pelo egrégio Regional, atraindo, via de consequência, o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-374.945/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S) :** PAULO CÉSAR DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 e seu § 3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.** É desta Justiça Especial a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos da Previdência Social e Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da dita Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO** : RR-375.873/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MARIA MARTINS DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tópico "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantará os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, caso em que será considerada extraordinária a totalidade do tempo.

**EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caso contrário aplica-se o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376.828/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : CREDITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que foi deferida a indenização relativa à estabilidade gestante, bem como seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador e até mesmo pela empregada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. A responsabilidade objetiva independe da comunicação do estado gestacional como condição ao direito da reclamante. Orientação Jurisprudencial nº 88/TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO e provido.

**PROCESSO** : RR-377.891/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA FERNANDA PINTO SALGUEIRO RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ  
**RECORRIDO(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que foi deferida a indenização relativa à estabilidade gestante e ao salário-maternidade, bem como seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE.** O desconhecimento do estado gravídico pela empregadora e até mesmo pela empregada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. A responsabilidade objetiva independe da comunicação do estado gestacional como condição ao direito da reclamante. Orientação Jurisprudencial nº 88/TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO e provido.

**PROCESSO** : RR-378.534/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DEMÉTRIA OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferenças salariais - planos de cargos e salários" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial relativa a progressão horizontal e seus reflexos e, por conseguinte, inverter os ônus da sucumbência.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.** Não se há falar em violação dos artigos 513 da CLT e 3º da Lei nº 8.073/90, uma vez comprovado que a Reclamante requereu sua exclusão da ação de cumprimento proposta pelo Sindicato e que, além disso, a Reclamada não provou constar o nome da Autora do rol dos destinatários daquela ação.

**FEBEM. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO PARA A EVOLUÇÃO EM NÍVEIS.** Não há respaldo legal e jurídico no sentido de prover a evolução pela consideração exclusivamente do tempo de serviço de cada empregado, sob pena de subversão do Plano de Cargos e Salários, bem como a possibilidade de subtração do critério objetivo de Avaliação e Desempenho previsto no referido plano, para efeito de determinar-se a progressão horizontal do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.778/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI CÉSAR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, na forma preconizada pela OJ nº 124/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização do débito trabalhista inadimplido no prazo previsto em lei (artigo 459/CLT) se dá pela incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Inteligência e Aplicação da OJ nº 124/SDI/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-379.369/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO INOCENTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Estando a matéria debatida nos autos, concernente ao tema da complementação de aposentadoria, pacificada no seio do pretório trabalhista, frente a entendimento inserido em Orientação Jurisprudencial emanada da SDI, do Eg. TST, o recurso de revista não alcança êxito em sua trajetória, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.083/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON ROGÉRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "correção monetária - incidência" e "contribuição de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho - descontos - autorização" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar, e para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho, que se procedam aos descontos de imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião de liquidação do título executivo judicial, nos moldes do § 1º, incisos I, II, e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO.** Lastreada a decisão regional, no tocante à condenação ao pagamento de horas extraordinárias, não somente em fundamento de natureza jurídica, simples descumprimento do acordo de compensação ajustado entre as partes, como também em premissa fática relativa ao cotejo dos cartões-de-ponto com os recibos de pagamento para evidenciar a inexistência dos pagamentos a esse título, descabe cogitar da admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista que o segundo fundamento adotado, relevante, suficiente e de natureza fática, por si só, desautoriza a verificação do dissenso. Recurso não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar os descontos de imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos moldes do § 1º, incisos I, II, e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, consoante disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do sexto dia útil inclusive (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.009/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AURI DOS SANTOS AQUINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À LEI 8.952/94. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. VALIDADE.** Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o substabelecimento sem firma reconhecida só é válido quando anterior à vigência da Lei 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 38 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 75 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-387.362/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE CUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AVELINO DANTAS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST.**

Acordo homologado em dissídio coletivo tem natureza de sentença normativa, motivo pelo qual as vantagens nele estabelecidas não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.019/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MANNESMANN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ROQUE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Reflexos do adicional de insalubridade nos repouso remunerados" e "Correção monetária - Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir o pagamento de reflexos do adicional de insalubridade no valor dos repouso remunerados; b) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS REPOUSOS REMUNERADOS.**

Na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 103 da c. SBDI-1 desta Corte, o adicional de insalubridade, por calculado sobre o salário mínimo, já remunera os dias de repouso.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.495/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Reajuste previsto em instrumento normativo - Prevalência da legislação salarial superveniente" e "Honorários advocatícios - Substituição Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, que julgou improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas, pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL SUPERVENIENTE.**

A correção salarial automática e mensal prevista em Acordo Coletivo firmado anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 434/94 (convolada na Lei n.º 8.880/94) se constituía em mera expectativa de direito, diante do estabelecimento, pela nova política salarial, de norma determinando a perda de eficácia das cláusulas que estabeleciam reajustamento com periodicidade inferior a um ano.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

Indevido o pagamento de honorários de advogado quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, nos termos item VIII do Enunciado n.º 310 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.253/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS DE BRITO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL SUPERVENIENTE.**

A correção salarial quadrimestral e automática prevista em acordo coletivo firmado anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 434/94 (convolada na Lei n.º 8.880/94) constituía mera expectativa de direito, diante da revogação dos dispositivos da Lei n.º 8.542/92 que serviram de base para o instrumento normativo. Violação dos artigos 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da CF/88 não vislumbrada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.219/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE.** Se o *decisum* adotou fundamento relevante e suficiente a obstaculizar a pretensão recursal relativa à incidência do Enunciado 330/TST à hipótese dos autos, relativo à inexistência de condenação nas parcelas em que se pretende sua liberação, diverso, portanto, do conteúdo do aludido verbete, dele não há falar em contrariedade porque não atingido em seu conteúdo. Recurso não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O acórdão regional, ao reconhecer que a interrupção do trabalho para o gozo de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento, adotou tese em consonância com o Enunciado n.º 360 do TST, o que afasta a alegação de afronta a dispositivo de lei e a aferição de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.277/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDNALVA SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Fica inviabilizada a conclusão de que o recurso se perfaz por contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST, visto que a tese do Regional, além de não ter sido corretamente identificada pelo reclamado, está em harmonia com os termos do referido enunciado, já com a redação emprestada pela Resolução n.º 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.484/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NILZA MARIA PELLEGRINO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Dispositivos legais que não passaram pelo crivo do juízo, na estrutura de sua fundamentação, impedem a aferição de sua infringência, a teor do Enunciado 297/TST. Não configura dissensão jurisprudencial específico, aresto que não exprime antítese ao que restou apreciado no acórdão hostilizado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.315/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO BALBINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ GOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "nulidade de contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Fica prejudicada a análise do tópico referente à forma da execução.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE ESTÁGIO. MATÉRIA FÁTICA.** Nos moldes do Enunciado n.º 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requerer o exame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado n.º 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-400.969/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Consoante se extrai do item IV do Enunciado n.º 331, com a nova redação emprestada pela Resolução n.º 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei n.º 8.666/93).  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.038/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PIVOVAR NETTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado n.º 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

**SOLIDARIEDADE.** O que importa para se configurar a solidariedade entre as empresas é a conexão, maior ou menor, entre suas administrações e, em especial, a subordinação a um órgão máximo ou, ao menos, a uma empresa-líder. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.039/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GIOPPO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na esteira do que dispõe a OJ n.º 124/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência após o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, segundo entendimento pacificado através da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI/TST, que corresponde à depurada exegese das disposições legais que pertinem à matéria. Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : RR-404.829/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : LEIVI JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA TERESINHA A. F. MAIA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. IVANILDA MARIA FERRAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente a onze (11) dias do mês de janeiro de 1996, de forma simples, com base no valor acordado pelas partes. Custas pelos reclamados, na forma da lei.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-405.041/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : DAVIDSON NUNES PAPA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Minutos residuais" e "Correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que: a) na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. b) no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "Dobra do artigo 467 da CLT - Horas extras" e "Multas convencionais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de uma multa convencional por instrumento normativo violado. Custas inalteradas.

**EMENTA:** APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada (por exemplo, quando haja fila) ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência.

Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos, em atenção à diretriz constante da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da c. SBDI-I.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido.

**MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA MESMA AÇÃO.**

À luz da Orientação Jurisprudencial n.º 150 da c. SBDI-I, o empregado não está obrigado a ajuizar várias ações pleiteando, em cada uma, o pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação contida em instrumento normativo.

Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.058/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso, porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR.

Reputa-se irregular a guia de depósito recursal que não indica o nome do empregado em cuja conta vinculada está sendo feito o recolhimento, ainda mais quando, como agravante à irregularidade, informa dados pessoais que não correspondem aos do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.911/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 349 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas destinadas à compensação no período posterior a 5 de outubro de 1988; b) determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos, bem como que seja considerada a existência de intervalo intrajornada de uma hora. Custas inalteradas.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ARTIGO 60 DA CLT. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. APLICABILIDADE.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a validade da cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para a compensação de jornada em atividade insalubre, posteriormente à Constituição Federal de 1988, prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Aplicação do Enunciado n.º 349.

**APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.**

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da c. SBDI-I do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO REAL DO RECLAMANTE. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA DOCUMENTAL.**

A confissão real da parte, se não questionada sua validade, faz prova contra o confitente (art. 350 do CPC) e afasta a análise de qualquer outro meio de prova (art. 334, inciso II, do CPC).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-408.287/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional e redução da hora noturna - Labor prestado após 5h", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que nas prorrogações da jornada prestada integralmente no horário noturno sejam aplicados o adicional e a redução da hora noturna. Custas inalteradas.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE CONFERIDA POR LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TST.

À luz do Enunciado n.º 337 desta Corte, é indispensável que haja indicação da fonte de publicação dos arestos apresentados para confronto ou juntada de cópia autenticada dos respectivos acórdãos, sob pena de não conhecimento do recurso calcado em divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. LABOR APÓS 5H EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.**

Aplicam-se as normas relativas ao trabalho noturno ao labor prestado após 5h em prorrogação da jornada cumprida integralmente no horário noturno. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-410.203/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os embargantes a pagarem ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. CARACTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA CABÍVEL

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de abrangência limitada, cujo alcance está restrito às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se manifestamente infundados quando a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável.

Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, cabível a imposição da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-411.422/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ÉCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. Na condição de tomador dos serviços, o Banco do Brasil, embora sociedade de economia mista, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora principal, empresa prestadora dos serviços de vigilância, a teor do Enunciado 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista não conhecido com base no artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-411.424/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO LOPES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A. O tomador dos serviços, ainda que se trate de sociedade de economia mista, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, constituído em empresa prestadora dos serviços de segurança e vigilância. Inteligência e aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do Eg. TST, em sua atual redação dada pela RA/TST-96/2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.293/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO  
**RECORRIDO(S)** : ARIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** VALOR DE ALÇADA. No processo do trabalho não cabe recurso das decisões proferidas nos dissídios de alçada, cujo valor atribuído à causa não exceda a duas vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação, salvo se versar sobre matéria constitucional. Enquadra-se na hipótese do § 3º do art. 2º da Lei 5.584/70, inviabilizando o duplo grau de jurisdição o recurso ordinário interposto contra decisão proferida em processo cujo valor da causa ao tempo do ajuizamento da ação equivale exatamente ao dobro do salário mínimo e, por consequência lógica, não o excede, sobretudo porque em se tratando de norma que contém exceção, sua interpretação é ainda restritiva.

**PROCESSO** : RR-413.070/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : VALESKA MARIA MELO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA LAMEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes decorrentes do Plano Bresser e reflexos. Prejudicado o exame do recurso do INSS.  
**EMENTA:** PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A egrégia SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser (gatilho de junho/87). Orientação Jurisprudencial nº 58. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-424.862/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WAGNER MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** AUTONOMIA MUNICIPAL. De início, afasta-se a alegação de ofensa à autonomia municipal e correspondente violação dos arts. 29, 39 e 169 da Constituição, pois não se trata de questão ventilada na decisão recorrida nem nos embargos declaratórios. Inobservada a exigência do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), é impossível conhecer da revista neste ponto.  
**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Da mesma forma, não se conhece da violação do art. 5º, II, da Constituição (princípio da legalidade), uma vez que o Regional não analisou essa questão. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST.  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** Recentemente, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no processo nº TST-RR-511.644/98, julgado em 2/8/01, ficou decidido que a simples alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o recurso de revista, pois tal dispositivo constitucional refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não trata, portanto, da nulidade da contratação que não obedece a esse preceito. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT.  
**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-435.596/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.276/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ERALDO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar, como períodos extraordinários, os maiores de cinco minutos, que antecederem ou sucederem a jornada diária de trabalho.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS quando O EXCESSO DA JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Porém, SE FOR ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADO O TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST.  
**Recurso provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-463.483/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA JAEGER  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los para esclarecer que remanesce a condenação referente aos depósitos do FGTS devidos a partir de 5 de outubro de 1988.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ADEQUADA PARA ACLARAR OU COMPLETAR A DECISÃO EMBARGADA.  
Os embargos de declaração constituem instrumento processual adequado para completar ou aclarar os fundamentos contidos na decisão, ainda que não haja no julgado omissão a ser sanada, apta a ensejar a atribuição de efeito modificativo.  
Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-466.273/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989" por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA  
Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.  
**IPC DE JUNHO DE 1987**  
A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso conhecido e provido.

#### URP DE FEVEREIRO/89

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento do Enunciado nº 317, firmou o entendimento de que, quando da edição da MP nº 32, de 15/1/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/1/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre o salário do mês de fevereiro de 1989. Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.053/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GISLENE PAES CHAGURI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.  
**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.  
Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-474.175/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO** : ROGÉRIO ALVIRA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS  
Os embargos de declaração, conquanto constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, para prestar esclarecimentos acerca dos fundamentos contidos no acórdão embargado.  
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-474.176/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : RECI DE CANTES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO INVOCADOS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.  
Caracteriza manifesta inovação recursal, a merecer pronta repulsa, o apontar a parte, em agravo regimental, ofensa a dispositivos constitucionais não invocados anteriormente em suas razões de recurso de revista.  
Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-481.730/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BIRATÁ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER



**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-486.021/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "bancário - sábado - dia útil" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. Não houve tese expressa do Regional acerca da exclusão da condenação em juros de mora quando a empresa encontra-se em liquidação extrajudicial e do disposto no art. 46 do ADCT. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA.** O debate sobre o art. 224, § 2º, da CLT encontra-se precluso, pois não houve pronunciamento explícito do Regional sobre o tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. No que concerne às provas testemunhais, observa-se que a matéria reveste-se de conteúdo fático. Conforme reza o Enunciado nº 126, não cabe a esta instância extraordinária revolver fatos e provas, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias. Não conheço. **REPOUSO REMUNERADO.** Decisão do Regional em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST. Não conheço. **BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL.** "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração". Recurso conhecido e provido. **QUITTAÇÃO PASSADA PELO EMPREGADO.** Em recente decisão, publicada em 20/4/2001, o Tribunal Pleno desta corte, examinando incidente de uniformização de jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, por entender que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se for oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que elas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Ocorre que, no caso dos autos, não houve discussão das instâncias extraordinárias sobre quais parcelas estariam expressamente consignadas no termo de rescisão contratual. não há como vislumbrar, portanto, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta casa. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-486.059/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CARLOS EMOINGT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - GRATIFICAÇÃO SALARIAL

Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia não emitiu tese acerca do tema à luz das leis tidas por violadas, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.727/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA LIGI DE ÁVILA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. ENUNCIADO Nº 315 DO TST. O Estado do Paraná, quando contrata servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho - art. 22, I, da Constituição. Portanto, a Medida Provisória nº 154, de 16/3/90, convertida na Lei nº 8.030/90, que extinguiu os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor) antes que constituíssem direito adquirido, aplica-se ao Estado do Paraná tanto quanto às demais esferas administrativas da Federação. Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-489.436/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ABN AMRO S/A E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANDIM PAES LEME  
**EMBARGADO** : DIRCEU ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que sugere omissão merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-490.011/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIANA JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal, inclusive no que tange aos recolhimentos do FGTS. Incidência da OJ 128 e Enunciados 95 e 362 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-495.135/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JANUÁRIO DE OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e provimento; unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF, é no sentido de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque este direito não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-495.397/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OLIVAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON HAMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas rescisórias pleiteadas e concedidas pelo Tribunal Regional e demais parcelas referentes à segunda contratação ilegalmente efetivada.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de empresa pública federal, que, consoante os termos do caput do art. 37 da Lei Maior, também se sujeita às prescrições nele compendiadas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência do reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem a qual o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.012/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SATURNINO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ITAIPU BINACIONAL apenas no que tange ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O exame do tema na presente hipótese circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**DIFERENÇAS DO VALE-ALIMENTAÇÃO.**

O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese apreciação explícita pelo Regional das normas legais veiculadas no apelo, inviável é o processamento do recurso, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST.

**SALÁRIO IN NATURA-ALIMENTAÇÃO.**

O recurso de revista não preenche os requisitos estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não tendo remanescido a título de adicional de periculosidade, conclui-se que a recorrente não é sucumbente e, portanto, não tem interesse na prática do ato processual.

Recurso não conhecido nestes temas.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-498.139/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SINÉZIO ANTUNES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ONAIR NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA RIBEIRO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras nos moldes do Enunciado 85 desta Corte.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. A recente Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI dispõe ser inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista do autor para, julgando procedente a reclamatória, determinar o pagamento tão-somente do adicional de horas extras, conforme previsto no Enunciado nº 85 desta Corte, verbis: "Compensação de horário. O não-atendimento das exigências legais, para adoção de regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-500.193/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : LUZIA BARROS SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA

**PROCURADORA** : DRA. SUZANA MEJIA

**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Como a matéria "direito adquirido" foi prequestionada no Regional, mesmo na falta de citação do art. 6º da LICC, não poderia esta Turma obstaculizar o recurso de revista da reclamada com fulcro no Enunciado nº 297 do TST. Reforça-se que a jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI, dispõe que o prequestionamento é da matéria, sem necessidade de menção expressa ao dispositivo legal pertinente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-508.049/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

**ADVOGADO** : DR. CIRILO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA RINALDI

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Órgão da administração pública indireta - contratação irregular de trabalhador por empresa interposta - responsabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para transformar a condenação imposta à EMTU/SP, em relação às obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa prestadora de serviço, de responsabilidade solidária para responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A AUTORA E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Considerando a premissa fática evidenciada pelo Regional, não há como constatar violação dos arts. 2º da CLT e 37, incisos I e II, da Lei Maior e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, tal como preceitua o art. 896, alíneas a e c, da CLT.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REINTEGRAÇÃO.

O recurso de revista está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a recorrente não apontou violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem tampouco trouxe argüições para caracterizar o conflito pretoriano.

Recurso de revista não conhecido nestes temas.

**ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE.** Muito embora tenha sido reconhecida pelo Regional a inexistência de relação de emprego com a empresa tomadora dos serviços, o que, por si só, afasta a condenação solidária a ela imputada, subsiste a responsabilidade subsidiária da EMTU/SP pelos créditos trabalhistas da reclamante, tendo em vista que o item IV do Enunciado nº 331, já com a redação emprestada pela Resolução nº 96 do TST, publicada no DJ de 18/9/2000, consagrou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-509.462/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ESTEVÃO LANGOWSKI

**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes à Previdência e ao imposto de renda, devendo ser efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

Revista provida.

**PROCESSO** : RR-512.078/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OSMAR ALVES SANT'ANA

**ADVOGADO** : DR. ALCEU BOLLIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 2) determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço; 3) indeferir o pleito de diferenças salariais a título de adicional de insalubridade, bem como as integrações e os reflexos legais, considerando o salário mínimo como base de cálculo do respectivo adicional; e 4) determinar que sejam os honorários advocatícios excluídos da condenação.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBD11, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CARTA POLÍTICA DE 1988.**

O artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna não revogou o artigo 192 da CLT, mormente porque esse preceito constitucional não é auto-aplicável, mas norma de eficácia contida. Desse modo, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, continua a ser o salário mínimo de que cogita o referido dispositivo legal, conforme a diretriz do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBD11.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, estando assistida pelo sindicato da categoria profissional, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Conclui-se, pois, em face das exigências ditadas pelo diploma legal citado, que o fato de o reclamante, não obstante ter declarado o estado de miserabilidade jurídica, não estar assistido por sindicato da categoria profissional é capaz de inviabilizar a concessão da verba em comento. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.

Recurso de revista integralmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.678/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER

**RECORRIDO(S)** : ELISEU DE SOUZA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improrcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicada fica a análise do recurso de revista da União.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Temos como parte no presente processo a União, uma vez que sucessora da Portobrás, e a matéria em discussão é relativa aos planos econômicos, evidenciando assim o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público e, portanto, a legitimidade do parquet para o presente recurso uma vez que sua atuação é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos termos do art. 127, caput, da Constituição e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientação Jurisprudencial nº 58 e 59 da SDI. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-520.018/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO

**EMBARGADO** : MARIA DE LA SALETE MELLO BRASILEIRO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-520.662/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS NIGRO

**ADVOGADO** : DR. ITAMAR FERREIRA POTY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. São devidos os descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas, devendo ser efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

Revista provida.

**PROCESSO** : RR-521.452/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA

**RECORRIDO(S)** : LÍDIO BEZERRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISPOSITIVOS PRÓPRIOS E ESPECÍFICOS. Apenas se justifica a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando devidamente embasada na indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, exato por serem referidos dispositivos legais os comandos que estabelecem os contornos da devida prestação jurisdiccional, e que ensejariam a veiculação da ofensa à lei e à Constituição, segundo a orientação sedimentada da Eg. SBD11, por meio da OJ 115, incidente na espécie.

**PROCESSO** : ED-RR-549.099/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : OLIDES DEZEN

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-551.110/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : EDITE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JCJ DE ORIGEM, DIANTE DO AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO, PARA EXAME DOS PEDIDOS PLEITEADOS NA INICIAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.046/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DO ROCIO MENDES DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDII, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-557.236/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CLEIDE CALDEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELESTAS DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. O Distrito Federal, quando contrata servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho - art. 22, I, da Constituição. Portanto a Medida Provisória nº 154, de 16/3/90, convertida na Lei nº 8.030/90, que extinguiu os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor) antes que constituíssem direito adquirido, aplica-se ao Distrito Federal tanto quanto às demais unidades da Federação. Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI do TST.  
**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-568.025/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO VIGODER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A  
**PROCURADOR** : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VANTAGEM PREVISTA EM NORMA INTERNA - OBREIRO QUE PRESTAVA SERVIÇOS À PETROBRÁS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO CEDIDO. Nos termos do Enunciado nº 337 do TST, é imprescindível à comprovação da dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, a revista, uma vez que o reclamante, apesar de ter transcrito ementa e trecho referentes ao aresto paradigma, deixou de aludir à tese constante nesse aresto que efetivamente identificava o conflito jurisprudencial.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-569.195/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.  
 A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.  
**Recurso de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-571.007/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOALHERIA BOIKO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SUELI TEREZINHA DE SOUZA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos do imposto de renda e determinar que sejam efetuados nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.  
**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Destarte, são devidas as retenções legais pertinentes ao imposto de renda, devendo ser efetuadas nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.  
**Revista provida.**

**PROCESSO** : RR-574.839/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO FULGÊNCIO MURTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNCIO DE SOUZA NOVAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalho. Custas inalteradas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA.  
 Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.  
**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-577.222/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CARMEN LÚCIA SERAFIM DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria já apreciada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-579.352/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : SILMARA FÉLIX MARTINS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da embargada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : RR-592.045/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO  
 A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.  
**Recurso de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-616.221/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ANTÔNIO CORSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Não se conhece de revista quando o Regional profere decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, e que, assim, confirma a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.  
 2. Diferença salarial. Equiparação com funcionários da CEF. Não se conhece de revista em que o recorrente pretende discutir matéria preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.



**PROCESSO** : RR-629.622/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VANDERILHO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** URP de fevereiro de 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

**PROCESSO** : RR-639.813/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO INÁCIO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. Tendo a recorrida aplicado de forma correta os critérios ditados pela legislação de política salarial, que instituiu a URV, fica afastada a hipótese de redução nominal de salários e, conseqüentemente, as indigitadas ofensas aos arts. 19, § 8º, das Medidas Provisórias nºs 434/94 e 457/94; 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94; 7º, inciso VI, da Carta Política e 468 da CLT. De outra parte, a divergência jurisprudencial esbarra nos termos do art. 896, alínea a, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.965/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA BEATRIZ BOTINELLI ASSUNÇÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou caracterizada a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laborista, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação de emprego nos moldes da CLT.

**PRESCRIÇÃO.** Matéria irremediavelmente preclusa, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Como a autora foi admitida antes da atual Constituição, não há falar em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna nem em especificidade dos acordãos paradigmas que interpretam a norma constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.212/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA PATRÍCIA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Pre-facial que se analisa em conjunto com o tema responsabilidade subsidiária com o qual se confunde.

2. Preliminar de nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*. Decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária, nos limites do pedido, não viola os arts. 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida.

3. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Não se conhece de revista quando o Regional profere decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, e que, assim, confirma a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

**PROCESSO** : RR-706.181/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : KELLY REGINA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS DO EMPREGADO, AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.

1. Violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a fruição dos serviços prestados pelo trabalhador ao ente público, que firmou contrato de natureza civil ou administrativa com a empregadora dele, é correta a condenação subsidiária do beneficiário desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e no substrato legislativo que o embasa.

2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento de recurso de revista por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.374/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DELFIM DE SOUZA MATHIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.827/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ERIENE SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso apenas quanto ao tema intermediação de mão de obra - vínculo de emprego com o tomador de serviços - ente da administração pública direta - responsabilidade subsidiária - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. em relação à autora.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ficou configurada a competência da Justiça do Trabalho, pois a decisão do Regional afastou a aplicação das normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e associados com base em fatos e provas dos autos, entendendo pela caracterização do vínculo de emprego entre o Estado, a cooperativa e a reclamante. Assim, é inviável conclusão diversa sem reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Embora não exista vínculo empregatício entre órgãos da administração pública indireta e empregado contratado por empresa interposta, diante da desobediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas adquiridas pela empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. em relação à autora.

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AIRR-643.998/2000.2 - TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EDITORA SILVANELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO LOPES  
**AGRAVADO** : CÍCERO APARECIDO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ODECIO RIBEIRO

### DESPACHO

A Empresa interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Primeira Turma proferida no julgamento de Agravo Regimental.

Não é cabível o remédio ora intentado, tendo em vista os arts. 897, a e b, da CLT e 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêm, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.  
 WAGNER PIMENTA  
 Presidente da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**PROCESSO** : AIRR - 612784 / 1999-7 TRT DA 9ª. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SONIA MARIA R C DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SILAS TAPOROSKI  
**ADVOGADO** : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 663980 / 2000-3 TRT DA 9ª. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU FARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). NEY MENDES RODRIGUES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 684330 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : DELMA COUTINHO DUARTE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUISIO TAVARES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 706530 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : ABNER MENEZES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 709263 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE FANTINI ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). AGNELLO DA SILVA ALCANTARA JÚNIOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 714187 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELISA CAVALCANTE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 722019 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA VILELA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 732076 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO IZIDORO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 733482 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA CARDOSO BENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 736112 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA ANTONIO LUIZ SAYÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE APARECIDO RITA  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉLIA REGINA RIBEIRO DA SILVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 745755 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JOSÉ DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 747137 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LOPES VIEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 747138 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOAREZ OSÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 747212 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICENTE SACILOTTO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : ZUALDO ANTÔNIO PANTAROTTO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 748906 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 761606 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : LEDA MÁRCIA MORAES DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 761625 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO VANZAN

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-534.907/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 534908/1999.5  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO MOREIRA PALMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª DIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O reexame de matéria fático-probatória, nesta esfera recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-639.254/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento é o remédio processual que visa desrancar o recurso de revista. Para tanto, deverá atacar os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu o apelo, sem o que perderá a sua finalidade, não livrando o recurso do gravame sofrido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.957/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DIOGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte (OJ/SDI nº 139), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo a que se nega provimento ante a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-644.348/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Pretendendo a parte o reexame de fatos e provas e não comprovando dissenso pretoriano na interpretação de norma coletiva, por não abranger obrigatoriamente o mesmo território que exceda à jurisdição do regional prolator da decisão, não prospera o recurso de revista. Aplicação do Enunciado-TST nº 126 e da alínea b do artigo 896 da CLT.

Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647.075/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : SHIGUETAKA CHIKU  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI 5.584/70. ENUNCIADO 245/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista deserto, por não comprovado, no prazo, o recolhimento de depósito recursal e de custas, sendo aplicável ao caso o teor do art. 7º, da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 245/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647.083/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMARO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CHRISTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647.087/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST. Agravo da reclamada a que se nega provimento.